

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**  
**PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**  
**CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO EMPRESARIAL: ESTRUTURAS E**  
**REGULAÇÃO**  
**LINHA DE PESQUISA 2: EMPRESA TRANSNACIONAL E REGULAÇÃO**

**MAURICIO FIORITO**

**REGULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS**  
**TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS DA ONU NAS DEMOCRACIAS**  
**PLENAS**

**SÃO PAULO**

**2024**

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**

**MAURICIO FIORITO**

**REGULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS DA ONU NAS DEMOCRACIAS  
PLENAS**

**Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Universidade Nove de Julho – Uninove,  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Doutor em Direito.**

**Prof. Doutor Antônio Carlos da Ponte**

**SÃO PAULO**

**2024**

Fiorito, Mauricio.

Regulação dos princípios orientadores sobre empresas transnacionais e direitos humanos da ONU nas democracias plenas. / Mauricio Fiorito. 2024.

312 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte.

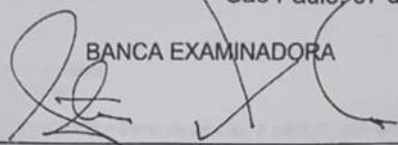
MAURICIO FIORITO

REGULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS DA ONU NAS DEMOCRACIAS  
PLENAS

Tese apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em  
Direito da Universidade Nove de  
Julho como parte das exigências  
para a obtenção do título de Doutor  
em Direito.

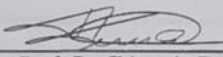
São Paulo, 07 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA



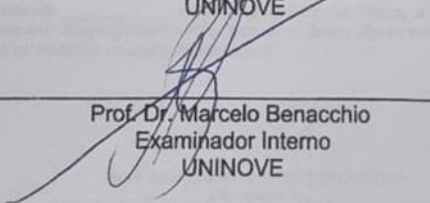
---

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte  
Orientador  
UNINOVE



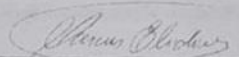
---

Prof. Dr. Eduardo Tuma  
Examinador Interno  
UNINOVE



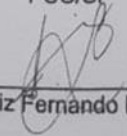
---

Prof. Dr. Marcelo Benacchio  
Examinador Interno  
UNINOVE



---

Prof. Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida  
Examinador Externo  
PUC/SP



---

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que possibilitaram a confecção desta tese, especialmente:

A minha esposa Luciane e meus filhos Lara e Enrico que, além de me incentivarem, são minha inspiração para eu me tornar uma pessoa cada vez melhor;

Meus pais Felisberto e Sonia, que sempre foram fonte motivadora de como enfrentar com correção e atitude a vida;

Meu orientador, Professor Antônio Carlos da Ponte, pelo inicial convite, apoio, críticas e orientação para o desenvolvimento e aperfeiçoamento deste trabalho. Suas sugestões e aulas no Doutorado foram a gênese do enfrentamento este desafio;

Professores Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Eduardo Tuma, João Mauricio Leitão Adeodato, Fernando Vidal de Souza, José Renato Nalini, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Luiz Alberto Gurgel de Faria e Alexandre Freire.

Aos meus colegas de profissão, amigos e funcionários (Alex, Paula, Fabio, Marcus, Daniel e Tura), que muito ajudaram na pesquisa, colocação de sugestões e apoio para que eu fosse até o fim.

## RESUMO

A regulação em Estados Democráticos visando conferir responsabilidade às empresas transnacionais para proteção dos direitos humanos tem sido cada vez mais necessária, diante do avanço da globalização e da monopolização do poder econômico nas mãos de empresas que desbordam os limites geográficos dos países dos quais se originaram, tendo o poder de influenciar a sociedade não apenas no aspecto econômico, mas também no exercício da democracia via violação de direitos humanos. Utilizou-se o método dedutivo na busca da melhor compreensão dos conceitos abordados nesta tese, em especial como os países mais democráticos do mundo lidam com as diretrizes elaboradas pelos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. Diante das severas críticas quanto ao fato de não serem vinculantes, coube a alguns países, ante sua história e pressão política, elaborar, cada qual, diante de sua realidade, específica legislação, a fim de proteger os direitos humanos, trabalhistas e o meio ambiente, evitando-se o abuso do poder econômico diante das chamadas cadeias de abastecimento. Com relação à democracia, se demonstrará que o conceito tem evoluído ao longo da história e, atualmente, a ideia de democracia não está adstrita ao processo eleitoral periódico e igualitário, mas também se relaciona à liberdade de expressão e de imprensa, não polarização política, não corrupção e eficácia da entrega à população dos chamados direitos fundamentais. O conceito e evolução histórica das empresas transnacionais, bem como seu papel e influência global, e eventuais violações as diretrizes da ONU serão analisadas. Diante das classificações e ranking de países conforme o grau de democracia existente, como a elaborada pelo *Economist Intelligence Unit – EIU*, é possível obter comparação e avaliação de resultado, buscando encontrar a metodologia e o caminho mais eficaz para a implementação da democracia plena. Nesse prisma, a presente tese se baseou na legislação dos países com maiores índices democráticos, tais como Noruega, Alemanha, França, Suíça, Holanda, Japão, Coreia do Sul, Austrália e Canadá, Taiwan, Ilhas Mauricio, permitindo compreender o caminho exitoso e eficaz na criação e aplicação, via regulação local, dos princípios norteadores para empresas transnacionais (prevenir, investigar, punir e reparar), impondo-se obrigações tais como relatórios anuais para análise de riscos (devida diligência) e responsabilização em caso de descumprimento destes deveres. Devem ser reconhecidos esforços da OCDE, OIT, UE e do Pacto Global 2030 em busca da

promoção de uma conscientização global sobre a necessidade de proteger os direitos humanos e ambientais. Conclui-se que, embora a ONU não tenha conseguido tornar vinculante suas diretrizes, estas, via regulação local, florescem nas “*full democracies*” (democracias plenas), iniciando-se uma rede legislativa a não mais se permitir a transação de produtos provenientes (cadeia produtiva) de locais onde se verifica a “escravidão moderna”, impondo-se, às transnacionais, condutas que vão desde a advertência a seus fornecedores até a suspensão ou término de negociação, sob pena de multas e em alguns casos até de responsabilização criminal, destacando-se ser este o caminho a ser trilhado pelo Brasil.

Palavras-chave: Democracias Plenas. Empresas Transnacionais. Direitos Humanos. Pacto Global. Organização das Nações Unidas. Princípios Norteadores. Regulação.

## ABSTRACT

The regulation in *Democratic States* aiming to confer responsibility on transnational companies for the protection of human rights has become increasingly necessary due to the advance of globalization and the monopolization of economic power in the hands of companies that go beyond the geographical limits of the countries from which they originated, having the power to influence society not only in the economic aspect, but also in the exercise of democracy through the violation of human rights. The deductive method was used in the search for a better understanding of the concepts covered in this thesis, in particular how the *most democratic* countries in the world deal with the guidelines drawn up by the United Nations Guiding Principles for Business and Human Rights. Due to severe criticism regarding the fact that they are not binding, it was up to some countries, due to their history and political pressure, to develop, each one, based on its reality, specific legislation, in order to protect human and labor rights and the environment, avoiding the abuse of economic power in the so-called supply chains. With regard to democracy, it will be demonstrated that the concept has evolved throughout history and, currently, the idea of democracy is not restricted to the periodic and egalitarian electoral process, but is also related to freedom of expression, press freedom, non-political polarization, non-corruption and effectiveness in delivering the fundamental rights to the population. The concept and historical evolution of transnational companies, as well as their role and global influence and possible violations of UN guidelines will be studied. By analyzing the classifications and rankings of countries according to the degree of existing democracy, such as, for example, that prepared by the Economist Intelligence Unit – EIU, it is possible to obtain a comparison and evaluate results, seeking to find the most effective methodology and path for implementing full democracy. In this perspective, this thesis was based on the legislation of countries with the highest democratic levels, such as Norway, Germany, France, Switzerland, the Netherlands, Japan, South Korea, Australia, Canada, Taiwan and Mauritius, allowing us to understand the successful and effective path to creating and applying, via local regulation, the guiding principles for transnational companies (prevent, investigate, punish and repair), imposing obligations such as annual reports for risk analysis (due diligence) and liability in case of non-compliance with these duties. Efforts by the OECD, ILO, EU and the Global Compact 2030 should be recognized in seeking to promote global awareness of the



need to protect the human and environmental rights. It is concluded that, although the UN was unable to make its guidelines binding, they, via local regulation, flourish in “*full democracies*”, starting a legislative network that no longer allows the transaction of products from (production chain) of places where “modern slavery” occurs, imposing, on transnational companies, conduct that ranges from warning their suppliers, to the suspension or termination of negotiations, under penalty of fines and in some cases even criminal liability, highlighting if this is the path to be taken by Brazil.

Key words: *Full democracies*. Transnational Companies. Human rights. Global Compact. United Nations Organization. Guiding Principles. Regulation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PASSADO E PRESENTE, UMA VISÃO AMPLA DA DEMOCRACIA ...</b>	<b>13</b>
2.1	DEFINIÇÃO.....	13
2.2	PANORAMA HISTÓRICO .....	16
2.3	CLASSIFICAÇÕES DE DEMOCRACIA .....	38
2.3.1	<b>Democracia Direta.....</b>	<b>38</b>
2.3.2	<b>Democracia Semidireta ou Participativa .....</b>	<b>40</b>
2.3.3	<b>Democracia Indireta ou Representativa .....</b>	<b>42</b>
2.4	DEMOCRACIA NA ATUALIDADE.....	44
2.4.1	<b>O Índice da Democracia da revista The Economist.....</b>	<b>44</b>
2.4.2	<b>Outros rankings de países democráticos .....</b>	<b>57</b>
<b>3</b>	<b>OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UMA VISÃO FACE AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS. ....</b>	<b>63</b>
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE EMPRESA .....	63
3.1.1	<b>As empresas transnacionais.....</b>	<b>70</b>
3.1.2	<b>Estado Democrático de Direito versus Capitalismo.....</b>	<b>73</b>
3.1.3	<b>Sustentabilidade corporativa e respeito aos direitos humanos.</b>	<b>78</b>
3.1.4	<b>A adesão do Brasil aos tratados internacionais.....</b>	<b>95</b>
3.1.5	<b>A vinculação dos tratados internacionais.....</b>	<b>98</b>
3.1.6	<b>Direitos Humanos e Inteligência Artificial. Riscos e Desafios .</b>	<b>103</b>
3.1.8	<b>Sistematização .....</b>	<b>108</b>
<b>4</b>	<b>PAÍSES DEMOCRÁTICOS E REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS. ....</b>	<b>110</b>
4.1	A REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS PAÍSES CLASSIFICADOS COMO “FULL DEMOCRACY” (DEMOCRACIAS PLENAS)...	110
4.2	EUROPA .....	116
4.2.1	<b>Noruega e demais países nórdicos – Suécia, Dinamarca, Finlândia e Islândia .....</b>	<b>116</b>
4.2.1.1	<b>Lei de transparência para empresas .....</b>	<b>118</b>

4.2.1.2	Islândia, Suécia, Finlândia e Dinamarca .....	128
<b>4.2.2</b>	<b>Holanda – Países Baixos .....</b>	<b>132</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Luxemburgo.....</b>	<b>142</b>
<b>4.2.4</b>	<b>Suíça.....</b>	<b>144</b>
4.2.4.1	Legislação <i>Due Diligence</i> na Suíça.....	147
<b>4.2.5</b>	<b>França.....</b>	<b>155</b>
<b>4.2.6</b>	<b>Alemanha .....</b>	<b>167</b>
<b>4.2.7</b>	<b>Reino Unido (United Kingdom) .....</b>	<b>176</b>
<b>4.2.8</b>	<b>Espanha .....</b>	<b>184</b>
<b>4.2.9</b>	<b>Irlanda.....</b>	<b>186</b>
<b>4.2.10</b>	<b>Áustria .....</b>	<b>190</b>
<b>4.2.11</b>	<b>Grécia .....</b>	<b>192</b>
<b>4.3</b>	<b>ÁSIA .....</b>	<b>194</b>
<b>4.3.1</b>	<b>Japão .....</b>	<b>194</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Coreia do Sul .....</b>	<b>199</b>
<b>4.3.3</b>	<b>Taiwan .....</b>	<b>204</b>
<b>4.4</b>	<b>OCEANIA .....</b>	<b>207</b>
<b>4.4.1</b>	<b>Austrália.....</b>	<b>207</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Nova Zelândia.....</b>	<b>211</b>
<b>4.5</b>	<b>ÁFRICA .....</b>	<b>214</b>
<b>4.5.1</b>	<b>Ilhas Maurício .....</b>	<b>214</b>
<b>4.6</b>	<b>CONTINENTE AMERICANO .....</b>	<b>226</b>
<b>4.6.1</b>	<b>Canadá .....</b>	<b>226</b>
<b>4.6.2</b>	<b>Costa Rica.....</b>	<b>233</b>
<b>4.6.3</b>	<b>Uruguai.....</b>	<b>239</b>
<b>4.6.4</b>	<b>Brasil .....</b>	<b>242</b>
<b>4.6.5</b>	<b>Estados Unidos da América – EUA.....</b>	<b>243</b>
<b>4.7</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>245</b>
<b>5</b>	<b>A EVOLUÇÃO RUMO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS TRANSNACIONAIS SERÁ ÁRDUA E LONGA. UM PREÇO A SER PAGO.</b>	
	<b>251</b>	
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>261</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>265</b>

<b>ANEXOS.....</b>	<b>288</b>
<b>ANEXO A - SUBTÓPICOS DO ÍNDICE DA DEMOCRACIA DA REVISTA THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT.....</b>	<b>288</b>
<b>ANEXO B - RELATÓRIO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA DA NORUEGA DE 2022 - AMAZON WEB SERVICES EMEA SARL - FILIAL DA NORUEGA.....</b>	<b>297</b>
<b>ANEXO C – PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU .....</b>	<b>304</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente tese tem por escopo analisar, inicialmente no Capítulo 2, a evolução da democracia ao longo dos séculos e verificar o atual conceito do instituto, partindo dos primeiros registros em Atenas, onde a democracia era experimentada diretamente pelos cidadãos que influenciavam nas decisões comunitárias e nos rumos da pólis, seguindo para o surgimento da Magna Carta, a elaboração do *Bill of Rights* (declaração de direitos) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para, por fim, analisar o atual conceito de democracia.

Pode-se afirmar que o referido conceito leva em consideração fatos muito além da existência de eleições periódicas, como, por exemplo, transparência no governo, garantia dos direitos humanos, polarização política, liberdade de expressão, imprensa livre e existência de Poder Judiciário independente e distante de qualquer pressão política.

Atualmente existem diversos índices que analisam os países no aspecto da democracia, e, a partir de 2006 teve início o ranking elaborado pelo *Economist Intelligence Unit – EIU*, que analisa e ranqueia, aproximadamente, 167 países, sendo certo que os chamados microestados foram excluídos na análise.

A metodologia aplicada pelo EIU classifica os países em *full democracies* (democracias plenas), *flawed democracies*, (democracias falhas), *hybrid regimes* (regimes híbridos) e *authoritarian regimes* (regimes autoritários), baseando-se em notas de 0 a 10 e levando em consideração 60 indicadores divididos nos seguintes grupos: processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, funcionamento de governo, participação política e cultura política.

No Capítulo 3, se verá como o avanço da globalização fez com que as grandes empresas deixassem de ter atuação limitada a determinado espaço territorial e passassem a atuar de forma decisiva e interventiva em diversos países, dando origem às empresas transnacionais capazes de influenciar diversos aspectos locais nos mais

variados territórios, estendendo seu poder, além do setor econômico e, indiretamente na própria democracia.

Neste ponto, será examinado o conceito de empresa e sua evolução ao longo do tempo, iniciando a análise na época do Império Romano, passando pela Idade Média (feudalismo) e Companhia da Índia Ocidental, que pode ser considerada uma multinacional da sua época (fundada em 1660), terminando com a Revolução Industrial e o capitalismo.

Aparecem as chamadas empresas transnacionais - grandes corporações com atuação em diferentes países e com potencial para impactar a população local - como, por exemplo, Coca-Cola, Apple, Nike, Adidas, Google, Microsoft, Facebook (atual Meta), Amazon, Wal-Mart, Shell e Exxon Mobil., entre outras, que embora trouxeram enormes avanços e benefícios proporcionados à sociedade, incrementou-se a disputa por lucro, tendo como consequência violação aos direitos humanos, degradação ambiental, trabalho infantil e sonegação fiscal.

Tendo em vista a ausência de legislação para combater este cenário, a Organização das Nações Unidas elaborou os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, bem como o “Pacto Global”, no qual foram elaboradas diretrizes (princípios orientadores) a serem observadas pelas empresas transnacionais para resguardar os direitos humanos e o meio ambiente, resultando no primeiro 31 artigos e no segundo 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 163 metas globais a serem atingidas até 2030.

Neste ponto, será verificada a força normativa de tais princípios orientadores em relação às *full democracies* (democracias plenas) onde há presença maciça de empresas transnacionais.

No Capítulo 4, diante da impossibilidade de análise de todos os países elencados, serão verificados apenas os considerados como *full democracies* (democracias plenas) no ranking de 2023, no sentido da eventual repercussão interna em termos de normatização dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e se estão produzindo efeitos práticos,

analisando-se eventuais leis (vinculativas ou não) bem como se as diretrizes deram ensejo a proposição de ações coletivas contra a eventual ocorrência de violações a direitos humanos por parte das transnacionais.

A relevância desta escolha está baseada no próprio conceito atual do que significa ser um país totalmente democrático, onde é intrínseco a maior conscientização individual e coletiva relativa à regulação de empresas e direitos humanos. Caso exista esta normatização baseada nos princípios orientadores da ONU, tais democracias poderão ser catalisadoras de implementação e bússolas orientadoras para todas as demais, trazendo, como consequência, uma mudança da própria gestão dos negócios.

Os países, de número 24, que estão ranqueados como democracias plenas no relatório da EIU são a saber, pela Europa: Alemanha, França, Reino Unido, Irlanda, Espanha, Suíça, Suécia, Holanda, Noruega, Dinamarca, Finlândia, Áustria, Islândia, Luxemburgo e Grécia; bem como os representantes da Ásia: Japão, Coreia do Sul e Taiwan; da Oceania: Austrália e Nova Zelândia, destacando-se igualmente Ilhas Maurício, único representante do continente africano e Canadá, Costa Rica e Uruguai, representantes do continente americano.

O tema relacionado à “escravidão moderna” no âmbito da cadeia de abastecimento das transnacionais será abordado nesta tese.

A pergunta a ser feita será se efetivamente os países mais democráticos do mundo estão se esforçando (ou não) em internalizar os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, Diretrizes da ODCE e da União Europeia dentro de seu território, bem como, em caso positivo, quais os efeitos práticos na sociedade estão sendo verificados.

Caso haja a aplicação efetiva destes princípios e respeito às cadeias de abastecimento, se existe ou não um preço a ser pago por toda a sociedade. A dignidade humana seria negociável para que produtos baratos cheguem até cada um de nós?

Será utilizado o método dedutivo, visando a melhor compreensão dos conceitos discutidos nesta tese.

A hipótese que se apresenta é se realmente há nas sociedades mais democráticas terreno mais fértil para a conscientização de pessoas, grupos sociais e governo da importância da implantação de tais princípios e diretrizes.



## 2 PASSADO E PRESENTE, UMA VISÃO AMPLA DA DEMOCRACIA

### 2.1 DEFINIÇÃO

A palavra "democracia", segundo o Dicionário Houaiss<sup>1</sup>, vem do grego "démokratía, de dêmos 'povo' + \*kratía 'força, poder'", que significa poder do povo.

Já para Aristóteles a democracia tinha, diferentemente do que hodiernamente é entendido, um conceito diametralmente oposto ao que poderíamos supor, pois entendida como uma descaracterização da república.

José Afonso da Silva pontua que:

Aristóteles concebeu três formas básicas de governo: a monarquia, governo de um só; a aristocracia, governo de mais de um, mas de poucos, e a república, governo em que o povo governa no interesse do povo.<sup>2</sup>

Nesse contexto, a monarquia era concebida como o domínio de um único indivíduo, a aristocracia como o controle de vários ou de alguns, e a república como a autoridade de todos ou, ao menos, da maioria. Segundo Aristóteles, nenhuma dessas formas de governo seria essencialmente superior ou inferior, contanto que aqueles que detivessem o poder o exercessem em prol do bem comum.<sup>3</sup>

Caso os regimes de poder sofressem distorções ou degenerações, a monarquia (ou realeza) poderia se converter em tirania; a aristocracia em oligarquia, e a república em democracia.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> DEMOCRACIA. *In*: HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <[https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#0)>. Acesso em: 21/09/2023.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. *In*: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 173 (1988), pp. 15-34.

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. A Política. Lisboa: Vega, 1998, pp. 203 e ss.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. A Política. Lisboa: Vega, 1998, p. 274.

Adentrar-se no mérito do raciocínio aristotélico não é fácil e afasta-se em demasia ao que esta tese se propõe, mas podemos considerar que, ao assim fazer, Aristóteles considerava que a democracia representava uma degeneração da república, principalmente porque ele acreditava que, quando o poder fosse entregue ao povo, a distribuição dos recursos seria feita de forma inadequada. Ele via a democracia como suscetível a tendências populistas e demagógicas, que poderiam levar a uma distribuição injusta da riqueza e à instabilidade política.

Com efeito, Aristóteles entendia que a Democracia seria uma distorção da República, sendo que o poder exercido pelo povo penderia a distribuir a riqueza de “forma injusta”, ou seja, seria direcionada para os que menos cumpriam sua função no “cosmos” e não àqueles que de fato mereciam. Ao se rechaçar a riqueza aos ricos, indiretamente estaria se fazendo uma “injustiça”.

Não obstante, a democracia, na visão de Aristóteles, baseava-se no critério da liberdade de quase todos e, em tais hipóteses, os direitos políticos seriam iguais, o que os levaria a exercê-la em desfavor de outros setores da *polis*.

O conceito aristotélico não deve ser avaliado sob a perspectiva do que hoje compreendemos como um Estado Democrático de Direito. Para Aristóteles, a república representava o ideal, pois, quando todos (ou a grande maioria) participavam do poder, a riqueza era distribuída de forma justa para aqueles verdadeiramente dignos. Em contraste, ele via a democracia como uma distorção desse sistema, pois beneficiaria aqueles sem virtude.

Esta visão foi com o passar dos anos rechaçada, pois a distribuição de renda para os mais necessitados, ao invés da concentração de riquezas para poucos, é um conceito amplamente aceito como o desejável.

Além disso, a prática de selecionar governantes e magistrados em praça pública introduziu uma inédita e revolucionária forma de distribuição de poder, diferente de tudo o que se conhecia até então.

O que prevalece no entendimento de muitos é que "democracia" representa o poder nas mãos do coletivo, e não concentrado em um indivíduo ou em um pequeno grupo, sendo este um sistema de governo que visa o bem-estar de seus cidadãos.

De fato, o conceito de democracia não é imutável, muito pelo contrário "é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançado"<sup>5</sup>.

Segundo Paulo Bonavides:

Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo, pelo povo.<sup>6</sup>

Reforçando tal posicionamento, nas lições de José Jairo Gomes:

[...] angariou fama a fórmula apresentada pelo célebre presidente norte-americano Abraham Lincoln (considerado um dos idealizadores do regime democrático contemporâneo), para que a democracia é *the government of the people, by the people, for the people*. Cumpre destacar o *by the people*, já que o povo é o artífice permanente da democracia. Esta não resiste à indiferença do povo, pois é a participação popular que a mantém viva.<sup>7</sup>

Mais recentemente, podemos citar a tentativa de Norberto Bobbio em definir democracia:

[...] mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 225.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019. p. 288

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 64.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 20.

Devido à dificuldade de uma interpretação única sobre o conceito de democracia, buscou-se a identificação de elementos-chave, consistente em diversas vivências democráticas. Neste sentido:

Uma definição rigorosamente jurídica de democracia seria considerá-la apenas como o regime em que os governantes são periodicamente eleitos pelos governados. Mas o conceito completo de democracia é mais amplo.

Para que os governados realmente elejam, isto é, escolham os governantes, é preciso absolutamente que haja liberdade de eleger e igualdade entre os eleitores.

Se o povo não tem, de direito e de fato, o poder de indicar livremente a pessoa ou as pessoas que vão governar, não seria verdade dizer que os governados elegeram os governantes. Se apenas uma classe privilegiada, e não todos os indivíduos igualmente, é que elegeisse, também seria falso falar em eleições pelos governados.

A democracia, pois, supõe a liberdade e a igualdade.<sup>9</sup>

Quanto ao tema, ensina o Ministro Ricardo Lewandowski que, “embora do ponto de vista etimológico signifique simplesmente governo do povo, ela expressa uma ideia muito mais densa, plasmada que foi por lutas multisseculares contra a tirania e a opressão”<sup>10</sup>.

Muitas foram as abordagens para definir democracia. No entanto, para uma compreensão mais profunda, é essencial examinar sua evolução ao longo do tempo.

## 2.2 PANORAMA HISTÓRICO

O ponto de partida desta Tese para discutir a chamada democracia e sua evolução está em Atenas, por volta de 500 a.C. Ainda que não se desconheça o registro de sistemas de governo que sugerem características "democráticas" na seleção de líderes, a verdade é que, historicamente, nenhum modelo anterior teve um impacto no mundo ocidental comparável ao dos gregos.

---

<sup>9</sup> AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008. p. 266.

<sup>10</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Democracia na atualidade. Folha de São Paulo, 04.12.2018.

Nas palavras do historiador Moses Finley:

[...] foram os gregos que descobriram não apenas a democracia, mas também a política – a arte de decidir através da discussão pública – e, então, de obedecer às decisões como condição necessária da existência social civilizada. Não pretendo negar a possibilidade de que houvesse exemplos anteriores de democracias, as chamadas democracias tribais, por exemplo, ou as democracias na antiga Mesopotâmia, que alguns assiriologistas acreditam poder reconstituir através de investigação. Quaisquer que possam ser os fatos sobre estas últimas, eles não tiveram impacto histórico algum nas sociedades mais recentes. Os gregos, e apenas os gregos, descobriram a democracia nesse sentido; exatamente como Cristóvão Colombo, e não algum navegador viking, descobriu a América.<sup>11</sup>

Nestes termos, historicamente, a origem da democracia está ligada a Atenas, na Grécia Antiga. “Com efeito, a democracia ateniense durou cerca de dois séculos, das reformas de Clístenes (509 a.C.) à paz de 322 a.C., quando Antíparo impôs a transformação das instituições políticas.”<sup>12</sup>

Diversos fatores histórico-sociais contribuíram para o desenvolvimento da democracia na Grécia antiga. Um dos principais foi o fato de que a democracia era praticada exclusivamente no território da *pólis* (cidade-estado), que geralmente era uma área geograficamente limitada, facilitando-se assim a participação direta dos cidadãos nas decisões políticas.

Naquela época, a democracia era experimentada diretamente pelos cidadãos, que influenciavam diretamente tanto nas decisões comunitárias como no rumo da *pólis* (cidade-estado), motivo pelo qual estas eram mais amplamente aceitas, já que refletiam a vontade do povo. Em resumo:

O governo de Atenas era complexo - por demais complexo para ser devidamente descrito aqui. Em seu âmago havia uma *assembleia* a que todos os cidadãos estavam autorizados a participar. A assembleia elegia alguns funcionários essenciais - gerais, por exemplo, por mais estranho que pareça. O principal método para selecionar os cidadãos para os outros deveres públicos era uma espécie de loteria em que os cidadãos que poderiam ser eleitos detinham a mesma chance de ser escolhidos. Segundo algumas estimativas, um cidadão comum tinha uma boa chance de ser

---

<sup>11</sup> FINLEY, Moses. Democracia antiga e moderna. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, pp. 26-27.

<sup>12</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 70.

escolhido por essa loteria pelo menos uma vez na vida para servir como o funcionário mais importante a presidir o governo.<sup>13</sup>

O citado modelo é inviável atualmente. A participação direta dos cidadãos naquela época só foi possível porque estava circunscrita a um pequeno segmento da população:

Em sua pureza, essa forma de democracia é, nos dias correntes, impraticável. Não é possível reunir o povo para deliberar sobre as inúmeras e complexas questões que diuturnamente exigem do governo respostas imediatas. Aliás, se Atenas tivesse adotado o sufrágio universal, também lá a democracia direta certamente teria sido inviável. Como se sabe, a sociedade ateniense dividia-se em três classes: a dos cidadãos livres, a dos comerciantes e artesãos, a dos escravos e mulheres; a essas há que acrescentar os estrangeiros. Somente a primeira classe – a dos cidadãos livres – detinha direitos políticos, podendo, pois, participar da vida pública, do debate nas assembleias e, portanto, das decisões. Assim, quando se fala do povo de Atenas, está-se falando de menos de 10% da população.<sup>14</sup>

No livro "Do Estado Liberal ao Estado Social" de Paulo Bonavides, o autor faz referência a vários estudiosos e historiadores antes de destacar que, apesar de alguma participação da população na tomada de decisões ou na escolha de seus representantes, a concepção contemporânea de liberdade individual cedeu espaço para um sentimento coletivo em detrimento do interesse particular. O bem-estar da sociedade sempre foi a principal preocupação.<sup>15</sup>

Em contraponto, Miguel Reale na obra "Horizontes do Direito e da História" argumenta que o homem grego tinha um *"tipo especial de liberdade, que só brilhava em sua plenitude quando o cidadão afirmava a sua vontade dentro dos limites da polis, decidindo no tumulto das assembleias"*.<sup>16</sup>

Depois do insucesso da experiência antiga, que, conforme já dito alhures, foi muito limitada ao considerarmos os padrões contemporâneos, a concepção de democracia como meio de participação popular na seleção de representantes e como

---

<sup>13</sup> DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 22.

<sup>14</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 66.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 146-153

<sup>16</sup> REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. 3ª ed. Saraiva, pp. 31.

um Estado defensor das liberdades individuais teve pouco destaque ou progresso. No mundo ocidental, predominaram outras formas de governo, com destaque para as monarquias absolutistas.

Historicamente, o primeiro gesto em direção à limitação do poder do monarca, que é visto como o núcleo do pensamento democrático, é encontrado na Magna Carta, assinada pelo rei João Sem Terra da Inglaterra, em 1215. De acordo com Celso Ribeiro Bastos:

Do ponto de vista prático, contudo, ainda demorou para que se efetuassem conquistas contra a cidadela do poder monárquico. Esta começa a receber as primeiras fissuras quando os reis da Idade Média pactuavam com seus súditos acordos, mediante os quais estes últimos confirmavam a supremacia monárquica, enquanto o rei, por sua vez, fazia algumas concessões a certos estamentos sociais. A mais célebre destas Cartas, denominada em latim *Magna Carta Libertatum*, foi extraída pela nobreza inglesa do Rei João Sem Terra em 1215, quando este se apresentava enfraquecido pelas derrotas militares que sofrera.<sup>17</sup>

Naquele período, ou seja, durante a denominada "Baixa Idade Média", época em que o sistema feudal começava a mostrar sinais de declínio, João Sem Terra sucedeu o rei "Ricardo Coração de Leão", tendo recebido referido apelido em virtude de que, durante seu governo, não acrescentou terras ao seu reino, ressaltando-se que entre 1199 e 1216 houve uma tentativa repentina, por meio de conflitos e contendas, de expandir seu território, mas não obteve êxito.

A ânsia por conquistar novos territórios levou o reino à beira da ruína, uma vez que impôs pesados impostos tanto à população local (os súditos do rei) quanto aos barões, e isso não trouxe benefícios significativos. Além disso, a situação de João Sem Terra piorou quando ele entrou em conflito com o Papa Inocêncio III, chegando a ser excomungado. Esse desentendimento culminou na revolta dos barões ingleses, o que o forçou, em 10 de junho de 1215, a assinar a Magna Carta. Esse documento representou a primeira limitação dos poderes do monarca na história, marcando um importante marco na evolução do governo inglês.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 267.

<sup>18</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2016. pp. 12-13.

O documento, também referido como *Magna Charta Libertatum*, trazia, dentre outras disposições, a exigência de que aumentos de impostos e a instituição de novas leis deveriam ser aprovados por um conselho de nobres. Originalmente, a Magna Carta tinha 63 cláusulas, incluindo princípios como o respeito à legalidade, liberdade de movimento, acesso à justiça e liberdade para a igreja. No entanto, após a morte de João Sem Terra, seu filho tentou diminuir seu alcance nos anos subsequentes.

Após o desuso da democracia grega por mais de um milênio, a Magna Carta representou uma espécie de renascimento, simbolizando uma tentativa legítima de começar a limitar o poder absoluto do monarca, submetendo suas decisões à avaliação de outros indivíduos.

Em 1628, um documento conhecido como "Petição de Direitos" (*Petition of Rights*) foi redigido, no qual se solicitava ao rei o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para seus súditos. Essas reivindicações estavam fundamentadas em princípios que já estavam há muito tempo estabelecidos na Magna Carta, especificamente em seu artigo 39, escrito em latim. Nesse artigo, afirmava-se que nenhum homem livre poderia ser preso ou punido sem que a questão fosse previamente submetida à análise do judiciário.<sup>19</sup>

Mencionado artigo é considerado como o advento do devido processo legal (*due process of law*).

Em termos cronológicos, a Revolução Gloriosa de 1688, também chamada de Segunda Revolução Inglesa, marcou o ressurgimento significativo dos ideais democráticos. Esse movimento revolucionário culminou na *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), que delimitou os poderes do monarca, substituindo o absolutismo monárquico pela monarquia parlamentarista.

---

<sup>19</sup> INGLATERRA. *Petition of Rights*. 1628. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 09/11/2023 (sem grifos no original): "No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land."



A referida "carta de direitos" transferiu em definitivo o poder do monarca para o Parlamento Inglês, estabelecendo a liberdade de imprensa e consolidando o sistema monárquico parlamentar que vige até os dias de hoje. Além disso, essa carta conferiu direitos individuais relacionados à propriedade privada e estabeleceu a criação de um exército. Uma das mudanças significativas foi que o monarca já não podia obter recursos para seu uso pessoal sem a aprovação do Parlamento. A "carta de direitos" é considerada um dos pilares do sistema constitucional do Reino Unido.<sup>20</sup>

A Revolução Gloriosa pavimentou o caminho para a Revolução Industrial no século seguinte. Com isso, a burguesia conseguiu acumular capital e fazer investimentos significativos, catapultando a Inglaterra ao status de potência global.

No período de elaboração da *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) Inglesa, oportuno ressaltar-se o pensamento liberal de John Locke (1632-1704), que advogava por uma participação mais ampla do povo nos processos decisórios, pontuando que:

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento.

[...]

Quando um ou mais indivíduos assumem a tarefa de legislar, sem que o povo os tenha autorizado a fazê-lo, eles fazem leis sem autoridade, e por isso o povo não é obrigado a obedecê-las.

[...]

A razão por que os homens entram em sociedade é a preservação de sua propriedade; e o fim a que se propõem quando escolhem e autorizam um legislativo é que haja leis e regulamentos estabelecidos, que sirvam de proteção e defesa para as propriedades de todos os membros da sociedade, para limitar o poder e moderar a dominação de cada parte e de cada membro da sociedade.

[...]

cada vez que os legisladores tentam tomar ou destruir a propriedade do povo, ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, estão se colocando em um estado de guerra contra o povo, que fica, portanto, dispensado de qualquer obediência

[...]

Quem vai julgar se o príncipe ou o legislativo agiram contra a missão que lhes foi confiada? Isso, talvez, homens maldispostos e facciosos possam espalhar

---

<sup>20</sup> LIMA, CAROLINA Alves de Souza. Revoluções Burguesas: Contribuições para a Conquista da Cidadania e dos Direitos Fundamentais. *In*: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça: UNISUL, v. 7 n. 12 (2016), pp. 99/101.

entre o povo quando o príncipe só faz uso de sua devida prerrogativa. Eu respondo: O povo será o juiz;<sup>21</sup>

Durante seus estudos, Locke advogava pela existência de três poderes essenciais para o funcionamento adequado do governo: o Legislativo, o Executivo e o Federativo. A respeito disso, ele afirmou:

O Poder Legislativo é o poder supremo em toda comunidade civil, quer seja ele confiado a uma ou mais pessoas, quer seja permanente ou intermitente [...]

Entretanto, como basta pouco tempo para fazer aquelas leis que serão executadas de maneira contínua e que permanecerão indefinidamente em vigor, não é necessário que o legislativo esteja sempre em funcionamento se não há trabalho a fazer; e como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo.

[...]

Por isso, frequentemente o Poder Legislativo e o executivo ficam separados.<sup>22</sup>

Por fim, o poder Federativo definido por Locke:

[...] tem então a competência para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil; se quisermos, podemos chamá-lo de federativo. Uma vez que se compreenda do que se trata, pouco me importa o nome que receba.

Estes dois poderes, executivo e federativo, embora sejam realmente distintos em si, o primeiro compreendendo a execução das leis internas da sociedade sobre todos aqueles que dela fazem parte, e o segundo implicando na administração da segurança e do interesse do público externo, com todos aqueles que podem lhe trazer benefícios ou prejuízos, estão quase sempre unidos.<sup>23</sup>

A análise de trechos das obras de Locke revela que, para o filósofo, a soberania monárquica já não se justificava. Ele acreditava na fragmentação do poder, originário do estado de natureza. Para Locke, o Poder Judiciário se manifestava mais como uma

---

<sup>21</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. pp. 139 e ss.

<sup>22</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. pp. 163 e ss.

<sup>23</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. p. 171.

extensão do Poder Executivo, encarregando-se da aplicação das leis. Ele refutava a ideia de que o poder político deveria surgir do medo, conforme postulado por Hobbes, ou da tradição. Para Locke, o poder só existia devido ao consentimento explícito de todos os indivíduos, que, por natureza, nascem livres e iguais. Esses indivíduos, em busca da paz e da propriedade, cedem parte de sua liberdade para a criação de um contrato social.

A transição do estado de natureza para a sociedade civil, conforme imaginado por Locke, pressupõe um consentimento que dá origem a um autêntico contrato social. No entanto, este contrato é particular porque não implica a submissão de cada indivíduo a um líder com poderes irrestritos. Seu propósito principal é preservar os direitos naturais que pertencem a todos os seres humanos. Na configuração da sociedade civil por Locke, o Poder Legislativo, responsável por criar as leis, é superior ao Poder Executivo, que executa as leis, e ao poder federativo, encarregado das relações externas como a guerra, paz e alianças. Portanto, ao contrário do que Montesquieu viria a argumentar mais tarde, Locke não visualizava uma separação harmoniosa dos poderes.

Enquanto a Europa experimentava suas próprias transformações, um movimento similar emergia na América do Norte. As colônias começavam a alimentar a ideia de independência de um poder centralizado, buscando libertar-se do domínio britânico. Era evidente a aspiração das colônias de se declararem autônomas, rompendo com o sistema colonial estabelecido desde 1607.

As 13 colônias estavam exaustas da exploração contínua. Após a Inglaterra perder a Guerra dos Sete Anos para a França, viu-se em uma situação complicada e optou por aumentar a carga tributária sobre suas colônias americanas como forma de recuperar seus prejuízos. Assim, introduziu leis como a Lei do Açúcar (*Sugar ACT*) em 1764 e a Lei do Selo (*Stamp Act*) em 1765. Além disso, estabeleceu tributos adicionais sobre produtos como chá, chumbo, papel e vidro, agravando o descontentamento nas colônias.

As rebeliões começaram a surgir, levando o rei Jorge III a ordenar o reforço das tropas britânicas, o que culminou em um conflito armado liderado pelos colonos

americanos, com George Washington à frente. Em 4 de julho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos foi aprovada, também conhecida como a Declaração de Direitos da Virgínia. Ela foi redigida por Thomas Jefferson, John Adams e Benjamin Franklin e incorporou diversos princípios democráticos em seu texto, incluindo a ideia de que o poder emana do povo (Seção 2) e que o governo deve ser estabelecido visando o bem-estar do povo e pode ser substituído caso falhe em cumprir esse propósito (Seção 5). Além disso, a Declaração enfatizou a importância de eleições livres (Seção 6). Esses valores democráticos fundamentais foram essenciais para a formação dos Estados Unidos como uma nação independente.<sup>24</sup>

Em 1787 a Constituição Americana foi promulgada, tendo sido a primeira que incluiu a palavra "povo" em seu preâmbulo, salientando-se que, de início, foi rejeitada a incorporação de uma "*Bill of Rights*" ou "*Declaration of Rights*" (Declaração de Direitos) no texto da primeira Constituição Americana.

Adhemar Ferreira Maciel, em seu estudo sobre os reflexos no direito constitucional brasileiro da *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) americana, no Capítulo V de seu livro, apresenta conjecturas sobre as razões por trás da recusa dessa influência.

[...] muitos federalistas temiam que um rol de garantias e direitos fosse enfraquecer o governo central em prol dos Estados-Membros. Outros acreditavam que os trabalhos dos convencionais já estavam atrasados, e a inclusão de garantias e direitos iria retardar, ainda mais, a ultimação da Constituição. Constituintes, como James Wilson, defendiam a tese de que os poderes não enumerados expressamente em favor do governo central pertenciam ao povo. Desse modo, era simplesmente *superfluous and absurd* cogitar-se de um *Bill of Rights*.<sup>25</sup>

No entanto, os constituintes que elaboraram a Primeira Constituição se comprometeram a emendar o documento para garantir a inclusão dos chamados direitos fundamentais, e isso foi efetivamente realizado em 1789. Vale a pena destacar que, embora a Constituição de 1787 não tenha incluído explicitamente uma

---

<sup>24</sup> EUA. The Virginia Declaration of Rights. 1776. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>>. Acesso em: 09/11/2023.

<sup>25</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. O *Bill of Rights* Americano: Reflexos no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: DelRey, 2016, pp.101-102.

declaração de direitos (como a *Bill of Rights* - Declaração de Direitos), já havia disposições para eleições "pelo povo" para a Câmara dos Representantes. As disposições do Artigo I, Seções 2 e 3, abordavam principalmente a condução das eleições, inclusive para o Senado (ainda que de maneira indireta).<sup>26</sup>

A *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) foi aprovada em 1789, incorporou-se à Constituição Americana, e foi composta originalmente por 10 emendas fundamentais, destacando-se as Emendas n. 1<sup>27</sup>, que lida com a liberdade de expressão; Emenda 4<sup>28</sup>, que dá proteção à propriedade privada; Emenda 6<sup>29</sup>, que cuida do julgamento penal (público, imparcial e juiz natural); Emenda 8<sup>30</sup>, que prevê não ser possível fianças ou multas exageradas ou excessivas; e, finalmente, a Emenda 10<sup>31</sup>, que limita, a *contrario sensu*, os Estados aos princípios Constitucionais, deixando-os, por outro lado, independentes para se auto governarem.

A Revolução Francesa (1789) foi uma das revoluções mais significantes e influentes na história do mundo, e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade ressoam até os dias de hoje. Durante esse período revolucionário, os escritos e

<sup>26</sup> EUA. Constituição dos Estados Unidos da América. 1787: Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 27/02/2024. "Seção 2. A Câmara dos Representantes será composta de membros eleitos bianualmente pelo povo dos diversos Estados, devendo os eleitores em cada Estado possuir as mesmas qualificações exigidas dos eleitores da Assembléia Legislativa mais numerosa do respectivo Estado. Seção 3. O Senado dos Estados Unidos será composto de dois Senadores de cada Estado, eleitos por seis anos pela respectiva Assembléia estadual, tendo cada Senador direito a um voto." Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>27</sup> EUA. Constituição dos Estados Unidos da América. 1789. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod\\_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_EUA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o_EUA.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>28</sup> EUA. Constituição dos Estados Unidos da América. 1789. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod\\_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_EUA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o_EUA.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>29</sup> EUA. Constituição dos Estados Unidos da América. 1789. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod\\_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_EUA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o_EUA.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>30</sup> EUA. Constituição dos Estados Unidos da América. 1789. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod\\_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_EUA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o_EUA.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>31</sup> EUA. Constituição dos Estados Unidos da América. 1789. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod\\_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_EUA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o_EUA.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

pensamentos de Montesquieu (1689 a 1755) e Rousseau (1712 a 1778) serviram como importantes referências e inspirações, tendo sido criados conceitos sobre democracia que são utilizados e citados até os dias atuais.

Montesquieu elaborou extensamente a teoria da separação dos poderes, que mais tarde se tornou um pilar fundamental para os sistemas constitucionais democráticos modernos. A obra se destacou por investigar as formas de governo e as leis que eram mais adequadas para cada uma, levando em consideração fatores geográficos, climáticos e sociais, teorizada anteriormente por Locke, refletindo os anseios da sociedade da época, no sentido de limitar os poderes absolutos do rei:

Montesquieu iniciara o famoso capítulo do *Esprit des lois* (1748) sobre a Constituição inglesa, separando os poderes legislativo, executivo e judiciário. Afirmara ainda: "Tudo estaria perdido se uma só pessoa, ou um só corpo de notáveis, de nobres ou de povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as decisões públicas e o de punir os delitos ou contendas entre os particulares".<sup>32</sup>

Apesar de Montesquieu não ter empregado a terminologia específica "separação de poderes", a essência de sua argumentação delinea o conceito. O que ele realmente destacou foi o princípio do "freio e contrapeso" (*checks and balances*), sugerindo que os poderes deveriam ser configurados de tal forma que pudessem se controlar mutuamente, evitando assim o abuso de poder.

Montesquieu, de fato, representou uma figura central do Iluminismo e suas ponderações acerca de formas de governo demonstraram uma profunda compreensão das dinâmicas políticas e sociais de sua época. Suas críticas à monarquia absolutista e sua visão sobre a necessidade de equilíbrio de poderes demonstram sua percepção avançada do caminho que a política europeia estava tomando.

---

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11ª ed. Brasília: UNB, 1998. pp. 248.

A visão de Montesquieu em "O Espírito das Leis" foi revolucionária em vários aspectos e demonstrou uma tentativa inicial de contextualizar e analisar as leis dentro de um quadro mais amplo de influências sociais, geográficas e culturais. Referido filósofo compreendia que determinadas leis funcionam em certos lugares e não em outros, sendo uma questão que continua relevante nos estudos de direito comparado e ciência política até os dias atuais.

Na obra mencionada, foram classificadas três formas de governo: a república, a monarquia e o governo despótico. A república democrática (indireta) é caracterizada pela escolha de representantes, realizada por membros da aristocracia que são orientados pelo princípio das virtudes cívicas. A monarquia é definida como o governo de apenas uma pessoa que deve obedecer às leis, garantindo a honra do governante e de seus descendentes. Por último, o despotismo é uma forma de governo em que o governante se coloca acima das leis, exercendo o poder de forma absolutista e impondo o princípio do medo sobre os súditos.

Montesquieu acreditava firmemente na importância da estrutura e do funcionamento adequado das instituições governamentais, de acordo com os princípios por ele identificados para cada forma de governo. Se por acaso uma república ou uma monarquia se desviasse de seus princípios fundamentais, correriam o risco de resultar em um despotismo ou outro tipo de regime autoritário.

A ideia de liberdade estava intimamente ligada à estruturação adequada do governo e ao equilíbrio dos poderes. Em sua obra "O Espírito das Leis" foi realizada uma profunda reflexão acerca das diferentes formas de governo e como a liberdade pode ser mais bem preservada em cada um deles.

Não obstante, a repugnância de Montesquieu à corrupção é um dos aspectos mais cruciais de seu pensamento político. Em "O Espírito das Leis", ele esclarece que qualquer forma de governo que quiser funcionar corretamente e preservar a liberdade, deve ter como base essencial a abolição da corrupção a todo custo, pois esta distorce os princípios que sustentam um regime e, portanto, representa uma ameaça direta à liberdade e ao bem-estar dos cidadãos.

A democracia, apesar de suas virtudes, possuía vulnerabilidades intrínsecas que poderiam levá-la à degeneração. Uma das principais preocupações era a de que, em uma democracia, os cidadãos poderiam não compreender bem a noção de liberdade, confundindo-a com licenciosidade ou com o direito de agir exclusivamente em seu próprio interesse, sem consideração pelo bem comum ou pelos direitos dos outros.

Em sua análise dos dois textos mais conhecidos de John Locke, "Tratado sobre o Governo Civil," e de Montesquieu, "O Espírito das Leis," Paulo Bonavides afirma que o pensamento de Locke ficou aquém dos efeitos alcançados por Montesquieu no que diz respeito à contenção do poder. Segundo Bonavides, em Locke, o poder é limitado pelo consentimento, pelo direito natural, pela virtude dos governantes e, principalmente, pela técnica de organização, mas de uma maneira menos abstrata em comparação com Montesquieu.<sup>33</sup>

Jean-Jacques Rousseau, em seu "Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens", aborda uma temática fundamental sobre a natureza humana e a evolução da sociedade, explorando as origens da desigualdade e como ela se desenvolveu ao longo do tempo, em detrimento do estado natural do homem.

No livro supra mencionado ele contrasta os seres humanos com os seus animais em vários aspectos para demonstrar como os humanos se distanciaram de sua natureza original e, no processo, criaram desigualdades sociais, pontuando-se ainda que, enquanto os animais são guiados principalmente por instintos, os seres humanos têm a capacidade do livre arbítrio, o que lhes permite agir contra seus instintos naturais, conferindo aos seres humanos uma liberdade única: a capacidade de se reinventar, de mudar e de escolher um caminho diferente daquele que pode ter sido pré-determinado por sua biologia ou por seu ambiente.

O conceito de "vontade geral" é central no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau, especialmente em sua obra "O Contrato Social". Ele usou essa

---

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 11ª ed. São Paulo: Malheiros 2013. pp .47



ideia para abordar os dilemas da liberdade individual versus a autoridade coletiva e para conceituar uma forma de governo onde o povo pudesse realmente ser soberano, sendo oportuno destacar-se o seguinte trecho do citado livro:

Se o Estado ou a Cidade não constituem senão uma pessoa moral, cuja vida consiste na união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o de sua própria conservação, torna-se-lhe necessária uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente ao todo. Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como ficou dito, o nome de soberania.<sup>34</sup>

Pode-se concluir que o "contrato social" atua como uma verdadeira garantia da liberdade, pois cada membro da sociedade, ao contribuir com uma parcela de sua individualidade, forma uma união de forças e vontades. Isso é algo impossível de se alcançar no estado natural do homem. Enquanto a vontade individual teria sentido apenas para satisfazer interesses pessoais, a vontade geral teria como principal objetivo a realização da igualdade. Nas palavras de Bittar, "Sua proposta, através de um único ato, mantém a ordem do Estado, evita o caos e a desordem, institui o culto ao estado de natureza, promove a liberdade e exalta os objetivos sociais." Essa ideia do contrato social é fundamental na teoria política, como proposta por filósofos como Jean-Jacques Rousseau, para estabelecer uma base para a organização e o funcionamento das sociedades.<sup>35</sup>

Referido filósofo ainda hoje é bastante lembrado por ter promovido a ideia radical de soberania do povo, o que representou um corte profundo com as tradições políticas anteriores, sem se olvidar ainda que seu pensamento impulsionou fundamentos filosóficos para as revoluções democráticas que varreram a Europa e o Novo Mundo nos séculos XVIII e XIX.

A visão de Rousseau sobre a sociedade e o indivíduo, conforme trazido em suas obras, é um tópico complexo e frequentemente debatido. A essência do seu pensamento nos remete à ideia de que, em um estado de natureza, os seres humanos

---

<sup>34</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. pp. 38-39.

<sup>35</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2005 p. 253.

viviam livres e em igualdade, mas que a evolução da sociedade e da propriedade levou à desigualdade, à competição e ao conflito, e para que tais problemas fossem superados, os indivíduos devem entrar em um pacto social, pelo qual eles subordinam seus interesses individuais à "vontade geral" da comunidade, recebendo em troca os benefícios da vida em sociedade, como segurança e ordem.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), um documento fundamental da Revolução Francesa, expressou em seu artigo 6º o ideal democrático ao afirmar que todo cidadão tem o direito de participar pessoalmente ou através de um representante na formação da lei. Esse artigo reflete a aspiração democrática de permitir que os cidadãos tenham uma voz ativa no processo legislativo, seja diretamente ou por meio de seus representantes eleitos:

Artigo 6. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de contribuir pessoalmente, ou através dos seus representantes, para a sua formação. Deve ser igual para todos, quer proteja, quer castigue. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente elegíveis para todas as dignidades, lugares e empregos públicos, de acordo com a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.<sup>36</sup>

Ainda, o artigo 16 da mesma Declaração consagrou a separação de poderes como princípio fundamental: *Artigo 16. Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia de direitos, nem determinada a separação de poderes, não tem Constituição.*<sup>37</sup>

Traçando-se um paralelo sobre a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) americana e a *Declaração do Homem e do Cidadão* francesa, ambas de 1789, Adhemar Ferreira Maciel nos ensina que:

---

<sup>36</sup> FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 28/02/2024.

<sup>37</sup> FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 28/02/2024. Em tradução livre: "Art. 16. A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição."

(...) notamos um cunho pragmático no primeiro e um arroubo doutrinário nas segundas. Além das diferenças de mentalidade – anglo-saxônica e romano-germânica -, os americanos queriam uma Constituição para “eles”, os franceses, para “toda a humanidade”. Os revolucionários americanos se preocuparam talvez mais com o “regime de governo” (república) do que propriamente com a “forma de Estado” (federação). Estava praticamente assentado pelos jusfilósofos da época – com Montesquieu à frente – que “república” não dava certo em grandes extensões territoriais. Uma república, tal como almejavam os “centralistas” norte-americanos, estava fadada ao fracasso, e somente se consolidaria através de governo despótico. Dai a preocupação dos “antifederalistas” com a cedência de direitos por treze Estados soberanos em prol de um ente novo. Esse passo no escuro poderia redundar na perda da liberdade pela qual todos tinham lutado. Mas, os constituintes foram sábios o suficiente para criar um novo Estado, no qual os poderes delegados cediam em prol do governo da União. Foi uma obra genial de engenharia política, capaz de unir treze Estados (antigas colônias) sob um mesmo teto político<sup>38</sup>.

De fato, a Revolução Francesa trouxe à cena política o grupo conhecido como a classe burguesa, resultando na derrubada do absolutismo do antigo regime e no início da disseminação dos princípios liberais. No entanto, Paulo Bonavides faz uma observação importante. Anteriormente, sob o regime absolutista, o poder do rei exercia influência sobre a esfera econômica, incluindo a burguesia. Após a Revolução Francesa e o advento do liberalismo, ocorreu uma mudança significativa. Agora, é o poder econômico, representado pela burguesia, que exerce um controle inicial e direciona o poder político, que se manifesta na forma de democracia. Essa dinâmica resultou em uma das contradições mais intensas do século XIX: a liberal-democracia, na qual o poder econômico e o poder político frequentemente entravam em conflito, gerando tensões significativas na sociedade e no sistema político. Essa observação destaca a complexidade da relação entre poder político e econômico na era da liberal-democracia.<sup>39</sup>

Apesar de terem sido alvo de algumas críticas ao liberalismo que sucedeu o absolutismo francês, a contribuição de Locke e Rousseau deixaram um legado importante para a democracia, ajudando a moldar conceitos-chave e fundamentos teóricos que continuam a influenciar o pensamento político contemporâneo, conforme destaca Norberto Bobbio:

---

<sup>38</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. *O Bill of Rights americano: Reflexos no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: DelRey, 2016, pp. 423-424.

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 55.

Estes são considerados com razão os pais da Democracia moderna. Há, apesar de tudo, entre Locke e Rousseau, uma diferença essencial na maneira de conceber o Poder Legislativo: para Locke, este deve ser exercido por representantes, enquanto que para Rousseau deve ser assumido diretamente pelos cidadãos.<sup>40</sup>

Ao resumir o período marcado pelas revoluções burguesas, nos ensina Darcy Azambuja que:

Após o regime feudal, na Idade Média, e após as monarquias absolutas que se organizaram desde o século XV, surgiu, em fins do século XVIII, nos Estados Unidos da América, e nos fins do século XIX, em quase toda a Europa, a chamada democracia clássica, que se consolidava na Inglaterra desde o século XVII. A democracia clássica foi a vitória das idéias de liberdade política civil contra o absolutismo, e seus traços característicos poderiam ser assim resumidos: a. o poder político pertence ao povo, é a soberania popular; b. o poder político é exercido por órgãos diferentes, autônomos e independentes; é a teoria da divisão de poderes; c. as prerrogativas dos governantes são limitadas explicitamente pela Constituição; d. são declarados e assegurados os direitos individuais.<sup>41</sup>

Igualmente, José Afonso da Silva destacou:

O princípio da separação de poderes já se encontrava sugerido em Aristóteles (Política, IV, 11,129a), John Locke (*Ensayo sobre el gobierno civil*, XII,§§ 143 e 148) e Rousseau (*Du contrat social*, III,1.), que também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu (*De l'esprit des lois*, XI,5.). Teve objetivação positiva nas Constituições das ex-colônias Inglesas da América, concretizando-se em definitivo na Constituição dos Estados Unidos de 1787. Tomou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.<sup>42</sup>

Embora o conceito clássico de tripartição de poderes possa estar relativizado na contemporaneidade e, até mesmo, em declínio para alguns, é importante destacar que esse princípio desempenhou um papel crucial no desenvolvimento da democracia. Com a sua efetiva implantação constitucional, as forças políticas foram

---

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11ª ed. Brasília: UNB, 1998, pp. 322.

<sup>41</sup> AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 4ª ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 245-246.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.

gradualmente fragmentadas, resultando em um maior controle recíproco. Daí surge a origem do conceito de "*checks and balances*" (freios e contrapesos), um mecanismo que, na realidade, incorpora uma forma de colaboração mais estreita e, ao mesmo tempo, de fiscalização mútua entre os poderes. Esse sistema garante que os poderes executivo, legislativo e judiciário não apenas colaborem na governança, mas também sirvam como contrapesos uns aos outros, de modo a evitar o abuso de poder e a proteger os direitos e interesses da população. Portanto, a tripartição de poderes e o sistema de freios e contrapesos desempenharam um papel fundamental na consolidação da democracia e no fortalecimento da responsabilidade governamental.

José Afonso da Silva nos presenteia com uma primorosa definição:

A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo;; (b) a participação direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. As técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais, com suas instituições e o sistema de partidos políticos, como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular.<sup>43</sup>

A evolução e valorização da democracia no cenário mundial foram significativamente moldadas por uma série de eventos históricos, com destaque para as duas Grandes Guerras. Esses conflitos desempenharam um papel fundamental em solidificar a importância dos valores democráticos no pensamento político global.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas, representando os anseios da comunidade de nações, publicou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que dispõe:

Artigo 21.

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

---

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 133.

Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.<sup>44</sup>

Não obstante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), em seu artigo 25, replicando no território nacional o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1966, prevê que:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.<sup>45</sup>

Os diplomas normativos supra descritos tiveram um papel fundamental no aumento do status da democracia e na consagração de sua qualidade como um direito humano fundamental, tendo estabelecido a democracia como um "fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais," delineando a sua estética, bem como a forma como elas funcionam e existem. A democracia não é apenas uma forma de governo, mas também um princípio que defende os direitos humanos, a participação popular e a governança responsável. Ela se tornou um pilar essencial da organização e da operação das sociedades ocidentais, refletindo seus valores e princípios fundamentais. Esses diplomas normativos contribuíram significativamente para a consolidação e a proteção da democracia como um elemento central nas sociedades contemporâneas.<sup>46</sup>

Cabe aqui destaque a Amartya Sen, professor de Harvard (EUA), idealizador do índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Prêmio Nobel de economia em 1998

---

<sup>44</sup> NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>46</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 62.

por sua contribuição às teorias referente ao bem-estar social. Sua doutrina diz respeito a tese de que:

a necessidade econômica aumenta – e não diminui – a urgência das liberdades políticas<sup>47</sup> (...). Os direitos políticos e civis dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública apropriada. A resposta do governo ao sofrimento intenso do povo frequentemente depende da pressão exercida sobre esse governo, e é nisso que o exercício dos direitos políticos (votar, criticar, protestar etc.) pode realmente fazer diferença.<sup>48</sup>

O papel da democracia serviria como instrumento de prevenção da fome coletiva. Os incentivos políticos gerados por eleições, política multipartidária e jornalismo investigativo, teriam capacidade de gerar este fenômeno.

Certamente é verdade que nunca houve uma fome coletiva em uma democracia multipartidária efetiva.<sup>49</sup>

Assim, além de todos os benefícios trazidos por uma democracia, a expansão das liberdades civis seriam verdadeiros catalizadores para a prevenção da fome coletiva e desenvolvimento econômico, visto que a conscientização popular advinda do alargamento das liberdades civis, acabaria por gerar demandas tanto individuais como coletivas, capazes de questionar e pressionar o Estado a uma política voltada a erradicação ou ao menos atenuação da fome.

Nesses termos, de acordo com os textos mencionados até este momento, o entendimento de democracia baseia-se na participação ativa dos cidadãos por meio do voto nas decisões que afetam a coletividade, o que resulta na busca pela universalização dos direitos políticos, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar do processo democrático, expressar suas preferências e influenciar as escolhas políticas, sendo a participação por meio do voto um dos pilares fundamentais da democracia moderna, pois permite que as sociedades determinem suas lideranças e políticas com base na vontade popular. Esse princípio é essencial

---

<sup>47</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso, 2010, p. 195.

<sup>48</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso, 2010, p. 199.

<sup>49</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso, 2010, p. 213.

para assegurar a representatividade e a legitimidade dos governos em uma sociedade democrática.

Resumindo, as instituições políticas do moderno governo democrático são:  
Funcionários eleitos. (...)  
Eleições livres, justas e frequentes. (...)  
Liberdade de expressão. (...).  
Fontes de informação diversificadas. (...)  
Autonomia para as associações. (...)  
Cidadania inclusiva. (...)<sup>50</sup>

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988<sup>51</sup> do Brasil estabelece a democracia como um dos fundamentos do regime político do país. O princípio democrático é fundamental para a organização do Estado brasileiro e reflete-se em diversos dispositivos da Constituição, garantindo a participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas, além da representação popular e o respeito pelos direitos fundamentais.

Afirmar-se que a situação brasileira expressa um sentimento de valorização das instituições democráticas durante o século XX e início do século XXI é, de fato, uma análise relevante. O Brasil passou por períodos de ditadura militar ao longo do século XX, que se encerraram com a redemocratização nos anos 1980 e, desde então, o país realizou eleições regulares e construiu um sistema democrático com a participação da sociedade civil.

Durante tal período houve uma valorização das instituições democráticas, como o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, além da promoção da participação política por meio de eleições diretas e representação popular. O Brasil promulgou uma Constituição democrática em 1988, que estabeleceu princípios fundamentais para a democracia no país, como o respeito aos direitos humanos, possuindo como bússola

---

<sup>50</sup> DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, pp. 180-181.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27/02/2024: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”



o princípio da dignidade humana, a separação de poderes e a garantia de liberdades individuais.

Entretanto, vale ressaltar que a trajetória democrática do Brasil enfrentou desafios e períodos de instabilidade, com casos de corrupção e crises políticas. A valorização das instituições democráticas é um processo contínuo e sujeito a mudanças ao longo do tempo, sendo importante reconhecer tanto os avanços como os desafios que o país enfrenta em sua busca por fortalecer e preservar a democracia.

Ao arrematar sua análise histórica acerca da evolução das sociedades democráticas, Dahl nos ensina que:

Assim, por essas e outras razões, o século XX mostrou ser o Século do Triunfo Democrático. No entanto, devemos encarar esse triunfo com certa cautela. Por um lado, em muitos países “democráticos”, as instituições políticas básicas eram frágeis ou imperfeitas. (...) Portanto, o “triunfo da democracia” era bem menos completo do que algumas vezes retratado.

[...]

Além disso, é razoável perguntar se o sucesso democrático se sustentará no século XXI. A resposta depende do quanto for satisfatória a maneira como os países democráticos resolvam suas dificuldades<sup>52</sup>.

É interessante notar que, de acordo com a organização *Freedom House* (casa da liberdade), responsável por avaliar a liberdade e a democracia em todo o mundo, no relatório intitulado “*Freedom in the World 2024: The Mounting Damage of Flawed Elections and Armed Conflict*” (em tradução livre: Liberdade no mundo 2024: os danos causados por eleições imperfeitas e conflitos armados) houve uma análise detalhada de 195 nações e 15 territórios<sup>53</sup>.

Nesse relatório, apenas 20% dos países foram considerados como tendo regimes totalmente democráticos (“*free countries*”) (países livres), o que significa que

---

<sup>52</sup> DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, pp. 180-181.

<sup>53</sup> FREEDOM HOUSE. Freedom in the world 2024: The mounting damage of flawed elections and armed conflict. Nova Iorque: Freedom House. 2024. Disponível em: <[https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW\\_2024\\_DigitalBooklet.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW_2024_DigitalBooklet.pdf)>. Acesso em: 29/02/2024.

suas instituições políticas são caracterizadas por eleições livres, respeito aos direitos humanos e uma sociedade civil vibrante.

Além disso, 42% das nações foram classificadas como parcialmente democráticas (*“partly free countries”*) (países parcialmente livres) sugerindo que, embora tenham algumas características democráticas, também podem ter limitações significativas no que diz respeito a direitos políticos e liberdades civis.

Por fim, 38% dos Estados foram considerados como governos não democráticos (*“not free countries”*) (países não livres), o que indica que nesses países as instituições democráticas estão ausentes ou são extremamente limitadas, com restrições significativas aos direitos políticos e liberdades individuais.

Essa análise reflete a diversidade das formas de governo em todo o mundo e a contínua luta pela democracia e pelos direitos humanos em várias nações. A classificação de um país pode variar ao longo do tempo, dependendo das mudanças políticas e sociais que ocorrem em cada contexto específico.

## 2.3 CLASSIFICAÇÕES DE DEMOCRACIA

De acordo com os critérios utilizados por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Dalmo Dallari, José Afonso da Silva e Paulo Bonavides, a democracia pode ser classificada em 03 (três) tipos: democracia direta, democracia participativa e democracia representativa.

### 2.3.1 Democracia Direta

A democracia na Grécia Antiga, em particular em Atenas, baseava-se em um sistema de assembleias onde os cidadãos podiam participar na tomada de decisões

políticas, sendo certo, contudo, que o conceito de cidadania na Grécia Antiga era restrito e excluía a maioria da população.

Nas assembleias da democracia direta na Grécia Antiga as decisões políticas eram tomadas diretamente pelos cidadãos, sem a necessidade de intermediários, possuindo cada cidadão o direito de participar pessoalmente, expressando sua vontade por meio do voto e contribuindo para a tomada de decisões políticas na cidade-Estado, sendo que os maiores obstáculos para a continuidade da democracia direta foram a dimensão territorial dos Estados e o aumento significativo de suas populações. Por isso, foi:

[...] considerada pelos pensadores políticos como própria apenas para Estados de exíguo território e pequeníssima população. Somente nestes, com efeito, era possível reunir em assembleia todos os cidadãos para que estes, após debate livre, tomassem as decisões políticas, votando, inclusive, a lei. Por isso, conquanto admirado, o modelo foi posto quase no rol das curiosidades [...].<sup>54</sup>

Atualmente, tal processo apresenta-se como inviável, pois nas lições de Dallari:

nos dias atuais, em que a regra são colégios eleitorais numerosíssimos e as decisões de interesse público muito frequentes, exigindo uma intensa atividade legislativa, é difícil, quase absurdo mesmo, pensar-se na hipótese de constantes manifestações do povo, para que se saiba rapidamente qual a sua vontade.

Entretanto, embora com amplitude bastante reduzida, não desapareceu de todo a prática de pronunciamento direto do povo, existindo alguns institutos que são classificados como expressões de democracia direta. Referindo-se a essas práticas, BURDEAU qualifica-as de mera curiosidade histórica, entendendo que só existe mesmo a democracia direta na Landsgemeinde, que ainda se encontra em alguns Cantões suíços: Glaris, Unterwalden e Appenzell.<sup>55</sup>

Porém, segundo o mesmo autor, ainda há perspectivas para a democracia direta no futuro, uma vez que:

No momento em que os mais avançados recursos técnicos para captação e transmissão de opiniões, como terminais de computadores, forem utilizados para fins políticos será possível a participação direta do povo, mesmo nos

---

<sup>54</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 71.

<sup>55</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 152.

grandes Estados. Mas para isso será necessário superar as resistências dos políticos profissionais, que preferem manter o povo dependente de representantes.<sup>56</sup>

Historicamente, a democracia direta no sentido de todos os cidadãos participarem ativamente de todas ou quase todas as decisões da sociedade em que vivem foi considerada impraticável em contextos com populações numerosas e vastos territórios. No entanto, existem exemplos notáveis, como os Cantões suíços, que conseguiram implementar formas de democracia direta em níveis locais e regionais.

Ademais, a revolução trazida pela internet realmente tem o potencial de tornar a democracia direta mais acessível e viável. Com o acesso fácil à informação, à comunicação e às redes sociais, as pessoas têm mais oportunidades de se envolver em questões políticas, participar de debates públicos e expressar suas opiniões. As ferramentas digitais também tornam a votação e a coleta de opiniões mais eficientes.

### **2.3.2 Democracia Semidireta ou Participativa**

A democracia semidireta é de fato um tipo misto de democracia que incorpora elementos tanto da democracia direta quanto da democracia representativa (indireta).

Esse modelo foi pensado como sendo uma alternativa ao sistema representativo, sendo que, nos ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, “os instrumentos de democracia semidireta, portanto, são a tentativa de dar mais materialidade ao sistema indireto. É tentar reaproximar o cidadão da decisão política, sem intermediário.”<sup>57</sup>

Nas palavras de Ferreira Filho, o Brasil “adotou a atual Lei Fundamental institutos de democracia semidireta — plebiscito, referendo e iniciativa popular, hoje

---

<sup>56</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153.

<sup>57</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 405.

regulamentados pela Lei n. 9.709/98<sup>58</sup> e previstos no artigo 14<sup>59</sup> de nossa Constituição.

Definindo os institutos de democracia semidireta trazidos pela Lei Maior brasileira, leciona Bastos:

- I - Plebiscito - no plebiscito há a manifestação popular, onde o eleitorado decide, ou toma posição, diante de uma determinada questão. Assim, em termos práticos, é feita uma pergunta à qual responde o eleitor. Em 1993 houve um plebiscito para decidir sobre a forma e o sistema de governo.
- II - Referendo - é uma forma de manifestação popular, em que o eleitor aprova ou rejeita uma atitude governamental.
- III - Iniciativa popular - é o direito de uma parcela da população (um por cento do eleitorado) apresentar ao Poder Legislativo um projeto de lei que deverá ser examinado e votado. Os eleitores também podem usar deste instrumento em nível estadual e municipal.<sup>60</sup>

Para Bonavides:

Com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular fez-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e com o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertencente por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. Determinadas instituições, como o referendium, a iniciativa, o veto e o direito de revogação, fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão de última instância, supremo, definitivo, incontestável.<sup>61</sup>

Conforme visto, a democracia participativa confere maior grau de responsabilidade e comprometimento dos cidadãos com a orientação político-jurídico do Estado.

No Brasil, exemplos de plebiscito, referendo e iniciativa popular são relativamente raros em comparação com outras formas de participação democrática, como eleições regulares, permitindo-se assim que os cidadãos tenham voz direta em questões que afetam suas vidas e a sociedade como um todo. Como exemplo de

---

<sup>58</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 100.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27/02/2024: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular."

<sup>60</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 405.

<sup>61</sup> BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 296.

iniciativa popular podemos citar a “Lei da Ficha Limpa”. Como exemplo de plebiscito podemos citar o que ocorreu em 1993 para determinar a forma e o sistema de governo no país, ganhando a escolha “república presidencialista”.

É importante debater o uso eficaz desses mecanismos para garantir que eles sejam acessíveis, bem definidos e atendam aos interesses e necessidades da população, sendo que a promoção de uma cultura de democracia participativa pode ajudar a fortalecer a governança e a legitimidade das instituições democráticas no Brasil.

### **2.3.3 Democracia Indireta ou Representativa**

Esta é a escolha feita pelo legislador brasileiro. O eleitor, em nível individual, não toma decisões diretas. Em vez disso, por meio do voto, seleciona seus representantes, que agirão em seu nome para governar ou criar leis. Essa abordagem se fundamenta na crença de que a maioria da população não está completamente preparada para tomar decisões importantes sobre o destino da nação e, ao mesmo tempo, não seria prática convocá-los a cada momento para deliberar sobre questões específicas.

Portanto, essas responsabilidades são delegadas àqueles que cada eleitor considera mais qualificados, concedendo-lhes um mandato para representá-los durante um período determinado.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A base fundamental da representação é a ideia exposta por Montesquieu de que os homens em geral não têm a necessária capacidade para bem apreciar e consequentemente bem decidir os problemas políticos. Assim, no interesse de todos, essas decisões devem ser confiadas aos mais capazes, aos representantes do povo. Mas todo e qualquer homem tem a capacidade de identificar, no seu círculo de convívio, esses que são mais capazes. Por isso, a seleção desses representantes deve ser dada a todo o povo, que a estabelecerá por meio de uma eleição (observe-se que, para a doutrina

política helênica, a eleição era um método aristocrático de seleção, enquanto o sorteio é que era considerado o modo democrático).<sup>62</sup>

Nas palavras de Dallari:

Na democracia representativa o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando.<sup>63</sup>

Ao analisar a opção feita pela Constituição brasileira, José Afonso da Silva conclui:

[...] os constituintes optaram por um modelo de democracia representativa que tem como sujeitos principais os partidos políticos, que vão ser os protagonistas quase exclusivos do jogo político, com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental. Daí decorre que o regime assume uma forma de democracia participativa

[...]

A esse modelo, a Constituição incorpora princípios da justiça social e do pluralismo. Assim o modelo é o de uma democracia social, participativa e pluralista.<sup>64</sup>

Essa abordagem de exercício da democracia é amplamente adotada em todo o mundo, devido às limitações práticas da democracia direta e ao relativamente baixo interesse na democracia semidireta.

De qualquer maneira, como já discutimos, a participação popular na seleção de seus representantes foi uma conquista significativa contra regimes absolutistas e, como exploraremos adiante, é um poderoso meio de influenciar a trajetória de uma sociedade e promover mudanças substanciais.

---

<sup>62</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 100.

<sup>63</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 147-148.

## 2.4 DEMOCRACIA NA ATUALIDADE

### 2.4.1 O Índice da Democracia da revista *The Economist*

A partir de 2006, a *Economist Intelligence Unit (EIU)* (Unidade de Inteligência Economista) a revista *The Economist* (O Economista), editada em Londres, Reino Unido, iniciou a elaboração de um índice, chamado “*Democracy Index*” (Índice da Democracia), para examinar o estado da democracia em 167 países<sup>65</sup>.

Inicialmente criada para estudar a economia mundial, confeccionando relatórios detalhados, a referida instituição idealizou um método que pudesse melhor entender os mercados em um sentido mais amplo, até para melhor compreender como o fluxo de riqueza transita por cada país.

Para se chegar ao referido ranking, foi criado um método em que cada país receberia uma nota de 0 a 10, sendo que notas acima de 8,0 seriam destinadas as chamadas *full democracy*; (democracias plenas) entre 6,0 a 7,9 *flawed democracy*; (democracias falhas) de 4,0 a 5,9 *hybrid democracy*; (regimes híbridos) e, finalmente, todos os demais abaixo desta última nota as *authoritarian regime* (regimes autoritários).

A média final, por sua vez, é o resultado de cinco categorias, a saber: processo eleitoral e pluralismo; funcionamento do governo; participação política; cultura política; e, liberdades civis.

Na avaliação mais recente, *Democracy Index 2023* (Índice de Democracia 2023), divulgada em fevereiro de 2024, apenas 7,8% dos países estão classificados como sendo “democracias plenas”, e a maioria das nações (algo em torno de 52,8%

---

<sup>65</sup> EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Democracy Index 2023: Age of conflict*. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.



da população) vive sob uma democracia “falha” ou “híbrida”. Ao final, a triste constatação de que 39,4% residem em regimes considerados autoritários (a China e a Rússia, pela grande população, são os principais responsáveis por estes números).

Tabela 1 - Democracy Index 2023, by regime type (Índice da Democracia 2023, por tipo de regime).

	Nº de países	% de países	% da população mundial
Democracias plenas	24	14,4	7,8
Democracias imperfeitas	50	29,9	37,6
Regimes híbridos	34	20,4	15,2
Regimes autoritários	59	35,3	39,4

Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

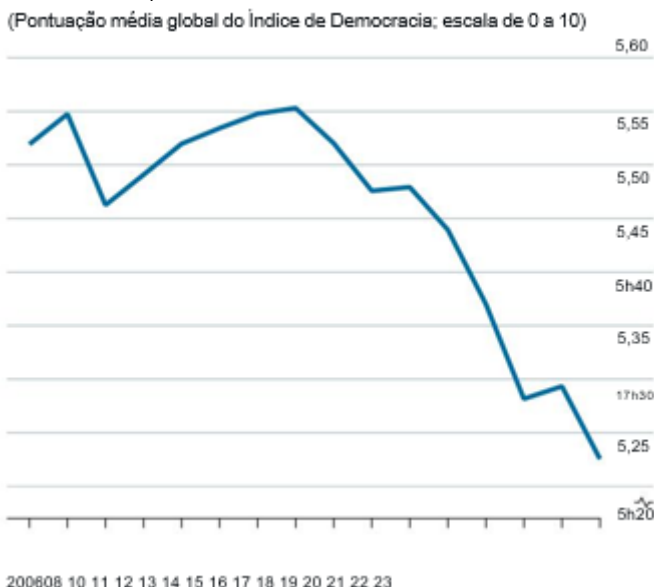
Porém, um pequeno alento para os entusiastas dos modelos democráticos se deve ao fato de ter havido um aumento entre os anos de 2021 a 2023, de 21 para 24 países considerados “*full democracy*” (democracia plena), visto Grécia, Coréia do Sul e Espanha terem voltado ao seleto grupo dos melhores representados, sendo certo, contudo, o Chile ter saído da lista principal.

O número de países classificados como democracias plenas e falhas aumentou em dois, de 72 para 74, em 2023.

No entanto, medido por outras métricas, o ano não foi auspicioso para a democracia. A pontuação média global do índice caiu para 5,23, abaixo dos 5,29 em 2022. Isto está de acordo com uma tendência geral de regressão e estagnação nos últimos anos e, marca um novo mínimo desde que o índice começou em 2006. A maior parte da regressão ocorreu entre as não democracias classificadas como “regimes híbridos” e “regimes autoritários”. Entre 2022 e 2023, a pontuação média dos “regimes autoritários” caiu 0,12 pontos e a dos “regimes híbridos” 0,07 pontos. O declínio homólogo na pontuação média das “democracias plenas” e das “democracias imperfeitas” foi modesto em comparação, caindo 0,01 e 0,03 pontos, respectivamente. Isto sugere que os regimes não democráticos estão a tornar-se mais enraizados e os

“regimes híbridos” estão a lutar para se democratizarem<sup>66</sup>.

Gráfico 1 – Charting democracy’s ups and downs, 2006 to 2023 (Mapeando os altos e baixos da democracia, 2006 a 2023).



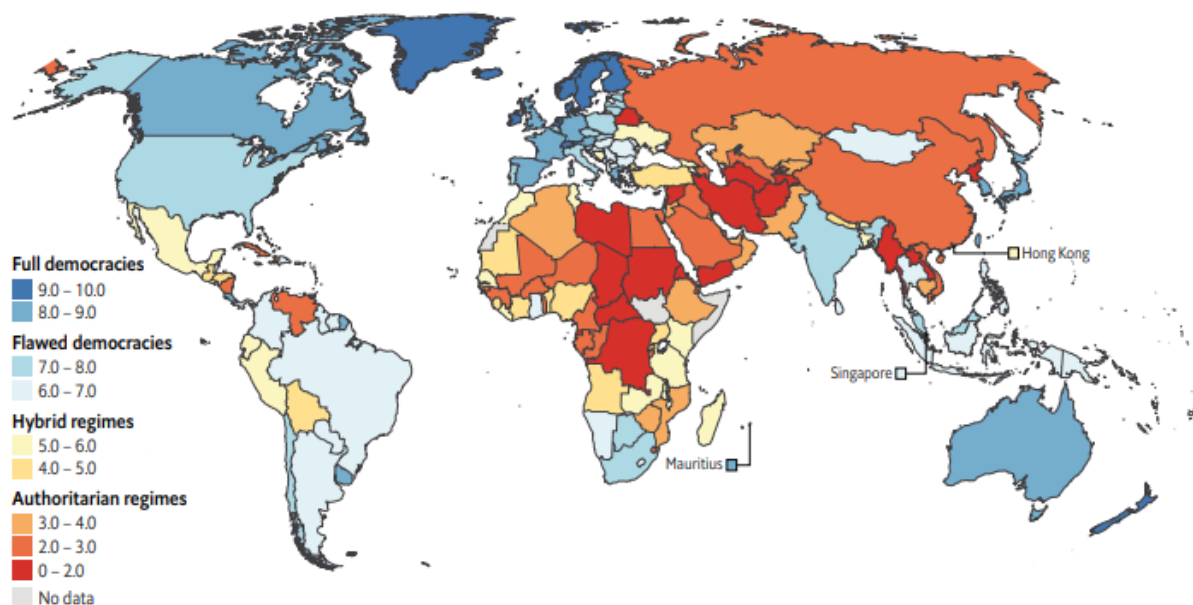
Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

O relatório da EIU mostrou-se particularmente preocupado com a questão das inúmeras guerras que estão atualmente em curso no mundo. Nesse sentido, as democracias mundiais parecem impotentes para impedir a eclosão de guerras em todo o mundo e menos aptas a gerir conflitos a nível interno. Em 2023, as guerras em África, na Europa e no Médio Oriente causaram imenso sofrimento e minaram as perspectivas de mudanças políticas positivas.

Houve seis mudanças no tipo de regime em 2023: no topo da classificação, a Grécia subiu na classificação para se tornar uma “democracia plena” e o Chile foi relegado mais uma vez à classificação de “democracia falha”.

---

<sup>66</sup> EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.



Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

Interessante notar que a Grécia, berço da democracia antiga, voltou à lista das democracias plenas, apesar da deficiência referente à liberdade dos meios de comunicação, constatando-se ainda, a liderança, mais uma vez dos países nórdicos (Noruega, Islândia, Suécia, Finlândia e Dinamarca), que continuam a dominar as classificações do Índice de Democracia, ocupando cinco dos seis primeiros lugares, com a Nova Zelândia a reivindicar o segundo lugar.

A Noruega continua a ser o país com melhor classificação no Índice de Democracia, graças às pontuações elevadas em todas as cinco categorias do índice, especialmente processo eleitoral e pluralismo, cultura política e participação política. Os países da Europa Ocidental representam oito dos dez primeiros lugares nas classificações globais de democracia e mais de metade (15) das 24 nações classificadas como “democracias plenas”<sup>67</sup>.

Assim, os países desenvolvidos da Europa Ocidental dominam entre as “democracias plenas” do mundo. O Canadá é a única “democracia plena” na América

---

<sup>67</sup> EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

do Norte, enquanto os EUA continuam a definir como uma “democracia falha”, classificação para a qual foi rebaixado em 2016.

A região da Ásia e Australásia tem cinco “democracias plenas”, incluindo três asiáticas (Japão, Coreia do Sul e Taiwan), ao lado da Austrália e da Nova Zelândia. Dois países latino-americanos são classificados como “democracias plenas” (Costa Rica e Uruguai), assim como um país africano (Maurício). A predominância dos países da OCDE entre aqueles classificados como “democracias plenas” sugere que o nível de desenvolvimento económico pode ser uma restrição significativa, se não vinculativa, ao desenvolvimento democrático. Outros fatores que são importantes para determinar a qualidade da democracia são a história de um Estado independente e a qualidade das instituições estatais.

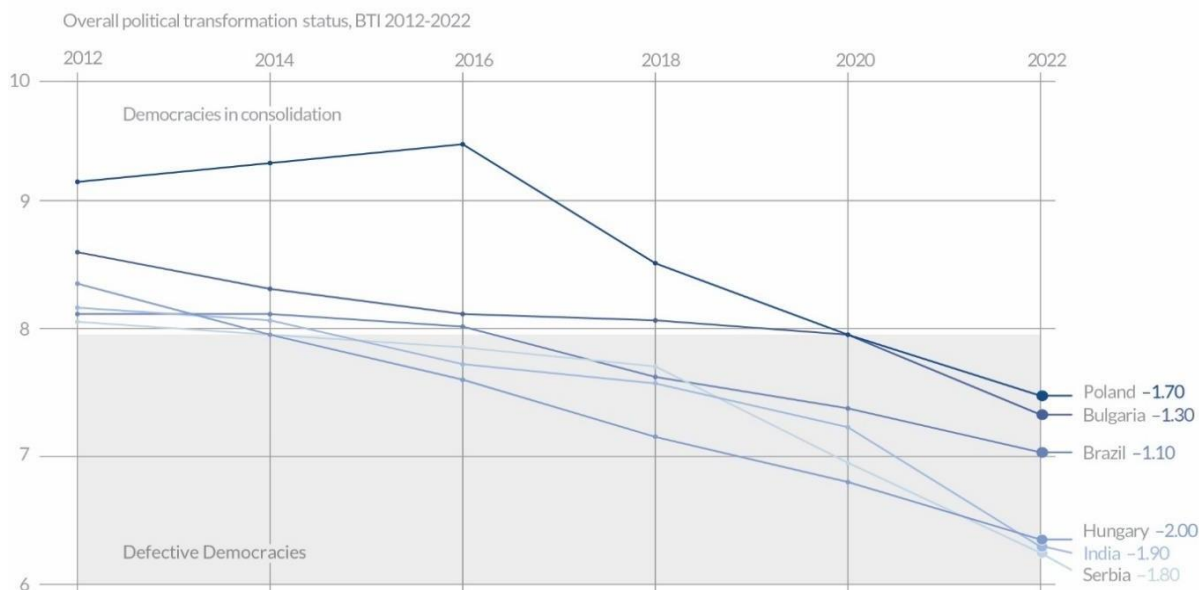
Já a Fundação *Bertelsmann*, instituição alemã criada em 1835 por *Carl Bertelsmann*, caracterizada por ser conglomerado da mídia alemã, principalmente nas áreas da televisão, livros e revistas das mais diversas origens e áreas, em seu último relatório intitulado “*Global Findings: Resilience Wearing Thin*” (Descobertas globais: a resiliência está se esgotando), em 2022, destacou existir uma “erosão contínua da democracia”, visto entender que a restrição das liberdades políticas e o enfraquecimento das normas do Estado de direito representam retrocessos sociais genuínos, havendo por parte de chefes de governo, embora eleitos democraticamente, uma tendência autoritária de se manter no poder<sup>68</sup>.

A referida instituição menciona que na última década, quase uma em cada cinco países sofreram um declínio constante dos índices classificatórios, incluindo Brasil, Bulgária, Hungria, Índia, Sérvia e Polónia (perderam mais de um ponto na escala global de transformação política), conforme gráfico por eles elaborado:

Gráfico 2 - Overall Political Transformation Status BTI 2012-2022 (Situação Geral da Transformação Política, BTI 2012-2022)

---

<sup>68</sup> HARTMANN, Hauke; THIERY, Peter. *Global Findings: Resilience Wearing Thin*. BTI Transformation Index 2022. Gutersloh: BertelsmannStiftung, 2022. Tradução livre. Disponível em: <[https://bti-project.org/fileadmin/api/content/en/downloads/reports/global/BTI\\_2022\\_Global\\_Findings\\_EN.pdf](https://bti-project.org/fileadmin/api/content/en/downloads/reports/global/BTI_2022_Global_Findings_EN.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.



Fonte: HARTMANN, Hauke; THIERY, Peter. Global Findings: Resilience Wearing Thin. BTI Transformation Index 2022. Gutersloh: BertelsmannStiftung, 2022. Tradução livre. Disponível em: <[https://bti-project.org/fileadmin/api/content/en/downloads/reports/global/BTI\\_2022\\_Global\\_Findings\\_EN.pdf](https://bti-project.org/fileadmin/api/content/en/downloads/reports/global/BTI_2022_Global_Findings_EN.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

A ineficiência e a corrupção (apenas 28 países demonstraram um compromisso sério no combate), a governança na era da pandemia e suas consequências sociais; pobreza, desigualdade e falta de sustentabilidade sob o fenômeno da Covid, gerou um aumento sem precedentes da pobreza extrema, empurrando mais de 97 milhões de pessoas até o final de 2020 para condições de vida com menos de 1,50 dólares por dia, sendo certo que aqueles que vivem com menos de 5,50 dólares por dia aumentou para 163 milhões de pessoas. Por outro lado, a polarização e aumento da intensidade de conflitos são fatores determinantes para um quadro extremamente desafiador para melhorar a democracia no mundo.

A metodologia aplicada pelo EIU, como já mencionado, baseia-se em uma nota de 0 a 10, havendo 60 indicadores, agrupados em cinco categorias: *processo eleitoral e pluralismo*; *liberdades civis*; *funcionamento de governo*; *participação política*; e *cultura política*.

Ao final, cada categoria obtém uma nota que é somada às demais e tudo é dividido por cinco, momento em que o valor final é considerado.

Se há eleições periódicas e pluralidades de partidos com várias vertentes, se há segurança para os eleitores votarem livremente, se há alguma influência estrangeira no governo, se há efetivo implemento das políticas públicas a favor do cidadão, se há liberdade de pensamento, se há liberdade de imprensa ou perseguição política, são alguns itens que perfazem o rol de quesitos para se chegar a média final.

As “*full democracies*” (democracias plenas) são aquelas consideradas com nota acima de 8,0 onde não só as liberdades políticas (votar e ser votado) e as liberdades civis são respeitadas, como também há uma cultura política que propicia a democracia a continuar e florescer, num governo que funciona adequadamente no sentido de que as políticas públicas de efetivação do bem estar social realmente sejam reinantes, em que os meios de comunicação sejam independentes e diversos, com um constante sistema de verificação das condutas dos governantes (transparência), onde o Judiciário é totalmente independente e suas decisões sejam aplicadas sem qualquer interferência externa.

As “*flawed democracies*” (democracias falhas) são aquelas com médias entre 6,0 a 7,9, onde há eleições livres e justas e, mesmo que haja problemas com esporádicas violações da liberdade dos meios de comunicação, as liberdades civis, no geral, são respeitadas. Contudo, há pontos fracos em outros aspectos da democracia, incluindo problemas de governança, subdesenvolvimento político e cultural e baixo nível de participação, ou radicalismo político.

Os “*hybrid regimes*” (regimes híbridos) são aqueles com média final entre 4,0 a 5,9, onde se verificam substanciais irregularidades nas eleições, chegando-se a impactar o resultado final de determinado pleito, havendo pressão governamental sobre partidos e candidatos da oposição de forma sistemática, destacando-se, ainda, sérias fraquezas na cultura política, precário funcionamento do governo na entrega de direitos fundamentais, ocorrendo constantes casos de corrupção, em alguns casos em larga escala, com regime jurídico fraco ou ineficaz. A sociedade civil não é organizada, havendo assédio e pressão sobre jornalistas, com um Judiciário fraco e não independente.

Os “*authoritarian regimes*” (regimes autoritários) são considerados aqueles

países com médias finais abaixo de 4,0, onde se verifica inexistência de pluralismo político ou drasticamente circunscrito a um grupo partidário, havendo praticamente uma ditadura onde somente uma pessoa ou um pequeno grupo efetivamente mantém o poder. Se há eleições, são apenas para tentar legitimar uma imposição de perpetuação na direção do país, havendo toda espécie de abusos e violações a direitos civis e aos meios de comunicação. Aliás, a maioria estatal é controlada por grupos ligados ao regime dominante, havendo repressão às críticas, em que a censura é a regra, inexistindo qualquer independência judicial.

Várias são as fontes de consulta utilizadas, indo de pesquisas de opinião, especialistas de diversas áreas, até a indicadores mundiais de valores, como o “*Eurobarometer surveys, Gallup polls, Asian Barometer, Latin American Barometer, Afrobarometer and national surveys*” (Pesquisas Euro barômetro, pesquisas Gallup, Barômetro Asiático, Barômetro Latino-Americano, Afro barômetro e pesquisas nacionais), dentre outros.

Segue como ANEXO A deste trabalho os subtópicos utilizados<sup>69</sup>, destacando-se ter-se entendido ser de melhor didática, versão em tradução livre para o português.

Após respondidos os quesitos e as médias serem feitas, os resultados são apresentados. Nota-se claramente uma prevalência dos chamados países nórdicos dentre os do primeiro grupo, destacando-se na América do Norte a presença do Canada e entre os “latinos” a presença do Uruguai, Chile e Costa Rica dentre os classificados como “democracias plenas”.

Tabela 4 - Democracy Index 2006-23 by region (Índice da Democracia 2006-2023, por região).

---

<sup>69</sup> EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2008	2006
Asia & Australasia	5.41	5.46	5.46	5.62	5.67	5.67	5.63	5.74	5.74	5.70	5.61	5.56	5.51	5.53	5.58	5.44
Eastern Europe & Central Asia	5.37	5.39	5.36	5.36	5.42	5.42	5.40	5.43	5.55	5.58	5.53	5.51	5.50	5.55	5.67	5.76
Latin America	5.68	5.79	5.83	6.09	6.13	6.24	6.26	6.33	6.37	6.36	6.38	6.36	6.35	6.37	6.43	6.37
Middle East & North Africa	3.23	3.34	3.41	3.44	3.53	3.54	3.54	3.56	3.58	3.65	3.68	3.73	3.62	3.43	3.54	3.53
North America	8.27	8.37	8.36	8.58	8.59	8.56	8.56	8.56	8.56	8.59	8.59	8.59	8.59	8.63	8.64	8.64
Western Europe	8.37	8.36	8.22	8.29	8.35	8.35	8.38	8.40	8.42	8.41	8.41	8.44	8.40	8.45	8.61	8.60
Sub-Saharan Africa	4.04	4.14	4.12	4.16	4.26	4.36	4.35	4.37	4.38	4.34	4.36	4.32	4.32	4.23	4.28	4.24
World average	5.23	5.29	5.28	5.37	5.44	5.48	5.48	5.52	5.55	5.55	5.53	5.52	5.49	5.46	5.55	5.52

Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

Os Estados Unidos da América (nota 7,85), embora quase tenha conseguido, não figurou no primeiro grupo, visto o impacto da Covid ter alterado seus índices de desenvolvimento, bem como sua polaridade política (democratas/republicanos) foram fatores determinantes, mais uma vez, para que não figurasse entre os que estão acima de 8,0 pontos.

A Europa Ocidental é disparada a melhor média (8,37), permanecendo inalterada a média da Ásia e Austrália em comparação a 2022 (5,41), sendo o continente africano o de pior avaliação:

Tabela 5 – Democracy Index 2023, Full Democracy Countries (Índice da Democracia 2023, Países com democracia plena)



	Overall score	Rank	Change in rank from previous year	I Electoral process and pluralism	II Functioning of government	III Political participation	IV Political culture	V Civil liberties
Full democracy								
Norway	9.81	1	0	10.00	9.64	10.00	10.00	9.41
New Zealand	9.61	2	0	10.00	9.29	10.00	8.75	10.00
Iceland	9.45	3	0	10.00	9.29	8.89	9.38	9.71
Sweden	9.39	4	0	9.58	9.64	8.33	10.00	9.41
Finland	9.30	5	0	10.00	9.64	7.78	9.38	9.71
Denmark	9.28	6	0	10.00	9.29	8.33	9.38	9.41
Ireland	9.19	7	1	10.00	8.21	8.33	10.00	9.41
Switzerland	9.14	8	-1	9.58	9.29	8.33	9.38	9.12
Netherlands	9.00	9	0	9.58	8.93	8.33	8.75	9.41
Taiwan	8.92	10	0	10.00	9.29	7.78	8.13	9.41
Luxembourg	8.81	11	2	10.00	8.93	6.67	8.75	9.71
Germany	8.80	12	2	9.58	8.57	8.33	8.13	9.41
Canada	8.69	13	-1	10.00	8.21	8.89	7.50	8.82
Australia	8.66	14=	1	10.00	8.57	7.22	7.50	10.00
Uruguay	8.66	14=	-3	10.00	8.93	7.78	6.88	9.71
Japan	8.40	16	0	9.17	8.93	6.67	8.13	9.12
Costa Rica	8.29	17	0	9.58	7.50	7.78	6.88	9.71
Austria	8.28	18=	2	9.58	7.50	8.89	6.88	8.53
United Kingdom	8.28	18=	0	9.58	7.50	8.33	6.88	9.12
Greece	8.14	20=	5	10.00	7.14	7.22	7.50	8.82
Mauritius	8.14	20=	1	9.17	7.86	6.11	8.75	8.82
South Korea	8.09	22	2	9.58	8.57	7.22	6.25	8.82
France	8.07	23=	-1	9.58	7.86	7.78	6.88	8.24
Spain	8.07	23=	-1	9.58	7.50	7.22	7.50	8.53

Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

O Brasil figurou no quinquagésimo primeiro lugar, dentre os países classificados no grupo “*flawed democracy*” (democracias falhas). Interessante notar ter obtido uma excelente nota no item “*Electoral process and Pluralism*” (Processo eleitoral e pluralismo ) (9,58), mas sua média caiu vertiginosamente quando da análise dos itens *Functioning of the government* and “*political culture*” (Funcionamento do governo e “cultura política), com média 5,36 e 5,00 respectivamente, obtendo razoável pontuação em “*Political Participacion*” (Participação Política) (6,11) e boa nota em “*Civil Liberties*” (Liberdades Civas) (7,35).

Tabela 6 – Democracy Index 2023, Flawed Democracy Countries (Índice da Democracia 2023, Países com democracia imperfeita).

Flawed democracy								
Chile	7.98	25	-6	9.58	8.21	6.11	6.88	9.12
Czech Republic	7.97	26	-1	9.58	6.43	7.22	7.50	9.12
Estonia	7.96	27	0	9.58	7.86	6.67	6.88	8.82
Malta	7.93	28	5	9.17	7.14	6.67	8.13	8.53
United States of America	7.85	29	1	9.17	6.43	8.89	6.25	8.53
Israel	7.80	30	-1	9.58	7.50	9.44	6.88	5.59
Portugal	7.75	31=	-3	9.58	6.79	6.67	6.88	8.82
Slovenia	7.75	31=	0	9.58	7.14	7.22	6.25	8.53
Botswana	7.73	33	-1	9.17	6.79	6.67	7.50	8.53
Italy	7.69	34	0	9.58	6.79	7.22	7.50	7.35
Cabo Verde	7.65	35	0	9.17	7.00	6.67	6.88	8.53
Belgium	7.64	36	0	9.58	8.21	5.00	6.88	8.53
Cyprus	7.38	37=	0	9.17	5.36	6.67	6.88	8.82
Latvia	7.38	37=	1	9.58	6.43	6.11	6.25	8.53
Lithuania	7.31	39	0	9.58	6.43	6.11	5.63	8.82
Malaysia	7.29	40	0	9.58	7.50	7.22	6.25	5.88
India	7.18	41=	5	8.67	7.86	7.22	6.25	5.88
Poland	7.18	41=	5	9.58	6.07	6.67	6.25	7.35
Trinidad and Tobago	7.16	43	-2	9.58	7.14	6.11	5.63	7.35
Slovakia	7.07	44	-1	9.58	6.07	5.56	5.63	8.53
Jamaica	7.06	45=	-3	8.75	6.79	5.00	6.25	8.53
Timor-Leste	7.06	45=	-1	9.58	5.93	5.56	6.88	7.35
South Africa	7.05	47	-2	7.42	7.14	8.33	5.00	7.35
Panama	6.91	48	1	9.58	6.07	7.22	3.75	7.94
Suriname	6.88	49	-1	9.58	6.07	6.11	5.00	7.65
Hungary	6.72	50	6	8.75	6.79	4.44	6.88	6.76
Brazil	6.68	51	0	9.58	5.36	6.11	5.00	7.35
Montenegro	6.67	52	9	8.75	7.14	6.67	3.75	7.06
Philippines	6.66	53	-1	9.17	4.64	7.78	4.38	7.35
Argentina	6.62	54	-4	9.17	5.00	7.22	3.75	7.94
Colombia	6.55	55	-2	9.17	6.07	6.11	3.75	7.65
Indonesia	6.53	56	-2	7.92	7.86	7.22	4.38	5.29
Namibia	6.52	57	1	7.00	5.36	6.67	5.63	7.94
Croatia	6.50	58	1	9.17	6.07	6.11	4.38	6.76
Mongolia	6.48	59	7	8.75	5.71	6.11	5.63	6.18
Romania	6.45	60	1	9.17	6.43	5.56	3.75	7.35
Dominican Republic	6.44	61	4	9.17	5.36	7.22	3.13	7.35
Bulgaria	6.41	62	-5	8.75	5.71	5.56	4.38	7.65
Thailand	6.35	63	-8	7.00	6.07	7.78	5.00	5.88
Serbia	6.33	64	4	7.83	6.07	6.67	3.75	7.35
Ghana	6.30	65	-2	8.33	5.00	6.67	5.63	5.88
Albania	6.28	66	-2	7.00	6.07	5.00	6.25	7.06
Guyana	6.26	67	0	7.33	6.07	6.11	5.00	6.76
Moldova	6.23	68	1	7.42	5.36	7.22	4.38	6.76
Singapore	6.18	69	1	5.33	7.14	4.44	7.50	6.47
Sri Lanka	6.17	70	-10	6.58	4.64	7.22	6.25	6.18
Lesotho	6.06	71	0	9.17	3.79	5.56	5.63	6.18
North Macedonia	6.03	72=	0	7.83	5.71	6.11	3.13	7.35
Papua New Guinea	6.03	72=	2	6.92	6.07	3.89	5.63	7.65
Paraguay	6.00	74	3	8.75	5.36	6.67	1.88	7.35

Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

Tabela 7 – Democracy Index 2023, Hybrid regime Countries (Índice da Democracia 2023, Países com regime híbrido).

Hybrid regime								
Bangladesh	5.87	75	-2	7.42	6.07	5.56	5.63	4.71
Malawi	5.85	76	0	7.00	4.29	5.56	6.25	6.18
Peru	5.81	77	-2	8.75	5.71	5.00	3.13	6.47
Zambia	5.80	78	0	7.92	3.64	5.00	6.88	5.59
Liberia	5.57	79	7	7.83	2.71	6.11	5.63	5.59
Fiji	5.55	80	3	6.58	5.00	5.56	5.63	5.00
Bhutan	5.54	81	3	8.75	5.93	3.33	5.00	4.71
Tunisia	5.51	82	3	6.17	4.64	6.11	5.63	5.00
Senegal	5.48	83	-4	6.58	5.71	3.89	5.63	5.59
Armenia	5.42	84	-2	7.92	4.64	6.11	3.13	5.29
Ecuador	5.41	85	-4	8.75	5.00	5.56	1.88	5.88
Tanzania	5.35	86	6	4.83	5.36	5.00	6.88	4.71
Madagascar	5.26	87	-7	6.58	3.57	6.11	5.63	4.41
Hong Kong	5.24	88	0	2.75	3.64	5.00	6.88	7.94
Georgia	5.20	89	1	7.00	3.57	6.11	3.75	5.59
Mexico	5.14	90	-1	6.92	4.64	6.67	1.88	5.59
Ukraine	5.06	91	-4	5.58	3.07	7.22	5.00	4.41
Kenya	5.05	92	2	3.50	5.36	6.67	5.63	4.12
Morocco	5.04	93	2	5.25	4.64	5.56	5.63	4.12
Bosnia and Hercegovina	5.00	94	3	7.00	4.00	5.00	3.13	5.88
Honduras	4.98	95	-4	8.75	3.93	4.44	2.50	5.29
El Salvador	4.71	96	-3	6.67	3.21	5.56	3.13	5.00
Benin	4.68	97	7	2.58	5.71	4.44	6.25	4.41
Nepal	4.60	98	3	4.83	5.36	5.00	2.50	5.29
Uganda	4.49	99	0	3.42	3.57	3.89	6.88	4.71
Gambia	4.47	100=	2	4.42	4.29	3.89	5.63	4.12
Guatemala	4.47	100=	-2	5.67	3.93	5.00	1.88	5.88
Turkey	4.33	102	1	3.50	5.00	6.11	5.00	2.06
Sierra Leone	4.32	103	-7	4.83	2.86	3.89	5.00	5.00
Nigeria	4.23	104	1	5.17	3.93	3.89	3.75	4.41
Côte d'Ivoire	4.22	105	1	4.33	2.86	4.44	5.63	3.82
Bolivia	4.20	106	-6	4.33	4.29	5.56	1.25	5.59
Angola	4.18	107	2	4.50	3.21	5.56	5.00	2.65
Mauritania	4.14	108	0	3.50	3.57	6.11	3.13	4.41

Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

Tabela 8 – Democracy Index 2023, Authoritarian Countries (Índice da Democracia 2023, Países com regime autoritário).

Authoritarian								
Kyrgyz Republic	3.70	109	7	4.33	1.86	3.89	3.13	5.29
Algeria	3.66	110	3	3.08	2.50	3.89	5.00	3.82

Qatar	3.65	111	3	1.50	4.29	3.33	5.63	3.53
Lebanon	3.56	112	3	3.08	0.79	6.67	3.13	4.12
Mozambique	3.51	113	4	2.58	1.43	5.00	5.00	3.53
Kuwait	3.50	114	-3	3.17	3.93	2.78	4.38	3.24
Palestine	3.47	115	-5	1.58	0.14	8.33	3.75	3.53
Ethiopia	3.37	116	6	0.42	3.21	6.11	5.63	1.47
Rwanda	3.30	117	9	1.42	4.64	2.78	5.00	2.65
Pakistan	3.25	118	-11	2.58	4.29	2.78	2.50	4.12
Oman	3.12	119	6	0.08	3.93	2.78	5.00	3.82
Kazakhstan	3.08	120	7	0.50	3.21	5.00	3.75	2.94
Cambodia	3.05	121	0	0.00	3.21	5.00	5.00	2.06
Comoros	3.04	122=	-2	1.25	2.21	4.44	3.75	3.53
Jordan	3.04	122=	0	2.67	3.21	3.89	2.50	2.94
Zimbabwe	3.04	122=	10	0.00	2.50	4.44	5.00	3.24
United Arab Emirates	3.01	125	8	0.00	4.29	2.78	5.63	2.35
Togo	2.99	126	4	0.92	2.14	3.33	5.63	2.94
Egypt	2.93	127	4	1.33	3.21	3.33	5.00	1.76
Iraq	2.88	128	-4	5.25	0.00	6.11	1.88	1.18
Haiti	2.81	129	6	0.00	0.00	2.78	6.25	5.00
Azerbaijan	2.80	130	4	0.50	2.50	3.33	5.00	2.65
Congo (Brazzaville)	2.79	131	5	0.00	2.50	4.44	3.75	3.24
Eswatini	2.78	132	-3	0.92	1.64	2.78	5.63	2.94
Burkina Faso	2.73	133	-6	0.00	2.50	3.89	3.75	3.53
Djibouti	2.70	134	3	0.00	1.64	3.89	5.63	2.35
Cuba	2.65	135	4	0.00	3.21	3.33	3.75	2.94
Vietnam	2.62	136	2	0.00	3.93	2.78	3.75	2.65
Mali	2.58	137	-18	0.00	0.00	5.00	4.38	3.53
Cameroon	2.56	138	2	0.33	2.14	3.89	4.38	2.06
Bahrain	2.52	139	3	0.42	2.71	3.33	4.38	1.76
Guinea-Bissau	2.45	140	0	4.00	0.00	2.78	3.13	2.35
Niger	2.37	141	-29	0.33	1.14	2.22	3.75	4.41
Venezuela	2.31	142	5	0.00	1.07	5.00	3.13	2.35
Nicaragua	2.26	143	0	0.00	2.14	2.78	3.75	2.65
Russia	2.22	144	2	0.92	2.14	2.22	3.75	2.06
Guinea	2.21	145	0	0.83	0.43	3.33	4.38	2.06
Gabon	2.18	146	-28	0.83	1.14	2.22	3.75	2.94
Burundi	2.13	147	1	0.00	0.00	3.89	5.00	1.76
China	2.12	148=	8	0.00	3.57	3.33	3.13	0.59
Uzbekistan	2.12	148=	1	0.08	1.86	2.78	5.00	0.88
Saudi Arabia	2.08	150	0	0.00	3.57	2.22	3.13	1.47
Belarus	1.99	151	2	0.00	0.79	3.33	4.38	1.47
Eritrea	1.97	152	0	0.00	2.14	0.56	6.88	0.29
Iran	1.96	153	1	0.00	2.50	3.33	2.50	1.47
Yemen	1.95	154	1	0.00	0.00	3.89	5.00	0.88
Tajikistan	1.94	155	1	0.00	2.21	2.22	4.38	0.88
Equatorial Guinea	1.92	156	2	0.00	0.43	3.33	4.38	1.47
Libya	1.78	157	-6	0.00	0.00	2.78	3.75	2.35
Sudan	1.76	158	-14	0.00	0.07	2.22	5.63	0.88
Laos	1.71	159	0	0.00	2.86	1.67	3.75	0.29
Democratic Republic of Congo	1.68	160	2	1.17	0.43	2.78	3.13	0.88
Chad	1.67	161	-1	0.00	0.00	2.22	3.75	2.35
Turkmenistan	1.66	162	-1	0.00	0.79	2.22	5.00	0.29
Syria	1.43	163	0	0.00	0.00	2.78	4.38	0.00
Central African Republic	1.18	164	0	0.00	0.00	1.67	1.88	2.35
North Korea	1.08	165	0	0.00	2.50	1.67	1.25	0.00
Myanmar	0.85	166	0	0.00	0.00	1.11	3.13	0.00
Afghanistan	0.26	167	0	0.00	0.07	0.00	1.25	0.00

Fonte: EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

Embora conste do próprio relatório da EIU<sup>70</sup> que o conceito de democracia é mutável com o passar do tempo, tendo variado dependendo da cultura e politização de um determinado povo, entende-se que eleições livres e periódicas, com pluralidade de partidos políticos, em uma sociedade culturalmente instruída a almejar transparência de seus governantes, com plena liberdade de expressão e pensamento, sem qualquer tipo de censura, tanto em relação a seus cidadãos quanto na imprensa, sem repressões a eventuais críticos, em que se verifica a real implantação pelos governantes do bem estar social a todos e com um Judiciário independente, é modelo de conceito a ser perseguido para a caracterização de uma verdadeira democracia.

#### 2.4.2 Outros rankings de países democráticos

Importante mencionar a existência de outros “rankings de países democráticos”, merecendo, também, destaque o trabalho realizado pela *Universität Würzburg* (Universidade de Würzburgo), que em 2021 concluiu trabalho intitulado “*Democracy Matrix V.4: Democratic Deficits and Autocratic Closings Breakdowns of Democracies and Democratization Dynamics*”<sup>71</sup> (Matriz Democrática V.4: Dificuldades Democráticas e Fechamentos Autocráticos Quebras de Democracias e Dinâmicas de Democratização), no qual classifica os países de acordo com o nível de sua democracia: *Working Democracy* (Democracia Funcional), *Deficient Democracy*

---

<sup>70</sup> EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>71</sup> LAUTH, Hans-Joachim; SCHLENKRICH, Oliver; LEMM, Lukas. Democracy Matrix V.4: Democratic deficits and autocratic closings breakdowns of democracies and democratization dynamics. Würzburg: Universität Würzburg. 2022. Tradução livre. Disponível em: <[https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX\\_Report\\_2022\\_Democratic\\_Deficits\\_and\\_Autocratic\\_Closings\\_Outweigh\\_Breakdowns\\_of\\_Democracies\\_and\\_Democratization\\_Dynamics.pdf](https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX_Report_2022_Democratic_Deficits_and_Autocratic_Closings_Outweigh_Breakdowns_of_Democracies_and_Democratization_Dynamics.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

(Democracia Deficiente), *Hybrid Regime* (Regime Híbrido), *Moderate Autocracy* (Autocracia Moderada), *Hard Autocracy* (Autocracia Rígida).

Os critérios baseiam-se nos *procedures of decision* (procedimentos de decisão), que dizem respeito às eleições em si; a *regulation of the intermediate sphere* (regulação da esfera intermediária), o qual se busca perquirir como as diversas organizações (inclusive as políticas), que atuam na sociedade civil, pretendem enaltecer com ênfase sobre perguntas a respeito se há algum tipo de órgão independente que fiscaliza as eleições; a *public communication* (comunicação pública), pelo qual se analisam as diversas formas de liberdades de comunicação/imprensa (mídia) e liberdade de expressão; as *guarantee of rights* (garantia de direitos), em que se verifica a independência do Poder Judiciário, igualdade de tratamento e efetividade da jurisprudência, se há leis claras e respeito às minorias étnicas, acesso por todos à justiça, se há eventuais privilégios a certos grupos e cumprimento de decisões judiciais por órgãos governamentais; e, finalmente, as *rules settlement and implementation* (liquidação e implementação de regras), em que se indaga sobre a liberdade de resolução e implementação de regras, independência de atuação do governo, igualdade de tratamento entre o Parlamento e a Administração Pública e controle sobre eventual abusos tanto do Executivo como do Legislativo.

Vide quadro neste sentido:

Figura 2 - Os 15 Campos Matrizes da Matriz da Democracia

	Freedom	Equality	Control
Procedures of Decision	Free Elections	Equal Opportunity to Participate, Equal Vote	Oversight by Electoral Commission
Regulation of the Intermediate Sphere	Freedom to Organise	Equal Rights to Organise and to Act	Oversight via Associations, Political Parties and Civil Society
Public Communication	Communicative Freedoms	Equal Opportunity to Participate	Oversight by Media
Guarantee of Rights	Independence of the Judiciary, Legal Security	Equal Rights and Equal Treatment by the Judiciary	Effective Jurisprudence
Rules Settlement and Implementation	Independence of the Government, Effective Government	Equal Treatment by Parliament and Public Administration	Oversight by Parliament and Public Administration

Fonte: LAUTH, Hans-Joachim; SCHLENKRICH, Oliver; LEMM, Lukas. Democracy Matrix V.4: Democratic deficits and autocratic closings breakdowns of democracies and democratization dynamics. Würzburg: Universität Würzburg. 2022. Tradução livre. Disponível em: <[https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX\\_Report\\_2022\\_Democratic\\_Deficits\\_and\\_Autocratic\\_Closings\\_Outweigh\\_Breakdowns\\_of\\_Democracies\\_and\\_Democratization\\_Dynamics.pdf](https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX_Report_2022_Democratic_Deficits_and_Autocratic_Closings_Outweigh_Breakdowns_of_Democracies_and_Democratization_Dynamics.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

Após esclarecer os critérios utilizados, aliás muito parecidos com os do relatório da EIU, confirmam-se os países classificados nas 75 primeiras posições do *Democracy Matrix V.4* (Matriz da Democracia V.4) índice da democracia elaborado pela *Universität Würzburg* (Universidade de Würzburgo):

Tabela 9: Complete Ranking: Total Value Index 2020 [Context Measurement] (Ranking Completo: Índice de Valor Total 2020 [Medição de Contexto]).

Rank	Country	Total Value Index	Classification
1	Denmark	0.958	Working Democracy
2	Norway	0.956	Working Democracy
3	Finland	0.946	Working Democracy
4	Sweden	0.946	Working Democracy
5	Germany	0.944	Working Democracy
6	Switzerland	0.934	Working Democracy
7	Netherlands	0.93	Working Democracy
8	New Zealand	0.928	Working Democracy
9	Belgium	0.925	Working Democracy
10	Costa Rica	0.914	Working Democracy
11	Spain	0.912	Working Democracy
12	Luxembourg	0.905	Working Democracy
13	Australia	0.904	Working Democracy
14	Estonia	0.903	Working Democracy
15	Iceland	0.899	Working Democracy
16	Ireland	0.898	Working Democracy
17	United Kingdom	0.892	Working Democracy
18	Austria	0.89	Working Democracy
19	France	0.889	Working Democracy
20	South Korea	0.883	Working Democracy
21	Lithuania	0.879	Working Democracy
22	Italy	0.871	Working Democracy
23	Portugal	0.864	Working Democracy
24	Canada	0.86	Working Democracy
25	Japan	0.857	Working Democracy
26	Taiwan	0.847	Working Democracy
27	Uruguay	0.847	Deficient Democracy
28	Cyprus	0.846	Working Democracy
29	Chile	0.84	Working Democracy
30	Slovakia	0.836	Working Democracy
31	Greece	0.834	Working Democracy
32	Czech Republic	0.834	Working Democracy
33	Latvia	0.83	Working Democracy
34	Barbados	0.83	Working Democracy
35	Israel	0.821	Working Democracy
36	United States of America	0.811	Deficient Democracy
37	Cape Verde	0.792	Deficient Democracy
38	Jamaica	0.787	Deficient Democracy
39	Trinidad and Tobago	0.784	Deficient Democracy
40	Slovenia	0.782	Deficient Democracy



41	Tunisia	0.779	Deficient Democracy
42	Malta	0.774	Deficient Democracy
43	Vanuatu	0.769	Deficient Democracy
44	Argentina	0.763	Deficient Democracy
45	Croatia	0.763	Deficient Democracy
46	Romania	0.731	Deficient Democracy
47	South Africa	0.72	Deficient Democracy
48	Botswana	0.719	Deficient Democracy
49	Seychelles	0.716	Deficient Democracy
50	Peru	0.716	Deficient Democracy
51	Georgia	0.716	Deficient Democracy
52	Mauritius	0.715	Deficient Democracy
53	Suriname	0.714	Deficient Democracy
54	Poland	0.71	Deficient Democracy
55	São Tomé and Príncipe	0.707	Deficient Democracy
56	Bhutan	0.701	Deficient Democracy
57	Panama	0.691	Deficient Democracy
58	Namibia	0.685	Deficient Democracy
59	Ghana	0.682	Deficient Democracy
60	Bulgaria	0.672	Deficient Democracy
61	Moldova	0.665	Deficient Democracy
62	Mongolia	0.656	Deficient Democracy
63	Lesotho	0.644	Deficient Democracy
64	Burkina Faso	0.643	Deficient Democracy
65	Solomon Islands	0.641	Deficient Democracy
66	Armenia	0.639	Deficient Democracy
67	Maldives	0.636	Deficient Democracy
68	Kosovo	0.624	Deficient Democracy
69	The Gambia	0.622	Deficient Democracy
70	Sierra Leone	0.615	Deficient Democracy
71	Timor-Leste	0.612	Deficient Democracy
72	Guyana	0.605	Deficient Democracy
73	Nepal	0.603	Deficient Democracy
74	Ecuador	0.601	Deficient Democracy
75	Brazil	0.599	Deficient Democracy

Fonte: LAUTH, Hans-Joachim; SCHLENKRICH, Oliver; LEMM, Lukas. Democracy Matrix V.4: Democratic deficits and autocratic closings breakdowns of democracies and democratization dynamics. Würzburg: Universität Würzburg. 2022. Tradução livre. Disponível em: <[https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX\\_Report\\_2022\\_Democratic\\_Deficits\\_and\\_Autocratic\\_Closings\\_Outweigh\\_Breakdowns\\_of\\_Democracies\\_and\\_Democratization\\_Dynamics.pdf](https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX_Report_2022_Democratic_Deficits_and_Autocratic_Closings_Outweigh_Breakdowns_of_Democracies_and_Democratization_Dynamics.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

Embora não haja entre as instituições que se preocupam em ranquear os países identidade do exato momento da pesquisa e eventual diferença de pontuais

indagações e análises para a confecção final de notas, percebe-se, claramente, uma identidade entre os principais grupos, de modo a concluir o acerto das medições, embora possa haver pequena alteração com relação ao posicionamento de alguns destes.

Contudo, o que importa para este trabalho é a noção de como a definição de democracia evoluiu e se alterou nos últimos séculos, sendo certo que, de modo geral, muito ainda há que se evoluir.

### **3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UMA VISÃO FACE AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.**

#### **3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE EMPRESA**

O conceito de empresa, assim como a democracia, experimentou mudanças ao longo do tempo.

Desde os primórdios da produção de subsistência, voltada apenas para o sustento próprio, da família ou comunidade, até a prática milenar de troca de mercadorias conhecida como escambo, muitos séculos se transcorreram.

Durante o Império Romano, as negociações com os chineses eram conduzidas ao longo de estradas, com a intermediação de diversos agentes ao longo da Rota da Seda. Sob o governo do imperador Augusto, o comércio entre a China e o Ocidente foi firmemente estabelecido, destacando a seda como a mercadoria mais cobiçada no Egito, na Grécia e, especialmente, em Roma. Esse processo desencadeou um significativo crescimento comercial, revivendo uma dinâmica que estava adormecida desde a desagregação do Império, e contribuindo para um notável desenvolvimento urbano.

Naquele tempo, o comércio regional, inter-regional e internacional era uma prática comum. A combinação de controle estatal e livre mercado assegurava que as produções locais fossem exportadas para regiões distantes. Produtos como cereais, vinho e óleo de oliva eram especialmente proeminentes nas exportações em grandes quantidades. Simultaneamente, havia notáveis importações de metais preciosos, mármore e especiarias, que fluíam na direção oposta. Essa abordagem econômica diversificada contribuiu para a prosperidade e a interconexão entre diferentes partes do vasto Império.

A economia exibia características tanto de subdesenvolvimento quanto de conquistas notáveis. Os elementos associados ao subdesenvolvimento incluíam uma excessiva dependência da agricultura, uma difusão tecnológica lenta, um alto grau de consumo local em detrimento do comércio regional e um baixo nível de investimento na indústria. Esses fatores, em parte, contribuíram para desafios econômicos, apesar das realizações notáveis em outros aspectos da sociedade romana.

Há evidências que indicam um crescimento significativo na proporção de trabalhadores envolvidos na produção industrial e uma intensificação da atividade comercial entre regiões, especialmente no que diz respeito a commodities essenciais e produtos manufaturados, durante o período que se estende do século II a.C. até o século II da nossa era. Este período testemunhou um aumento notável na especialização econômica e na interconexão de diferentes áreas geográficas dentro do mundo romano, refletindo uma maior complexidade e dinamismo nas atividades econômicas da época.

É correto afirmar que os cidadãos ricos frequentemente empregavam escravos, libertos e agentes para gerenciar seus negócios. A prática de utilizar mão de obra diversificada, incluindo escravos adquiridos por meio de conquistas e comércio, libertos (ex-escravos que ganharam liberdade) e agentes contratados, era comum na sociedade romana. Essa estrutura de trabalho permitia aos proprietários concentrarem-se em atividades mais estratégicas enquanto delegavam as responsabilidades operacionais a esses trabalhadores. Essa dinâmica contribuiu para a complexidade e diversificação das atividades econômicas no Império Romano.

Nas classes mais altas da sociedade havia uma tendência a valorizar a propriedade de terras e a agricultura como fontes nobres de riqueza e status social, enquanto o envolvimento direto em comércio e manufatura muitas vezes era considerado menos prestigioso.

No entanto, como mencionado, aqueles que possuíam recursos financeiros significativos muitas vezes superavam esses escrúpulos culturais e investiam em negócios. Empregar escravos, libertos e agentes para gerenciar as operações comerciais permitia que esses indivíduos mantivessem uma distância simbólica das

atividades comerciais consideradas menos nobres, enquanto ainda desfrutavam das recompensas financeiras associadas ao comércio bem-sucedido. Essa dualidade na atitude em relação ao comércio revela a complexidade das visões culturais e sociais dentro da sociedade romana.

Como já vimos, naquele cenário os produtos eram frequentemente negociados por rotas terrestres, proporcionando o intercâmbio de mercadorias entre diferentes civilizações. Além disso, o comércio marítimo desempenhava um papel fundamental, com as rotas através do Mediterrâneo e do Oceano Índico sendo vitais para a troca de bens e mercadorias. Essas rotas marítimas conectavam regiões distantes e facilitavam o comércio de produtos diversos, contribuindo para a interconexão e a prosperidade econômica em todo o império romano.

Durante o período imperial, o sistema da *annona* (comida) era uma forma de garantir o abastecimento regular de produtos essenciais, como grãos, e o governo mantinha um controle rigoroso sobre essa distribuição. A presença de uma frota mercante estatal marcava uma mudança em relação ao sistema republicano de subsídios para proprietários de navios (*vecturae*) (transporte).

Além disso, a figura do *praefectus annonae* (o governador do mercado), um funcionário encarregado do fornecimento de grãos, desempenhava um papel crucial na regulação das associações de proprietários de navios e na garantia do fluxo constante de alimentos para a população. A taxaço sobre a circulação de mercadorias entre províncias e mercados locais, como as *nundinae* (compras) realizadas semanalmente, demonstra o controle centralizado exercido pelo Estado sobre a economia.

Esse sistema era parte integrante da governança imperial romana, visando tanto a estabilidade interna quanto a manutenção do abastecimento adequado para a população.

Enquanto o sistema estatal regulava aspectos cruciais, como o abastecimento de alimentos, o comércio também prosperava de maneira independente, muitas vezes facilitado pelos avanços no setor bancário.

O desenvolvimento de bancos permitia transações financeiras mais complexas e interconectadas. A prática de mercadores tomarem empréstimos em um local e restituírem em outro após a venda de mercadorias indicava uma sofisticação no sistema financeiro, permitindo transações além das fronteiras locais. Essa evidência aponta para uma economia de livre mercado que operava em paralelo ao sistema regulado pelo Estado.

Essa dualidade na economia romana, com elementos controlados pelo Estado e outros que operavam de maneira mais independente, destaca a complexidade e a diversidade das práticas econômicas na época. Essa combinação de controles estatais e iniciativas comerciais independentes contribuiu para a dinâmica econômica do Império Romano.

Em pleno século XI, sabe-se, que a Igreja por intermédio do Direito Canônico, imputava a quem lucrasse com atividades mercantis pecha de pecador. Assim, a nova classe burguesa, chamados de comerciantes, tiveram que se organizar e formar seu próprio direito.

A respeito, o historiador Jacques Le Goff indica que, desde os primórdios do cristianismo, a usura – empréstimo de dinheiro a juros – era condenada, mas, a partir do século XI, com o florescimento do comércio, a Igreja começou a legislar contra a usura de forma mais incisiva<sup>72</sup>. Mas, aos poucos, com a evolução da economia e o desenvolvimento do crédito, a prática foi se legitimando ao longo dos séculos:

A usura. Que fenômeno oferece, mais do que este, durante sete séculos no Ocidente, do século XII ao XIV, uma mistura tão explosiva de economia e de religião, de dinheiro e de salvação – expressão de uma longa Idade Média, em que os homens eram esmagados sob os símbolos antigos, em que a modernidade trilhava dificilmente um caminho entre os tabus sagrados, em que as astúcias da história encontravam na repressão exercida pelo poder religioso os instrumentos do êxito terrestre?  
(...)

---

<sup>72</sup> RIBEIRO, Alexandra Ferreira Martins. Revisitando a Usura na Idade Média. *In*: Revista de Teoria da História. Goiás: Universidade Federal de Goiás. V. 19, N. 1, Junho/2018. Disponível em: < <https://revistas.ufg.br/teoria/article/download/53777/25761/224386>>. Acesso em: 01/03/2024.

Estranha situação a do usurário medieval. Numa perspectiva de longa duração, o historiador de hoje reconhece-lhe a qualidade de precursor de um sistema econômico que, apesar de suas injustiças e de seus defeitos, inscreve-se, no Ocidente, na trajetória de um progresso: o capitalismo. Em seu tempo aquele homem foi desonrado, segundo todos os pontos de vista de sua época.

(...)

A história são os homens. Os indicadores do capitalismo são os usurários, mercadores do futuro, mercadores do tempo que, desde o século XV, Leon Batista Alberti definirá como do dinheiro. Esses homens são cristãos. Aquilo que os retém no limiar do capitalismo não são as consequências terrestres das condenações da usura pela Igreja, é o medo, o medo angustiante do Inferno. Numa sociedade em que toda consciência religiosa, os obstáculos são antes de tudo – ou finalmente – religiosos. A esperança de escapar ao Inferno, graças ao Purgatório, permite ao usurário fazer avançar a economia e a sociedade do século XIII em direção ao capitalismo<sup>73</sup>.

Na idade média, as transações comerciais começaram a se intensificar, em parte devido à exploração das colônias pelas nações europeias, que resultou em um acúmulo considerável de riqueza. No entanto, a falta de legislação específica representava um desafio ao comércio, sendo superado apenas localmente em algumas instâncias.

O modo de produção feudal, caracterizado pelo poder descentralizado nas mãos da nobreza fundiária, contribuiu para a formação de "direitos locais" e, por vezes, dificultava a realização de transações comerciais em larga escala. Apesar dessas barreiras, o renascimento comercial da Idade Média foi impulsionado pela ampliação das rotas comerciais e pelo estabelecimento de feiras anuais. Essas feiras, que atraíam comerciantes de diversas regiões, proporcionavam um ambiente propício para a venda e troca de produtos.

Um aspecto notável desse renascimento comercial foi o retorno do uso da moeda, facilitando as transações comerciais e contribuindo para a revitalização da economia. O comércio medieval desempenhou um papel crucial na transição da economia feudal para uma economia mais dinâmica e orientada para o mercado.

A participação de estados, governantes, agentes e intermediários adicionou camadas de complexidade às transações comerciais. A divisão dos lucros entre os

---

<sup>73</sup> LE GOFF, Jacques. A bolsa e a vida: A usura na Idade Média. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, pp. 5, 20 e 91.

envolvidos, incluindo financiadores, incentivou empréstimos para empreendimentos cada vez mais ambiciosos.

O surgimento de instrumentos financeiros, como notas de crédito, letras de câmbio, seguro marítimo e ações de empresas, refletiu uma resposta às necessidades crescentes do comércio em expansão. Esses instrumentos não apenas facilitaram o financiamento, mas também permitiram uma maior distribuição dos riscos e dos lucros entre os diversos participantes.

Ao mesmo tempo, o aumento do controle estatal foi evidenciado pela codificação das leis informais de comércio, regulamentando as práticas comerciais, e pela imposição de taxas, impostos e quotas protecionistas. Essas medidas visavam tanto a padronização e organização do comércio quanto o aumento das receitas para os governantes.

A Companhia da Índia Ocidental, fundada pela Grã-Bretanha em 1660, é de fato um exemplo notável de uma empresa multinacional do século XVII. Esta empresa tinha sua sede em Londres, mas estabeleceu representações e postos avançados em diversas regiões, o que a caracteriza como uma multinacional para a época.

Surgem as Corporações de Ofício, em que usos e costumes, sem participação estatal, ditava as relações de direito enfrentadas, surgindo os primeiros títulos de crédito (letra de câmbio), as sociedades, os contratos mercantis e os bancos.<sup>74</sup>

A revolução industrial com a produção em massa de toda ordem de produtos trouxe à tona várias questões como trabalhista, econômica, política e no campo do direito.

A respeito, Alfredo Lamy Filho leciona que:

A empresa é uma instituição relativamente nova no mundo econômico. Nasceu com a Revolução Industrial, ou melhor, é a expressão econômica dessa revolução. Esquemáticamente, pode-se afirmar que até o surgimento

---

<sup>74</sup> CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. 8ª ed. Rio de Janeiro: Método. 2018, p. 4.



da indústria a atividade econômica se processava, precipuamente, no campo (relações feudais), na oficina do artesão ou no comércio (feiras, mercados, lojas). O comércio - que sempre existiu na sociedade humana - ganhou impulso e foros de cidade na Idade Média. É nessa fase histórica que vamos encontrar singular desenvolvimento da atividade dos agentes comerciais - negociantes, maîtres de foire, armadores e tantos outros - que, por imposição do tipo de vida que levavam e pela crescente importância da atividade que exerciam, acabaram por modelar suas próprias leis, e instituições. (...) Com efeito, os primeiros "industriais" foram os comerciantes, e as primeiras "empresas" eram casas comerciais voltadas para a atividade industrial<sup>75</sup>.

Na mesma linha, Armando Dalla Costa:

Antes do surgimento e consolidação das grandes empresas, a principal fonte de riqueza derivava predominantemente do trabalho familiar no campo. O excedente gerado por essa produção passou a ser comercializado, possibilitando aos agricultores a aquisição de novas mercadorias. Esse capital foi então direcionado tanto para a industrialização dos produtos agrícolas quanto para atender à demanda por novos insumos e ferramentas essenciais à produção agrícola, impulsionando, assim, o crescimento das empresas industriais. Esse fenômeno ocorreu de maneira semelhante, sob condições aproximadas, na Inglaterra pré-Revolução Industrial e nos Estados Unidos pós-independência.

De acordo com estudos de Chandler (1988), no caso dos Estados Unidos, em 1790, o comerciante tradicional, que havia dominado a economia no período colonial, continuava sendo o distribuidor universal. Ele era ao mesmo tempo o exportador, o atacadista, o revendedor, o banqueiro e o responsável pelo seguro. "A partir de 1840, pelo contrário, estas funções foram substituídas por empresas especializadas. Os bancos, as companhias de seguros, as transportadoras (...) fizeram sua aparição"(Chandler, 1988, p. 17). Não só aconteceu esta primeira 'divisão de tarefas', mas os próprios comerciantes começaram a se especializar numa ou duas categorias de produtos, consagrando-se cada vez mais a uma única função. O desenvolvimento do comércio tem seu ícone voltado a Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, ficando este período conhecido como Primeira Revolução Industrial. Cada nação seguiu um ritmo próprio, trilhando diferentes e distintos caminhos, cada uma tentando aproveitar da melhor maneira possível o que tinham de melhor. Para algumas nações o mercado interno foi melhor aproveitado, outros o comércio externo mostrou-se melhor alternativa. As inovações técnicas e pesquisas começaram a fazer a diferença.<sup>76</sup>

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, as então chamadas multinacionais começaram efetivamente a se instalar em outros países. As filiais tiveram em alguns casos, inclusive, investimentos estatais, principalmente naquelas que ofereciam infraestrutura e indústria de base.

---

<sup>75</sup> FILHO, Alfredo Lamy. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. *In*: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. V. 190 (1992), pp. 54-60.

<sup>76</sup> DALLA COSTA, Armando. História e historiografia empresarial: acesso e utilização de arquivos e fontes. *In*: DALLA COSTA, A. e GRAF, M. Estratégias de desenvolvimento urbano e regional (orgs.). Curitiba: Juruá, 2004, pp. 121-141.

No início do capitalismo a competição entre as empresas obrigou a todos uma melhor profissionalização de suas estratégias, quadros mais capacitados, visão cada vez mais global. As consequências da competição de mercado, racionalização dos custos de produção, revelou-se feroz, colocando empregados, agora sindicalizados, frente a frente com o “novo empresário”, obrigando cada País a tentar regular as relações de trabalho com maior ou menor ingerência do Estado.<sup>77</sup>

### 3.1.1 As empresas transnacionais

Neste contexto surgem as chamadas empresas transnacionais, vistas como grandes corporações que atuam em diferentes países, podendo gerar empregos e renda com potencial, em alguns casos, de impactar grande parte da população onde tenha uma de suas sedes. Algumas dessas empresas possuem campo de atuação em várias partes do planeta e em diversos segmentos: industrial, alimentício, têxtil, tecnológico, como por exemplo a Coca-Cola, Apple, Nike, Adidas, Google, Microsoft, Facebook (agora Meta), Amazon, Walmart, Shell e Exxon Mobil, entre outras.<sup>78</sup>

Via de regra, são grandes corporações, com filiais em diversos países espalhados pelo mundo, transpassando desta forma os limites territoriais onde está situada a sede original, sendo de rigor que referidas filiais sigam os padrões determinados pela matriz, que impõe regimentos e padronização de atendimentos e produtos, visando assim estabelecer um alto padrão de qualidade no oferecimento de

---

<sup>77</sup> RIGHI, Lucas Martins. Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016, p. 6. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403?show=full>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>78</sup> RIGHI, Lucas Martins. Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016, p. 9. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403?show=full>>. Acesso em: 05/03/2024.

serviços e produtos. A maior parte das empresas transnacionais é de origem de países industrializados.<sup>79</sup>

O professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo assim conceitua empresas transnacionais:

as empresas transnacionais ou multinacionais são, portanto, grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia).<sup>80</sup>

Claro restou a todos, no passar dos anos, o enorme avanço que as transnacionais começaram a ter em termos de abrangência territorial, capacidade econômica bilionária (alguns lucros anuais superam o PIB de alguns Países) e, diante do produto oferecido, quase uma dependência de sua utilização no dia a dia das pessoas.

Basta lembrar decisão em 2015 da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, quando se determinou às operadoras de telefonia o bloqueio do aplicativo WhatsApp, pelo período de 48 horas. A decisão foi proferida em um procedimento criminal, que corria em segredo de justiça. O WhatsApp não teria atendido a uma determinação judicial de 23 de julho de 2015. Em 7 de agosto de 2015, a empresa foi novamente notificada, sendo fixada multa em caso de não cumprimento.

Como, ainda assim, a empresa não atendeu à determinação judicial, o Ministério Público requereu o bloqueio dos serviços pelo prazo de 48 horas, com base

---

<sup>79</sup> RIGHI, Lucas Martins. Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016, p. 10. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403?show=full>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>80</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

na lei do Marco Civil da internet, o que foi deferido pela juíza Sandra Regina Nostre Marques<sup>81</sup>.

Referida decisão, revertida 13 horas após sua publicação, causou verdadeira comoção nacional. O acesso às redes sociais e aos buscadores de pesquisa (*Big Techs*) (Grandes Tecnologias) fazem parte do cotidiano resultando perigosa dependência a sua utilização, gerando uma pressão interna que governo nenhum tem coragem de barrar.

Claro que o avanço científico trouxe enormes mudanças para melhor no dia a dia das pessoas. Vacinas, tratamentos médicos que usam a engenharia genética individual para tratamentos antes impensáveis, internet cada vez mais rápida, previsões de catástrofes, carros mais seguros, acesso quase ilimitado a bibliotecas e museus virtuais são pequenos exemplos de como as empresas transnacionais melhoraram a qualidade de vida em comparação com o passado.

Contudo, a consequência quase inevitável foi a desestruturação do antigo conceito de Estado, visto um total enfraquecimento das relações governamentais face um modelo de mercado às vezes bilionário em que até missões espaciais são realizadas por empresas privadas.

A empresa doravante não mais é organizada como multinacional que possui uma sede específica atuando em vários países desde uma gestão centralizada e sim como transnacional enquanto um sistema de atuação descentralizado a partir de complexas relações entre empresas situadas em diversas localidades normalmente atuando em vários países.

A empresa transnacional efetua suas operações de modo globalizado na busca das melhores condições para aumento de seu lucro e menor custo de produção desde uma lógica puramente econômica.

O poder econômico da empresa transnacional, normalmente superior aos Estados nos quais atua implica em acordos com os Estados para o estabelecimento de suas operações a partir da busca de maior flexibilidade e menor proteção de leis trabalhistas e ambientais.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> JUSTIÇA determina bloqueio do aplicativo whatsapp. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 16/12/2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=29056&Id=29056>>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>82</sup> BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. As Empresas Transnacionais e os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. *In*: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba. Curitiba: Centro Universitário Curitiba. V. 2 N. 35

A expansão global das empresas transnacionais e a concorrência entre elas e entre empresas exclusivamente nacionais levou fatalmente à sistemática violação de direitos humanos, degradação ambiental, trabalho infantil ou por adolescentes, muitas vezes sob condição insalubre com baixíssimos salários e métodos e estratégias de sonegação fiscal.

### 3.1.2 Estado Democrático de Direito versus Capitalismo

Os conceitos de Estado Democrático de Direito e capitalismo começaram a entrar em conflito. Estruturalmente o poder econômico está diretamente relacionado ao poder político das frações de classe no bloco de poder que determina sua ação concreta. A dinâmica das relações sociais em disputa passa a ser questionado se o Estado não mais entrega à população, por sofrer pressões de grupos ou classes específicas, elementos básicos inerentes a qualquer democracia bem consolidada.<sup>83</sup>

A chamada crise de 1929, dentro deste contexto, pode ser considerada um marco histórico. Durante a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) e logo após seu término as indústrias norte americanas estavam “a todo vapor”, produzindo e exportando seus produtos, tanto internamente quanto ao mercado europeu, visto a ampla necessidade de implementar a reconstrução de cidades duramente atingidas no conflito.

Sabe-se que a partir de 1920, iniciou-se um declínio de exportações, visto a relativa rápida recuperação dos países mais impactados pela guerra. A consequência foi um acúmulo de estoques, que só foram aumentando com o passar dos anos. Muitas destas empresas possuíam ações na Bolsa de Valores de Nova York, sendo

---

(2022), pp. 277-295.

<sup>83</sup> SAWAYA, Rubens R. Estado, Democracia e o Poder da Corporação Transnacional. *In*: Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora. V. 2 N. 1 (2018), p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30548>>. Acesso em: 01/03/2024.

que milhões de norte-americanos depositaram boa parte ou toda sua economia em ações destas companhias.

Em outubro de 1929, percebendo a crescente desvalorização de várias destas empresas, houve uma corrida para venda das ações, que por sua vez se desvalorizaram ainda mais. Pessoas de classe média passaram por muitas dificuldades. Muitas empresas faliram e o nível de desemprego chegou perto dos 30%. Houve queda do PIB e dos empréstimos internacionais.

A chamada “grande depressão” atingiu boa parte do mundo ocidental, visto que muitos países mantinham significativas relações comerciais com os EUA. Somente em 1933, com o governo de Franklin Roosevelt, foi implantado um plano econômico inovador, o New Deal.

Basicamente o governo controlou produção, preços e inflação. Paralelamente iniciou-se a construção de estradas, ferrovias, hidrelétricas, aeroportos e hidroelétricas, de modo a combater o desemprego. Por volta de 1940 o EUA estava novamente forte e a crise havia passado.

Contudo, para além da questão econômica, claro restou a trágica constatação da violação aos direitos fundamentais e humanos ocorridos na época.

O aumento do desemprego e da pobreza, decorrente da má gestão empresarial deixou latente como um capitalismo desregulado e voltado apenas para o lucro pode acarretar consequências arrasadoras.

Já na crise financeira global de 2008 ocorreram novas tensões entre o capitalismo financeiro e a democracia, tendo como consequência inúmeras falências de órgãos financeiros norte-americanos e europeus, gerando demissões em massa, queda do consumo e menos geração de emprego, ocasião em que se verificou estagnação econômica e, de forma inequívoca, revolta da população de vários países.

A chamada “bolha imobiliária” nos EUA ocorreu devido ao fato de diversos bancos começaram a oferecer créditos indistintamente, expandindo de forma artificial

o crédito imobiliário, atraindo muitos consumidores. Com a alta procura, o preço dos imóveis aumentou, levando pessoas a assumirem dívidas que claramente não poderiam quitar. Assim, os empréstimos foram dados a pessoas despreparadas financeiramente, não havendo como pagá-los, levando bancos a ficarem a mercê de ajuda financeira governamental para não falirem.

Mais uma vez, pessoas perderam empregos, ficaram extremamente endividadas, empresas faliram e a crise se espalhou pelo mundo, deixando claro que a regulação por parte do governo, muitas vezes criticadas pelo conceito "*laissez-faire*", (deixar fazer), em muitos casos é necessária. O modelo econômico da não regulação estatal, visto o mercado ser, em tese, capaz de se regular por si só, muitas vezes oportuniza situações de injustiça gerando desigualdade social.

Keynes em sua obra "O fim do Laissez-Faire", publicada em 1926 já defendia a tese que há situações em que a regulação estatal é indispensável, principalmente em situações de riscos nacionais, onde há possibilidade de colapso econômico e desemprego.<sup>84</sup>

A par destes fatos, voltando ao presente, observa-se que o confronto entre capitalismo advindo do liberalismo econômico foi potencializado com o advento das transnacionais, sendo facilmente perceptível legislações nacionais pouco voltadas a este enfrentamento, desta feita com dificuldades adicionais, visto possuírem comando central em outro país, quase que difusamente, sempre sob o manto do livre comércio em um modelo econômico e político pouco à vontade para efetivamente se contrapor a eventuais abusos.

Cada vez mais difícil, portanto, a regulação via legislação relativa ao enfrentamento do "livre comércio".

A respeito, Naomi Klein leciona que "os grupos multinacionais têm um poder e uma magnitude que em muitos casos excede a dos Estados-Nação", permitindo a

---

<sup>84</sup> KEYNES, John Maynard. O fim do "laissez-faire". In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) Keynes (Economia). São Paulo: Ática, 1983, pp. 106-126.

eles impor decisões “para-políticas como pré-condições para o estabelecimento ou seguir em frente<sup>85</sup>.

Nesse sentido, observam Zubizarreta, Ramiro e Briz:

Casos como o da petrolífera Chevron-Texaco em que a empresa causou a destruição de mais de 450 mil hectares de floresta tropical amazônica no Equador e, apesar de ter sido sancionada com 9,5 mil milhões de dólares por danos ambientais e danos à saúde dos indígenas populações que causou, a multinacional não só não pagou um dólar como entrou com uma ação contra o Equador em um tribunal arbitral internacional (FAJARDO MENDOZA, 2016). Ou como o da mineradora Glencore nas Filipinas, Zâmbia, República Democrática do Congo, Peru e Colômbia onde foi denunciada por destruição ambiental, deslocamento, contaminação com substâncias tóxicas, que colocam em risco a saúde das comunidades próximas, corrupção, evasão fiscal e uso da segurança privada para perseguir e ameaçar a oposição social (TRIBUNAL PERMANENTE DO POVO, 2014). Estes são dois exemplos, entre muitos outros, em que as vítimas não obtiveram justiça e reparação, muito pelo contrário; aqueles que lideraram as denúncias sofrem processos de criminalização e assédio. Diante da impunidade com que agem as empresas transnacionais, os movimentos sociais e as comunidades afetadas exigem medidas eficazes que obriguem as empresas a respeitar os direitos humanos.<sup>86</sup> (tradução livre)

A resposta, como se verá, será tanto em termos de resoluções e diretrizes da ONU e da União Europeia, como em termos de alteração da legislação local, buscando-se atingir as transnacionais, via proteção dos direitos humanos e ambientais, limitando seu alcance a parâmetros dentro de uma visão global voltada, não a do impedimento do lucro ou do fazimento de negócios, mas que haja respeito em última análise a dignidade humana.

A defesa do estado democrático de direito enfrenta e enfrentará cada vez mais um poder econômico capaz de interferir na atuação das políticas públicas caso não

---

<sup>85</sup> KLEIN, Naomi *apud* PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Contra la lex mercatoria: Propuestas y alternativas para dismantlar el poder de las empresas transnacionales*. Barcelona: Icaria, 2015, pp. 16-25. Tradução livre: “Multinational groups have a power and a magnitude which in many cases exceeds that of Nation-States, and this allows multinationals to impose certain para-political decisions as preconditions for establishing themselves or moving on”.

<sup>86</sup> PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández; BRIZ, Erika Gonzalez. *Las Naciones Unidas y El Tratado Vinculante Sobre Empresas Transnacionales Y Derechos Humanos: Un Análisis Desde Los Movimientos Sociales*. In: *Homa Pública – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora. V. 1 N. 2 (2017). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541/20543>>. Acesso em: 01/03/2024.



haja uma conscientização pessoal e das instituições dos limites da atuação de cada empresa, principalmente diante de sua cadeia de abastecimento.

A globalização é fenômeno que avançou nas últimas décadas, competindo tanto as nações propriamente ditas, quanto aos organismos internacionais, à proteção dos direitos dos trabalhadores (OIT), bem como aos impactos sociais e econômicos em momentos de crises (ONU e EU). A identidade cultural e soberania das nações, se fará levando-se em conta as especificidades de cada país. Nos países plenamente democráticos, haverá maiores condições destas metas se concretizarem.

Claro que o papel do Estado quanto à proteção dos direitos dos trabalhadores, aos impactos sociais e econômicos em momentos de crises, à identidade cultural bem como a própria soberania das nações, são temas que se unem em muitas ocasiões, visando o bem comum.

Os próprios Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU em seu art. 3º, dispõe sobre os deveres do Estado<sup>87</sup>:

- A) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;
- B) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;
- C) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;
- D) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

Não há como se negar que os princípios e diretrizes aqui mencionados em boa parte já estão individualmente internalizados em muitos países. As legislações protetivas ao trabalhador e ao meio ambiente, desde o início do capitalismo, sempre preocupou a maioria dos países da Europa e das Américas. Outro fator importante foi a adesão a vários tratados internacionais - item que será abordado com mais

---

<sup>87</sup> BRASIL. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Ministério das Relações Exteriores. Sem data. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf)>. Acesso em: 29/04/2024.

profundidade logo a seguir - bem como as pressões políticas individuais e coletivas que só em sociedades onde as liberdades civis são efetivas pode ocorrer.

Como vimos acima, nas grandes crises mundiais, o Estado teve influência decisiva para estancar graves violações aos direitos humanos.

A novidade, como se verá, será a obrigação, doravante, em se obrigar as transnacionais a relatórios anuais com foco na cadeia de abastecimento.

A conceituação da chamada due diligence (devida diligência) - conjunto de ações e procedimentos que tem como escopo prevenir e identificar potenciais impactos negativos das atividades empresariais, sob o foco dos direitos humanos, mitigando ou reparando, quando o caso, eventuais prejudicados, sendo, portanto, considerada atividade proativa e preventiva além do mero cumprimento de leis e normas vigentes - é e será juntamente com a autorregulação e compliance, em última análise, fator primordial de responsabilidade ética e empresarial, com consequente incremento de sua credibilidade na própria sociedade em que atua.

### **3.1.3 Sustentabilidade corporativa e o respeito aos direitos humanos**

Em dezembro de 1972, em seu discurso na Assembleia das Nações Unidas, o então presidente do Chile, Salvador Allende, meses antes de sua deposição e morte, denunciou os abusos cometidos pelas empresas transnacionais contra seu governo, relatando a necessidade de um marco regulatório em relação à atuação das empresas transnacionais<sup>88</sup>:

Estamos diante de um verdadeiro conflito frontal sobre as grandes corporações transnacionais e os estados. Estes têm sofrido interferência em suas decisões fundamentais: políticas, econômicas e militares,

---

<sup>88</sup> MASO, Tchenna Fernandes. O discurso de Salvador Allende e a agenda global na ONU. HOMA – Instituto de Direitos Humanos e Empresas. 19/09/2020. Disponível em: <<https://homacdhe.com/index.php/2020/09/19/o-discurso-de-salvador-allende/>>. Acesso em: 07/03/2024.

por organizações globais que não dependem de nenhum estado e que, na soma de suas atividades não respondem nem estão fiscalizadas por nenhum parlamento, por nenhuma instituição representativa do interesse coletivo. Em uma palavra é toda a estrutura política do mundo que está sendo minada.<sup>89</sup>

Tal discurso pode ser considerado o marco de incorporação da temática dos Direitos Humanos e Empresas na ONU, tornando pública a assimetria de poderes existentes entre as empresas transnacionais e alguns Estados, ao deflagrar esse novo ator no sistema internacional e a sua capacidade de influenciar decisões políticas e econômicas estatais<sup>90</sup>.

Diante de tal quadro, iniciou-se em 1974<sup>91</sup> movimento de muitos países e organizações no sentido de pressionar a ONU a elaborar diretrizes, se possível, de normas vinculantes, voltadas principalmente às Empresas Transnacionais, que minimamente protegeriam direitos básicos tanto de seus trabalhadores como da população em torno de suas sedes e que tivessem em seus estatutos algum tipo de política voltada ao retorno de desenvolvimento social.

Como se esperava, as pressões foram de toda ordem, sendo certo que apenas em 1976 foram publicadas as Diretrizes para as Empresas Multinacionais<sup>92</sup>, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) onde para decepção de muitos, apenas se constatou em seu texto recomendações não vinculantes, ou seja, meramente facultativas, em que no máximo se extraíam diretrizes de conduta. Em 2023 houve atualização destas prioridades, ainda não vinculantes, destacando-se as questões sociais, ambientais e tecnológicas enfrentadas pelas

---

<sup>89</sup> ALLENDE, Salvador. Discurso em la Asamblea General de las Naciones Unidas. ONU, 04/12/1972. Disponível em: <<https://www.bibliotecanacionaldigital.gob.cl/visor/BND:7739>>. Acesso em: 07/03/2024.

<sup>90</sup> MASO, Tchenna Fernandes. O discurso de Salvador Allende e a agenda global na ONU. HOMA – Instituto de Direitos Humanos e Empresas. 19/09/2020. Disponível em: <<https://homacdhe.com/index.php/2020/09/19/o-discurso-de-salvador-allende/>>. Acesso em: 07/03/2024.

<sup>91</sup> NAÇÕES UNIDAS. Yearbook of the United Nations 1974. Nova Iorque: ONU, 1974. V. 28, p. 480. Disponível em: <[https://cdn.un.org/unyearbook/yun/pdf/1974/1974\\_490.pdf](https://cdn.un.org/unyearbook/yun/pdf/1974/1974_490.pdf)>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>92</sup> OCDE. OECD due diligence guidance for meaningful stakeholder engagement in the extractive sector. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 2016. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/OECD-Guidance-Extractive-Sector-Stakeholder-Engagement.pdf>>. Acesso em: 23/11/2023.

sociedades e empresas. Ressaltou-se a valorização de ações voltadas a pauta climática e à biodiversidade, bem como sugeriu-se a realização de auditoria em relação a todas as formas de corrupção.<sup>93</sup>

Igualmente, no mesmo sentido, a Declaração Tripartite de Princípios Sobre Empresas Multinacionais e Política Social, que foi adotada pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho em sua 204ª Reunião, em novembro de 1977, e revista na 279ª Reunião, em novembro de 2000, e na 295ª Reunião, em março de 2006<sup>94</sup>, com a edição de princípios orientadores, sem, contudo, qualquer caráter vinculante.

Orientações sobre a forma como as empresas podem efetivamente implementar e aplicar os princípios da *due diligence* (devida diligência) são descritos pormenorizadamente, abordando a responsabilidade social das transnacionais, tal como igualdade de oportunidades, condições de trabalho em dignadas dependência sem insalubridade, além de abordagem sobre a importância do meio ambiente e de direitos humanos. O que a declaração tripartida procura atingir são as atividades das grandes empresas e os seus relacionamentos com governos, empregados, organizações e demais parcelas da sociedade como um todo. A empregabilidade, igualdade de oportunidades, não discriminação, programas de aprendizagem e qualificação profissional, levam a uma tentativa de compartilhamento de conhecimento e tecnologia, com claro objetivo de se elevar o padrão a todos que lidam com as transnacionais.<sup>95</sup>

Avançando no tempo, registra-se, ainda, a edição de princípios norteadores para trabalho, meio ambiente e metas anticorrupção em 31 de janeiro de 1999, onde

---

<sup>93</sup> DIRETRIZES da OCDE para empresas multinacionais. Ed. 2011. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2022, p. 92. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/39ad30a0-pt>>. Acesso em: 01/03/2024.

<sup>94</sup> OIT. Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf)>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>95</sup> OIT. Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf)>. Acesso em: 23/11/2023.

foi apresentado o *The UN Global Compact*<sup>96</sup> (*Pacto Global*), no *World Economic Forum 1999* (Fórum Econômico Mundial), em Davos, na Suíça, capitaneado por Kofi Annan, então Secretário Geral da ONU.

Em 26 de julho de 2000, reuniram-se na sede da ONU, em Nova Iorque, quarenta e quatro empresas transnacionais (incluindo Nike, Shell e organizações não governamentais), culminando com o lançamento do *Pacto Global*<sup>97</sup>, momento em que se pactuaram diretrizes no sentido de que as referidas empresas deveriam observar regras a respeitar os direitos humanos e o meio ambiente, agenda esta com metas para 2015 e 2030. As empresas deveriam aderir a seus princípios e metas e prestar contas à sociedade dos progressos realizados.

Os dez princípios do Pacto Global são:

1. Respeitar e proteger os direitos humanos;
2. Impedir violações de direitos humanos;
3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho;
4. Abolir o trabalho forçado;
5. Abolir o trabalho infantil;
6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho;
7. Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
8. Promover a responsabilidade ambiental;
9. Encorajar tecnologias que não agredem o meio ambiente.
10. Combater a corrupção em todas as suas formas inclusive extorsão e propina.<sup>98</sup>

Para tanto, a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu uma série de objetivos ambiciosos no ano de 2015 por meio de um “Pacto Global”, que envolve os seus 193 países membros. As metas tiveram como símbolo o slogan: ‘ninguém no mundo fosse deixado para trás’.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> NAÇÕES UNIDAS. *The UN Global Compact*. Davos, Fórum Econômico Mundial. 1999. Disponível em: <<https://widgets.weforum.org/history/1999.html>>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>97</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global Rede Brasil*. Disponível em <<https://pactoglobal.org.br>> Acesso em: 23/11/2023.

<sup>98</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Os 10 princípios do Pacto Global. *Pacto Global Rede Brasil*. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articleb261.html?id\\_article=343](https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articleb261.html?id_article=343)>. Acesso em: 17/11/2023.

<sup>99</sup> NAÇÕES UNIDAS. *ODS e Agenda 2030: Agir por um futuro em que todas as formas de vida possam prosperar*. *Pacto Global Rede Brasil*. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 05/03/2024.

A ideia central, desde o início, é alcançar o desenvolvimento sustentável nos próximos anos, especificamente até 2030 – por isso mesmo que o plano ficou conhecido como “Agenda 2030”.

Ao todo, o projeto da ONU contempla 17 ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável),<sup>100</sup> bem como 163 metas globais interconectadas a serem atingidas até o referido ano.

O esforço em conjunto integra diversos setores dos países membros, como empresas, OSCs (Organizações da Sociedade Civil - entidades/grupos nascidos da livre organização e da participação social da população que desenvolvem ações de interesse público sem visar ao lucro) e a própria sociedade civil como um todo. Ou seja, todos devem somar forças para atingir as mesmas metas que, no final das contas, impactam a vida de todos.

Na Agenda estão previstas ações nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades e tantas outras temáticas. Há questões que dependem da ação de governos e grandes empresas globais, mas há recomendações também mais específicas, com um olhar voltado a áreas consideradas mais carentes bem como especificidades de cada local do mundo.

De acordo com a própria ONU, “a visão é ambiciosa e transformadora, porque prevê um mundo livre dos problemas atuais, como pobreza, miséria, fome, doença, violência, desigualdades, desemprego, degradação ambiental, esgotamento dos recursos naturais, entre outros”.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> O QUE são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2023. Disponível em: <<https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/>>. Acesso em: 17/11/2023.

<sup>101</sup> O QUE são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2023. Disponível em: <<https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/>>. Acesso em: 17/11/2023.

Oficialmente, os ODS não são uma métrica de avaliação e mensuração de impacto social, entretanto eles ajudam empresas, projetos e organizações a criarem um norte para as ações, considerando esses objetivos e indicadores.

O Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras. A sede do Pacto Global é em Nova York<sup>102</sup>.

No geral, os ODS tratam a respeito dos temas que mais impactam as pessoas no mundo:

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou ODS

ODS 1: erradicação da pobreza, ou seja, eliminá-la em todas as suas formas e em todos os lugares;

ODS 2: fome zero e agricultura sustentável. Em linhas gerais, acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

ODS 3: saúde e bem-estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos e em todas as idades;

ODS 4: educação de qualidade. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

ODS 6: assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos;

ODS 7: energia acessível e limpa. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

ODS 8: trabalho decente e crescimento econômico. Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos;

ODS 9: construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

ODS 10: reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

ODS 11: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

ODS 12: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

ODS 13: tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

ODS 14: conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

---

<sup>102</sup> NAÇÕES UNIDAS. A maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo. United Nations Global Compact, 2023. Disponível em: <[www.unglobalcompact.org/what-is-gc#](http://www.unglobalcompact.org/what-is-gc#)>. Acesso em: 08/11/2023.

ODS 15: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;  
ODS 16: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;  
ODS 17: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.<sup>103</sup>

Como é possível perceber pelas descrições acima, os ODS buscam agir contra a desigualdade social, empoderar mulheres, combater as mudanças climáticas e enfrentar os demais problemas sociais que possuem relevância global.

O site Pacto Global – Rede Brasil, inclusive, trouxe um alerta que merece a atenção de todos nós.

Caso nada seja feito no contexto atual, o Brasil alcançará o ODS 7 (energia acessível e limpa) somente em 2030. A análise foi divulgada no *Sustainable Development Report* (Relatório de Desenvolvimento Sustentável). A edição de 2023<sup>104</sup> trouxe o *ranking* (classificação) atualizado dos países e a respectiva pontuação, tendo em vista o progresso para alcançar todos os objetivos da ONU.

O Brasil está no **50º lugar** com *score* (pontuação) de 73,7. Por outro lado, a Finlândia aparece no topo com 86,8. Confira o *ranking* completo:

Tabela 10: The 2023 SDG Index: score and rank (Índice SDG 2023: pontuação e ranking).

---

<sup>103</sup> O QUE são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2023. Disponível em: <<https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/>>. Acesso em: 17/11/2023.

<sup>104</sup> SUSTAINABLE Development Report 2023. The Sustainable Development Report, 2023. Disponível em: <<https://dashboards.sdgindex.org/chapters/part-2-the-sdg-index-and-dashboards>>. Acesso em: 17/11/2023.



Rank	Country	Score	Rank	Country	Score
1	Finland	86.8	45	Kyrgyz Republic	74.4
2	Sweden	86.0	46	Cuba	74.1
3	Denmark	85.7	47	Bosnia and Herzegovina	74.0
4	Germany	83.4	48	Israel	74.0
5	Austria	82.3	49	Russian Federation	73.8
6	France	82.0	50	Brazil	73.7
7	Norway	82.0	51	Argentina	73.7
8	Czechia	81.9	52	Costa Rica	73.6
9	Poland	81.8	53	Azerbaijan	73.5
10	Estonia	81.7	54	Albania	73.5
11	United Kingdom	81.7	55	Vietnam	73.3
12	Croatia	81.5	56	Armenia	73.3
13	Slovenia	81.0	57	Fiji	72.9
14	Latvia	80.7	58	Tunisia	72.5
15	Switzerland	80.5	59	Cyprus	72.5
16	Spain	80.4	60	North Macedonia	72.5
17	Ireland	80.1	61	Bhutan	72.3
18	Portugal	80.0	62	Dominican Republic	72.1
19	Belgium	79.5	63	China	72.0
20	Netherlands	79.4	64	Singapore	71.8
21	Japan	79.4	65	Peru	71.7
22	Hungary	79.4	66	Kazakhstan	71.6
23	Slovak Republic	79.1	67	Montenegro	71.4
24	Italy	78.8	68	Maldives	71.3
25	Moldova	78.6	69	Uzbekistan	71.1
26	Canada	78.5	70	Morocco	70.9
27	New Zealand	78.4	71	Algeria	70.8
28	Greece	78.4	72	Türkiye	70.8
29	Iceland	78.3	73	El Salvador	70.7
30	Chile	78.2	74	Ecuador	70.4
31	Korea, Rep.	78.1	75	Indonesia	70.2
32	Uruguay	77.7	76	Colombia	70.1
33	Luxembourg	77.6	77	Jordan	69.9
34	Belarus	77.5	78	Malaysia	69.8
35	Romania	77.5	79	United Arab Emirates	69.7
36	Serbia	77.3	80	Mexico	69.7
37	Lithuania	76.8	81	Egypt, Arab Rep.	69.6
38	Ukraine*	76.5	82	Jamaica	69.6
39	United States	75.9	83	Sri Lanka	69.4
40	Australia	75.9	84	Barbados	69.4
41	Malta	75.5	85	Tajikistan	69.2
42	Georgia	75.0	86	Iran, Islamic Rep.	69.1
43	Thailand	74.7	87	Bolivia	68.9
44	Bulgaria	74.6	88	Paraguay	68.8

Rank	Country	Score	Rank	Country	Score
89	Cabo Verde	68.8	128	Pakistan	59.0
90	Oman	68.6	129	Gambia, The	58.3
91	Turkmenistan	68.5	130	Syrian Arab Republic	58.2
92	Suriname	68.2	131	Mali	58.0
93	Mauritius	68.0	132	Eswatini	57.9
94	Saudi Arabia	67.7	133	Mauritania	57.2
95	Lebanon	67.5	134	Tanzania	56.8
96	Guyana	67.4	135	Malawi	56.3
97	Panama	67.3	136	Togo	56.3
98	Philippines	67.1	137	Sierra Leone	55.7
99	Nepal	66.5	138	Zimbabwe	55.6
100	Qatar	66.2	139	Cameroon	55.1
101	Bangladesh	65.9	140	Benin	55.1
102	Brunei Darussalam	65.7	141	Uganda	55.0
103	Cambodia	64.8	142	Guinea	54.9
104	Nicaragua	64.8	143	Lesotho	54.9
105	Iraq	64.8	144	Ethiopia	54.5
106	Mongolia	64.7	145	Zambia	54.3
107	Belize	64.6	146	Nigeria	54.3
108	Kuwait	64.4	147	Burundi	53.9
109	Namibia	64.3	148	Papua New Guinea	53.6
110	South Africa	64.0	149	Mozambique	52.7
111	Bahrain	63.7	150	Djibouti	52.7
112	India	63.4	151	Congo, Rep.	52.6
113	Gabon	63.1	152	Haiti	52.6
114	Trinidad and Tobago	63.0	153	Burkina Faso	52.4
115	Lao PDR	63.0	154	Comoros	51.7
116	Honduras	62.9	155	Angola	50.8
117	Venezuela, RB	62.9	156	Madagascar	50.3
118	Botswana	62.7	157	Liberia	49.9
119	Sao Tome and Principe	62.7	158	Afghanistan	49.0
120	Cote d'Ivoire	62.3	159	Congo, Dem. Rep.	48.6
121	Senegal	61.8	160	Sudan	48.6
122	Ghana	61.8	161	Niger	48.3
123	Kenya	60.9	162	Somalia	48.0
124	Bahamas, The	60.9	163	Yemen, Rep.	46.8
125	Myanmar	60.4	164	Chad	45.3
126	Rwanda	60.2	165	Central African Republic	40.4
127	Guatemala	59.4	166	South Sudan	38.7

Fonte: SUSTAINABLE Development Report 2023. The Sustainable Development Report, 2023. Tradução livre. Disponível em: <<https://dashboards.sdgindex.org/chapters/part-2-the-sdg-index-and-dashboards>>. Acesso em: 17/11/2023.

Além do ODS 7 já citada, os países latino-americanos obtiveram relativo avanço com o ODS 13 (combate às mudanças climáticas).

O relatório, no entanto, informa que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que esse objetivo em questão seja alcançado.

O que mais chama a atenção é o primeiro ODS, ou seja, a erradicação da pobreza. Em 2022, não houve qualquer avanço.

Na verdade, os países latino-americanos regrediram consideravelmente e, ainda, o *Sustainable Development Report* (Relatório de Desenvolvimento Sustentável) explicou que existem significantes desafios a serem superados dentro do ODS 1.

Como se vê, com relação às empresas, principalmente as transnacionais, o pacto global serve ou deveria servir de bússola para em conjunto com o Estado em que mantém sede ou filial, bem como a sociedade civil, focar esforços para perseguir objetivos que mesmo visando o lucro, mantivesse foco nos direitos humanos, meio ambiente sustentável, visando minimizar a desigualdade social que tanto aflige o mundo.

Voltando um pouco no tempo, sabe-se que entre 2003 e 2004 houve nova investida e pressão para aprovação de um verdadeiro tratado internacional que fosse efetivamente criado com fins vinculantes (vide trabalho da *Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights* (Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos), apresentando documento denominado *Draft Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights* (Projeto de normas sobre as responsabilidades das corporações transnacionais e outras empresas comerciais em relação aos direitos humanos)<sup>105</sup>.

Contudo, a verdadeira guinada ocorreu com John Gerard Ruggie, nomeado em 2005 pelo então Secretário Geral da ONU como representante especial para tratar especificadamente do tema “empresas transnacionais e direitos humanos”. Ruggie exerceu seu mandato por vários anos, prorrogando sua atuação até 2011.

---

<sup>105</sup> NAÇÕES UNIDAS. Draft norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. Genebra: ONU, 2003. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/498842>>. Acesso em: 08/11/2023.

Benacchio e Moura Ribeiro transcrevem manifestação de Ruggie quanto a luta por um regime legal internacional impositivo:

O debate que colocou as abordagens “compulsórias” contra as “voluntárias” levou à estagnação das políticas em nível internacional. (...) A lição predominante que tirei da análise das duas abordagens foi que uma nova dinâmica de regulamentação era necessária. Com essa nova dinâmica, sistemas de governança públicos e privados – corporativos e civis – poderiam acrescentar valor, compensar por deficiências dos dois lados e desempenhar funções de fortalecimento mútuas, e, a partir daí, um regime global mais abrangente e eficaz poderia surgir, incluindo medidas legais específicas. Esse ideal é o que especialistas internacionais chamam de “governança policêntrica”<sup>106</sup>.

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução 17/4<sup>107</sup>, que, sob a égide de três pilares básicos (proteger, respeitar e remediar), estabeleceu trinta e um princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, que ficaram conhecidos como “Princípios Ruggie”: “Os Estados devem proteger; as companhias devem respeitar; e aqueles que foram prejudicados devem ser indenizados”.<sup>108</sup>

Os princípios foram pensados em três partes: a primeira relativa ao dever do Estado em proteger os chamados direitos humanos (Princípios 1 a 10); a segunda na responsabilidade das empresas transnacionais em respeitar os direitos humanos (Princípios 11 a 24); e, o terceiro, possibilitar o livre acesso de meios judiciais, administrativos ou legislativos para a correta reparação (Princípios 25 a 31).

Benacchio e Moura Ribeiro bem sintetizaram os princípios do Proteger, Respeitar e Reparar:

Nas previsões concernentes às exigências aos Estados, merece destaque:

---

<sup>106</sup> BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. As empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da Organização das Nações Unidas. *In*: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba. Curitiba: Centro Universitário Curitiba. V. 2 N. 35 (2022), pp. 277-295.

<sup>107</sup> NAÇÕES UNIDAS. Resolução 17/4 do Conselho Direitos Humanos da ONU. Genebra, ONU. 2011. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/144/71/pdf/g1114471.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>108</sup> RUGGIE, John Gerard. Quando as empresas não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta, 2014, p. 165.

- (i) O dever de prevenir, investigar, punir e reparar violações de direitos humanos cometidas em seu território ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas; bem como tornar clara a expectativa de respeito aos direitos humanos pelas empresas domiciliadas em seu território ou jurisdição em suas atividades (Princípios 1 e 2);
- (ii) Verificar periodicamente a adequação de sua legislação que tenha por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, especialmente, o direito empresarial, orientar empresas em como respeitar os direitos humanos e incentivar e exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos (Princípio 3);
- (iii) Adotar medidas adicionais de proteção a direitos humanos cometidas por empresas de sua titularidade ou controle, bem como, exercer monitoramento quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e usufruto dos direitos humanos e ainda promover o respeito aos direitos humanos em relação às empresas com as quais realizam transações comerciais (Princípios 4, 5 e 6);
- (iv) Fomentar o respeito aos direitos humanos pelas empresas em zonas afetadas por conflito, garantir coerência política para proteção dos direitos humanos por seus órgãos e estrutura administrativa; assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao firmar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas e, efetuar a proteção e incentivar as empresas a respeitar os direitos humanos quando atuarem como membros de instituições multilaterais (Princípios 7, 8, 9 e 10).

Nas previsões concernentes às exigências às Empresas, saliente-se:

- (i) A não violação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e o enfretamento de situações de impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham envolvimento direto ou estejam ligados às suas atividades, ainda que não tenham contribuído para o resultado adverso aos direitos humanos, o que se aplica a todas as empresas independentemente de suas particularidades (Princípios 11, 12, 13 e 14);
- (ii) Cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, identificar, prevenir, mitigar e reparar quaisquer impactos adversos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias. O compromisso de respeito aos direitos pelas empresas deve ser expressado por meio de declaração política e pública nesse sentido (Princípios 15 e 16);
- (iii) Identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos, organizado e baseado no conhecimento especializado em direitos humanos de especialistas internos ou externos e independentes, bem como, proceder consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes por meio (Princípios 17 e 18);
- (iv) Para prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas; monitorando suas respostas para avaliar a efetividade da atuação por meio de indicadores qualitativos e quantitativos e, também, informações de fontes internas e externas, incluindo indivíduos e grupos impactados, comunicando e tornando públicas as políticas e processos de respeito aos direitos humanos perante indivíduos ou grupos potencialmente impactados e responsabilização e perante outros atores, inclusive investidores (Princípios 19, 20 e 21); e
- (v) Ao constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos em conformidade as leis aplicáveis concernentes aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, priorizando sua atuação preventiva e reparadora às

consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata (Princípios 22, 23 e 24).

Nas previsões concernentes aos mecanismos de reparação, realce-se:

- (i) Os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados, bem como, quando ocorram violações em seu território e ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes e efetivos de molde a evitar a negação do acesso a esses mecanismos ou situações que os tornem longos e ineficientes (Princípios 25 e 26);
- (ii) Os Estados devem fornecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, inclusive de natureza não estatal (Princípios 27 e 28);
- (iii) Da mesma forma, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia de nível operacional eficazes, que estejam à disposição de indivíduos e grupos que possam sofrer os impactos adversos, inclusive quando atual em grupo empresarial ou conjuntamente (Princípios 29 e 30); e
- (iv) Para garantir sua eficácia, os mecanismos extrajudiciais de denúncia, estatais e não-estatais, devem ser Legítimos, Acessíveis, Previsíveis, Equitativos, Transparentes Compatíveis com os direitos, Fonte de aprendizagem contínua e basear-se na participação e no diálogo (Princípio 31).<sup>109</sup>

Como se vê, embora de excelente cunho orientador, venceu a tese daqueles que advogavam a não obrigatoriedade/vinculação. Basta a constatação de que somente 20 países foram a favor da resolução, 14 contra e houve 13 abstenções, destacando-se dentre os votos contrários a União Europeia, Canadá, Japão e EUA.

Com 20 votos a favor, 14 contra (incluindo os da UE e dos EUA) e 13 abstenções, a ONU comprometeu-se esta quinta-feira em Genebra a formar um grupo de trabalho com os governos de diferentes nações para criar um quadro jurídico, um tratado que compromete efetivamente os estados a monitorar o cumprimento dos direitos humanos. A ideia é criar um tratado vinculativo para todas as multinacionais, para que não possam violar os direitos humanos nos países que o ratificarem. O que começa agora é a negociação de trabalho, mas isso não tem precedentes. Antes existiam apenas regras de proteção dos interesses dos investidores, como acordos de livre comércio, mas até hoje não existia nenhum tipo de norma vinculativa no direito internacional que apontasse as multinacionais como culpadas.<sup>110</sup> (tradução livre)

---

<sup>109</sup> BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. as empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da Organização das Nações Unidas. *In: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual* Unicuritiba. Curitiba: Centro Universitário Curitiba. V. 2 N. 35 (2022), pp. 277-295.

<sup>110</sup> MIGUEL, Alejandro López de. La UE y EEUU se oponen al proyecto de la ONU para obligar a las multinacionales a respetar los derechos humanos. Público, 29/06/2014. Disponível em:

Um dos mais ferrenhos críticos à não vinculação foi e é o jurista espanhol Juan Hernández Zubizarreta, que juntamente com Pedro Ramiro e Erika Gonzalez Briz, publicaram inúmeros artigos criticando a voluntariedade da Resolução, afirmando-se que a não obrigatoriedade tanto para Estados quanto para empresas reproduz a lógica das últimas décadas, inexistindo, na prática, obrigações e responsabilidades, diferentes, portanto, das pessoas privadas que devem cumprir a lei sob pena de sanção civil ou criminal<sup>111</sup>.

Graças à globalização, ao poderio econômico e seus complexos e intrincados estatutos, realizam-se frequentemente fusões e incorporações com outras empresas, baseando-se em paraísos fiscais, escapando na maioria das vezes tanto da legislação local quanto da internacional (vide casos Chevron-Texaco<sup>112</sup> e mineradora Glencore<sup>113</sup>), aproveitando-se de falhas ou até de verdadeiro vácuo jurídico, continuam a lucrar em muitos lugares sem adequada fiscalização ou regulação, fatores que podem e devem ser revistos.

Há esperança de que a médio prazo haja a edição de um tratado vinculativo em que os Estados devam comprometer-se a protegerem os direitos humanos, por meio de fiscalização e facilitação do acesso a uma justa reparação por eventuais danos e prejuízos causados, devendo ser criado específico Tribunal Internacional com poderes investigativos independentes.

---

<<http://www.publico.es/internacional/530936/la-ue-y-eeuu-se-oponen-al-proyecto-de-la-onu-para-obligar-a-las-multinacionales-a-respetar-los-derechos-humanos>>. Acesso em 05/03/2024.

<sup>111</sup> PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández; BRIZ, Erika Gonzalez. Las Naciones Unidas y el tratado vinculante sobre empresas transnacionales y derechos humanos: un análisis desde los movimientos sociales. In: Homa Pública – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora. V. 1 N 2 (2017). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541/20543>>. Acesso em: 01/03/2024.

<sup>112</sup> CHEVRON é multada em R\$ 13 bilhões por poluição no Equador. BBC, 14/02/2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/02/110214\\_chevron\\_equador\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/02/110214_chevron_equador_pai)>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>113</sup> CLOWES, William. NJINI, Felix. Mortes em mina da Glencore chamam atenção para mineração ilegal. UOL, 28/06/2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2019/06/28/mortes-em-mina-da-glencore-chamam-atencao-para-mineracao-ilegal.htm>>. Acesso em: 08/11/2023.

Zubizarreta propõe, ainda, como solução a existência de uma responsabilidade solidária por ação ou omissão da empresa mãe em relação às violações dos direitos humanos ao longo da cadeia de valor – todos os agentes económicos que lucrem com uma atividade comercial sejam responsabilizados pela consequência que esta atividade geral. Assim, a vítima deve ter o direito de reparação e o poder de reivindicá-lo em face de todos os responsáveis conjuntamente ou um por um, para algumas delas.

Solidariedade e responsabilidade conjunta das empresas transnacionais com os seus dirigentes e as suas cadeias de valor. A dissolução das responsabilidades da empresa-mãe na sua cadeia de valor, através da constituição de empreiteiros e subempreiteiros e sob o pretexto da existência de entidades jurídicas independentes, é um dos problemas que a elaboração de um tratado vinculativo com respeito deve abordar. às transnacionais. Para isso, devemos quebrar a lógica segundo a qual as responsabilidades sociais, laborais e ambientais são externalizadas, embora, ao mesmo tempo, sejam obtidos grandes benefícios ao longo desta cadeia de valor. A solução é afirmar a existência de responsabilidade solidária pela ação ou omissão das empresas-mãe em relação às violações dos direitos humanos ao longo da cadeia de valor. Propõe-se, neste sentido, que todos os agentes económicos que lucram com uma atividade comercial sejam responsabilizados perante as Nações Unidas e o tratado vinculativo sobre empresas transnacionais e direitos humanos: Uma análise a partir dos movimentos sociais Homa Publica - International Journal of Human e Direitos Empresariais | 2526-0774 | Vol. 01 Nº 02 | Janeiro-junho 2017 | e:015 consequências que esta atividade gera. Desta forma, a vítima deve ter direito à reparação e poder reivindicá-la a todos os responsáveis conjuntamente ou um a um, ou a alguns deles.<sup>114</sup>. (tradução livre)

Outras sugestões referem-se a incluir obrigações financeiras junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Mundial, tendo em vista suas políticas de empréstimos, metas e supervisão, que deixam muitos países vulneráveis, o que resulta na abertura de suas fronteiras às transnacionais.

Um tratado vinculativo internacional no atual quadro global mostra-se de difícil prognóstico. A própria sistemática interna da ONU em todas suas ramificações impõe criação de novas comissões, oitiva de todos os interessados, reuniões preliminares,

---

<sup>114</sup> PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández; BRIZ, Erika Gonzalez. Las Naciones Unidas y el tratado vinculante sobre empresas transnacionales y derechos humanos: un análisis desde los movimientos sociales. *In*: Homa Pública – Revista Internacional de Derechos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora. V. 1 N 2 (2017). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541/20543>>. Acesso em: 01/03/2024.



tudo sujeito aos lobbies contrários para, no mínimo, postergar para um futuro incerto qualquer nova Resolução.

O Tratado Internacional dos Povos para o Controle das Empresas Transnacionais (Tratado dos Povos) foi outro marco para um futuro controle vinculante com cláusulas que pudessem preservar minimamente os direitos humanos, com criação de um específico tribunal internacional, com possibilidade de responsabilidade solidária com seus diretores, inclusive nas demais cadeias sucessórias de negócios.

Em 2013, no Conselho de Direitos Humanos, o Equador, apoiado por mais 85 Estados, fez uma declaração apontando a insuficiência do atual marco voluntarista centrado nos Princípios Orientadores. Assim, a sociedade civil transnacional assinou um documento apoiando a declaração equatoriana denominada *“Call for an international legally binding instrument on human rights, transnational corporations and other business enterprises”* (“Instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre direitos humanos, corporações transnacionais e outras empresas”)

Desta maneira, o Conselho de Direitos Humanos aprovou a Resolução 26/9<sup>115</sup>, em junho de 2014, que decidiu pela implementação do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre Empresas Transnacionais e Outras Empresas Comerciais com Respeito aos Direitos Humanos (OEIGWG), visando a elaboração de um instrumento internacional vinculante que regulasse as atividades das transnacionais e outras empresas no âmbito dos Direitos Humanos Internacionais. É certo que até o presente momento contabilizadas 7 (sete) sessões, o Grupo, liderado pelo Equador, contou com a participação de 70 países.

Destacou-se, mais uma vez práticas de apropriação da natureza de forma indiscriminada, a destruição dos modos de vida de povos e comunidades tradicionais; perda da soberania alimentar; a criminalização e violência; a flexibilização de direitos

---

<sup>115</sup> NAÇÕES UNIDAS. Resolução 26/9 da Assembléia Geral da ONU: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Genebra, ONU, 14/07/2014. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf?token=RPpZXC4gFzvpv59mck&fe=true>>. Acesso em: 08/11/2023.

e a precarização das condições de trabalho; e a inviabilidade de manutenção das relações sociais construídas em comunidade, forçando a migração ou o reassentamento de grandes parcelas populacionais<sup>116</sup>.

Uma das soluções propostas, seria enquanto o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas não realiza, na prática, nenhuma resolução mais eficaz, seria a de cada país, dentro de sua independência e autonomia constitucional, realizar uma regulação interna do qual minimamente se verificasse indícios de aplicação dos princípios de Ruggie (Proteger, Respeitar e Remediar).

A ideia de ser necessária a real implantação, em todos os níveis, da visão defendida por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, na qual sugerem que o capitalismo deve ser “inclusivo”, de forma a se verificar um mínimo de equilíbrio entre mercado e direitos humanos, sendo as empresas transnacionais verdadeiros vetores do bem-estar social sob a ótica da fraternidade, vem ganhando cada vez mais adeptos e entusiastas:

Reconhecer a propriedade no plano subjetivo implica, necessariamente, sua respectiva relativização com vistas a que se concretizem os direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão – mais as que ainda vierem a se revelar – adensadas entre si e tendo como meta a satisfação universal da dignidade da pessoa humana e planetária; implica o regime econômico capitalista de economia humanista de mercado, que calibra o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa com a plenitude dos direitos inatos do homem todo e de todos os homens, em prol de todos e de tudo. Isso inclui, em sede de relações jurídicas privadas, o ângulo horizontal, pois devem ser resolvidos os desequilíbrios negativos das externalidades reciprocamente considerados.<sup>117</sup>

Neste patamar, por ora, poderíamos mesmo no contexto do *Soft Law* (Lei Branda) - instrumento normativo de direitos internacionais com produção de efeitos, mas sem força de lei, pois não dotado de sanção<sup>118</sup> -, e construir legislação

---

<sup>116</sup> ARAÚJO DE ALMEIDA, M. C., MOREIRA, T. O. O futuro tratado internacional sobre empresas e direitos humanos e seus potenciais impactos no sistema jurídico brasileiro. *In*: Homa Pública – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, V. 5 N. 2 (2021). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35987>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>117</sup> BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011, p. 213.

<sup>118</sup> RIBEIRO, Alanna Caroline Brito Muniz; BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. Soft law e hard law como caminho para afirmação do direito à proteção de dados. 15/03/2020. Disponível em:

infraconstitucional capaz de fazer frente às transnacionais, destacando-se que há na sociedade cada vez mais exigência por ética e transparência por parte de entidades governamentais e empresas. Estas por sua vez, apelam ao “marketing solidário” não porque concordam plenamente com um *compliance* rígido voltado aos direitos humanos, mas sim para ganhar a confiança do mercado que o cerca.

A impressão que as pessoas têm está vinculada ao conceito de *responsabilidade social*. Ou seja, a empresa não tem apenas de procurar o lucro. Precisa também exercer o seu papel social. Ela é um agente produtor, dela dependem muitas pessoas e ela interagem como meio em que atua. Não pode permanecer alheia às transformações que afetam a sociedade<sup>119</sup>.

### 3.1.4 A adesão do Brasil aos tratados internacionais

A adesão ou ratificação de um tratado internacional, em tese, obriga o Estado a garantir sua aplicação dentro de seu território. O estudo do tema ganhou maior destaque após a Emenda Constitucional nº. 45, de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal, dentre outro, o § 3º, que diz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

No Brasil, por expressa determinação constitucional, a competência para aprovar o documento internacional é do Congresso Nacional, isto é, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal participam do processo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;  
[...]<sup>120</sup>

---

<<https://ayresbritto.adv.br/soft-law-e-hard-law-como-caminho-para-afirmacao-do-direito-a-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>119</sup> NALINI, José Eduardo. Ética geral e profissional. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 430.

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em:

Ressalte-se que haverá ritos de aprovação diferentes a depender do conteúdo da convenção internacional, ou seja, se se tratar de um tratado comum, caberá o regramento insculpido no art. 47 da Constituição; caso o tratado verse sobre a proteção de direitos humanos, incidirá a disciplina do art. 5º, § 3º, da Carta Magna.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º. [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>121</sup>

Saliente-se que a ratificação representa um ato discricionário do Chefe de Estado, ou seja, ainda que haja a aprovação do Legislativo, o Presidente não estará obrigado a confirmar o tratado perante a comunidade internacional.

No entanto, diferentemente da maioria dos países, a ratificação não é suficiente para tornar a convenção internacional exigível nos limites do território brasileiro. Por aqui, faz-se necessário um procedimento adicional para o tratado ganhar vigência interna: um decreto executivo expedido pelo Presidente da República promulgando o documento internacional, com fundamento na Lei Fundamental:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;<sup>122</sup>

O Brasil sancionou vários tratados no sistema global ou das Nações Unidas: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948)<sup>123</sup>, a

---

08/11/2023.

<sup>121</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>122</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>123</sup> BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 08/11/2023.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)<sup>124</sup>, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>125</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>126</sup>, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)<sup>127</sup>, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)<sup>128</sup>, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos Degradantes (1984)<sup>129</sup>, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)<sup>130</sup>, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>131</sup>, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003)<sup>132</sup>, etc.

No sistema interamericano: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)<sup>133</sup>, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985)<sup>134</sup>, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)<sup>135</sup>, Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)<sup>136</sup>, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)<sup>137</sup>, etc.

---

<sup>124</sup> BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>125</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>126</sup> BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 08/11/2023.

<sup>127</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>128</sup> BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4316.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>129</sup> BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>130</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 08/11/2023.

<sup>131</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 08/11/2023.

<sup>132</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>133</sup> BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 08/11/2023.

<sup>134</sup> BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>135</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>137</sup> BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Disponível em:

Dentre esses tratados, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo (2007)<sup>138</sup>, que até o presente momento é o único documento internacional aprovado sob o rito do art. 5º, § 3º, CF/88, nos termos do Decreto Legislativo nº 186/2008, com promulgação através do Decreto nº 6.949/2009.

### 3.1.5 A vinculação dos tratados internacionais

Voltando à questão referente à possível influência dos tratados internacionais, estes podem e devem ser vetores internos para uma mudança substancial tanto nas políticas públicas quanto na legislação de forma a adaptar-se ao conteúdo daqueles.

A opinião geral expressa em 2011 perante o Conselho de Direitos Humanos pelos seus Estados membros tem sido relativamente seguida pelas organizações regionais e pela prática dos Estados, o que pode demonstrar a cristalização gradual de uma regra consuetudinária que reconhece não apenas a obrigação de os Estados devem proteger os direitos humanos contra a atividade empresarial e o dever de fornecer soluções eficazes às vítimas de abusos cometidos por intervenientes não estatais, mas também a existência da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos.<sup>139</sup>

Outra forma de atuação, enquanto não editado um tratado vinculativo a respeito das transnacionais, seria, pelos Tribunais Nacionais, principalmente das Cortes Internacionais, no nosso caso até do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de adoção sistemática de interpretação de seus casos voltado ao direito internacional.

Carrasco cita exemplos tanto dos EUA – casos *Kiobel v Royal Petroleum Co.* e *Daimler v. Bauman et al.* – (se uma lei não tiver uma indicação explícita de aplicação

---

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>139</sup> CARRASCO, Carmem Márquez. Las relaciones entre el derecho internacional y la práctica interna en el ámbito de los derechos humanos y la responsabilidad de las empresas. *In: Anuario Español de Derecho Internacional*. V. 34 (2018), p. 714. Tradução livre. Disponível em: <https://doi.org/10.15581/010.34.707-728>>. Acesso em: 05/03/2024.

extraterritorial, ela não se aplica fora da jurisdição dos Estados Unidos; ou que, uma empresa só pode ser regularmente processada em seu local de constituição ou no local onde tem seu principal centro de atividade) - quanto da França – caso *Jerusalem Tramway* (Bonde de Jerusalém) (normas consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário não são aplicáveis a sujeitos privados, nem possuem qualquer efeito direto sobre eles, porque eles não assinaram nem ratificaram as Convenções de Genebra) em que se verificou a dificuldade de condenação de empresas estrangeiras pelo vácuo interno da legislação local, não se considerando como fonte de interpretação os diversos tratados internacionais então existentes, a demonstrar a dificuldade para reivindicações por “Justiça” e ressarcimento que contenha elementos de Direito Internacional, principalmente em casos que envolvam questões de extraterritorialidade.

Os casos mais conhecidos envolvendo empresas e violações de direitos humanos foram levados ao sistema judicial dos EUA. Durante muitos anos, o Alien Tort Statute (ATS) de 1789 serviu como um instrumento nacional sem precedentes, permitindo aos tribunais americanos afirmar a jurisdição civil universal sobre reclamações transnacionais apresentadas por estrangeiros com base em violações da lei das nações, um conceito ambíguo melhor representado pelo direito internacional consuetudinário nos tempos modernos.

Contudo, em dois pareceres recentes o Supremo Tribunal estreitou o seu âmbito, os famosos *Kiobel*<sup>32</sup> e *Daimler AG*. No primeiro, a Corte determinou que se uma lei não tiver uma indicação explícita de aplicação extraterritorial, ela não se aplica fora da jurisdição dos Estados Unidos ou onde o vínculo ou nexa jurisdicional for fraco. Isto limitou a capacidade dos estrangeiros de apresentarem uma reclamação ao abrigo da ATS, a menos que o caso fosse suficientemente forte para ultrapassar o limiar da extraterritorialidade.

No segundo, *Daimler AG v. Bauman et al.* (re Argentina), o Tribunal aperfeiçoou ainda mais – ainda que minimamente – o seu parecer *Kiobel*, afirmando que uma sociedade só pode ser regularmente processada no seu local de constituição ou no local onde tem o seu principal centro de atividade, reduzindo efetivamente a possibilidade de reclamações contra empresas estrangeiras aos casos em que a conduta corporativa ocorreu no território dos Estados Unidos. Em princípio, esta posição deixaria a porta aberta para casos em que as empresas envolvidas sejam norte-americanas, ou quando a conduta ilícita de empresas nacionais ou estrangeiras tenha ocorrido no território dos Estados Unidos. Atualmente, a situação da admissibilidade de alegações relativas ao envolvimento em graves violações dos direitos humanos, dadas duas decisões contraditórias que afetam empresas norte-americanas que operam no estrangeiro, gira em torno da questão de saber se toda a conduta corporativa que ocorre fora do território dos Estados Unidos está fora do alcance da jurisdição norte-americana, independentemente da nacionalidade do alegado perpetrador. Destes casos pode-se inferir que a Suprema Corte dos Estados Unidos e outros tribunais inferiores participaram na interpretação do Direito Internacional para aplicá-lo aos casos formulados ao abrigo das leis nacionais. A maioria deles também debateu se deveriam funcionar como fóruns para julgar reclamações com base no Direito Internacional, e mesmo se o Direito Internacional lhes permite desempenhar tal função.

[...]

No Jerusalem Tramway, o Tribunal de Apelações de Versalhes determinou que os tratados internacionais que codificam as normas consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário não são aplicáveis a sujeitos privados (como os réus no caso) nem têm qualquer efeito direto sobre eles, porque não têm assinado ou ratificado as Convenções de Genebra; O mesmo ocorreu em relação às normas consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário invocadas no caso<sup>35</sup>. Além disso, o Tribunal de Recurso declarou que os instrumentos de responsabilidade social corporativa (como o Pacto Global das Nações Unidas) não são juridicamente vinculativos, mas sim expressões de aspirações morais. Obviamente, este caso leva a levantar a questão da personalidade jurídica internacional das empresas e a suscitar este debate, questão que foi analisada no processo Kiobel durante o seu recurso perante o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito, e que chegou à mesma conclusão: Sob. direito internacional consuetudinário, a personalidade jurídica internacional não foi reconhecida. No entanto, o Tribunal não teve em conta os recentes desenvolvimentos relativos à responsabilidade empresarial no domínio dos direitos humanos, particularmente ao nível intergovernamental, do qual a França tem sido um forte apoiante.<sup>140</sup>. (tradução livre)

Recentemente, no Brasil, ocorreu um dos maiores exemplos de violação aos direitos humanos por empresas transnacionais. No dia 25 de janeiro de 2019, a Barragem I, na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), rompeu levando, igualmente, as barragens B-IV e B-IV-A<sup>141</sup>.

Houve liberação de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, atingindo 26 municípios e provocando a morte de 272 pessoas, configurando um dos maiores desastres socioambientais até hoje registrados no Brasil.

É certo que, em 04/02/2021, foi realizado acordo judicial entre o Governo de Minas, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) e a Vale S.A., sob mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O documento garantiu que a empresa fosse imediatamente responsabilizada pelos danos causados às regiões atingidas e à sociedade mineira pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Os recursos financeiros previstos para reparação que

---

<sup>140</sup> CARRASCO, Carmem Márquez. Las relaciones entre el derecho internacional y la práctica interna en el ámbito de los derechos humanos y la responsabilidad de las empresas. In: Anuario Español de Derecho Internacional. V. 34 (2018), pp. 718-720. Disponível em: <https://doi.org/10.15581/010.34.707-728>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>141</sup> ENTENDA o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho. Governo do Estado de Minas Gerais. 2021. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>. Acesso em: 08/11/2023.



serão repassados ao Estado pela Vale, cerca de R\$ 11,06 bilhões dos R\$ 37,68 bilhões, possuem fonte específica no Orçamento e os valores são vinculados aos projetos previstos. Ou seja, estes valores não podem ser usados para fluxo de caixa ou pagamento de salários.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), o Tribunal de Contas do Estado (TCE) e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais atuarão na fiscalização dos projetos executados pelo Executivo. Os projetos executados pela Vale serão avaliados por auditorias externas independentes e fiscalizados pelo Poder Público e pela sociedade.<sup>142</sup>

Contudo, mesmo diante de tais cifras bilionárias, muitas são as críticas, visto o acordo acima mencionado não ter contado com a participação das vítimas e demais afetados. Estado, órgãos governamentais e instituições assumiram a titularidade das negociações. Além disso ninguém até o momento foi preso, sendo certo que a denúncia inicialmente endereçada a 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Brumadinho, após decisão s 2º Turma do STF, por maioria de votos, entendeu que o órgão competente para processar e julgar a ação penal seria a Justiça Federal, do qual somente em janeiro de 2023 recebeu a denúncia ratificando aquela oferecida na esfera estadual.<sup>143</sup>

Assim, tecnicamente, ao menos no campo do ressarcimento, a Justiça Brasileira não julgou o feito. Não se sabe e nunca se saberá quanto tempo levaria a eventual condenação e consequente ressarcimento, mas a empresa e a sociedade aparentemente se esforçaram para que o acordo fosse logo homologado. A credibilidade e imagem de uma das maiores empresas brasileiras estava em jogo e não havia tempo a perder.

---

<sup>142</sup> ENTENDA o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho. Governo do Estado de Minas Gerais. 2021. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>>. Acesso em: 08/11/2023.

<sup>143</sup> BRUMADINHO: presidente do STF determina andamento imediato de processo na Justiça Federal. Supremo Tribunal Federal, 18/01/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500752&ori=1>>. Acesso em: 08/11/2023.

Carrasco finaliza seu artigo com um questionamento interessante no sentido a se pensar se seria possível, no futuro, considerar-se a assinatura, pelas empresas dos futuros tratados internacionais, ultrapassando-se a tradicional abordagem que somente aos Estados possuem legitimidade para fazê-lo<sup>144</sup>.

Paralelamente ao acima exposto, cabe inserir a questão da chamada *Lex Mercatoria*. Inicialmente desenvolvida por comerciantes da Europa Medieval, teve alguma aplicação jurídica entre comerciantes e marinheiros de praticamente todos os países ante o século XVII, sendo sua estrutura jurídica construída a partir do uso e costumes entre as regras que os próprios mercadores criavam em suas transações.

Desprovida de seu caráter cosmopolita, a aplicação da *Lex Mercatoria* no comércio internacional permaneceu recolhida até que, por força do desenvolvimento das relações econômicas internacionais e da pressão dos comerciantes, bem como diante das limitações enfrentadas pelas leis locais e pelas decisões dos tribunais nacionais – muitas vezes arbitrárias e despidas de praticidade –, os Estados se viram forçados a reconhecer alguns de seus instrumentos e estruturas legais. [...] O processo de normatização do comércio internacional experimenta nos dias de hoje movimento espiral contínuo, que varia da autorregulação do comércio pelo próprio mercado à regulação do comércio pelo Estado. Naturalmente, o movimento de regulação do comércio pelo Estado, com a finalidade de se adequar às exigências do mercado, termina por criar ambiente mais favorável para o crescimento do comércio e para a atuação do mercado. Este, por sua vez, em virtude de sua liberdade de autorregulação, permanece na busca do aperfeiçoamento de suas práticas, recebendo do Estado regulamentação<sup>145</sup>

Para Irineu Strenger, a *lex mercatoria* seria “um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz”.<sup>146</sup>

Não há como negar que a arbitragem internacional se tornou o principal instrumento de atuação e imposição das regras da *lex mercatória*. No Brasil o

---

<sup>144</sup> CARRASCO, Carmem Márquez. Las relaciones entre el derecho Internacional y la práctica interna en el ámbito de los derechos humanos y la responsabilidad de las empresas. *In: Anuario Español de Derecho Internacional*. V. 34 (2018), p. 725. Disponível em: <https://doi.org/10.15581/010.34.707-728>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>145</sup> VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, V. 47, N. 186 (2010), p. 176. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril\\_v47\\_n186\\_p171.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p171.pdf). Acesso em: 08/11/2023.

<sup>146</sup> STRENGER, Irineu. *Direito do comércio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996, p. 78.

arbitramento foi iniciado pela promulgação da Lei 9.307/96 e seu principal foco foi o de atender controvérsias entre contratantes estrangeiro, bem como nacionais com estes como uma alternativa de solução de litígios do qual pelos caminhos tradicionais entendiam ser demorado e não tão eficaz.

Contudo, mais uma vez, Zubizarreta e Ramiro em obra intitulada “*Contra la lex mercatoria: Propuestas y alternativas para dismantelar el poder de las empresas transnacionales*” (Contra a lex mercatoria: propostas e alternativas para dismantelar o poder das empresas transnacionais) afirmam possuir sérias restrições a tais práticas, tendo em vista as políticas de privatizações e desregulamentação, acabaram por dismantelar progressivamente o chamado “bem estar social”, sendo certo que a reinterpretção da lei a favor das transnacionais é uma realidade, havendo uma assimetria regulatória face o direito da maioria, afetando-se o Estado de Direito, a separação de poderes e a própria democracia. Os contratos realizados pelas transnacionais põe muitas vezes em cheque a própria soberania nacional, havendo, segundo os autores verdadeira corresponsabilidade das instituições internacionais (OMC, FMI e Banco Mundial), ocorrendo verdadeira privatização da justiça ao se levar as causas mais relevantes aos tribunais arbitrais<sup>147</sup>.

Assim como a democracia foi evoluindo em termos de conceituação no curso do tempo, as empresas transnacionais vêm sofrendo cada vez mais pressão para que sua política de atuação seja voltada a implementação de programas que atuem a favor dos direitos humanos.

### **3.1.6 Direitos Humanos e Inteligência Artificial. Riscos e Desafios**

O tema referente a inteligência artificial tem ganhado as manchetes da mídia de forma bastante incisiva. Muito além de ser um mero buscador de palavras ou

---

<sup>147</sup> PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Contra la lex mercatoria: propuestas y alternativas para dismantelar el poder de las empresas transnacionales*. Barcelona: Icaria, 2015, pp. 16-25.

temas, compila-se soma extraordinária de dados em frações de segundo de forma a gerar soluções, respostas e conclusões similares à inteligência humana, aprendendo e produzindo autonomamente textos, imagens e gráficos de forma surpreendentemente lógica e precisa.

A Comissão de Alto Nível da União Europeia, Sistemas de IA são sistemas de software (e possivelmente hardware) projetados por seres humanos que, dado um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital, percebendo seu ambiente através da aquisição de dados estruturados ou não estruturados coletados, raciocinando sobre o conhecimento, ou processando as informações, derivadas desses dados e decidindo a melhor ação a ser tomada para atingir o objetivo dado. Os sistemas de IA podem usar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico e, também, podem adaptar seu comportamento analisando como o ambiente é afetado por suas ações anteriores.<sup>148</sup>

A meta é a execução automatizada de tarefas antes realizadas por seres humanos.

Para muitos a inteligência artificial (IA) poderia ser importante ferramenta para diagnósticos médicos, sugestões de projetos arquitetônicos ou análise de melhor local para perfuração por plataformas de petróleo. Contudo, começa a ser considerado eventual risco de sua prática com relação à crescente demanda de obrigações relativa aos direitos humanos, sob o foco das empresas transnacionais.

Sob o ponto de vista ético haveria alguma implicação das empresas que desenvolvem e aplicam a IA quanto aos direitos humanos? Como harmonizar a implementação dos Princípios de Ruggie?

Para Alexander Kriebitz e Christoph Lütge:

as violações dos direitos humanos podem ter origem em diferentes impulsos e inclinações. Ao imitar o comportamento inteligente, a IA combina grandes quantidades de dados com processamento iterativo rápido e algoritmos inteligentes, permitindo que o software aprenda automaticamente a partir de

---

<sup>148</sup> NAÇÕES UNIDAS. Resolução 26/9 da Assembléia Geral da ONU: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Genebra, ONU, 14/07/2014. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf?token=hdBMuNLLFcsgl0wQWm&fe=true>>. Acesso em: 08/11/2023.

padrões ou características dos dados. Nesse sentido, a IA utiliza redes neurais para evitar a necessidade de coleta e interpretação de dados, podendo, portanto, chegar a conclusões não previstas por humanos, uma vez que estes não participam da definição dos objetivos e dos outputs da IA (KAYE, 2017). Nesse sentido, a característica especial da IA é que alguns de seus processos são executados automaticamente e, nesses casos, os humanos não podem intervir diretamente; seus resultados também não podem ser previstos ex ante, resultando em consequências não previstas.<sup>149</sup>

Desta forma haveria em tese, segundo o autor acima mencionado, um conflito intrínseco a ser enfrentado, visto a questão da ética e da autodeterminação estarem sempre colocados à prova:

Um exemplo paradigmático é a escravidão, que coloca em xeque a natureza dos direitos humanos e da autodeterminação, independentemente de suas circunstâncias e causas exatas (cfr. Artigo 4, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). A construção de uma estrada pode ser um exemplo para ilustrar a diferença entre limites intrínsecos e fortuitos. Normalmente, não há nada de errado em construir estradas. Se, no entanto, o governo constrói a estrada com trabalho forçado ou pela expropriação de tribos indígenas, há uma clara violação dos direitos humanos. Casos desse tipo constituem violações de direitos humanos por motivos fortuitos, pois sua avaliação ética não depende da ação em si, mas de suas circunstâncias.<sup>150</sup>

A IA saberia lidar e sopesar decisões sobre a vida e a morte? Se um carro estiver sendo dirigido totalmente pela IA, em caso de inevitável acidente, o que escolheria. Atropelar uma criança ou um idoso, um homem ou uma mulher, um morador de rua ou um cientista?

Em caso da escolha de qual trabalhador deve ser demitido ou qual parte da floresta deverá ser derrubada para a construção de uma estrada, qual parâmetro a IA utilizaria?

Princípios como a dignidade humana fariam parte inerente a tomada de decisões?

---

<sup>149</sup> KRIEBITZ, Alexander; LÜTGE, Christoph. Inteligência Artificial e Direitos Humanos: uma Avaliação Ética nos Negócios. *In: Direito Público*. Brasília: IDP, V. 20, n. 106, pp. 351-384 (2023). Disponível em: <10.11117/rdp.v20i106.7329>. Acesso em: 25/04/2024.

<sup>150</sup> KRIEBITZ, Alexander; LÜTGE, Christoph. Inteligência Artificial e Direitos Humanos: uma Avaliação Ética nos Negócios. *In: Direito Público*. Brasília: IDP, V. 20, n. 106, pp. 351-384 (2023). Disponível em: <10.11117/rdp.v20i106.7329>. Acesso em: 25/04/2024.

Sugere-se a ideia da beneficência seja adotada quanto ao desenvolvimento econômico e científico, utilizando-se os parâmetros, por exemplo das ODS da ONU a fim de se erradicar a pobreza, preservação do meio ambiente, erradicação da nova escravidão, bem como igualdade de gênero.

O desafio será aparentemente determinar que os dados de entrada (input) não conflitem com os direitos humanos, sendo os dados compilados tratados de forma anônima e de forma prévia consentida. Da mesma forma, os resultados (output) devem ser realizados com base a ao menos minimizar impactos indevidos aos direitos humanos.

Não há como não considerar que o uso da IA poderá ser usado para discriminar parcela da sociedade ou poderá ser manipulado para melhores lucros por parte das empresas. O desafio deverá levar em consideração eventuais novas diretrizes para que não haja ou ao menos se minimize qualquer violação relativa a direitos humanos praticados por empresas, principalmente as transnacionais, que utilizem a IA em seu dia a dia.

#### Segundo Marcos Fernandes Sobrinho:

A Europa tem desempenhado papel fundamental na regulamentação da IA, a reconhecer a importância de proteger os direitos dos cidadãos, enquanto promove a inovação tecnológica. Em abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou proposta abrangente para a Regulação da IA, com objetivo de estabelecer ambiente seguro e ético para o seu desenvolvimento e uso naquele continente. A proposta da Regulação da IA na Europa contempla conceitos como: transparência, responsabilidade e supervisão dos sistemas de IA. Além disso, estabelece requisitos específicos para sistemas de IA de alto risco, como a necessidade de avaliações de conformidade, registros e garantias de segurança. Essa abordagem regulatória busca equilibrar a inovação com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, de sorte a garantir que a IA seja usada de maneira responsável e ética.<sup>151</sup>

Além da proposta da Comissão Europeia para Regulação da IA, sugerida em Bruxelas em 21/04/2021<sup>152</sup>, que acaba de ser aprovada por embaixadores de 27

---

<sup>151</sup> FERNANDES-SOBRINHO, Marcos. Riscos e desafios da inteligência artificial a direitos humanos e fundamentais no contexto brasileiro atual. *In: Revista Jurídica Direito & Realidade*, V.107 (2023), pp. 107/124.

<sup>152</sup> UNIÃO EUROPEIA. Proposal n° 2021/0106 (8115/2021). Conselho da União Europeia. Disponível

países da União Europeia com algumas modificações (devido a popularização do ChatGPT)<sup>153</sup>, no Brasil o Projeto de Lei nº 572/2022<sup>154</sup> busca disciplinar em nosso território novo marco legal para uso do IA havendo previsão de necessidade de consentimento para coleta de dados, a transparência dos parâmetros utilizados, garantia de não discriminação e forma de como haverá mecanismos de supervisão e controle de informações.

Ressalte-se que no caso da Europa, segundo Vanessa Gonçalves Alvarez <sup>155</sup>, há quatro principais objetivos a serem destacados:

- (1) garantir que os sistemas de IA disponibilizados no mercado da UE sejam seguros e respeitem a legislação da UE em vigor;
- (2) garantir a segurança jurídica para facilitar o investimento e a inovação em IA;
- (3) melhorar a governança e a aplicação efetiva da legislação da UE sobre direitos fundamentais e
- (4) facilitar o desenvolvimento de um mercado único para aplicativos de IA legais e seguros a fim de evitar a fragmentação do mercado.

O que importa é o fato, mais uma vez, da União Europeia estar à frente com preocupação da utilização sem regras da IA, principalmente por parte das empresas, buscando uma harmonia entre suas diretrizes (Ruggie), e sua legislação relativa a proteção de dados e serviços digitais.

A par de possíveis novas diretrizes e criação de legislação vinculante relativa às transnacionais, acredita-se que toda escolha de parâmetros e conclusão produzida pela IA deva passar por um crivo “humano”, individual ou coletivo, sob o risco de se cometerem erros irreparáveis aos direitos humanos.

---

em <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8115-2021-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 21/04/2024.

<sup>153</sup> UNIÃO EUROPEIA. Proposal n° 2021/0106 (5662/2024). Conselho da União Europeia. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5662-2024-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 21/04/2024.

<sup>154</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 572/2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>155</sup> ALVAREZ, Vanessa Gonçalves. AI Act: projeto de estrutura regulatória de IA na União Europeia. In: Consultor Jurídico, 14/03/2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/ai-act-projeto-de-estrutura-regulatoria-de-ia-na-uniao-europeia/>>. Acesso em: 24/04/2024.

### 3.1.8 Sistematização

Como vimos, há clara evolução, ao menos nos últimos cinquenta anos, principalmente via ONU, para elaborar diretrizes neste sentido, conforme relação já explicitada nesta tese:

1974 - Movimento de muitos países e organizações no sentido de pressionar a ONU a elaborar diretrizes, se possível, de normas vinculantes, voltadas principalmente às Empresas Transnacionais, que minimamente protegeriam direitos básicos tanto de seus trabalhadores como da população em torno de suas sedes e que tivessem em seus estatutos algum tipo de política voltada a algum retorno de desenvolvimento social.<sup>156</sup>

1976 – Publicação das Diretrizes para as Empresas Multinacionais, pela OCDE.<sup>157</sup>

1977 - Declaração Tripartite De Princípios Sobre Empresas Multinacionais E Política Social.<sup>158</sup>

1999 – Apresentação do Pacto Global, visando à edição de princípios norteadores para trabalho, meio ambiente e metas anticorrupção, no Fórum Econômico Mundial<sup>159</sup>.

2000 – Lançamento oficial do Pacto Global, com a fixação de diretrizes de respeito aos direitos humanos e meio ambiente, com metas para 2015 e 2030.<sup>160</sup>

2005 – John Gerard Ruggie é nomeado representante especial para tratar especificadamente do tema empresas transnacionais e direitos humanos.<sup>161</sup>

---

<sup>156</sup> NAÇÕES UNIDAS. Yearbook of the United Nations 1974. Nova Iorque: ONU, 1974. V. 28, p. 480. Disponível em: <[https://cdn.un.org/unyearbook/yun/pdf/1974/1974\\_490.pdf](https://cdn.un.org/unyearbook/yun/pdf/1974/1974_490.pdf)>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>157</sup> OCDE. OECD due diligence guidance for meaningful stakeholder engagement in the extractive sector. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 2016. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/OECD-Guidance-Extractive-Sector-Stakeholder-Engagement.pdf>>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>158</sup> OIT. Declaração Tripartite de Princípios Sobre Empresas Multinacionais e Política Social. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf)>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>159</sup> WEF. The UN Global Compact. Davos, Fórum Econômico Mundial. 1999. Disponível em: <<https://widgets.weforum.org/history/1999.html>>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>160</sup> WEF. The UN Global Compact. Davos, Fórum Econômico Mundial. 1999. Disponível em: <<https://widgets.weforum.org/history/1999.html>>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>161</sup> RUGGIE, John Gerard. Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations "protect, respect and remedy" framework. Genebra, ONU. 2011. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/705860>>. Acesso em: 17/11/2023.



2011 – O Conselho de Direitos Humanos da ONU aprova a Resolução 17/4<sup>162</sup> que estabeleceu trinta e um princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, que ficaram conhecidos como “Princípios Ruggie”<sup>163</sup>.

2014 - O Conselho de Direitos Humanos aprova a Resolução 26/9<sup>164</sup>, com implementação do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre Empresas Transnacionais e Outras Empresas Comerciais com Respeito aos Direitos Humanos.

De todo o exposto, enquanto se mostra pouco provável que os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU tenham caráter vinculante, mostra-se razoável demonstrar como os países mais democráticos do mundo vem lidando, dentro de sua autonomia e soberania nacional, principalmente com as Big Techs de mídias digitais, em seus limites de competência lidando com as empresas transnacionais.

---

<sup>162</sup> NAÇÕES UNIDAS. Resolução 17/4 do Conselho Direitos Humanos da ONU. Genebra, ONU. 2011. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/144/71/pdf/g1114471.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>163</sup> NAÇÕES UNIDAS. Resolução 17/4 do Conselho Direitos Humanos da ONU. Genebra, ONU. 2011. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/144/71/pdf/g1114471.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>164</sup> NAÇÕES UNIDAS. Resolução 26/9 da Assembléia Geral da ONU: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Genebra, ONU, 14/07/2014. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf?token=RPpZXC4gFzpvvp59mck&fe=true>>. Acesso em: 08/11/2023.

## 4 PAÍSES DEMOCRÁTICOS E REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.

### 4.1 A REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NOS PAÍSES CLASSIFICADOS COMO “FULL DEMOCRACY” (DEMOCRACIAS PLENAS)

Estabelecidos os critérios atuais de como atualmente os países são classificados por vários órgãos internacionais sob a óptica da democracia, buscar-se-á verificar como as empresas transnacionais são reguladas nos países classificados como “*full democracy*” (democracias plenas), de acordo como ranking elaborado pela EIU.

O impacto do *Environmental* (ambiental), *Social* (social), *Governance* (governança) – ESG, no chamado mundo dos negócios, atrelado aos Direitos Humanos tem colocado as empresas, principalmente as transnacionais em cheque, visto que sua sobrevivência e conceito na sociedade cada vez mais exigem preocupação com questões de comportamento ético, ambiental e social, exigindo-se auto governança para análise de riscos, ganhando grande repercussão a *due diligence* (devida diligência).

As questões de Direitos Humanos enquadram-se no escopo Social do ESG diante das recomendações de organizações independentes que auxiliam empresas a padronizar seus reportes de impactos. Hoje, tem-se como base majoritária de utilização as normas descritas pelo GRI (Global Report Initiative) (Iniciativa de Relatório Global) e o SASB (*Sustainability Accounting Standards Board*) (Conselho de padrões de contabilidade de sustentabilidade). As categorias sociais compostas pelo GRI incluem as seguintes subcategorias que são exploradas e desenroladas em aspectos específicos: (1) Práticas Laborais e Trabalho Decente; (2) Direitos Humanos; (3) Sociedade; e (4) Responsabilidade pelo produto<sup>165</sup>. Já as categorias que compõem

---

<sup>165</sup> POLLI, Natali Bruna. Gap analysis: as exigências de legislações de países da união europeia na

o aspecto social considerado pelo SASB, encontram-se duas principais divisões: (1) Capital Social; e (2) Capital Humano. O primeiro reúne os tópicos de Direitos Humanos e Relações Comunitárias, Privacidade do Cliente, Segurança de Dados, Acesso e Preços acessíveis, Qualidade e Segurança do Produto, Bem-estar do Cliente e Práticas de Venda e Rotulagem de produtos. Já o Capital humano compreende a subdivisão em Práticas Laborais, Saúde e Segurança dos Empregados, Envolvimento dos Empregados, Diversidade e Inclusão.<sup>166</sup>

A Preocupação com a transparência das empresas, principalmente com as cadeias de abastecimento atrelados a devida diligência focada nos direitos humanos tem mobilizado a sociedade norueguesa. Entende-se que os consumidores possuem o direito de bem escolher os produtos ou serviços que consomem e, as informações sobre toda a cadeia de produção e abastecimento deve ser conhecida. Os relatórios e estudos que antecederam a lei da transparência, já mencionavam a necessidade de se exigir responsabilidade das empresas, dentro do território a fim de que sigam os princípios da ONU, OCDE e OIT.

Contudo, muitas empresas têm perseguido estas expectativas, mas a voluntariedade não era suficiente, necessitando-se de uma legislação que efetivamente obrigasse as mesmas a algo específico. Antes da promulgação da lei da transparência e sua exigência a devida diligência, relatórios preliminares foram elaborados propondo-se estudo e reflexão sobre tais temas.

Isto coincide com experiências noutros países, como no Reino Unido com a sua Lei da Escravatura Moderna de 2015, e em França com a sua *Lei Devoir de Vigilance (Due Diligence of Corporations and Main Contractors (Lei Dever de Vigilância (Due Diligence de Empresas e Principais Contratados de 2017)*, e legislação noutros países, como a Austrália e Os Países Baixos. As diretivas e regulamentos da

---

promoção de direitos humanos na cadeia de fornecedores e a conformidade prática atual de empresas atuantes no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 16. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248252>>. Acesso em: 08/02/2024.

<sup>166</sup> POLLI, Natali Bruna. Gap analysis: as exigências de legislações de países da união europeia na promoção de direitos humanos na cadeia de fornecedores e a conformidade prática atual de empresas atuantes no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 16. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248252>>. Acesso em: 08/02/2024.

UE e as várias iniciativas legislativas da UE relacionadas com a transparência e a devida diligência no que diz respeito aos direitos humanos nas cadeias de abastecimento globais também comprovam isso.<sup>167</sup>

Nesta óptica, a transformação das empresas para atender as novas demandas, análise de perdas e ganhos relacionados a “bússola” ESG, bem como transparência e fácil acesso de dados de suas ações com conseqüente implantação de relatórios de suas atividades e resultados, passaram a ser em muitos países, exigidos ou ao menos recomendado. A governança empresarial dita e ditará os rumos de comprometimento com os princípios orientadores da ONU, cabendo a cada governo e, em última análise, a cada cidadão, acompanhamento e decisão de onde utilizar produtos e serviços de cada empresa.

Claro fica que além da questão localizada, as “cadeias globais de valor”, entendidas como todo o complexo traçado de produção até o destinatário final, incluem governança local, empresas e fornecedores, investidores e até as próprias comunidades locais envolvidas. É a fragmentação das diferentes etapas de produção de bens e serviços, desde sua criação até a chegada ao consumidor.

O tema transcende o âmbito da administração de empresas e abrange também políticas públicas e relações internacionais. Por exemplo, no caso da cadeia de suprimentos de dispositivos móveis, como os celulares, embora a produção seja realizada por uma empresa terceirizada, como a *Foxconn*, cujas fábricas estão principalmente localizadas na China e na Índia, a maior parte do lucro da cadeia é destinada nos Estados Unidos, responsável pelo desenvolvimento dos produtos. Além disso, há um intenso debate em torno das condições de trabalho e da regulamentação das exigências ambientais e sociais, uma vez que os países em desenvolvimento tendem a ter legislações menos rigorosas do que as economias desenvolvidas.<sup>168</sup>

---

<sup>167</sup> POLLI, Natali Bruna. Gap analysis: as exigências de legislações de países da união europeia na promoção de direitos humanos na cadeia de fornecedores e a conformidade prática atual de empresas atuantes no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 24. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248252>>. Acesso em: 08/02/2024.

<sup>168</sup> POLLI, Natali Bruna. Gap analysis: as exigências de legislações de países da união europeia na promoção de direitos humanos na cadeia de fornecedores e a conformidade prática atual de empresas atuantes no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 24.

As empresas podem se utilizar de diversos instrumentos fornecidos tanto pelo GRI (*Global Reporting Initiative*)<sup>169</sup> (iniciativa global de Informação), onde as práticas laborais e condições de trabalho, direitos humanos, sociedade e responsabilidade sobre o que se produz são elencados como subcategorias, bem como pelo SASB (*Sustainability Accounting Board*)<sup>170</sup> (Conselho de Contabilidade de Sustentabilidade) – onde o capital social e humano são os principais focos de análise e divulgação de suas políticas e como isto repercutiu de forma positiva a temas relacionados ao ESG (Environmental, Social and Governance) (Ambiental, Social e Governança).

Como vimos, enquanto se espera uma Resolução da ONU voltada às empresas transnacionais tivesse caráter vinculativo, a alternativa possível foi uma imposição legal e regulatória no âmbito de cada país. O efetivo dever Constitucional dos Estados de proteger e amparar os direitos humanos, a responsabilidade das empresas neste ideal e a proteção dos eventualmente afetados acabaram por introduzir o conceito de “diligência de direitos humanos”, que

consiste nos meios através dos quais as empresas cumprem com a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos. A diligência de direitos humanos refere-se a um processo contínuo através do qual as empresas conseguem “identificar, prevenir, mitigar e responder” pelos atuais e potenciais impactos adversos nos direitos humanos que possam causar ou para os quais possam contribuir através das suas próprias atividades, ou que possam estar diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços através das suas relações comerciais”.<sup>171</sup>

Por sua vez, em 10 de março de 2021, o Parlamento Europeu adotou, com uma maioria considerável, a resolução com recomendações à Comissão sobre diligência empresarial e responsabilidade empresarial, contendo proposta no sentido de afirmar que o seu objetivo é assegurar que as empresas "que operem no mercado interno

---

Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248252>>. Acesso em: 08/02/2024.

<sup>169</sup> G4 Sustainability Reporting Guidelines. Global Reporting Initiative. 2013. Disponível em: <<http://miod.azurewebsites.net/Media/Resource%20Packs/grig4-part1-reporting-principles-and-standard-disclosures.pdf>>. Acesso em: 08/02/2024.

<sup>170</sup> SUSTAINABILITY accounting standards board. Sustainability Accounting Standards Board. 2018. Disponível em: <<https://www.sasb.org/standards/materiality-map/>>. Acesso em 08/02/2024.

<sup>171</sup> NAÇÕES UNIDAS. Guiding principles on business and human rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Nova Iorque: ONU. 2011. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf)>. Acesso em: 05/03/2024.

cumpram o seu dever de respeitar os direitos humanos, o ambiente e a boa governança".<sup>172</sup>

Em 14 de fevereiro de 2024, Conselho e Parlamento acordam em adiar por dois anos os relatos de sustentabilidade no caso de certos setores e de certas empresas de países terceiros. Segundo comunicado à imprensa, o prazo dará às empresas mais tempo para se prepararem para cumprir as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) em certos setores, bem como as normas específicas aplicáveis às grandes empresas de países terceiros, as quais serão agora adotadas em junho de 2026, dois anos depois da data inicialmente prevista.<sup>173</sup>

Em 23/04/2024, o Parlamento Europeu aprovou uma nova lei<sup>174</sup>

que permite à União Europeia (UE) proibir a venda, a importação e a exportação de mercadorias fabricadas com recurso ao trabalho forçado. A China é o país potencialmente mais visado por esta legislação, dadas as denúncias em vários setores. A legislação foi aprovada com 555 votos a favor, 6 contra e 45 abstenções, na sessão plenária, em Estrasburgo (França) e destina-se a fechar o mercado comunitário aos produtos fabricados com base na chamada escravatura moderna e noutras violações dos direitos humanos. De acordo com o novo regulamento que deverá entrar em vigor em 2027, enquanto se aguarda a aprovação final dos Estados-membros, as autoridades nacionais poderão lançar investigações sobre produtos suspeitos e proibir a entrada no mercado da UE.<sup>175</sup>

---

<sup>172</sup> UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial. Bruxelas: Parlamento Europeu. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html)>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>173</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho e Parlamento acordam em adiar por dois anos os relatos de sustentabilidade no caso de certos setores e de certas empresas de países terceiros. Bruxelas: Conselho Europeu. 07/02/2024. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/02/07/council-and-parliament-agree-to-delay-sustainability-reporting-for-certain-sectors-and-third-country-companies-by-two-years/>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>174</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Parliament legislative resolution of 23 April 2024 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on prohibiting products made with forced labour on the Union market. (Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que proíbe produtos fabricados com trabalho forçado no mercado da União – tradução livre). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0309\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0309_EN.html)>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>175</sup> JONES, Mared Gwyn; SOLER, Paula. UE proíbe produção proveniente de trabalho forçado, visando principalmente a China. Euronews. 23/04/2024. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/my-europe/2024/04/23/ue-proibe-producao-proveniente-de-trabalho-forcado-visando-principalmente-a-china>>. Acesso em: 28/04/2024.

Até o presente momento (24/04/2024), o texto final não havia sido disponibilizado no site do Parlamento Europeu<sup>176</sup>, mas o mais importante será que

as autoridades dos países da UE e a Comissão Europeia poderão investigar bens suspeitos, cadeias de abastecimento e fabricantes. Se se considerar que um produto foi fabricado com recurso a trabalho forçado, deixará de ser possível vendê-lo no mercado da UE (incluindo online) e as remessas serão apreendidas nas fronteiras da UE. (...) No âmbito do regulamento aprovado, os fabricantes de mercadorias feitas com recurso ao trabalho forçado terão de retirar os seus produtos do mercado único da UE e doá-los, reciclá-los ou destruí-los. As empresas que violarem esta proibição estão sujeitas a multas.  
177

Há necessidade formal de aprovação pelo Conselho da União Europeia e publicação oficial, sendo certo que os países terão três anos para se adaptarem.

A existência de específica legislação local e a forma de sua regulação serão objeto de análise e ao final veremos como estes exemplos podem impactar e se tornar a bússola que todos deveriam se orientar.

---

<sup>176</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Parliament legislative resolution of 23 April 2024 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on prohibiting products made with forced labour on the Union market. (Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que proíbe produtos fabricados com trabalho forçado no mercado da União – tradução livre). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0309\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0309_EN.html)>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>177</sup> UNIÃO EUROPEIA. Produtos fabricados com trabalho forçado são proibidos no mercado único europeu. 23/04/2024. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240419IPR20551/produtos-fabricados-com-trabalho-forcado-sao-proibidos-no-mercado-unico-europeu>>. Acesso em: 28/04/2024.

## 4.2 EUROPA

### 4.2.1 Noruega e demais países nórdicos – Suécia, Dinamarca, Finlândia e Islândia

A Noruega, oficialmente denominada Reino da Noruega, é um país localizado na Europa do Norte, ocupando a porção ocidental da península escandinava, além de incluir Jan Mayen e o arquipélago ártico de Svalbard. O país faz fronteira predominantemente a Leste com a Suécia, ao sul com a Finlândia e a Rússia, ao oeste com a Escócia e as Ilhas Faroé através do Mar do Norte, com a Islândia e a Groenlândia através do Mar da Noruega, e ao sul com a Dinamarca através do estreito de Skagerrak. Sua capital é Oslo. Embora a Noruega reivindique a Ilha Bouvet e a Ilha Peter I como territórios dependentes, essas áreas não são consideradas parte do Reino. Além disso, a Noruega também reivindica uma porção da Antártida conhecida como Terra da Rainha Maud. O litoral extenso da Noruega ao longo do Oceano Atlântico Norte e do Mar de Barents é conhecido por abrigar seus famosos fiordes.<sup>178</sup>

O governo da Noruega é uma monarquia constitucional hereditária e uma democracia parlamentar, com o Rei Harald V atuando como Chefe de Estado. O país é um Estado unitário, com subdivisões administrativas em dois níveis: os condados (ou "*fylker*") e os municípios (ou "*kommuner*"). A população Sami desfruta de uma certa autodeterminação e influência sobre os territórios tradicionais por meio do Parlamento Sami e do Ato de *Finnmark*. A Noruega é um dos membros fundadores da ONU, NATO, Conselho da Europa e Conselho Nórdico, além de ser membro da Área Econômica Europeia, da OMC e da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> NORUEGA. Dados sobre a Noruega. Ministério dos Negócios Estrangeiros da Noruega. 2015. Disponível em: <[https://www.ssb.no/en/befolkning/artikler-og-publikasjoner/\\_attachment/225820?\\_ts=14d010af970](https://www.ssb.no/en/befolkning/artikler-og-publikasjoner/_attachment/225820?_ts=14d010af970)>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>179</sup> NORUEGA. Dados sobre a Noruega. Ministério dos Negócios Estrangeiros da Noruega. Disponível em: <[https://www.ssb.no/en/befolkning/artikler-og-publikasjoner/\\_attachment/225820?\\_ts=14d010af970](https://www.ssb.no/en/befolkning/artikler-og-publikasjoner/_attachment/225820?_ts=14d010af970)>. Acesso em: 17/02/2024.



Na sociedade norueguesa atual, o país é reconhecido como a nação mais rica do mundo em termos de valor monetário, com a maior reserva de capital per capita. Sua economia é impulsionada em grande parte pela indústria do petróleo, sendo o sétimo maior exportador de petróleo globalmente. Cerca de um quarto do seu Produto Interno Bruto (PIB) é atribuído a essa indústria. Além do petróleo, a Noruega possui abundantes recursos naturais, incluindo campos de gás natural, energia hidrelétrica, florestas e minerais, contribuindo para sua prosperidade econômica.<sup>180</sup>

A Noruega mantém um modelo social escandinavo, caracterizado por um cuidado universal da saúde, subsídios para o ensino superior e um abrangente sistema de seguridade social. Reconhecida internacionalmente, a Noruega foi considerada o país com o melhor Índice de Desenvolvimento Humano entre 2001 e 2007, e novamente em 2009. Além disso, é frequentemente classificada como o melhor país para se viver. O país também se destaca por sua paz e estabilidade, sendo avaliado como o mais pacífico do mundo em pesquisas como o Global Peace Index de 2007.<sup>181</sup>

A Noruega é pioneira em questões de direitos humanos e igualdade. Foi um dos primeiros países a adotar políticas em prol dos direitos das mulheres, das minorias e da comunidade LGBT. Em 1993, tornou-se o primeiro país a reconhecer a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os direitos dos povos indígenas. Além disso, em 1993, a Noruega foi o segundo país a legalizar parcerias de união civil para casais do mesmo sexo, e em 1º de janeiro de 2009, tornou-se o sexto país a conceder plena igualdade no casamento a casais do mesmo sexo. Essas políticas progressistas contribuíram para a reputação da Noruega como uma nação inclusiva e igualitária.<sup>182</sup>

---

<sup>180</sup> NORUEGA. A Sociedade Norueguesa. Ministério das Relações Exteriores. sem data. Disponível em: <<https://www.norway.no/pt/central-content/pt/valores-prioridades/noruega-atualidade>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>181</sup> NORUEGA. A Sociedade Norueguesa. Ministério das Relações Exteriores. sem data. Disponível em: <<https://www.norway.no/pt/central-content/pt/valores-prioridades/noruega-atualidade>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>182</sup> NORUEGA: exemplo de políticas públicas para a igualdade de gênero. Carta Capital, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/noruega-exemplo-de-politicas-publicas-para-a-igualdade-de-genero>>. Acesso em: 17/02/2024.

O país é considerado participante de destaque na diplomacia e desenvolvimento internacional, continua a ser um dos maiores contribuintes financeiros para a ONU e participa com as forças da ONU em missões internacionais.<sup>183</sup>

#### 4.2.1.1 Lei de transparência para empresas

Em junho de 2021 foi aprovada pelo parlamento norueguês a Lei de Transparência (*Transparency Act*), que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022. Tal regramento foi idealizado visando à promoção e salvaguarda de direitos humanos fundamentais e condições de trabalho decentes em empresas de bens e serviços norueguesas que atuam tanto dentro e fora do país.

Práticas de governança como transparência, igualdade e equidade de oportunidades são os pilares norteadores da nova legislação, que visa fornecer um padrão comum e reforçar as obrigações legais para que as empresas de bens e serviços dentro ou fora da Noruega cumpram as regulamentações relativas aos direitos humanos e às condições de trabalho dignas, aplicando-se as empresas de maior dimensão domiciliadas na Noruega e que oferecem bens e serviços, inclusive as estrangeiras de acordo com as demais legislações existentes no país:

##### Seção 1. Objetivo da Lei

A lei promoverá o respeito das empresas pelos direitos humanos fundamentais e pelo trabalho digno condições relacionadas com a produção de bens e a prestação de serviços e garantir o acesso do público em geral à informação sobre a forma como as empresas abordam os impactos adversos nos direitos humanos fundamentais e nas condições de trabalho dignas.

##### Seção 2. Escopo da Lei

A Lei aplica-se a empresas de maior dimensão residentes na Noruega e que oferecem bens e serviços dentro ou fora da Noruega. A Lei também se aplica

---

<sup>183</sup> NORUEGA. A Sociedade Norueguesa. Ministério das Relações Exteriores. sem data. Disponível em: <<https://www.norway.no/pt/central-content/pt/valores-prioridades/noruega-Atualidade>>. Acesso em: 17/02/2024.

a grandes empresas estrangeiras que oferecem bens e serviços na Noruega e que estão sujeitas a impostos na Noruega de acordo com a legislação interna norueguesa.

O Rei pode emitir regulamentos determinando que a Lei, no todo ou em parte, se aplique às empresas em Svalbard, Jan Mayen e nas Dependências da Noruega.<sup>184</sup>(tradução livre)

A lei está ancorada em uma série de obrigações internacionais, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP), as Diretrizes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para empresas multinacionais, bem como as metas de sustentabilidade da ONU.

### Seção 3. Definições

(...)

Direitos humanos fundamentais significa os direitos humanos internacionalmente reconhecidos que estão consagrados, entre outros lugares, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e nas convenções fundamentais da OIT sobre princípios fundamentais e direitos no trabalho.<sup>185</sup> (tradução livre)

A nova lei também visa garantir o acesso do público em geral a informações sobre como as empresas lidam com consequências negativas aos direitos humanos fundamentais e às condições de trabalho, sendo que qualquer pessoa tem direito de pedir referidas informações.

### Seção 6. Direito à informação

Mediante solicitação por escrito, qualquer pessoa tem direito a informações de uma empresa, e sobre como a empresa aborda os impactos adversos reais e potenciais de acordo com a Seção 4. Isso inclui informações gerais e informações relacionadas a um produto ou serviço específico oferecido pela empresa.

Um pedido de informação pode ser negado: se o pedido não fornece uma base suficiente para identificar sobre o que o pedido diz respeito; se o pedido é claramente desarrazoado; se as informações solicitadas dizem respeito a dados relacionados à assuntos privados de um indivíduo; se a informação solicitada diz respeito a dados relativos a dispositivos e procedimentos técnicos ou outras questões operacionais e comerciais que, por razões concorrenciais, sejam importantes de se manterem em segredo no interesse da pessoa a quem a informação diz respeito.

---

<sup>184</sup> NORUEGA. Lei da Transparência. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/contentassets/c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/transparency-act-english-translation.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>185</sup> NORUEGA. Lei da Transparência. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/contentassets/c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/transparency-act-english-translation.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

O direito à informação sobre os impactos adversos reais sobre os direitos humanos fundamentais com os quais a empresa está familiarizada aplica-se independentemente das limitações do segundo parágrafo.

O direito à informação não abrange informações classificadas de acordo com a Lei de Segurança ou protegidas de acordo com a Lei de Direitos de Propriedade Intelectual.

O Ministério pode emitir regulamentos relativos ao direito à informação e ao direito das empresas de recusar um pedido de informação.<sup>186</sup> (tradução livre)

As informações deverão ser fornecidas por escrito dentro de no máximo três semanas (caso seja muito complexo e oneroso este tempo pode ser estendido em até dois meses, submetendo-se em caso de recusa a Autoridade Norueguesa de Defesa do Consumidor.

#### Seção 7 Processamento de pedidos de informação pelas empresas

As informações nos termos da Seção 6 serão fornecidas por escrito e deverão ser adequadas e compreensíveis.

A empresa deve fornecer informações num prazo razoável e o mais tardar três semanas após a recepção do pedido de informações. Se a quantidade ou o tipo de informações solicitadas tornar desproporcionalmente oneroso responder ao pedido de informações no prazo de três semanas, as informações serão fornecidas no prazo de dois meses após a recepção do pedido. A empresa deverá então, o mais tardar três semanas após a recepção do pedido de informações, informar a pessoa que solicita informações sobre a prorrogação do prazo, as razões da prorrogação e quando a informação pode ser esperada.

Caso a empresa negue um pedido de informação, deve informar sobre a base legal da recusa, o direito e o prazo para exigir uma justificativa mais detalhada da recusa e que a Autoridade do Consumidor é o órgão de fiscalização e orientação.

Qualquer pessoa cujo pedido de informações seja negado poderá, no prazo de três semanas a partir do recebimento da negação, exigir uma justificativa mais detalhada para a negação. A justificativa será apresentada por escrito, o mais rapidamente possível e o mais tardar três semanas após a recepção do pedido de uma justificativa mais detalhada.

O Ministério pode emitir regulamentos relativos ao processamento de pedidos de informação pelas empresas<sup>187</sup> (tradução livre)

---

<sup>186</sup> NORUEGA. Lei da Transparência. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/contentassets/c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/transparency-act-english-translation.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>187</sup> NORUEGA. Lei da Transparência. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/contentassets/c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/transparency-act-english-translation.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

Além disso, as empresas devem realizar autoavaliações se suas diretrizes estão em conformidade com as da OCDE, bem como deverão publicar relatório de avaliações e descrição geral de sua organização, assim como informar sobre consequências reais negativas e riscos significativos que a empresa descobriu por intermédio de suas análises, informando se implementou ou se planeja implementar medidas para impedir ou limitar os riscos destas consequências.

#### Seção 4. Dever de realizar a devida diligência

As empresas devem realizar a devida diligência de acordo com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Para os efeitos desta Lei, *due diligence* significa incorporar conduta empresarial responsável nas políticas da empresa identificar e avaliar os impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos fundamentais e as condições de trabalho dignas que a empresa tenha causado ou contribuído, ou que sejam diretamente vinculados às operações, produtos ou serviços da empresa por meio da cadeia de suprimentos ou de parceiros de negócios implementar medidas adequadas para cessar, prevenir ou mitigar impactos adversos com base nas prioridades e avaliações da empresa de acordo com (b) acompanhar a implementação e os resultados das medidas de acordo com (c) comunicar-se com as partes interessadas afetadas e os titulares de direitos sobre como os impactos adversos são tratados de acordo com (c) e (d) fornecer ou cooperar na reparação e compensação quando necessário.

A devida diligência deve ser realizada regularmente e proporcionalmente ao tamanho da empresa, à natureza da empresa, ao contexto das suas operações e à gravidade e probabilidade de impactos adversos nos direitos humanos fundamentais e nas condições de trabalho dignas.

O Ministério pode emitir regulamentos relativos ao dever de realizar a devida diligência.

#### Seção 5. Dever de prestar contas pela devida diligência

As empresas publicarão uma conta de devida diligência nos termos da Seção 4. A conta incluirá pelo menos uma descrição geral da estrutura da empresa, da área de operações, das orientações e dos procedimentos para lidar com os impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos fundamentais e o trabalho digno, com informações relativas aos impactos adversos reais e aos riscos significativos de impactos adversos que a empresa identificou através da sua devida diligência e informações sobre medidas que a empresa implementou ou planeja implementar para cessar impactos adversos reais ou mitigar riscos significativos de impactos adversos, e os resultados ou resultados esperados dessas medidas

A Seção 6, segundo parágrafo (c) e (d), terceiro e quarto parágrafos aplicam-se correspondentemente aos deveres nos termos do primeiro parágrafo.

A conta será facilmente acessível no sítio Web da empresa e poderá fazer parte da conta sobre responsabilidade social de acordo com a Seção 3-3 (c) da Lei de Contabilidade. As empresas devem informar nos relatórios anuais onde a conta pode ser acessada.

A conta deve ser atualizada e publicada no mais tardar em 30 de Junho de cada ano e, caso contrário, em caso de alterações significativas nas avaliações de risco da empresa. Deve ser assinado de acordo com as regras da Seção 3-5 da Lei de Contabilidade.

O Ministério pode emitir regulamentos relativos ao dever de prestação de contas pela devida diligência.

O controle e fiscalização caberá a Autoridade Norueguesa do Consumidor.

#### Seção 8. Orientação

A Autoridade do Consumidor deverá, por meio de informações gerais, aconselhamento e orientação, garantir que as regras da Lei e as decisões nos termos da Lei sejam observadas. Caso contrário, aplicam-se as regras relativas ao dever de fornecer orientação previstas no artigo 11.º da Lei da Administração Pública.

#### Seção 9. Monitoramento e fiscalização

A Autoridade do Consumidor monitora o cumprimento das disposições da Lei. Esta supervisão baseia-se no interesse de promover o respeito das empresas pelos direitos humanos fundamentais e pelas condições de trabalho dignas.

A Autoridade do Consumidor deverá, por sua própria iniciativa, ou com base num pedido de terceiros, procurar influenciar as empresas a cumprirem a Lei, nomeadamente através da condução de negociações com as empresas ou as suas organizações.

Se a Autoridade do Consumidor concluir que uma empresa viola a Lei, a Autoridade do Consumidor deverá obter uma confirmação por escrito de que a conduta ilegal cessará ou emitirá uma decisão. O Conselho de Mercado processa recursos de decisões tomadas pela Autoridade do Consumidor.

Além disso, a Lei de Controle de Marketing, seções 32, 33, 37 e regulamentos emitidos de acordo com a Seção 38, aplicam-se correspondentemente ao monitoramento e fiscalização de acordo com esta Lei.

Por último poderão ser impostas proibições bem como multas compulsórias para garantir o cumprimento das novas diretrizes.

#### Seção 12. Proibições e ordens

Proibições e ordens podem ser emitidas para garantir que as seções 4 a 7 sejam observadas.

#### Seção 13. Decisões relativas a penalidades de execução

Para garantir o cumprimento das confirmações ou decisões nos termos do artigo 9.º, terceiro parágrafo e do artigo 12.º, poderão ser estabelecidas sanções executórias que deverão ser pagas em caso de incumprimento da confirmação ou decisão.

A pena de execução pode ser fixada em taxa corrente ou em montante fixo. Na determinação da pena executória, será dada ênfase à consideração de que o descumprimento da decisão não deve ser rentável.

Para garantir o cumprimento das ordens nos termos do artigo 10.º, poderá ser determinada uma multa de execução a pagar em caso de incumprimento da ordem. O segundo parágrafo, primeira frase, aplica-se correspondentemente.

A decisão definitiva relativa ao pagamento de uma sanção executória constitui fundamento para a execução do montante devido.

O Ministério pode emitir regulamentos relativos à imposição de sanções de execução.<sup>188</sup>

A legislação vem ao encontro dos princípios de governança da Noruega. A confiança e o engajamento cívico são fatores fundamentais na sociedade do país. Em pesquisa divulgada pela OCDE, 77% da população norueguesa considerou o governo do país confiável, índice que se mantém elevado desde os anos de 1960, possuindo um excelente desempenho em muitas dimensões de bem-estar em comparação com outros países do Índice para uma Vida Melhor. A Noruega apresenta desempenho acima da média nos quesitos: trabalho, equilíbrio vida-trabalho, educação, saúde, qualidade do meio ambiente, conexões sociais, engajamento cívico, segurança e satisfação com a vida. Essas avaliações baseiam-se em dados aqui disponíveis.<sup>189</sup>

A nova lei vem ao encontro com as diretrizes e comportamentos da Noruega com o tratamento tanto dentro quanto fora do país com relação a empresas que sob sua óptica estão em desacordo com os princípios norteadores da ONU e diretrizes da OCDE, lembrando-se que o Fundo Soberano da Noruega, maior do mundo (mais de 1,5 trilhão de dólares sob sua administração), já havia excluído a Vale, Glencore e Anglo American (três das maiores mineradoras e negociadoras de commodities do mundo) dos seus investimentos, visto práticas que acarretam mortes e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.<sup>190</sup>

O melhor exemplo dos frutos da nova Lei da Transparência da Noruega pode ser verificado pelo recente relatório da Amazon, que segue como Anexo B deste trabalho, relativo ao segundo semestre de 2022, publicado em junho de 2023, já em conformidade com os requisitos da mencionada lei.

---

<sup>188</sup> NORUEGA. Lei da Transparência. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/contentassets/c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/transparency-act-english-translation.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>189</sup> OCDE. Índice para uma Vida Melhor. Paris, OCDE. 2020. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life/volume-/issue-\\_9870c393-en](https://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life/volume-/issue-_9870c393-en)>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>190</sup> FUNDO soberano norueguês veta aportes em Vale e Eletrobras por danos ambientais. CNN. 13/05/2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/fundo-soberano-noruegues-veta-aportes-em-vale-e-eletobras-por-danos-ambientais/>>. Acesso em: 17/02/2024.

O relatório aponta que a *Amazon Web Services - AWS - Norway Branch* (Amazon Web Services - AWS - Filial da Noruega), atende a várias empresas de diferentes tamanhos, bem como a agências internacionais e instituições acadêmicas, sendo certo estar comprometida em respeitar os direitos humanos e está empenhada em defender e respeitar o Código de Conduta e Ética Empresarial por ela elaborado. Enfatiza-se o respeito às Nações Unidas, bem como aos Princípios Orientadores e Direitos Humanos e Convenções Internacionais do Trabalho (OIT).

Destaca-se o avanço no compromisso em promover a equidade de gênero no local de trabalho e nas comunidades, não tolerância ao trabalho infantil quer em sua empresa, quer junto a fornecedores ou em qualquer outra forma explorar os trabalhadores por meio de ameaça, força, coerção, rapto ou fraude. Todo trabalho deve ser voluntário. Os trabalhadores devem ser livres de abandonar o trabalho e rescindir seu emprego ou outro status de trabalho com razoável perceber, sem penalização.

Afirma-se que os fornecedores são obrigados a comprovarem remunerações dignas e sem discriminação de cor, nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião, credo, deficiência física, sensorial ou mental, idade, política opinião, gravidez, cidadania, status de migrante, etnia, ascendência, casta, estado civil ou status familiar, protegendo-se legalmente os contratados desde o recrutamento. Igualmente atestam terem política totalmente voltada ao não assédio ou abusos de qualquer forma, havendo liberdade de associação.

Ao final garante-se que os fornecedores são obrigados a manter um ambiente seguro e saudável aos trabalhadores, estando a Amazon da Noruega atenta à avaliação de risco de impacto negativo de suas atividades, afirmando não terem verificado nada de monta, dado o nível extremamente baixo de violações a direitos humanos na Noruega.

Vide texto:



Outra transnacional que igualmente apresentou seu relatório às autoridades Norueguesas foi a Coca-Cola.<sup>192</sup>

A estratégia empresarial visando os direitos humanos foram enfatizados, bem como o chamado “código de conduta”. Ressaltou-se a forte política absolutamente contrária ao trabalho escravo e infantil, bem com a questão relativa a horas trabalhadas e respeito às vulnerabilidades tanto individuais como da comunidade. A segurança no trabalho igualmente foi abordada.

Interessante notar capítulo específico quanto a “tolerância zero”, no item envolvendo a moderna escravidão. O relatório enfatizou sua adequação à legislação, descrevendo a questão da ciência dos riscos empresariais caso houvesse algum desvio de conduta em sua cadeia de abastecimento. Há gráficos e fotos anexados ao mencionado documento, deixando claro como a gigante dos refrigerantes se enquadrou na nova legislação.

Outro relatório interno da Noruega, destaca como as empresas locais também aderiram e entregaram seus relatórios<sup>193</sup>, demonstrando o sucesso, ao menos naquele país, da aprovação da nova lei da transparência.

Pode-se dizer que a nova lei de transparência destinada às empresas na Noruega é reflexo de sua Carta Magna e da Lei de Proteção ao Consumidor reinante naquele país.

---

<sup>191</sup> NORWAY Transparency Act Report 2022. Amazon Web Services, 26/06/2023. Disponível em: <<https://sustainability.aboutamazon.com/norway-transparency-act.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>192</sup> COCA-COLA Europacific Partners Norway Due Diligence Report 2023. Coca Cola Europacific Partners Norway, sem data. Disponível em: <[https://www.coca-cola.com/content/dam/onexp/no/no/social/The\\_Norwegian\\_Transparency\\_Act\\_Report\\_2022.pdf](https://www.coca-cola.com/content/dam/onexp/no/no/social/The_Norwegian_Transparency_Act_Report_2022.pdf)>. Acesso em: 22/04/2024.

<sup>193</sup> TRANSPARENCY Act 35 Report 2023. Position Green. Disponível em: <<https://www.positiongreen.com/insights/resources/get-the-transparency-act-35-report-2023/>>. Acesso em: 22/04/2024.

A Constituição da Noruega data de 1814, tendo sofrido poucas alterações no curso da história (revisada em 2016), possuindo como forma de governo a monárquica (o Rei e a Comissão de Ministros representam o Executivo), bem como regime parlamentarista, chamado de *Storting* (Parlamento), este por sua vez com caráter bicameral.

O direito econômico atinente ao chamado estado liberal estão evidenciados, como: 1) *a propriedade privada, garantida salvo desapropriação pelo bem-estar do público (artigo 105), ou verificado que o bem seja proveito de crime (artigo 96, última parte), reforçada, ainda, pela legalidade tributária (artigo 75, “a”, primeira parte); 2) proteção dos negócios e situações jurídicas contra os efeitos retroativos de legislação (artigo 97), cujos efeitos no que tange tanto à circulação de bens como à repartição; 3) a proibição de privilégios novos e permanentes que implicassem restrição à liberdade de comércio e indústria que constava do artigo 101 do texto originário, e que, na versão atual, pode ser considerada abrangida pela cláusula geral da igualdade perante a lei (artigo 98); 4) a liberdade de formação de associações, inclusive sindicatos, está disciplinada no artigo 101 na redação atual.*<sup>194</sup>

Os direitos humanos e os tratados internacionais são elencados a partir do artigo 92, pontuando-se o direito à vida (art. 93), legalidade penal (art. 94), razoável prazo para um julgamento justo, por autoridade imparcial (art. 95), presunção de inocência (art. 96), irretroatividade da lei (art. 97), igualdade entre todos (art. 98), bem como liberdade de expressão, sendo vedada a censura (art. 100), privacidade (art. 102) e bem-estar social (art. 105).

#### E. DIREITOS HUMANOS

##### Artigo 92.º

As autoridades do Estado respeitarão e garantirão os direitos humanos tal como estão escritos nesta Constituição e nos tratados de direitos humanos que são vinculativos para a Noruega.

##### Artigo 93.º

---

<sup>194</sup> CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Reino da Noruega: a economia e os direitos fundamentais na constituição escrita europeia mais antiga. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, 2016, pp. 235-236,. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/241558/001025387.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17/02/2024.

Todo ser humano tem direito à vida. Ninguém pode ser condenado à morte. Ninguém deve ser submetido a tortura ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes. Ninguém será mantido em escravidão ou trabalho forçado. As autoridades do Estado protegerão o direito à vida e opor-se-ão à tortura, à escravatura, ao trabalho forçado e a outras formas de tratamento desumano ou degradante.

Artigo 94.º

Ninguém deve ser preso ou de outra forma privado da sua liberdade, exceto nos casos determinados pela lei e na forma que a lei prescreve. A privação da liberdade deve ser necessária e não pode constituir uma usurpação injustificada.

A pessoa detida será apresentada a um tribunal o mais rapidamente possível. Outros que tenham sido privados da sua liberdade podem ter a sua privação julgada perante os tribunais sem demora injustificada.

Aqueles que prenderam alguém injustamente ou mantiveram alguém preso ilegalmente respondem perante essa pessoa.

Artigo 95.º

Todas as pessoas têm direito a que o seu caso seja decidido por um tribunal independente e imparcial num prazo razoável. O julgamento será justo e público. O tribunal ainda pode encerrar a sala do tribunal se os interesses da privacidade das partes ou outros interesses públicos substanciais o tornarem necessário.

As autoridades do Estado garantirão a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos juízes.

Artigo 96.º

Ninguém pode ser condenado exceto de acordo com a lei, ou punido exceto após decisão judicial.

Toda pessoa tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpa seja provada de acordo com a lei.

Ninguém pode ser condenado à perda de bens imóveis ou de todos os seus bens, a menos que esses valores tenham sido utilizados ou resultem de um ato ilícito.

Artigo 97

Nenhuma lei deve ter efeito retroativo.

Artigo 98

Todos são iguais perante a lei.

Nenhuma pessoa deve ser sujeita a discriminação injusta ou irracional.

Artigo 100

Haverá liberdade de expressão.

Ninguém pode ser responsabilizado legalmente por ter transmitido ou recebido informações, ideias ou mensagens, a menos que tal possa ser justificado em relação aos fundamentos da liberdade de expressão, que são a procura da verdade, a promoção da democracia e a liberdade de formação do indivíduo. opiniões. Essa responsabilidade legal será prescrita por lei.

Todos serão livres de expressar francamente o que pensam sobre a administração do Estado e sobre qualquer outro assunto. Limitações claramente definidas a este direito só podem ser impostas quando considerações particularmente importantes o justificarem em relação aos fundamentos da liberdade de expressão.

A censura prévia e outras medidas preventivas não podem ser aplicadas, a menos que tal seja necessário para proteger as crianças e os jovens da influência prejudicial das imagens em movimento. A censura de cartas só pode ser imposta em instituições.

Toda pessoa tem direito de acesso aos documentos da administração estadual e municipal e o direito de acompanhar os procedimentos dos tribunais e dos órgãos democraticamente eleitos. As limitações a este direito podem ser prescritas por lei para proteger a privacidade do indivíduo ou por outras razões importantes.

É responsabilidade das autoridades do Estado criar condições que facilitem um discurso público aberto e esclarecido.

Artigo 102.º

Toda pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. A busca em domicílios particulares não será feita exceto em casos criminais.

As autoridades do Estado garantirão a proteção da integridade pessoal.

Artigo 105.º

Se o bem-estar do Estado exigir que qualquer pessoa entregue os seus bens móveis ou imóveis para uso público, receberá uma indenização integral do Tesouro.<sup>195</sup>

Além do alicerce da Constituição, uma das principais leis da Noruega é a Lei de Marketing<sup>196</sup>, norma esta que, na realidade, reveste-se de um potente diploma legal onde se disciplina as relações das empresas em geral com os consumidores, regulando como a chamada Autoridade Norueguesa de Proteção ao Consumidor deve atuar face as práticas comerciais e termos contratuais e as relações de consumo daquele país.

É ela que dá à Autoridade Norueguesa de Proteção ao Consumidor os instrumentos e a capacidade de atuação, fiscalização e punição face as empresas.

Existem ainda no bojo do arcabouço jurídico da Noruega, a fim de que se cumpram as regras de proteção ao consumidor, a “Lei do Direito de Retirada” e a “Lei de Acordos Financeiros”, o que demonstra como a Noruega mantém um rigoroso controle sobre o comportamento das empresas que atuam em seu território.

#### 4.2.1.2 Islândia, Suécia, Finlândia e Dinamarca

Seguindo os rumos da legislação da Noruega, os demais países nórdicos (Islândia, Suécia, Finlândia e Dinamarca), respectivamente o terceiro, quarto, quinto e sexto países mais democráticos do mundo (segundo ranking da EIU), igualmente estão caminhando para internalizar em seus territórios, legislação refletindo as

---

<sup>195</sup> NORUEGA. Constituição da Noruega. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Norway\\_2016](https://www.constituteproject.org/constitution/Norway_2016)>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>196</sup> NORUEGA. Lei de Marketing. Resolução Legislativa 146, de 16/06/2021. Disponível em: <<https://www.stortinget.no/no/Saker-og-publikasjoner/Saker/Sak/?p=84478>>. Acesso em: 05/03/2024.

diretrizes dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU e diretrizes da União Europeia.

A **Islândia** já possui legislação tentando alcançar a plenitude de tais resoluções, mas existem vários pontos a serem melhorados a fim que as empresas do país fiquem totalmente enquadradas nas diretrizes.<sup>197</sup>

Na **Finlândia**, o Programa de Governo da Primeira-Ministra Sanna Marin inclui o objetivo de tornar a Finlândia um país líder em responsabilidade social. O Programa do Governo inclui uma entrada sobre a preparação de um relatório “*Memorandum on the due diligence obligation – Review of the national corporate social responsibility act*” (Memorando sobre a obrigação de devida diligência – Revisão da lei nacional de responsabilidade social corporativa com a finalidade de promulgar uma lei sobre responsabilidade social empresarial).

A legislação sobre a responsabilidade social das empresas estabeleceria disposições sobre a obrigação de devida diligência das empresas no que diz respeito às suas operações comerciais. Um memorando preparado pelo Ministério dos Assuntos Económicos e do Emprego investiga as opções para o conteúdo da obrigação de devida diligência na legislação nacional que se aplicaria às empresas finlandesas. O memorando avalia mais detalhadamente as alternativas legislativas para o cumprimento da obrigação; o efeito da obrigação sobre os direitos humanos, o meio ambiente e as empresas, bem como as condições de implementação da legislação, a regulação expedida pela União Europeia; instrumentos legislativos introduzidos em outros Estados (França, Alemanha, Noruega e Holanda); e, estrutura e avaliação das possíveis opções regulatórias.

Ao final, após várias considerações sobre como se daria a abrangência e impacto da nova lei, principalmente no que se refere as pequenas empresas

---

<sup>197</sup> OECD Watch submission to the 2023 Peer Review of NCP Iceland. Amsterdã: OECD Watch. 2023. Disponível em: <https://www.oecdwatch.org/download/35652/?tmstv=1709678307/>. Acesso em 05/03/2024.

finlandesas, sendo incerto como teriam condições de agir no efetivo controle da cadeia de abastecimento, conclui-se que:

Este memorando de avaliação baseia-se numa obrigação nacional aplicável às operações transfronteiriças das empresas finlandesas. Se a legislação sobre a devida diligência se aplicasse também às operações na Finlândia, a necessidade da nova legislação teria de ser avaliada primeiro, determinando a sua relação com todas as outras regulamentações de operações nacionais que interajam com os direitos humanos e o ambiente. Isto exigiria que o mandato de elaboração da lei se baseasse em análises judiciais abrangentes que abrangessem os vários sectores da legislação. Deverão ser reservados pelo menos 18 meses para a preparação de tais análises. As análises teriam de ser disponibilizadas antes do lançamento de qualquer projeto de elaboração de lei propriamente dito, para que os pré-requisitos do projeto pudessem ser avaliados em relação a uma base de conhecimentos adequada. (livre tradução).<sup>198</sup>

A **Dinamarca** apresentou em janeiro de 2019, proposta de resolução parlamentar, no sentido de tornar obrigatório que as empresas exerçam a devida diligência no domínio dos direitos humanos e na introdução de soluções legais eficazes:

O Parlamento dinamarquês ordena ao governo que apresente um projeto de lei que o torne obrigatório para as grandes empresas dinamarquesas, bem como pequenas e médias empresas em áreas particularmente arriscadas setores para exercer a devida diligência na área dos direitos humanos. Por devido cuidado entende-se que as empresas devem identificar, prevenir e mitigar impacto negativo potencial e atual nos direitos humanos e relatar o esforço e os seus resultados. A Proposta de Resolução nº B 82 Parlamento 2018-19, deve também garantir o acesso a vias de recurso eficazes para as vítimas de graves violações dos direitos humanos, envolvendo empresas.

(...)

O objetivo da proposta de resolução é tornar obrigatória por lei a devida diligência na área de direitos humanos para grandes empresas das classes contábeis C e D, bem como pequenas e médias empresas, que se encontram em situações particularmente arriscadas, ou que tenham relações comerciais com áreas de alto risco como zonas de conflito. A lei deve seguir padrões internacionais reconhecidos de devida diligência, conforme definido em Diretrizes da ONU para direitos humanos e negócios (UNGP) («Princípios Orientadores sobre Negócios e Pessoas Direitos – Implementando as Nações Unidas: Proteger, Respeitar e Remediar conforme Estruturado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (Direitos Humanos da ONU), 2011 e as diretrizes da OCDE para empresas multinacionais. (livre tradução)

<sup>199</sup>

---

<sup>198</sup> PIIRTO, Linda; TERÄVÄINEN, Sami. Memorandum on the due diligence obligation. Review of the national corporate social responsibility act. Helsinki, Ministry of Economic Affairs and Employment. 2022. Disponível em: <<https://tem.fi/documents/1410877/0/Memorandum+on+the+due+diligence+obligation.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>199</sup> DINAMARCA. Proposta de resolução parlamentar para tornar obrigatório que as empresas exerçam

Segundo o site da Parlamento Dinamarquês, referida proposta ainda aguarda votação. Contudo, mais uma vez, observa-se como o país caminha para tornar vinculante as diretrizes da ONU e OCDE sobre empresas e direitos humanos.

A Suécia destoa dos seus países “irmãos nórdicos”, visto até o momento não ter específica lei vinculante ou não, que exija de suas empresas a chamada “due diligence” (devida diligência). Contudo, já circula petição conclamando a sociedade a se posicionar a respeito, questionando como quer ser vista pelo mundo:

23/02/2024, 13:27

É hora do governo agir - assine nossa petição

Você sabia que a Suécia não possui uma lei que exija que as empresas respeitem os direitos humanos? Isto tem que mudar. Faça ouvir a sua voz juntamente com outros cidadãos, consumidores e empresas e clame por uma lei que exija que as empresas respeitem os direitos humanos!

Por que precisamos de uma lei? Sabemos que o comércio internacional pode contribuir para a criação de emprego, oportunidades económicas e melhoria das condições de vida das pessoas em todo o mundo. Mas também sabemos que muitos trabalhadores da cadeia de valor trabalham em condições terríveis e com salários baixos, o que torna difícil cobrir os custos de vida. Outros problemas graves incluem o trabalho infantil, a deslocação forçada e a poluição do abastecimento de água. As condições tendem a ser piores em países com elevados níveis de pobreza e um sistema judicial fraco. A pandemia da COVID-19 exacerbou ainda mais estes problemas. Várias empresas trabalham continuamente para enfrentar estes desafios, mas na maior parte o trabalho é realizado de forma voluntária. Uma lei que exige que as empresas respeitem os direitos humanos dá às pessoas afetadas a possibilidade de compensação. E como consumidores podemos ter a certeza de que não contribuímos para violações dos direitos humanos.

Condições de concorrência equitativas: Muitas empresas suecas e europeias têm as suas operações, fornecedores ou relações comerciais em países onde as violações dos direitos humanos são comuns e a proteção laboral é fraca. Apesar disso, não temos uma lei que regule a atuação das empresas fora das nossas fronteiras. As empresas que investem em práticas empresariais sustentáveis fazem-no por livre e espontânea vontade e são forçadas a competir em condições desiguais com empresas que optam por não o fazer. Isto não está certo – se quisermos travar a corrida para o fundo do poço, as empresas que agem de forma responsável e investem na sustentabilidade devem ser apoiadas por regras e regulamentos claros e por uma concorrência leal. Queremos uma lei que garanta que as empresas respeitem os direitos humanos, tanto na Suécia como nos países onde operam empresas suecas. Uma lei que também pode inspirar outros países a desenvolverem a sua legislação em matéria de direitos humanos.

A Suécia está a ficar para trás: Se a Suécia quiser ser conhecida como um país que defende os direitos humanos, os direitos das mulheres, os direitos da criança e que é pioneiro em negócios sustentáveis, precisamos de regras juridicamente vinculativas. Na primavera de 2020, a Comissão Europeia deu os primeiros passos no sentido da introdução de legislação que exige que as empresas respeitem os direitos humanos e previnam danos ambientais em todas as suas cadeias de abastecimento globais e nas suas relações comerciais. Alguns países europeus já adotaram legislação semelhante e vários estados estão agora a trabalhar para ter um quadro regulamentar comum na UE. O governo sueco até agora não investigou uma legislação sueca, apesar dos apelos da Agência Sueca para a Gestão Pública e da delegação sueca da Agenda 2030, nem demonstrou apoio a uma legislação comum a nível da UE. Cidadãos e consumidores estão preparados. Muitas empresas estão prontas. Agora é hora dos políticos suecos agirem!

Ao assinar esta petição, quero uma legislação que exija que as empresas respeitem os direitos humanos nas suas próprias operações e nas suas relações comerciais.

Quero que o governo sueco trabalhe ativamente para um quadro regulamentar eficaz a nível da UE.

Quero que o governo sueco lance uma investigação sobre como uma legislação sueca de devida diligência em matéria de direitos humanos (DHDH), baseada nos princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, pode ser integrada na legislação sueca (tradução livre).<sup>200</sup>

#### 4.2.2 Holanda – Países Baixos

A economia dos Países Baixos é moderna, altamente desenvolvida e industrializada. Como membro da União Europeia, o país ocupa a quinta posição em termos de tamanho de economia no bloco<sup>201</sup>. O Produto Interno Bruto (PIB) atualmente atinge 1,16 trilhão de dólares.<sup>202</sup>

Aproximadamente 70% do Produto Interno Bruto (PIB) dos Países Baixos tem origem no setor terciário, abrangendo comércio e serviços. Esse segmento da economia também emprega 81,6% da força de trabalho do país<sup>203</sup>. O turismo destaca-

---

<sup>200</sup> TAKE Action – Visa handlingskraft. Concord Sverige. Disponível em: <<https://visahandlingskraft.nu/#english1/1>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>201</sup> RAO, Pallavi. These are the EU countries with the largest economies. Davos, Fórum Econômico Mundial. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/02/eu-countries-largest-economies-energy-gdp/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>202</sup> FMI. The Kingdom of Netherlands. Washington, DC: Fundo Monetário Internacional. 2024. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/NLD>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>203</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy->>. Acesso em: 17/02/2024.



se como uma das principais atividades econômicas nesse setor, atraindo entre 15 e 18 milhões de visitantes anualmente.<sup>204</sup>

A indústria manufatureira desempenha um papel fundamental nos Países Baixos, com enfoque principal nos ramos de bebidas e alimentos, petroquímico e eletroeletrônico. Um significativo influxo de investimentos tem sido direcionado para impulsionar o desenvolvimento das indústrias biotecnológica e microeletrônica. Atualmente, o setor secundário, representado pela indústria, contribui com 18% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.<sup>205</sup>

A agropecuária desempenha um papel crucial na economia dos Países Baixos, especialmente no contexto das exportações. Com mais de metade das terras disponíveis para a agricultura e vastas pastagens, o país adota predominantemente o modelo de agroindústria. Os Países Baixos destacam-se como importantes produtores de carne bovina, leite e seus derivados, como manteiga, queijos e iogurtes.

<sup>206</sup>

Os Países Baixos exibem um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) elevado, atingindo 0,941, o que é classificado como muito alto, indicando um país com uma elevada qualidade de vida<sup>207</sup>. Essa constatação é corroborada pelo Índice para Uma Vida Melhor da OCDE, no qual figuram muito acima da média em diversos aspectos, incluindo saúde, moradia, segurança e equilíbrio entre trabalho e vida pessoal.<sup>208</sup>

---

<sup>204</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <[https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy->](https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy-). Acesso em: 17/02/2024.

<sup>205</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <[https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy->](https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy-). Acesso em: 17/02/2024.

<sup>206</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <[https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy->](https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy-). Acesso em: 17/02/2024.

<sup>207</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf->>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>208</sup> OCDE. Índice para uma Vida Melhor. Paris, OCDE. 2020. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life/volume-/issue-\\_9870c393-en](https://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life/volume-/issue-_9870c393-en)>. Acesso em: 17/02/2024.

É notável também a extensa cobertura dos serviços de saneamento básico, alcançando 100% da população, e energia, abrangendo todos os neerlandeses. Além disso, os Países Baixos se destacam como importantes importadores e exportadores de energia.<sup>209</sup>

Os Países Baixos adotam um sistema de governo de monarquia constitucional parlamentarista. Nesse modelo, o monarca atua como chefe de Estado, e a sucessão ao cargo ocorre hereditariamente, dentro dos membros da família real. O chefe de governo é o primeiro-ministro, geralmente o líder do partido ou coalizão majoritária, nomeado pelo monarca.<sup>210</sup>

O Parlamento dos Países Baixos é conhecido como Estados Gerais dos Países Baixos. Este órgão é bicameral, composto pela Primeira Câmara e pela Segunda Câmara. Os 150 membros da Segunda Câmara são eleitos diretamente por voto.<sup>211</sup>

A Holanda possuía desde 1994 jurisprudência de seu Supremo Tribunal sobre ações coletivas, sendo certo ter neste ano codificado o chamado regime de ação coletiva (*WCA – Wet Collectieve Actie*) (Lei de Ação Coletiva) para ingresso de ações deste tipo em seu território, inclusive de organizações sem fins lucrativos, mas que de alguma forma protegiam interesses tanto públicos ou coletivos, destacando-se terem ganho capacidade ativa inclusive àquelas de pouca expressão ou curto período de vida, basicamente para obtenção de medidas cautelares ou declaratórias. Contudo, a globalização e maior complexidade das demandas tornou a referida lei sujeita a algumas críticas como a não possibilidade de desde o início ser pleiteada a justa indenização, exigindo-se que posteriormente se ingressasse com ações individuais após a declaração judicial. De outro lado, a decisão era vinculativa apenas para a entidade (associação ou fundação) que tivesse iniciado a ação, obrigando o ajuizamento, do mesmo fato, por outras associações.

---

<sup>209</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/#economy>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>210</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>211</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/netherlands/>>. Acesso em: 17/02/2024.

Assim, a fim de atualizar o sistema, foi instituído em 2005 o regime de resolução coletiva (WCAM – *Wet Collectieve Afwikkeling of Mass*) (Lei de Liquidação Coletiva de Massa), permitindo-se que vários acordos globais tivessem nos Países Baixos caráter vinculativo, sendo exemplos os da *Shell* e *Converium*.

Em 1º de janeiro de 2020, entrou em vigor a nova lei holandesa que versa sobre *class actions* (ações coletivas)<sup>212</sup>, facilitando pleitos de reparação de danos em massa perante os tribunais daquele país WAMCA (*Wet Afwikkeling Massaschade in Collectieve Actie*) (Lei de Resolução de Danos em Massa em Ação Coletiva).

Os Países Baixos ocupam uma posição especial no debate europeu e mundial sobre a reparação coletiva. Embora vistos por alguns como exemplares, em particular pelos seus mecanismos de resolução coletiva, os procedimentos coletivos neerlandeses e o seu amplo alcance territorial também foram debatidos e até ferozmente criticados. Desde 1 de janeiro de 2020, os Países Baixos aplicam três regimes de tutela coletiva. Em primeiro lugar, o regime de ação coletiva (WCA) mais tradicional que foi introduzido em 1994, permitindo que organizações sem fins lucrativos que cumpram determinados critérios instaurem ações coletivas para medidas cautelares ou declaratórias. Em segundo lugar, em 2005, o muito discutido regime de resolução coletiva (WCAM) foi introduzido, inspirado nas classes exclusivas para assentamentos dos EUA. Este regime permitiu que vários acordos globais fossem declarados vinculativos numa base de opt-out pelo Tribunal de Recurso de Amesterdão. Estes incluem os bem conhecidos acordos globais *Shell* e *Converium*. Em terceiro lugar, após anos de debate político e académico, um novo regime estatutário foi promulgado em 1 de Janeiro de 2020, complementando o regime de medida cautelar e liquidação com estatuto de ação coletiva de danos (WAMCA). A WAMCA está disponível para requerentes domiciliados nos Países Baixos se o assunto tiver uma ligação suficiente com a jurisdição e – tal como a WCAM – funciona geralmente numa base de opt-out. (tradução livre). 213

Na realidade a Lei publicada em 20 de março de 2019 alterou tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil, para permitir a liquidação de danos em massa em uma ação coletiva (Lei sobre a Resolução de Danos em Massa em Ação Coletiva).

---

<sup>212</sup> HOLANDA. Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden. 2019. Disponível em: <<https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2019-130.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>213</sup> MAGLICA, Ander. WCAM: The Dutch Collective Settlement Act. In: *Ius in Itinere*. 08/09/2020. Disponível em: <[https://www.iusinitinere.it/wcam-the-dutch-collective-settlement-act-30512#\\_ftn1](https://www.iusinitinere.it/wcam-the-dutch-collective-settlement-act-30512#_ftn1)>. Acesso em: 17/02/2024.

Como já dito, antes da entrada em vigor da "*wet afwikkeling massaschade in collectieve actie*" (Lei sobre a Liquidação de Danos em Massa em Ações Coletivas), as vítimas individuais eram obrigadas a aguardar a declaração judicial de uma ação coletiva iniciada por associações ou fundações antes de buscarem reparação de forma individual.

A nova legislação agilizou o processo, permitindo que as vítimas busquem reparação sem a necessidade de aguardar a conclusão de ações coletivas. Esta mudança foi significativa, visto que em casos de efeito e danos difusos (em massa), nos quais se aguardava pela resolução de uma ação coletiva que as vezes era, por sua complexidade de longa tramitação.

Estas mudanças resultaram em uma abordagem mais eficiente e justa para a reparação de danos em massa nos Países Baixos, proporcionando aos indivíduos afetados a oportunidade de buscar compensação de forma mais direta e oportuna.

Pelo teor da nova legislação, não há uma obrigatoriedade de participação no processo, mas neste caso, a demanda individual só poderá ser ajuizada após a coletiva, ou será apensada à coletiva.

A obrigação de tentativa de acordo pode sugerir a preferência por resoluções extrajudiciais antes de prosseguir com o litígio formal. Além disso, ao exigir a demonstração da superioridade da ação coletiva em termos de eficiência, a legislação busca evitar a multiplicação de demandas individuais, priorizando um processo mais ágil e efetivo.

Há clara tendência de similaridade com outros sistemas legais mais modernos, de busca de métodos mais eficientes para lidar com disputas em massa, promovendo ao mesmo tempo o acesso à justiça e a celeridade processual.

É interessante notar que o sistema judiciário holandês é conhecido por sua internacionalização, o que significa que empresas multinacionais ou transnacionais podem estar sujeitas a processos judiciais naquele país. Como resultado, ações coletivas significativas e de grande valor foram ou estão sendo movidas perante

tribunais holandeses. Exemplos impactantes incluem demandas contra empresas como Facebook, Petrobras, Volkswagen e Salesforce.

Essa tendência reflete a busca por jurisdições que oferecem condições favoráveis para ações coletivas, muitas vezes escolhidas por considerações estratégicas, incluindo a reputação do sistema judicial, as leis de proteção ao consumidor e a eficácia dos processos judiciais.

A capacidade do sistema judiciário holandês de lidar com casos complexos e transfronteiriços faz com que seja uma escolha atraente para litígios envolvendo grandes corporações multinacionais. Esse enfoque na internacionalização contribui para a posição proeminente dos tribunais holandeses em casos de grande relevância global.

Dentro do contexto de normatização das ações coletivas face danos coletivos, pensou-se, em paralelo, regulamentar as atividades de empresas transnacionais. Noticiou-se o fato de seis partidos políticos holandeses (*ChristenUnie, D66, PvdA, GroenLinks, SP, Volt*) terem submetido, em março de 2021, projeto de lei<sup>214</sup> sobre conduta empresarial internacional responsável e sustentável à Câmara dos Representantes Holandesa<sup>215</sup>. O projeto de lei obriga as empresas a realizar negócios respeitando os direitos humanos, o meio ambiente e o clima, de acordo com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. O projeto de lei é de importância crucial para os Países Baixos e para a EU.

*Se for aprovado, este projeto de lei terá um forte impacto positivo nas comunidades e nos trabalhadores em todo o mundo», afirma Manon Wolfkamp da Plataforma MVO, a rede de 25 organizações da sociedade civil holandesas e sindicatos que trabalham na responsabilização*

---

<sup>214</sup> EU rules on sustainability due diligence risk “diluting and compromising” OECD Guidelines on Responsible Business Conduct, warns Dutch NCP. Mvoplatform. Sem data. Disponível em: <<https://www.mvoplatform.nl/en/wp-content/uploads/sites/6/2022/11/English-translation-of-the-Bill-for-Responsible-and-Sustainable-International-Business-Conduct-MVO-Platform.pdf/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>215</sup> ALLERTZ, Sascha. Wet verantwoord en internationaal duurzaam ondernemen. NautaDutilh. 10/10/2023. Disponível em: <

empresarial. As empresas serão obrigadas a abordar abusos como o trabalho infantil, a escravidão moderna e os impactos das alterações climáticas. Apelamos a todos os políticos holandeses para que atuem rapidamente e iniciem o processo político sem mais demoras. 'Dois dos seis partidos políticos que apoiam o projeto de lei fazem parte da coligação governamental (ChristenUnie e D66).

#### **Enfrentar abusos nas cadeias de valor**

O projeto de lei está em linha com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, um quadro para uma conduta empresarial responsável com o qual as empresas já estão familiarizadas. De acordo com o projeto de lei, as empresas serão obrigadas a mapear as suas cadeias de valor, incluindo (possíveis) impactos negativos nos direitos humanos, no ambiente e no clima. Se existirem impactos negativos, a empresa deve abordá-los e remediá-los. Um regulador independente monitorará o cumprimento da lei.

*Wolfgang: 'A responsabilidade corporativa é amplamente apoiada pelo público holandês. As empresas pioneiras que já fazem negócios com respeito pelos direitos humanos e pelo ambiente também apoiam esta legislação porque criará condições de concorrência equitativas e evitará a concorrência desleal de empresas que economizam nos direitos humanos e na proteção ambiental, a fim de reduzir custos. Ao aprovar esta legislação, os Países Baixos têm a oportunidade de dar um contributo importante para regras eficazes a nível da UE para uma conduta empresarial responsável e sustentável.*

#### **Projeto de lei eficaz e ambicioso**

O projeto de lei abrange uma ampla gama de violações dos direitos humanos, danos ambientais e danos climáticos em toda a cadeia de valor. Se aprovada, melhoraria enormemente o acesso à justiça para as vítimas de violações dos direitos humanos ou de danos ambientais. As empresas que causarem ou contribuírem para impactos negativos serão obrigadas a remediar e poderão ser responsabilizadas judicialmente. Em muitos aspectos, o projeto de lei provavelmente será mais eficaz do que a proposta da Comissão Europeia para uma Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (CSDDD), publicada em fevereiro de 2022.

#### **Ampla apoio à legislação**

Mais de 65 empresas e 60 organizações da sociedade civil e sindicatos têm feito campanha por este projeto de lei através da Iniciativa de Conduta Empresarial Sustentável e Responsável (IDVO.org). Em 2021, mais de 40.000 consumidores holandeses assinaram uma petição apelando a uma legislação de responsabilidade corporativa. Um estudo realizado pela empresa de sondagens YouGov mostra que 80 por cento dos cidadãos holandeses são a favor de uma legislação forte que exija que as empresas previnam violações dos direitos humanos e danos ambientais no estrangeiro.

<sup>216</sup>

Assim, de acordo com o projeto de lei, as empresas serão obrigadas a mapear suas cadeias de valor, incluindo possíveis impactos negativos nos direitos humanos, meio ambiente e clima. Além disso, se forem identificados impactos negativos, a empresa será obrigada a abordá-los e remediar a situação. A supervisão do cumprimento da lei será realizada por um órgão regulador independente.

---

<sup>216</sup> SIX political parties in the Netherlands submit corporate accountability bill. Amsterdã: MVO Platform. Disponível em: <<https://www.mvoplatform.nl/en/six-political-parties-in-the-netherlands-submit-corporate-accountability-bill/>>. Acesso em: 17/02/2024.

Essa abordagem reflete uma tendência global em direção à responsabilidade corporativa e sustentabilidade, onde as empresas são incentivadas ou obrigadas a considerar e mitigar os impactos adversos de suas operações, ainda que sua perspectiva para que entre em vigor seja a partir de julho de 2024.<sup>217</sup>

Para encerrar este capítulo, outra lei tenta enquadrar as empresas nas diretrizes dispostas nos princípios da ONU, sendo que referida normatização introduz dever de diligência para prevenir o fornecimento de bens e serviços que foram produzidos com trabalho infantil.<sup>218</sup>

Pela nova legislação que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, obrigam-se todas as empresas que porventura vendem produtos na Holanda a “fazer tudo o que estiver ao seu alcance” para evitarem oferecimento de itens do qual se saiba terem participação de crianças na sua confecção.

A norma (*Wet zorgplicht kinderarbeid*) pode ser traduzida como “Lei da Diligência Devida sobre o Trabalho Infantil”. A “*due diligence*” ou “diligência devida” origina-se no direito comercial da *common law*, estando relacionada à ideia de que se deve esperar dos agentes de comércio um “cuidado devido” em seus atos negociais. É um pressuposto de ética e boa fé nas práticas comerciais.

(...)

Embora surgido no direito mercantil relacionado à transparência contábil, o conceito de *due diligence* vem se expandindo para outros campos e nas últimas décadas vem sendo empregado para controlar a responsabilidade das corporações em áreas como corrupção e direitos humanos. A lógica é a mesma, porém estende-se para além dos estritos interesses dos acionistas: não apenas estes não querem ter prejuízos decorrentes de práticas ética e juridicamente questionáveis (susceptíveis de gerar passivos decorrentes de condenações judiciais), como também consumidores cada vez mais conscientes rejeitam comprar produtos e serviços de companhias que compactuam com governos corruptos ou violam regras ambientais e trabalhistas.<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> ALLERTZ, Sascha. Wet verantwoord en internationaal duurzaam ondernemen. NautaDutilh. 10/10/2023. Disponível em: <<https://www.nautadutilh.com/nl/insights/responsible-and-sustainable-international-business-conduct-act/#:~:text=In%20maart%202021%20is%20door,Nederlandse%20ondernemingen%20die%20internationaal%20opereren.>>>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>218</sup> HOLANDA. Child Labor Due Diligence Act (tradução livre: Lei da Devida Diligência sobre o Trabalho Infantil). Disponível em: <<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/b458218a784687898287b18f517e1148.pdf?x48419>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>219</sup> CASAGRANDE, Cássio. Holanda obriga empresas a checar cadeias produtivas contra o trabalho

Em termos práticos, talvez a demanda mais emblemática no que se refere a devida diligência relativa ao meio ambiente e escravidão moderna na Holanda seja o caso *Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell*.

A construção do caso em face da Royal Dutch Shell começou em 2018, quando a Ong Milieudéfensie enviou uma notificação, baseando-se no sistema normativo neerlandês, em que solicitava que a empresa assumisse a responsabilidade por manter uma política climática inadequada. No mês seguinte, a empresa anunciou que não responderia a demanda, por considerá-la injustificável. No decorrer de um ano, milhares de pessoas aderiram ao processo, e, em abril de 2019, a Royal Dutch Shell recebeu a citação em sua sede em Haia, nos Países Baixos, em nome de 17.379 requerentes e sete organizações, incluindo a Milieudéfensie. As partes apresentaram suas alegações perante o Tribunal Distrital de Haia, sendo realizadas audiências orais em dezembro de 2020 e alegações finais em fevereiro de 2021. O julgamento do caso foi realizado em 26 de maio de 2021. Apesar de a decisão basear-se no sistema normativo neerlandês, da leitura dos documentos fica clara a influência de compromissos internacionais assumidos pela Royal Dutch Shell e pelo Estado neerlandês. Assim, a análise do caso traz importantes contribuições para o futuro das litigâncias climáticas, sendo essencial compreender, inicialmente, os argumentos e bases apresentadas pela acusação e defesa, como se passa a demonstrar.<sup>220</sup>

O Tribunal Distrital de Haia definiu que a Royal Dutch Shell tem a obrigação de limitar ou fazer limitar o volume anual agregado de todas as emissões de CO<sub>2</sub> na atmosfera (escopo 1, 2 e 3) devido às operações comerciais e aos produtos portadores de energia vendidos do grupo Shell, a tal ponto que esse volume terá sido reduzido em, pelo menos, 45% líquidos ao final de 2030, em relação aos níveis de 2019.<sup>221</sup>

Somente em abril deste ano (2024), a Shell ingressou com seu recurso contra a referida decisão.<sup>222</sup>

---

infantil. São Paulo: Jota. 08/07/2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/holanda-obriga-empresas-a-checar-cadeias-produtivas-contra-o-trabalho-infantil-08072019>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>220</sup> TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudéfensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell*. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. 26/05/2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>221</sup> PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso *Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 146-163, abr. 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7949>>. Acesso em 28/04/2024.

<sup>222</sup> SHELL heads to court to appeal landmark climate change ruling (Shell vai a tribunal para recorrer de decisão histórica sobre alterações climáticas – tradução livre). *DutchNews*. 02/04/2024. Disponível em: <https://www.dutchnews.nl/2024/04/shell-heads-to-court-to-appeal-landmark-climate-change-ruling/>. Acesso em: 28/04/2024.



Em mais uma demanda, em dezembro de 2021, o ECCHR (Centro Europeu para os Direitos Constitucionais) apresentou uma queixa-crime perante o procurador holandês contra as administrações de várias marcas têxteis sediadas nos Países Baixos. Além das marcas holandesas, incluindo a State of Art, a denúncia centra-se em várias marcas internacionais de moda dos EUA com sede europeia nos Países Baixos, como a Patagónia e a Nike. Estas marcas possivelmente estão a encorajar o governo chinês a realizar alegados trabalhos forçados contra a população Uigure na região chinesa da Região Autônoma Uigur de Xinjiang (Xinjiang ou XUAR).<sup>223</sup>

A China está obrigando centenas de milhares uigures e membros de outras minorias étnicas a realizar trabalhos manuais extenuantes nos vastos campos de algodão da região de Xinjiang, segundo uma nova investigação feita pela BBC.

Baseada em documentos disponíveis na internet e descobertos recentemente, a análise proporciona a primeira imagem clara da potencial magnitude do trabalho forçado na colheita do país que hoje responde por um quinto do fornecimento mundial de algodão, usado amplamente pela indústria da moda.

Assim como no caso da grande rede de campos de detenção em que, acredita-se, mais de 1 milhão de pessoas tenham sido detidas, as denúncias de que minorias estão sendo obrigadas a trabalhar na indústria têxtil também estão bem documentadas.

O governo chinês nega as acusações e afirma que os campos são "escolas de formação profissional" e que as fábricas são parte de um grande projeto de "alívio à pobreza", no qual a participação é voluntária.

Pela primeira vez, não só temos evidência de trabalho forçado dos uigures na indústria, na confecção de roupas, mas também na colheita do algodão, e acho que isso Qualquer um que se preocupe com a ética da cadeia de suprimentos tem que olhar para Xinjiang, que produz cerca de 85% do algodão da China e 20% do algodão do mundo, e falar: 'Não podemos fazer mais isso muda tudo', afirmou.

Os documentos, que contêm detalhes sobre políticas governamentais e informes de notícias estatais, mostram que, em 2018, as prefeituras de Aksu e Hotan enviaram 210 mil trabalhadores "por transferência laboral" para colher algodão para uma organização paramilitar chinesa, o Corpo de Construção e Produção de Xinjiang.<sup>224</sup>

Outra demanda que merece destaque é a de

---

<sup>223</sup> ALLEGED Forced labor in China: The role of textile brands in the Netherlands. (Suposto trabalho forçado na China: o papel das marcas têxteis no Holanda – tradução livre). European Center for Constitutional and Human Rights. Dezembro/2021. Disponível em: <[https://www.prakkendoliveira.nl/images/QA\\_Pers.pdf](https://www.prakkendoliveira.nl/images/QA_Pers.pdf)>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>224</sup> SUDWORTH, John. Algodão 'manchado' da China: novas evidências de trabalho forçado no centro da indústria da moda global. BBC News. 27/12/2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55367199>>. Acesso em: 28/04/2024.

*Quatro agricultores nigerianos e a Milieudéfensie (MD, a filial holandesa da Friends of the Earth) processaram a empresa-mãe Royal Dutch Shell (RDS) e a sua subsidiária nigeriana Shell Petroleum Development Company of Nigeria (SPDC) por derrames de petróleo no Delta do Níger em 2005 (Oruma, caso A), 2004 (Goi, caso B) e 2007 (Ikot Ada Udo, caso C).<sup>225</sup> (tradução livre)*

Após várias decisões do Tribunal Distrital, o Tribunal de Recurso considerou, em primeiro lugar, que eram competentes para análise do julgamento. Com relação ao mérito em si, entendeu pela responsabilidade da empresa RDS em todos os casos, sendo responsável pelo derrame de petróleo e não comprovação da tese da defesa (que haveria ocorrido sabotagem), sendo certo que tanto a SPDC quanto a RDS deveriam garantir que o oleoduto de Oruma possuísse um sistema de detecção de fugas. Pelo texto consultado, referida questão não foi levada ao Supremo Tribunal Holandês, visto este só analisar questões de direito, ressaltando que pela legislação local, a análise de lei estrangeira deve ser considerada como de fato, restando neste momento sendo apurados os danos e valores indenizatórios em processo autônomo

<sup>226</sup>.

### 4.2.3 Luxemburgo

Luxemburgo faz parte da chamada BENELUX, união econômica e aduaneira formada por Luxemburgo, Bélgica e Holanda.

No ranking da EIU, ocupa o décimo primeiro lugar entre os países mais democráticos do mundo.

---

<sup>225</sup> DAM, Cees Van. Shell liable for oil spills in Niger Delta. (Shell é responsável por derramamento de petróleo no Delta do Níger – tradução livre). Business & Human Rights Resource Centre. Fevereiro/2021. Disponível em <[https://media.business-humanrights.org/media/documents/BHRRC\\_-\\_Van\\_Dam\\_-\\_Shell\\_liable\\_for\\_oil\\_spills\\_in\\_Niger\\_Delta.pdf](https://media.business-humanrights.org/media/documents/BHRRC_-_Van_Dam_-_Shell_liable_for_oil_spills_in_Niger_Delta.pdf)>. Acesso em: 28/04/2024.

<sup>226</sup> DAM, Cees Van. Shell liable for oil spills in Niger Delta. (Shell é responsável por derramamento de petróleo no Delta do Níger – tradução livre). Business & Human Rights Resource Centre. Fevereiro/2021. Disponível em <[https://media.business-humanrights.org/media/documents/BHRRC\\_-\\_Van\\_Dam\\_-\\_Shell\\_liable\\_for\\_oil\\_spills\\_in\\_Niger\\_Delta.pdf](https://media.business-humanrights.org/media/documents/BHRRC_-_Van_Dam_-_Shell_liable_for_oil_spills_in_Niger_Delta.pdf)>. Acesso em: 28/04/2024.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Luxemburgo, em conformidade com o Acordo de Coligação (2018) e a versão atualizada do Plano de Ação Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos (NAP II), encomendou estudo<sup>227</sup> para examinar as possibilidades de legislação em matéria de devida diligência em direitos humanos, em maio de 2021, com o objetivo de garantir o respeito pelos direitos humanos e pelo ambiente ao longo da sua cadeia de valor.

Este estudo identificou uma variedade de regimes de devida diligência já existentes em diferentes domínios do direito luxemburguês. Recomendou-se que os redatores de futura legislação sobre direitos humanos e *due diligence* ambiental utilizem estes modelos e a compreensão subjacente de como a devida diligência pode ser incentivada, monitorada e sancionada através de meios legais. É importante ressaltar que o Luxemburgo deve determinar o objetivo primordial da sua legislação em matéria de devida diligência. Uma lei que se concentre na prevenção de violações dos direitos humanos ao longo das cadeias de valor incorporaria outros elementos de devida diligência além de uma lei que se concentrasse em fornecer acesso a soluções.

Além disso, mesmo que uma lei ambiciosa fosse preferível do ponto de vista dos direitos humanos, esta poderia não ser a opção mais viável em termos de implementação. À luz destas considerações, os líderes políticos e os legisladores são aconselhados a decidir sobre as várias questões assinaladas neste estudo, incluindo o âmbito pessoal e material da lei, o carácter e alcance das obrigações, e os meios de aplicação e acesso a soluções.

A legislação futura deverá procurar encontrar um equilíbrio entre o imperativo de melhorar o respeito empresarial pelos direitos humanos e a necessidade prática de evitar a imposição de encargos desproporcionais às empresas e às autoridades públicas.

---

<sup>227</sup> BAĞLAYAN, Başak. A study on potential human rights due diligence legislation in Luxembourg. Disponível em: <<https://mae.gouvernement.lu/dam-assets/directions/d1/pan-entreprises-et-droits-de-l-homme/study-potential-hr/A-study-on-potential-human-rights-due-diligence-legislation-in-Luxembourg.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

Ao mesmo tempo, deve ter-se em mente que os custos potenciais da devida diligência em matéria de direitos humanos serão provavelmente contrabalançados por vários benefícios, não só para os titulares de direitos afetados pela atividade empresarial, mas também para as empresas do Luxemburgo e para o país como um todo. Por essa razão, uma nova lei deve ser integrada numa “combinação inteligente” de medidas e políticas governamentais destinadas a melhorar a devida diligência em matéria de direitos humanos no Luxemburgo e no estrangeiro.<sup>228</sup>

#### 4.2.4 Suíça

A Suíça é um país sem litoral localizado nos Alpes da Europa Central, ao sul da Alemanha, a oeste da Áustria e de Liechtenstein, ao norte da Itália e a leste da França, com 8,78 milhões de habitantes, sendo 74,1% da população urbanizada.

A população suíça desfruta de um elevado padrão de vida, sendo o turismo uma das principais atividades econômicas do país.

Seus dados relativos à economia e qualidade de vida são únicos no mundo<sup>229</sup>.

Produto Interno Bruto:	818,43 bi \$
Mercadorias exportadas:	627,54 bi \$
Mercadorias importadas:	518,45 bi \$
› Receita do turismo:	12,13 bi \$
› Taxa de endividamento:	39,12 %
› Taxa de desemprego:	4,20 %
› Taxa de inflação:	2,84 %

<sup>228</sup> BAĞLAYAN, Başak. A study on potential human rights due diligence legislation in Luxembourg. Disponível em: <<https://mae.gouvernement.lu/dam-assets/directions/d1/pan-entreprises-et-droits-de-l-homme/study-potential-hr/A-study-on-potential-human-rights-due-diligence-legislation-in-Luxembourg.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>229</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/switzerland/>>. Acesso em: 17/02/2024.

› Índice de Corrupção:	82 (bom)
› Orçamento de energia:	56,4 bi kWh

Com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,962, a Suíça é uma das economias altamente desenvolvidas de acordo com a definição da ONU.<sup>230</sup>

Com uma renda média anual de 92.520 USD, a Suíça é um dos países de renda alta. Mesmo levando em conta a paridade do poder de compra, ainda é um dos 10 países mais ricos do mundo.<sup>231</sup>

A população de origem helvética habitava vastas áreas da Europa Central organizadas em cantões semiautônomos. Porém, com sucessivas invasões de populações romanas e germânicas, houve um agrupamento desses cantões, iniciando-se assim o processo de formação da Confederação Suíça.<sup>232</sup>

A primeira formação oficial do país aconteceu em 1648. Desde então, a nação suíça passou por diversas mudanças político-administrativas, fortalecendo cada vez mais a união dos cantões que compunham a federação.<sup>233</sup>

A conquista do status de neutralidade pela Suíça nos principais conflitos europeus e mundiais contribuiu para a preservação do país em meio a grandes confrontos militares, sendo que referido posicionamento não apenas protegeu a

---

<sup>230</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Nova Iorque: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>231</sup> FMI. Switzerland. Washington, DC: Fundo Monetário Internacional. 2024. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/CHE>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>232</sup> SUÍÇA. História da Suíça. Berna: Presença suíça. 21/07/2023. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/geschichte-der-schweiz.html>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>233</sup> SUÍÇA. Sistema político. Berna: Presença suíça. 01/03/2024. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>. Acesso em: 06/03/2024.

Suíça, mas também impulsionou seu desenvolvimento econômico, transformando-a em uma significativa potência bancária global.<sup>234</sup>

Desde 1848 a Suíça adotou o sistema federativo. Ao longo dos anos, o país se empenha para expandir as oportunidades de participação popular, implementando vários mecanismos para garantirem uma maior inclusão das minorias, o que é uma característica política crucial em uma nação com uma variedade de idiomas e culturas. A estrutura federativa do Estado permite uma política muito próxima dos cidadãos. As comunidades recebem a maior parte das competências, e somente quando necessário é que essas competências são transferidas para níveis superiores, como os cantões e a federação.<sup>235</sup>

A Suíça é uma democracia direta, onde além do direito ao voto em eleições, os suíços também têm o direito de votar sobre questões específicas. O país é governado por um Conselho Federal, formado por sete membros, que tomam decisões por consenso. Os conselheiros federais são eleitos pela Assembleia Federal, composta por uma câmara baixa e uma câmara alta. O Conselho Nacional, representando o povo, e o Conselho dos Estados, representando os cantões, compõem esse parlamento. Representantes de 11 partidos apresentam suas posições neste sistema parlamentar.<sup>236</sup>

#### Sistema Político – Factos e Números

7 conselheiros federais, 26 governos cantonais, 2.172 conselhos comunitários e 5,5 milhões de eleitoras e eleitores dirigem o destino da Suíça.

#### Partidos políticos

O cenário de partidos da Suíça é equilibrado e relativamente estável.

#### O Conselho Federal

Os 7 conselheiros e conselheiras federais regem o país com mesmos poderes e de acordo com o princípio do colegiado. Eles representam os principais partidos políticos da Suíça.

#### O Federalismo

---

<sup>234</sup> SUÍÇA. Sistema político. Berna: Presença suíça. 01/03/2024. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>. Acesso em: 06/03/2024.

<sup>235</sup> SUÍÇA. Sistema político. Berna: Presença suíça. 01/03/2024. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>. Acesso em: 06/03/2024.

<sup>236</sup> SUÍÇA. Sistema político. Berna: Presença suíça. 01/03/2024. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>. Acesso em: 06/03/2024.

Autonomia como princípio geral: cada unidade política recebe a maior quantidade de competências possível, antes que a próxima unidade superior assuma.

A Assembleia Federal (Parlamento)

Tanto o conselho nacional quanto o conselho dos estados se reúnem quatro vezes ao ano para sessões de três semanas. Ambos os conselhos se encontram somente uma vez ao ano, para a eleição conjunta do governo e de juizes dos tribunais superiores.

Democracia direta

Três instrumentos formam os pilares da democracia direta na Suíça: a iniciativa popular, o referendo facultativo e o referendo obrigatório.<sup>237</sup>

#### 4.2.4.1 Legislação *Due Diligence* na Suíça.

Em 9 de dezembro de 2016, o governo suíço divulgou o Plano de Ação Nacional Suíço para implementar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Destacou-se a expectativa de que as empresas realizassem uma devida diligência em direitos humanos em suas operações, tanto na Suíça quanto no exterior. No entanto, foi concluído que qualquer orientação introduzida pela Suíça nesse sentido deveria ser amplamente reforçada internacionalmente.<sup>238</sup>

Em setembro de 2018, o governo publicou um novo Relatório Oficial elaborado pelo Centro Suíço de Especialização em Direitos Humanos e pelo Instituto Suíço de Direito Comparado. Apesar dos desenvolvimentos internacionais identificados, não foi recomendada a adoção de medidas regulamentares que introduzissem uma disposição obrigatória de devida diligência na legislação Suíça.<sup>239</sup>

---

<sup>237</sup> SUÍÇA. Sistema político. Berna: Presença suíça. 01/03/2024. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>. Acesso em: 06/03/2024.

<sup>238</sup> BUENO, Nicolas. The Swiss Responsible Business Initiative and its counter-proposal: texts and current developments. Cambridge: Business and Human Rights Blog. 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2018/12/07/the-swiss-responsible-business-initiative-and-its-counter-proposal-texts-and-current-developments/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>239</sup> BUENO, Nicolas. The Swiss Responsible Business Initiative and its counter-proposal: texts and current developments. Cambridge: Business and Human Rights Blog. 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2018/12/07/the-swiss-responsible-business-initiative-and-its-counter-proposal-texts-and-current-developments/>>. Acesso em: 17/02/2024.

Paralelamente a esses desenvolvimentos, uma coalizão de organizações não governamentais suíças apresentou uma Iniciativa de Empresas Responsáveis (IER) constitucional. A IER tem como objetivo alterar a Constituição Suíça, incluindo uma disposição específica sobre a responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente.<sup>240</sup>

Em 29 de novembro de 2020, os cidadãos suíços votaram uma proposta para fortalecer ainda mais a ideia de tornar as empresas suíças mais responsáveis e alinhadas aos Princípios Orientadores da ONU. Essa iniciativa teve como objetivo incluir uma nova disposição sobre conduta empresarial responsável na Constituição Federal Suíça. Esta disposição exigia que as empresas sediadas na Suíça realizassem a devida diligência em matéria de direitos humanos e ambientais. Além disso, as empresas seriam responsáveis pelos danos relacionados aos direitos humanos e ao ambiente causados pelas empresas sob seu controle, a menos que pudessem provar que tomaram todas as precauções necessárias para evitar os danos.<sup>241</sup>

Apesar de uma estreita maioria de 50,7% dos votos populares a favor, a iniciativa constitucional não conseguiu obter a maioria dos votos em mais da metade dos vinte e seis cantões (a dupla maioria da população e dos cantões era necessária para alterar a constituição). Como resultado, a iniciativa foi rejeitada e a constituição não foi modificada conforme proposto.<sup>242</sup>

A rejeição da iniciativa constitucional desencadeou automaticamente a adoção de uma contraproposta aceita pelo Parlamento em junho de 2020. Essa

---

<sup>240</sup> BUENO, Nicolas. The Swiss Responsible Business Initiative and its counter-proposal: texts and current developments. Cambridge: Business and Human Rights Blog. 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2018/12/07/the-swiss-responsible-business-initiative-and-its-counter-proposal-texts-and-current-developments/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>241</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

<sup>242</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.



contraproposta se materializou em várias disposições que modificam o Código Suíço de Obrigações e o Código Penal Suíço. Essas disposições têm o objetivo de estabelecer e implementar nova legislação corporativa de devida diligência em direitos humanos na Suíça. Esta legislação inclui três elementos principais: obrigações de relatórios, obrigações de devida diligência e sanções penais.<sup>243</sup>

Primeiramente, as grandes empresas serão obrigadas a relatar anualmente informações não financeiras, abrangendo questões ambientais e de direitos humanos. O relatório deverá detalhar os processos de devida diligência implementados, as medidas adotadas e os principais riscos decorrentes das próprias atividades da empresa, bem como, quando aplicável, os decorrentes de seus parceiros de negócios, produtos e serviços. Quando as empresas não tiverem processos estabelecidos, serão obrigadas a explicar o motivo disso.<sup>244</sup>

Em segundo lugar, a nova legislação introduzirá obrigações de *due diligence* (devida diligência) na cadeia de abastecimento, especialmente em relação aos minerais provenientes de áreas de conflito e em casos onde haja suspeita ou utilização de trabalho infantil na linha de produção. Um decreto de implementação foi estabelecido em 2021, estipulando que pequenas, médias e outras empresas de baixo risco estarão isentas da obrigação de *due diligence* (devida diligência) em relação ao trabalho infantil.<sup>245</sup>

Concretamente, o conteúdo da obrigação de *due diligence* (devida diligência) na cadeia de abastecimento é definido em uma disposição separada. As empresas serão obrigadas a ter um sistema de gestão que estabeleça políticas internas

---

<sup>243</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

<sup>244</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

<sup>245</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

relacionadas a minerais de conflito ou trabalho infantil e inclua um sistema de rastreamento na cadeia de abastecimento. Elas também deverão identificar e avaliar os riscos, bem como tomar medidas adequadas para mitigá-los. Um perito independente será responsável por verificar se as empresas cumpriram sua obrigação de *due diligence* (devida diligência). Por fim, as empresas sujeitas a essas obrigações serão obrigadas a apresentar relatórios anuais sobre a implementação de suas atividades de *due diligence* (devida diligência). Esses relatórios deverão ser tornados públicos.<sup>246</sup>

Em terceiro lugar, o Código Penal será modificado para incluir uma multa de até 100.000 CHF para qualquer pessoa que intencionalmente omita denúncias ou forneça informações falsas em tais denúncias.<sup>247</sup>

A nova legislação suíça sobre a devida diligência corporativa em matéria de direitos humanos deixa muitas questões em aberto. O que é uma “suspeita fundada de trabalho infantil”? O que é um sistema de rastreamento? Quem será o perito independente que controlará o cumprimento da obrigação de devida diligência? Também levanta incertezas sobre a que empresas se aplicarão as obrigações de devida diligência. Até que ponto a violação da sua obrigação de devida diligência pode desempenhar um papel nas ações de responsabilidade civil?

No seu conjunto, a legislação sobre a devida diligência afasta-se em grande parte do projeto original da Iniciativa Empresarial Responsável. Além de selecionar apenas duas áreas específicas para a devida diligência corporativa, o principal ponto de partida é certamente a ausência de qualquer mecanismo de acesso a soluções para indivíduos afetados pela conduta de empresas sediadas na Suíça. A ausência de consideração dos indivíduos afetados, que deveriam estar no centro de qualquer

---

<sup>246</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

<sup>247</sup> BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: < <https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

legislação corporativa de devida diligência em direitos humanos, é conceitualmente questionável e não reflete a essência dos Princípios Orientadores Unidos sobre Empresas e Direitos Humanos. Apesar da maioria notavelmente popular a favor das obrigações obrigatórias de devida diligência, a Suíça talvez tenha recebido demasiado destaque internacional com a sua Iniciativa Empresarial Responsável para um único país pequeno. Agora é hora de atores maiores assumirem a liderança.

Concretamente houve modificação no Código Civil, em especial no artigo 55, em tradução livre:

Lei Federal sobre a Alteração do Código Civil Suíço  
(Parte Cinco: O Código de Obrigações)

Art. 55

1. O empregador é responsável pelos danos causados pelos seus empregados ou pessoal auxiliar no desempenho do seu trabalho, a menos que prove que tomou todos os cuidados necessários para evitar um dano deste tipo ou que o dano teria ocorrido mesmo que todos os devidos cuidados tivessem sido tomados. foram tomadas.

2. O empregador tem direito de regresso contra a pessoa que causou o dano, na medida em que essa pessoa seja responsável pela indemnização.<sup>248</sup>

Igualmente editou-se a Portaria 221.433 – com vigência a partir de 01/01/2022, da qual destacamos alguns capítulos referentes à obrigatoriedade de apresentação de relatórios, a serem cumpridos por empresas que estão descritas nos artigos 964J e 964I da Lei Federal sobre a Alteração do Código Civil Suíço, que dispõe sobre a Devida Diligência e Transparência em relação a Minerais e Metais de Áreas Afetadas por Conflitos e Trabalho Infantil:

Seção 1 Disposições Gerais

Art. 1 Assunto

Esta portaria regula as obrigações de devida diligência e apresentação de relatórios a cumprir pelas empresas ao abrigo dos artigos 964.<sup>o</sup> j – 964.<sup>o</sup> l CO em relação a minerais e metais provenientes de zonas de conflito e de alto risco e em relação ao trabalho infantil.

(...)

Seção 2.

Âmbito de Aplicação da Devida Diligência e Obrigações de Relatórios em relação a Minerais e Metais

---

<sup>248</sup> SUÍÇA. Federal Act on the Amendment of the Swiss Civil Code. Disponível em: <[https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317\\_321\\_377/en](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317_321_377/en)>. Acesso em: 17/02/2024.

Art. 3 Verificações de minerais e metais provenientes de áreas de conflito e de alto risco

(Art. 964 j par. 1 no. 1 CO)

<sup>1</sup> As empresas devem verificar se os minerais e metais são originários de zonas de conflito ou de alto risco, caso as quantidades de importação e processamento especificadas no artigo 4.º sejam excedidas.

<sup>2</sup> Se a verificação estabelecer que os minerais e metais não provêm de uma zona afetada por conflitos ou de alto risco, a empresa deve documentar essa constatação e fica isenta das obrigações de devida diligência e de comunicação.

Art. 4 Isenções para quantidades de importação e processamento

(Art. 964 j par. 2 CO)

<sup>1</sup> As quantidades anuais de importação e transformação de minerais e metais abaixo das quais uma empresa está isenta da devida diligência e das obrigações de comunicação são estabelecidas no anexo 1.

<sup>2</sup> Se uma empresa controlar uma ou mais empresas, as quantidades de importação e de transformação aplicam-se a todo o grupo de empresas.

Seção 3.

Âmbito de Aplicação da Devida Diligência e Obrigações de Reporte em relação ao Trabalho Infantil

Art. 5 Verificações de suspeita de trabalho infantil

(Art. 964 j par. 1 no. 2 CO)

<sup>1</sup> As empresas devem verificar se existem motivos razoáveis para suspeitar de trabalho infantil, a menos que se aplique uma das exceções às obrigações de devida diligência e de notificação previstas nos artigos 6.º e 7.º.

<sup>2</sup> Se, com base na verificação, não existirem motivos razoáveis para suspeitar de trabalho infantil, a empresa documentará essa constatação e ficará isenta das obrigações de devida diligência e de comunicação.

Art. 6 Exceção para pequenas e médias empresas

(Art. 964 j parágrafo 3 CO)

<sup>1</sup> As pequenas e médias empresas não são obrigadas a verificar se existem motivos razoáveis para suspeitar de trabalho infantil e estão isentas das obrigações de devida diligência e de apresentação de relatórios.

<sup>2</sup> São consideradas pequenas e médias empresas as empresas que, juntamente com as empresas nacionais e estrangeiras que controlam, ficam abaixo de dois dos seguintes valores em dois exercícios sociais sucessivos:

- a. um balanço total de CHF 20 milhões;
- b. receita de vendas de CHF 40 milhões;
- c. 250 cargos equivalentes em tempo integral em média durante o ano.

Art. 7 Isenção para empresas de baixo risco

(Art. 964 j parágrafo 3 CO)

<sup>1</sup> As empresas com baixos riscos em relação ao trabalho infantil não são obrigadas a verificar se existem motivos razoáveis para suspeitar de trabalho infantil e estão isentas das obrigações de devida diligência e de notificação.

<sup>2</sup> Presume-se um risco baixo em relação ao trabalho infantil se uma empresa que opera em países cuja resposta de devida diligência é classificada como «básica» pela UNICEF no seu Índice dos Direitos da Criança no Local de Trabalho:

- a. compra ou fabrica produtos de acordo com a indicação de origem;
- b. principalmente adquire ou fornece serviços.

<sup>3</sup> As empresas devem documentar até que ponto apresentam um baixo risco em relação ao trabalho infantil.

Arte. 8 Uso evidente de trabalho infantil

(Art. 964 *j* par. 1 no. 2 CO)

Se uma empresa oferecer produtos ou serviços que tenham sido evidentemente produzidos ou fornecidos com recurso a trabalho infantil, os artigos 5.º a 7.º não se aplicam e está sujeita a devida diligência e obrigações de comunicação.

(...)

#### Seção 5 Devida Diligência

Arte. 10 Política da cadeia de abastecimento de minerais e metais

(Art. 964 *k* par. 1 nº 1 CO)

<sup>1</sup> A empresa deve estabelecer uma política da cadeia de abastecimento de minerais e metais que cumpra os seguintes requisitos:

- a. A empresa deve assegurar o cumprimento das obrigações de devida diligência nas suas cadeias de abastecimento ao adquirir minerais e metais provenientes de zonas de conflito e de alto risco.
- b. Deve fornecer aos seus fornecedores e ao público informações atualizadas sobre a sua política em matéria de cadeia de abastecimento e incluir a sua política em matéria de cadeia de abastecimento em contratos e acordos com fornecedores.
- c. Deve assegurar que as preocupações relativas a minerais e metais provenientes de zonas afetadas por conflitos e de alto risco possa ser comunicada na sua cadeia de abastecimento.
- d. Deve identificar e avaliar os riscos de impactos adversos de minerais e metais provenientes de zonas de conflito e de alto risco na cadeia de abastecimento, tomar medidas adequadas para evitar ou atenuar esses impactos, avaliar os resultados das medidas e comunicar esses resultados.

<sup>2</sup> A política da cadeia de abastecimento deve especificar os instrumentos que a empresa utiliza para identificar, avaliar, eliminar ou mitigar os riscos de potenciais impactos adversos na sua cadeia de abastecimento. Esses instrumentos incluem:

- a. verificações no local;
- b. informações, nomeadamente provenientes de autoridades públicas, de organizações internacionais e da sociedade civil;
- c. consultoria de especialistas e literatura especializada;
- d. obter garantias dos operadores económicos na cadeia de abastecimento e de outros parceiros comerciais;
- e. usando padrões e sistemas de certificação reconhecidos.

<sup>3</sup> A política da cadeia de abastecimento será baseada nos regulamentos estabelecidos no Anexo 2, Parte A.

Art. 11 Política da cadeia de abastecimento sobre trabalho infantil

(Art. 964 *k* par. 1 nº 2 CO)

<sup>1</sup> A empresa deve estabelecer uma política da cadeia de abastecimento relativa ao trabalho infantil que cumpra os seguintes requisitos:

- a. A empresa deve assegurar que cumpre as obrigações de devida diligência nas suas cadeias de abastecimento ao oferecer produtos ou serviços que tenha motivos razoáveis para suspeitar que foram produzidos ou fornecidos com recurso a trabalho infantil.
- b. Deve fornecer aos seus fornecedores e ao público informações atualizadas sobre a sua política em matéria de cadeia de abastecimento e incluir a sua política em matéria de cadeia de abastecimento em contratos e acordos com fornecedores.
- c. Deve garantir que as preocupações sobre o trabalho infantil na sua cadeia de abastecimento possam ser comunicadas.
- d. Deve acompanhar as indicações específicas de trabalho infantil, tomar medidas adequadas para evitar ou mitigar os efeitos negativos, avaliar os resultados das medidas e comunicar esses resultados.

<sup>2</sup> A política da cadeia de abastecimento deve especificar os instrumentos que a empresa utiliza para identificar, avaliar, eliminar ou mitigar os riscos de potenciais casos de trabalho infantil na sua cadeia de abastecimento. Para este efeito, utilizará os instrumentos previstos no artigo 10.º, n.º 2.

<sup>3</sup> A política da cadeia de abastecimento será baseada nos regulamentos estabelecidos no Anexo 2, Parte B.<sup>249</sup>

Resumindo-se, desta forma, recentemente tivemos uma evolução histórica de se implantar na Suíça ordenamento jurídico visando respeitar os Princípios Orientadores da ONU relativos a empresas transnacionais, do qual destacamos a presente Evolução Histórica a Respeito do *Due Diligence* na Suíça.

Em 21 de março de 2023, a Fundação Ethos junto com 21 investidores, possuindo no total CHF 459 bilhões em ativos, solicitaram por meio de uma Carta ao parlamento e ao Conselho Federal que adotassem legislação abrangente sobre *due diligence* corporativa ambiental e de direitos humanos, visando reforçar, as obrigações ambientais e de direitos humanos das empresas suíças.<sup>250</sup>

Os organizadores da iniciativa da sociedade civil expressaram a sua decepção, mas, no entanto, veem um apoio reforçado à sua causa.

#### Linha do tempo

Data: 20 de novembro de 2020 - CERDE e ACCA emitem declaração conjunta sobre a recente posição tomada pelo Ministro do Comércio de Burkina Faso sobre a Iniciativa Empresarial Responsável Suíça - Durante uma recente visita a Berna, o Ministro da Indústria, Comércio e Artesanato do Burkina Faso manifestou o seu desacordo com a Iniciativa Empresarial Responsável Suíça. Desde então, o CERDE e a ACCA emitiram uma declaração condenando esta posição, dizendo que contradiz as posições oficiais do Burkina Faso relativamente ao respeito pelas empresas multinacionais dos direitos humanos e do ambiente.

Data: 27 de novembro de 2020 - A Suíça decidirá sobre a devida diligência obrigatória e a responsabilidade corporativa no que se espera ser uma votação "no fio da navalha" no domingo - O referendo público de domingo inclui obrigações de devida diligência para as empresas suíças e possível

---

<sup>249</sup> SUÍÇA. Ordinance on Due Diligence and Transparency in relation to Minerals and Metals from Conflict-Affected Areas and Child Labour (DDTrO). 03/12/2021. Disponível em: <<https://fedlex.data.admin.ch/eli/cc/2021/847>>. Acesso em 17/02/2024.

<sup>250</sup> INVESTOR Statement for the introduction of comprehensive human rights and environmental due diligence legislation in Switzerland. Ethos Foundation. Disponível em: <[https://www.ethosfund.ch/sites/default/files/221121\\_Investor%20Statement\\_HREDD\\_EN.pdf](https://www.ethosfund.ch/sites/default/files/221121_Investor%20Statement_HREDD_EN.pdf)>. Acesso em: 17/02/2024.

responsabilidade por abusos de direitos humanos e ambientais no estrangeiro.

Data: 30 de novembro de 2020 - Suíça: Iniciativa Empresarial Responsável rejeitada nas urnas, apesar de obter 50,7% do voto popular - Dez anos em elaboração, uma proposta para responsabilizar as empresas suíças pelas suas ações no estrangeiro foi rejeitada numa votação nacional no domingo, apesar de ter obtido o apoio popular da maioria.

Data: 4 de junho de 2021. Comentário: O cobalto deve ser incluído na legislação empresarial responsável suíça - Os autores argumentam que a Suíça deveria exigir o fornecimento responsável de cobalto ao abrigo da sua proposta de legislação de devida diligência, uma vez que os impactos adversos do mineral sobre os direitos humanos são frequentemente ignorados.

Data: 21 de março de 2023 Suíça: 21 investidores com CHF 459 bilhões em ativos pedem ao parlamento e ao Conselho Federal que adotem legislação abrangente sobre due diligence corporativa ambiental e de direitos humanos - Numa carta assinada por 21 investidores institucionais suíços e internacionais, a Fundação Ethos insta o parlamento suíço e o Conselho Federal a reforçarem as obrigações ambientais e de direitos humanos das empresas suíças.<sup>251</sup>

#### 4.2.5 França

A França é um país europeu que faz fronteira com Espanha, Andorra, Itália, Suíça, Alemanha, Luxemburgo e Bélgica. Tem como capital a cidade de Paris. Possui cinco territórios ultramarinos, que ficam nas Américas do Sul e Central, na África e no Oceano Índico.

Conta atualmente com mais de 68,5 milhões de habitantes, sendo Paris a sua cidade mais populosa. Extensão territorial: 550.000 km<sup>2</sup> (ONU, 2020), desconsiderando os territórios ultramarinos, sendo a sexta economia do mundo, com um Produto Interno Bruto (PIB) estimado em cerca de US\$ 3 trilhões. Apesar de ter sofrido uma queda de 0,2% no primeiro trimestre de 2022, a economia francesa se destaca como a segunda maior da Europa, com um desemprego de 7,3% em março

---

<sup>251</sup> SWITZERLAND: Responsible Business Initiative rejected at ballot box despite gaining 50.7% of popular vote. Londres: Business & Human Rights Resource Centre. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/swiss-due-diligence-initiative-set-for-public-referendum-as-parliament-only-opts-for-reporting-centred-proposal/>>. Acesso em: 17/02/2024.

de 2022, além de se destacar pela densa rede de infraestrutura, sobretudo de transportes, que percorre o país<sup>252</sup>.

A densidade demográfica da França é de 118 hab./km<sup>2</sup>, sendo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,903, o Produto Interno Bruto (PIB): US\$ 3,049,02 trilhões (FMI, 2021), e o PIB per capita: US\$ 46.315.<sup>253</sup>

Mais de 80% dos franceses vivem nas áreas urbanizadas do país. O departamento da Ilha de França concentra aproximadamente 19% da população francesa. Fica nessa área a capital, Paris, sua cidade mais populosa, com 10,9 milhões de habitantes. Na sequência está Marselha, Lion, Lille, Toulouse e Bordeaux como as mais populosas da França.<sup>254</sup>

A idade mediana dos franceses é atualmente de 42,4 anos, enquanto a expectativa de vida é de 82,5 anos<sup>255</sup>. A França recebe anualmente muitos imigrantes e, em função disso, sua população é composta por pessoas de diversas outras nacionalidades e origens, como latinos, norte-africanos, eslavos, chineses, indianos e bascos. O francês é o idioma oficial do país."<sup>256</sup>

Não obstante, o país possui uma economia bastante diversificada, e o setor terciário é aquele que responde pela maior parcela do seu PIB. Além dos ramos tradicionais do comércio, finanças e serviços de um modo geral, têm grande importância para a geração de receitas no país as atividades turísticas.<sup>257</sup>

---

<sup>252</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/france/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>253</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/france/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>254</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/france/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>255</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/field/median-age/country-comparison/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>256</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/france/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>257</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/france/>>. Acesso em: 17/02/2024.



A indústria francesa tem como principais ramos o têxtil, alimentício e de bebidas — sendo o vinho um de seus principais produtos destinados à exportação — aeronáutica, eletrônico, automobilístico, químico, metalúrgico e mecânico. O setor agropecuário responde por apenas 1,7% do PIB, mesmo com a presença de 52,7% de terras agricultáveis na França. Os principais gêneros agrícolas desenvolvidos no país são trigo, milho, batata, uva, maçã e beterraba sacarina, além dos derivados do leite e carne suína.<sup>258</sup>

A França adota o semipresidencialismo. O presidente do país é eleito por voto popular e desempenha o papel de chefe de Estado. O chefe de governo é o primeiro-ministro, nomeado pelo presidente. Ambos ocupam os principais cargos do Poder Executivo francês. O Parlamento, que representa o Poder Legislativo, é bicameral, composto pelo Senado e pela Assembleia Nacional.<sup>259</sup>

Em 24 de abril de 2013, o mundo ficou perplexo com o maior acidente conhecido do setor têxtil em Bangladesh, evento que culminou com a morte de ao menos 1.134 pessoas, deixando mais de 2.500 gravemente feridas. O prédio de oito andares onde trabalhavam simplesmente desabou. A indignação e comoção mundial ocorreu quando se soube que a grande maioria das vítimas eram trabalhadores que ali estavam fabricando roupas e outros itens da moda ocidental, tais como as renomadas Gucci e Benetton. O terrível fato ficou conhecido como «drama do Rana Plaza». A tragédia resultou numa espécie de acordo, onde marcas internacionais e juntamente com as fábricas locais, concordaram com uma espécie de inspeção das condições de trabalho, fato que de um lado, mostrou-se positivo, pois nenhum acidente nestas proporções ocorreu, mas passados dez anos, as condições de trabalho e vencimentos continuam sendo muito insuficientes.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/france/>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>259</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. Semipresidencialismo francês. A relação entre o “rei” e o “pequeno príncipe”. *In*: Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, V. 55, N. 217 (2018), pp. 65-83. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p65.pdf)>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>260</sup> LEISTNER, Alexandra. Como é que a indústria da moda europeia mudou desde a tragédia do Rana Plaza em 2013? Euronews. 27/04/2023. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2023/04/27/como-e-que-a-industria-da-moda-europeia-mudou-desde-a-tragedia-do-rana-plaza-em-2013>>. Acesso em: 17/02/2024.

A partir deste fato a sociedade civil organizada e o Parlamento Francês começaram a se mobilizar para que a França tivesse uma legislação que fosse ao encontro dos Princípios Orientadores para Empresas da ONU.

O resultado culminou com decisão do Tribunal Constitucional Francês (controle prévio) em 23 de março de 2017, em declarar como constitucional a nova lei de vigilância ou de cuidados relativos a empresas tanto controladoras, quanto de suas filiais ou que fizessem parte de sua cadeia produtiva. O direito civil e o direito comercial se aproximaram de maneira decisiva dos direitos humanos preconizados nos Princípios Orientadores.

Claro que houve e há debates sobre a real abrangência da lei, no sentido de haver mais ou menos dever de diligência, quais impactos poderiam estar associados aos seus negócios e se, no futuro, as empresas perderão competitividade, mas é fato é ter havido esforço para que tragédias como a acima descrita não mais voltem a ocorrer<sup>261</sup>.

Assim como em outras legislações os direitos humanos, em especial de crianças e respeito ao meio ambiente são pontos em destaque, sempre pontuando-se a necessidade de as empresas realizarem avaliações e priorização de riscos, identificando com ações adequadas para mitigar ou prevenir eventuais impactos negativos relativos aos direitos humanos, devendo monitorar a eficácia das medidas implantadas. Há necessidade de confecção de relatório anual do qual se demonstrará até que ponto as exigências da lei estão sendo cumpridas.

O Tribunal Constitucional, contudo, retirou a pena civil de até 10 milhões de euros onde uma empresa não desenvolve, publica e implementa efetivamente um dever de direitos humanos em seu plano de diligência, e a multa de até 30 milhões de

---

<sup>261</sup> TRIPONEL, Anna; SHERMAN, John. Legislating human rights due diligence: opportunities and potential pitfalls to the French duty of vigilance law. Respect International. Disponível em: <<https://respect.international/wp-content/uploads/2018/08/Legisating-human-rights-due-diligence-opportunities-and-potential-pitfalls-to-the-French-duty-of-vigilance-law.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

euros quando ocorrerem danos que sejam efetivos implementação teria evitado. No entanto, o Tribunal Constitucional deixa claro que qualquer pessoa que tenha legitimidade para processar (*justifiant d'un intérêt à agir*) ainda pode pedir ao tribunal que obrigue uma empresa a desenvolver, publicar e 'implementar efetivamente' um dever de direitos humanos plano de diligência. Além disso, uma empresa ainda pode ser responsabilizada por danos através de uma ação civil.<sup>262</sup>

A lei não especifica como e em que escala deve ser avaliada a noção de gravidade. Os Princípios Orientadores podem, no entanto, oferecer uma interpretação possível. De acordo com estes, um impacto severo é medido de acordo com a sua escala, o seu alcance e o seu carácter irremediável: "isso significa que a sua gravidade e o número de indivíduos que são ou serão afetados [...] serão considerações relevantes", enquanto a irremediabilidade significa "quaisquer limites à capacidade de restaurar as pessoas afetadas a uma situação pelo menos igual à ou equivalente à sua situação antes do impacto adverso". Este teste de severidade também pode ser aplicado aos impactos nos direitos económicos, sociais e culturais, saúde e segurança das pessoas e meio ambiente.<sup>263</sup>

Qualquer empresa que empregue, no final de dois exercícios consecutivos, pelo menos cinco mil trabalhadores dentro dela e nas suas subsidiárias diretas ou indiretas com sede no território francês, ou pelo menos dez mil funcionários dentro dele e nas suas subsidiárias diretas ou indiretas com sede fixa sobre o território francês ou para do país está abrangido pela nova legislação. (vide Art. 1º - modificando o comercial).

De acordo com o governo francês, cerca de cento e cinquenta grandes empresas multinacionais na França serão alcançadas por essa obrigação e estima-se

---

<sup>262</sup> TRIPONEL, Anna; SHERMAN, John. Legislating human rights due diligence: opportunities and potential pitfalls to the French duty of vigilance law. Respect International. Disponível em: <<https://respect.international/wp-content/uploads/2018/08/Legislating-human-rights-due-diligence-opportunities-and-potential-pitfalls-to-the-French-duty-of-vigilance-law.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>263</sup> BRABANT Stéphane; SAVOUREY, Elsa. French law on the corporate duty of vigilance: a practical and multidimensional perspective. *In: Revue Internationale de la Compliance et de l'éthique des Affaires - Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires*, 14/12/2017. Disponível em: <[www.bhrinlaw.org/frenchcorporateduty%20law\\_articles.pdf](http://www.bhrinlaw.org/frenchcorporateduty%20law_articles.pdf)>. Acesso em: 17/02/2024.

que o impacto dessa legislação deverá transpor as fronteiras daquele país. Além da obrigação envolver empresas transnacionais que operam em todo o globo, com possíveis impactos em outros países onde executam suas atividades, a discussão já começa a ser colocada em pauta por outros Estados na União Europeia.<sup>264</sup>

Desta forma, nota-se que a nova Lei de diligência ou vigilância na França tem alguns pontos comuns com as demais acima já mencionadas, mas em se tratando de efetivas punições pecuniárias, não possui valores fixos a serem arbitrados, deixando em aberto, caso a caso, as eventuais indenizações a prejudicados.

Como vimos no Capítulo 2, a França ocupa o vigésimo quarto lugar no ranking da democracia e igualmente pode se verificar a implantação em seu ordenamento jurídico da Lei nº 2017-399, de 27 de março de 2017, transcrita na íntegra (tradução livre):

LEI n° 2017-399 de 27 de março de 2017 sobre o dever de cuidado das empresas controladoras e fornecedoras (1)  
NOR: ECFX1509096L  
A Assembleia Nacional e o Senado deliberaram, a Assembleia Nacional adotou,  
O Presidente da República promulga a seguinte lei: Artigo 1  
Após o Artigo L. 225-102-3 do Código Comercial Francês, um novo Artigo L. 225-102-4 é inserido, com a seguinte redação  
"Art. L. 225-102-4.-1.- Qualquer empresa que, no encerramento de dois exercícios financeiros consecutivos, empregue pelo menos cinco mil funcionários em sua própria empresa e em suas subsidiárias diretas ou indiretas cuja sede esteja localizada na França, ou pelo menos dez mil funcionários em sua própria empresa e em suas subsidiárias diretas ou indiretas cuja sede esteja localizada na França ou no exterior, deverá elaborar e implementar efetivamente um plano de due diligence.  
"Considera-se que as subsidiárias ou empresas controladas que excedem os limites mencionados no primeiro parágrafo cumprem as obrigações estabelecidas neste artigo assim que a empresa que as controla, nos termos do Artigo L. 233-3, elabora e implementa um plano de due diligence relacionado à atividade da empresa e de todas as subsidiárias ou empresas que controla.  
"O plano inclui medidas de vigilância razoáveis para identificar riscos e evitar danos graves aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, à saúde e à segurança dos indivíduos e ao meio ambiente, resultantes das atividades da empresa e das empresas que

---

<sup>264</sup> XAVIER, Juliana Benício; SILVA, Lucas Reis da. A nova lei que institui o direito de vigilância na França: uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas transnacionais. *In*: Revista Ciências do Trabalho n. 18: Trabalho e Meio Ambiente. 2020. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/264/pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

ela controla, na acepção do inciso II do artigo L. 233-16, direta ou indiretamente, bem como das atividades de subcontratados ou fornecedores com os quais ela tenha uma relação comercial estabelecida, quando essas atividades estiverem vinculadas a essa relação.

"O plano deve ser elaborado em associação com as partes interessadas da sociedade, quando apropriado, como parte de iniciativas de várias partes interessadas dentro dos setores ou em nível local. Ele inclui as seguintes medidas:

"10 Um mapa de riscos para identificar, analisar e priorizar os riscos;  
 "20 Procedimentos para avaliar regularmente a situação das subsidiárias, subcontratados ou fornecedores com os quais existe um relacionamento comercial estabelecido, com relação ao mapeamento de riscos;

"30 Medidas apropriadas para mitigar riscos ou evitar danos graves;

"40 Um mecanismo para alertar e coletar relatórios sobre a existência ou ocorrência de riscos, estabelecido em consulta com os sindicatos representativos da referida empresa;

"50 Um sistema para monitorar as medidas implementadas e avaliar sua eficácia.

"O plano de due diligence e o relatório sobre sua implementação efetiva são tornados públicos e incluídos no relatório mencionado no Artigo L. 225-102.

"Um decreto do Conselho de Estado poderá complementar as medidas de vigilância previstas nos pontos 1 a 5 deste artigo. Ele pode especificar os procedimentos para a elaboração e implementação do plano de vigilância, quando apropriado, como parte de iniciativas de múltiplas partes interessadas dentro dos setores ou em nível regional.

"II. Se uma empresa notificada formalmente para cumprir as obrigações estabelecidas em I não o fizer no prazo de três meses a partir da notificação, o tribunal competente poderá, a pedido de qualquer pessoa com interesse em mover um processo, ordenar que ela cumpra essas obrigações, sujeito a uma multa, se necessário.

"O Presidente da Corte, atuando em procedimentos sumários, pode ser apreendido para os mesmos fins.

[Disposições declaradas inconstitucionais pela Decisão do Conselho Constitucional nº 2017-750 DC de 23 de março de 2017] Artigo 2 Após o Artigo L. 225-102-3, um novo Artigo L. 225-102-5 é inserido, com a seguinte redação

"Art. 225-102-5. De acordo com as condições estabelecidas nos artigos 1240 e 1241 do Código Civil francês, qualquer violação das obrigações definidas no artigo L. 225-102-4 deste Código dará origem à responsabilidade por parte da pessoa que violou as obrigações e exigirá que essa pessoa compense qualquer perda que poderia ter sido evitada se as obrigações tivessem sido cumpridas.

[Disposições declaradas inconstitucionais pela Decisão do Conselho Constitucional nº 2017-750 DC de 23 de março de 2017].

"Uma ação por danos deve ser proposta perante o tribunal competente por qualquer pessoa que tenha interesse em propor tal ação.

28 de março de 2017

## JORNAL OFICIAL DA REPUBLICA FRANCESA

Texto 1 de 99 "O tribunal poderá ordenar a publicação, divulgação ou postagem de sua decisão ou de um extrato dela, da maneira que especificar. Os custos deverão ser arcados pela pessoa condenada. "O tribunal poderá determinar que sua decisão seja executada, sujeita a multa. Artigo 3 [Disposições declaradas inconstitucionais pela Decisão do Conselho Constitucional nº 2017-750 DC de 23 de março de 2017 Artigo 4

Os artigos L. 225-102-4 e L. 225-102-5 do Código Comercial se aplicam a partir do relatório referido no artigo L. 225-102 do mesmo código relativo ao primeiro exercício financeiro iniciado após a publicação desta lei. Não obstante o primeiro parágrafo deste artigo, para o exercício financeiro durante o qual esta lei foi publicada, I do Artigo L. 225-102-4 do referido Código se aplica, com exceção do relatório previsto em seu penúltimo parágrafo. Esta Lei será executada como uma lei do Estado. Feito em Paris, em 27 de março de 2017.

Pelo Presidente da República: François Hollande

O Ministro da Economia e Finanças, Michel Sapin

O Primeiro-Ministro, Bernard Cazeneuve

O Guardião dos Selos, Ministro da Justiça, Jean-Jacques Urvoas<sup>265</sup>

Como podemos observar, logo em seu Art. 1<sup>a</sup>, a lei francesa da devida diligência deixa claro que tanto as empresas sediadas no país, quanto suas subsidiárias diretas ou indiretas mesmo que sediadas no exterior, estão submetidas à sua jurisdição.

Assim, gestões danosas ao meio ambiente, eventuais violações a direitos humanos, mormente a trabalho infantil ou degradante, comprometendo a cadeia de abastecimento, poderá ser denunciado e demandado em solo francês.

Podemos citar alguns exemplos que ocorreram após a promulgação da Lei nº 2017.399, como os casos Uganda Total (Empresa TotalEnergies SE); Clima Total (Empresa TotalEnergies SE); FED México (Empresa Electricité de France AS (EDF); Cassino (Empresa Casino Guichard-Perrachon AS); Yves Rocher (Empresa Laboratórios de Biologia Vegetal Yves Rocher SA); e, BNP Paribas (BNP Paribas AS).

No caso do Uganda Total, seis associações francesas e ugandesas: AFIEGO, Amigos da Terra França, CRED, NAPE/Amigos da Terra Uganda, NAVODA e Survie, denunciaram que os projetos petrolíferos Tilenga (extração de petróleo) e EACOP (oleoduto gigante), implicam o despejo parcial ou total de mais de 118.000 pessoas, privando-as das suas casas e meios de subsistência sem compensação justa e prévia.

---

<sup>265</sup> FRANÇA. Lei nº 2017-399, de 27 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000034290626&categorieLien=id>>. Acesso em: 27/02/2024.

Os projetos representariam riscos consideráveis para a biodiversidade e os recursos hídricos e teriam um claro impacto no clima (perfuração de mais de 400 poços de petróleo, um terço dos quais numa área natural protegida; e o previsto para ser o mais longo oleoduto aquecido do mundo – aquecido por eletricidade – medindo 1.445 km e terminando num porto na Tanzânia).<sup>266</sup>

O objetivo da reivindicação seria, via judicial, ordenar à Total que desenvolva e implemente eficazmente as medidas necessárias para acabar com as violações dos direitos humanos e prevenir os impactos irreversíveis no ambiente e no clima.<sup>267</sup>

A demanda referente a Clima Total foi demandada por 14 autoridades locais,<sup>5</sup> em conjunto com as associações Notre Affaire à Tous, Sherpa, ZEA, Les Eco Maires e France Nature Environnement,

sob o argumento que o Grupo Total é responsável por 1% das emissões mundiais a cada ano (458 milhões de toneladas de CO2 eq). A Total seria, portanto, uma das 20 empresas que mais contribuem para as alterações climáticas em todo o mundo. As medidas tomadas pela Total para reduzir as suas emissões de GEE são claramente inadequadas para cumprir o limite de 1,5°C estabelecido nos objetivos do Acordo de Paris, pleiteando-se que se implemente medidas de vigilância adequadas e eficazes para reduzir gradualmente as emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa, em linha com a meta de 1,5°C do Acordo de Paris<sup>268</sup>

A demanda relativa à empresa FED México (Electricité de France AS), aduz que:

se planeja construir um parque eólico nas terras de uma comunidade indígena no México, sendo certo que o direito da comunidade de fornecer o seu consentimento livre, prévio e informado para este projeto não foi respeitado, levando a uma polarização significativa dentro da comunidade e

---

<sup>266</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>267</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>268</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

a um aumento da violência contra os defensores dos direitos humanos, pleiteando-se que seja ordenado à EDF que tome medidas adequadas para respeitar os direitos da comunidade indígena e prevenir riscos à integridade física de seus membros, bem como compensar os danos já causados a eles.

<sup>269</sup>

### A ação relativa à empresa Cassino afirma que a mesma

é uma grande rede de hipermercados que vende produtos bovinos, entre outros produtos, na América do Sul, sendo que vários estudos mostraram que alguns desses produtos de carne bovina têm sido associados à destruição da floresta amazônica e ao confisco de terras dos povos indígenas. (grifos e negrito nossos), requerendo-se ao final que seja ordenado que se adote um plano de vigilância alinhado com suas obrigações legais e compense as organizações indígenas pelos danos causados às suas terras e meios de subsistência<sup>270</sup>

### Com relação à empresa Yves Rocher SA, foi denunciado que

em 2018, os trabalhadores da Kosan Kozmetik protestaram contra as suas condições de trabalho, salários e discriminação contra as mulheres na fábrica, e aderiram ao sindicato turco Petrol-İş, sendo que em seguida, mais de 130 funcionários foram demitidos. O objetivo da ação judicial é ordenar à Yves Rocher que adote medidas de vigilância adequadas relativamente aos direitos dos trabalhadores – incluindo a liberdade de associação, o princípio da não discriminação e a saúde e segurança no trabalho – na sua subsidiária turca e proporcione uma indemnização por danos sofrida pelos empregados e pelo sindicato.<sup>271</sup>

Por fim, a empresa de negócios BNP sobre denúncia relativa à argumentação que

o impacto climático dos bancos está ligado ao seu financiamento e investimentos em empresas poluentes. Enquanto a comunidade científica, a ONU e a Agência Internacional de Energia apelam à suspensão da exploração de todos os novos recursos energéticos fósseis, o BNP Paribas presta apoio ativo e em grande escala a alguns dos grupos mais agressivos

---

<sup>269</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>270</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>271</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.



envolvidos na expansão do petróleo e gás. Em 2020, a pegada de carbono do banco foi superior à da França. Requer-se que seja ordenado cesse o seu apoio financeiro à expansão dos combustíveis fósseis<sup>272</sup>

Dos exemplos acima citados, nota-se os primeiros frutos produzidos pela nova lei francesa da devida diligência. Cada um dos processos mencionados está numa fase diferente de julgamento. As empresas utilizam toda espécie de argumentos, discutindo-se desde de qual tribunal deveria ser o competente para julgar estas demandas, até a forma de como as notificações deveriam ser apresentadas.

As primeiras reclamações ao abrigo da Lei do Dever de Vigilância foram adiadas enquanto os tribunais debatiam se os tribunais civis ou comerciais eram competentes para ouvir reclamações básicas na Lei. Após dois anos de processos judiciais, o Tribunal de Cassação decidiu que os requerentes poderiam intentar ações perante os tribunais civis, e o legislador concedeu então competência exclusiva ao Tribunal Judicial de Paris. (...) decidiu-se que qualquer ação judicial baseada no descumprimento das obrigações impostas pela Lei do Dever de Vigilância deverá ser precedida de notificação formal, sob pena de ser inadmissível<sup>273</sup>

Por fim, cabe destaque menção sobre a primeira decisão de mérito utilizando-se a lei do dever de vigilância na França.

Em 5/12/2023, um Tribunal de Paris considerou que o serviço postal francês La Poste violava a lei francesa do Dever de Vigilância. A Sentença fornece informações sobre o nível específico de detalhe e consistência necessários para cumprir os requisitos de mapeamento de riscos previstos na lei. Esta é a primeira vez que um tribunal decide sobre o mérito de um caso e ordena que uma empresa altere o seu plano de vigilância.<sup>274</sup>

A ação foi promovida, em 2020, pelo sindicato francês de telecomunicações Sud PTT contra a empresa La Poste, sob o argumento que esta não estaria cumprindo seu dever de vigilância, visto *não abordar suficientemente os riscos para os direitos*

---

<sup>272</sup> FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>273</sup> ROUAS, Virginie. Is mandatory human rights and environmental due diligence a paper tiger? Lessons from the French experience. Asser Institute. 16/01/2024. Disponível em: <[https://www-asser.nl.translate.google/about-the-asser-institute/news/is-mandatory-human-rights-and-environmental-due-diligence-a-paper-tiger-lessons-from-the-french-experience/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=wapp](https://www-asser.nl.translate.google/about-the-asser-institute/news/is-mandatory-human-rights-and-environmental-due-diligence-a-paper-tiger-lessons-from-the-french-experience/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>274</sup> ANNAT, Libby. First ruling on the merits in French Duty of Vigilance case. Due Diligence Design. 21/02/2024. Disponível em: <<https://duediligence.design/first-ruling-on-the-merits-in-french-duty-of-vigilance-case/>>. Acesso em: 24/04/2024.

*humanos, especialmente no que diz respeito aos subcontratantes nas suas próprias operações em França.*<sup>275</sup>

A avaliação de risco de forma detalhada, por intermédio de relatórios anuais é uma das exigências de lei francesa, e sob o ponto de vista do julgador, houve falha nos relatórios de onde os mesmos ocorreram e, desta forma, tornou de difícil a verificação se as medidas tomadas foram ou não suficientes. Além disso a empresa La Poste não consultou os sindicatos quanto a forma de como se deve realizar e formalizar as reclamações.

Embora não tenha havido fixação de multa, o Tribunal determinou as seguintes ações:

- “complementar o plano de vigilância com um mapa de riscos concebido para identificar, analisar e priorizar os riscos”
- “estabelecer procedimentos para avaliar os subcontratados com base em riscos específicos especificados pelo mapeamento de riscos”
- “complementar o seu plano de vigilância com um mecanismo de alerta e recolha de denúncias, após consulta aos sindicatos representativos”
- “publicar um verdadeiro sistema de monitoramento das medidas de vigilância”.<sup>276</sup>

Assim, ao menos ao meu sentir, o resultado na França é positivo. É de se esperar embates judiciais demorados e complexos, pois as transnacionais não irão deixar de se defender, principalmente por fatos ocorridos fora do território francês. A defesa irá encontrar brechas na lei para e, preliminarmente, atacar as denúncias. Entretanto, até a promulgação da lei de devida diligência obrigatória francesa, nenhuma pessoa ou instituição tinha tentado “enquadrar” desta forma uma transnacional. Agora, deixa-se uma sensação que a gestão e rotina empresarial nunca mais será a mesma. O último caso apresentado, (La Poste), foi um marco

---

<sup>275</sup>ANNAT, Libby. First ruling on the merits in French Duty of Vigilance case. Due Diligence Design. 21/02/2024. Disponível em: <<https://duediligence.design/first-ruling-on-the-merits-in-french-duty-of-vigilance-case/>>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>276</sup>ANNAT, Libby. First ruling on the merits in French Duty of Vigilance case. Due Diligence Design. 21/02/2024. Disponível em: <<https://duediligence.design/first-ruling-on-the-merits-in-french-duty-of-vigilance-case/>>. Acesso em: 24/04/2024.

jurisprudencial, visto ter sido, repita-se, a primeira decisão de mérito relativo a devida diligência, contra uma grande empresa em território francês.

#### 4.2.6 Alemanha

A Alemanha é o país mais populoso (sem contar a Rússia) e rico da Europa, tendo grande relevância nas decisões regionais e mundiais nos mais variados níveis: política, economia, aspectos sociais, entre outros. Sua área total é de 357.022 km<sup>2</sup>. A maior parte da população (cerca de 77,8%) é urbanizada, fazendo da Alemanha o país mais populoso da Europa<sup>277</sup>.

O norte do país faz fronteira com a Dinamarca, o Mar do Norte e o Mar Báltico. É também nessa região que estão localizadas as cerca de 70 ilhas do país. O litoral totaliza 2.389 quilômetros. A oeste, o país faz fronteira com a Holanda, Bélgica, Luxemburgo e França. A leste, a Polônia e a República Tcheca. Na extremidade norte dos Alpes, a Suíça e a Áustria ficam ao sul. O sopé dos Alpes também é a cadeia de montanhas mais alta, sendo o *Zugspitze* o pico mais alto, com 2.963 metros. No entanto, devido às extensas planícies do norte da Alemanha, a média do estado é bastante baixa, com apenas 263 metros acima do nível do mar<sup>278</sup>.

Seus principais dados são (2023):

Habitantes:83.798.000  
População por km<sup>2</sup>:234,3  
Esperança de vida homens:Ø 78,5 anos  
Expectativa de vida mulheres:Ø 83,4 anos  
Taxa de nascimento:9,6 ‰  
Taxa de mortalidade:12,3 ‰  
Homens/Mulheres:49,3% : 50,7%  
Densidade demográfica: 238,48 hab/km<sup>2</sup>  
Produto Interno Bruto: 4,43 bi \$ (terceiro do mundo)  
Mercadorias exportadas: 2.060,41 bi \$

---

<sup>277</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/germany/>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>278</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/germany/>>. Acesso em: 20/02/2024.

Mercadorias importadas: 1.973,12 bi \$  
Déficit orçamento: 106,70 bi \$  
Taxa desemprego: 2,99%  
Taxa de inflação: 5,9% (2023)

Com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,942 a Alemanha é uma das economias altamente desenvolvidas<sup>279</sup>, com uma renda média anual de 54.000 USD, a Alemanha é um dos países de maior renda do planeta. Mesmo levando em conta a paridade do poder de compra, ainda é um dos 20 países mais ricos do mundo<sup>280</sup>.

Governo: possui um sistema parlamentarista desenvolvido pela Constituição de 1949. Esse sistema possui duas lideranças políticas: o chanceler, que é eleito pelo Parlamento (uma espécie de Câmara dos Deputados aqui no Brasil), e o presidente da república, eleito por um colégio eleitoral, a *Bundesversammlung* (Assembleia Federal), para um mandato de cinco anos. Embora seja um chefe de Estado, o presidente possui atribuições de nomeações de cargos públicos e sanções de leis, sendo o chanceler uma figura mais executiva e com maiores responsabilidades em assuntos externos<sup>281</sup>.

A população alemã, assim como a da maioria dos países europeus, possui uma taxa de natalidade muito baixa, sendo uma das menores do mundo. Segundo levantamento da “TheGlobalEconomy.com”, foi em 2021 de 9.6 crianças nascidas para cada 1000 pessoas, uma das menores do mundo.<sup>282</sup>

Sendo o país mais rico da Europa e a terceira maior economia do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China (o Japão foi ultrapassado), a Alemanha possui uma atividade mercantil bastante diversificada, sendo o terceiro país do mundo que

---

<sup>279</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em 20/02/2024.

<sup>280</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/germany/>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>281</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/germany/>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>282</sup> ALEMANHA: taxa de natalidade. The Global Economy. 2024. Disponível em: <[https://pt.theglobaleconomy.com/Germany/birth\\_rate/](https://pt.theglobaleconomy.com/Germany/birth_rate/)>. Acesso em: 20/02/2024.

mais exporta, atrás da China e dos Estados Unidos. No entanto, o território alemão é pobre em alguns recursos naturais, sendo importados de outros países, como o petróleo e o gás natural. O carvão, que foi a base de sua industrialização no século XIX, supre o país com 20% de todas as necessidades.

As principais áreas industriais no país estão localizadas no Vale do Ruhr, que é cortado pelo rio Reno, além das cidades de Berlim, Munique, Leipzig, Stuttgart e Hannover. Esse vale é a região mais industrializada da Europa e integra um fluxo de transportes que é ligado ao porto de Roterdã, na Holanda, o principal do continente<sup>283</sup>.

A Alemanha no ranking apresentado no Capítulo 2, está relacionada em décimo quarto lugar, com nota 8,80, sendo a maior potência da Europa Ocidental, interessante verificar, dentre os países considerados como plenamente democráticos, como seu ordenamento jurídico está lidando com as empresas transnacionais à luz dos princípios orientadores da ONU.

Neste ponto, observa-se que principalmente a partir de 2016 o governo alemão estabeleceu metas no sentido de que até 2020 ao menos 50% de suas empresas deveriam ter procedimentos internos, via *compliance* e/ou autorregulação no sentido de garantir minimamente a correta aplicação do “identificar, prevenir, mitigar e prestar contas” previstos nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.<sup>284</sup>

Houve previsão de que se até 2018 as empresas alemãs não tivessem implantado voluntariamente tais princípios, projeto de lei iria ser apresentado a fim de introduzir-se a chamada *due diligence* (devida diligência) dentro de seu território.<sup>285</sup>

---

<sup>283</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/germany/>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>284</sup> ALEMANHA. Nationaler Aktionsplan, Umsetzung der VN-Leitprinzipien für Wirtschaft und Menschenrechte, 2016-2022. Disponível em: <<https://www.auswaertiges-amt.de/blob/297434/8d6ab29982767d5a31d2e85464461565/nap-wirtschaft-menschenrechte-data.pdf>>. Acesso em 11/02/2024.

<sup>285</sup> ALEMANHA. Nationaler Aktionsplan, Umsetzung der VN-Leitprinzipien für Wirtschaft und Menschenrechte, 2016-2022. Disponível em: <<https://www.auswaertiges-amt.de/blob/297434/8d6ab29982767d5a31d2e85464461565/nap-wirtschaft-menschenrechte-data.pdf>>. Acesso em 11/02/2024.

Segundo *Dohrmann*<sup>286</sup>, houve um monitoramento realizado pelo Ministério Federal das Relações Exteriores, sendo certo ter sido constatado que apenas 13% a 17% das empresas entrevistadas cumpriram com o disposto no Plano de Ação e que 83 a 87% das empresas alemãs indagadas não o fizeram, ou seja, a autorregulamentação corporativa fracassou. Dessa forma, o governo alemão considerou necessária a elaboração de uma norma de diligência legalmente vinculativa e compatível internacionalmente, resultando na Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF).<sup>287</sup>

Assim, foi apresentado em 28.02.2021 projeto de Lei de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF), tendo sido aprovado 03.03.2021 pelo Governo Federal Alemão. Em 25.06.2021 foi promulgado pelo *Bundestag* (parlamento alemão), entrando em vigor a partir de 01.01.2023 para empresas que empregam ao menos 3.000 funcionários e, a partir de 01.01.2024 suas regras passam a valer para empresas que contém ao menos 1.000 funcionários, havendo uma graduação de acordo com a influência que as transnacionais ou suas filiais possam exercer no âmbito territorial da Alemanha.<sup>288</sup>

Conhecida como "*Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten zur Vermeidung von Menschenrechtsverletzungen in Lieferketten*" ou, em alemão simplificado, "*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*" (LkSG), essa legislação é pioneira ao impor rigorosas obrigações de conformidade aos fornecedores estrangeiros. Reconhecendo que compromissos voluntários das empresas em relação a princípios ESG não eram suficientes para garantir a eficácia, o Parlamento alemão tomou uma medida decisiva. A LkSG estabelece deveres específicos e prevê multas substanciais em caso de não conformidade.<sup>289</sup>

---

<sup>286</sup> DOHRMANN, das deutsche Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz als Vorbild für den europäischen Gesetzgeber? Eine kritische Analyse, CCZ 2021, p. 266. Disponível em: <<https://beck-online.beck.de/Dokument?vpath=bibdata%2Fzeits%2Fccz%2F2021%2Fcont%2Fccz.2021.265.1.htm&pos=17>>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>287</sup> SANTOS, Jorgete Vitorino Clarindo dos. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais. *In*: Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, V. 1, N. 03, 2022, pp. 482/484. Disponível em: <<https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/82>>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>288</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>289</sup> CARDOSO, Wagner. O Impacto da Nova Lei Alemã e da Diretiva da UE sobre Due Diligence em Sustentabilidade Corporativa. LinkedIn. 08/2023. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/o-impacto-da-nova-lei-alem%C3%A3-e-diretiva-ue-sobre-due-em-wagner-cardoso>>. Acesso em:

Pelo teor da nova legislação, a mesma se aplica a empresas (independentemente de sua forma jurídica) que tenham registro na Alemanha, (inclusive filiais ou escritórios de empresas registradas no estrangeiro) sendo certo que são considerados para aferição dos números, inclusive funcionários enviados para trabalho no exterior, bem como os temporários se estiverem exercendo atividade há mais de seis meses.

Como já dito, a LDCF visa combater [coibir; impedir; criminalizar] o trabalho forçado, em especial no que se refere a emprego de criança menor de 15 anos (exceção se houver lei local no estrangeiro), ou formas de trabalho que se assemelhem a escravidão, prostituição, tráfico ou uso para facilitação ou produção de drogas, bem como atividade que possa ser prejudicial à saúde, segurança ou moral de crianças.

Também tenta-se proteger o trabalho forçado ou sob forma de opressão ou fadiga mental, havendo previsão da necessidade de equipamentos de proteção contra agentes químicos, físicos ou biológicos, dentre outros. Amparo ao descumprimento de normas trabalhistas e desrespeito à liberdade de associação, fazem parte do rol a ser monitorado.

Existem vários artigos que visam proteger o meio ambiente (§ 2 Abs. 3 LDCF), bem como diretrizes e obrigações referentes a *due diligence* (devida diligência) (§ 3 Abs. 1, 1. LDCF).<sup>290</sup>

O gerenciamento de riscos caberá ao setor do compliance, sendo neste ponto importante destacar sua importância quanto a fiscalização de todo o processamento da cadeia produtiva de seus produtos bem como das empresas dos quais se fazem

---

11/02/2024.

<sup>290</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

negócios, prevenindo no futuro eventuais sanções com consequente repercussão negativa na sociedade cada vez mais consciente e exigente com relação a ética dos negócios.

O § 3 Abs. 1, 2 da LDCF<sup>291</sup> dispõe que seja determinada por escrito pessoa responsável pela implantação e fiscalização e gerenciamento dos riscos inerentes à nova legislação, havendo além do setor do compliance, outros que devem assumir novas responsabilidades, como o ESR (*environment & social responsibility*) (meio ambiente e responsabilidade social), departamentos de compras (ao menos fornecedores diretos).

O § 3 Abs. 1, 3. LDCF<sup>292</sup> faz menção a realização de análise de riscos de forma regular e habitual, havendo necessidade de emissão de declaração de política interna (§ 3 Abs. 1, 4. LDCF), do qual deverá constar descrição do procedimento pelo qual a empresa cumpre suas obrigações à luz do § 4 (1), § 5 (1), § 6 (3) a (5), e §§ 7 a 10 LDCF<sup>293</sup>; direitos humanos prioritários e os riscos ambientais identificados para a empresa com base na análise de risco; e, análise de risco, dos direitos humanos e das expectativas ambientais, que a empresa tem de seus funcionários e fornecedores na cadeia de fornecimento.

Uma vez identificados potenciais riscos, medidas preventivas devem ocorrer, inclusive com relação aos fornecedores diretos (§ 6 Abs. 4 LDCF)<sup>294</sup>, havendo

---

<sup>291</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>292</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>293</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>294</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>.



previsão de tomada de medidas corretivas (§ 7 Abs. 1 a 3 LDCF)<sup>295</sup>, pontuando-se que se houver sido detectado alguma violação relacionada a direitos humanos ou ao meio ambiente, a própria empresa deverá tomar medidas a fim de saná-la, como por exemplo suspensão temporária ou término da relação comercial com empresas violadoras.

O § 8 LDCF<sup>296</sup> prevê procedimento para formalização de denúncias via *whistleblowers* (denunciantes), necessariamente deverá dar acesso a funcionários, fornecedores e ao público em geral, sendo a confidencialidade protegida de forma bastante ampla.

A referida legislação regula como a análise de riscos deve ocorrer com relação a fornecedores indiretos (§ 9 LDCF)<sup>297</sup>, do qual uma vez detectado, haverá a necessidade de elaboração de plano de medidas corretivas, bem como declaração política interna, tudo formalmente documentado com relatórios devidamente mantidos por ao menos sete anos a partir de sua criação (§ 10 Absatz 1e 2 LDCF)<sup>298</sup>.

O Departamento Federal de Economia e Controle de Exportações será responsável pelo controle e aplicação da nova legislação (§ 19 LDCF), competindo-

---

bl%2F%2F\*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>295</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/\\*%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F\\*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/*%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>296</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/\\*%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F\\*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/*%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>297</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/\\*%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F\\*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/*%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>298</sup> ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/\\*%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F\\*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=/*%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

lhe verificar os relatórios confeccionados e reclamações realizadas, podendo haver punições de toda ordem: exclusão da participação em licitações e contratos públicos por até 3 anos, no caso de multa prévia de pelo menos 175.000 euros (§ 22 Abs. 1 e 2 LDCF), bem como a imposição de penalidades de até 50.000 euros (§ 23 LDCF) e multas de até 8 milhões de euros (§ 24 Abs. 2 LDCF cumulado com o § 23 OWiG14) e ou até 2% do faturamento anual mundial médio, no caso de grandes empresas com um faturamento anual médio superior a 400 milhões de euros (§ 24 Abs. 3 LDCF).<sup>299</sup>

Assim, considera-se que a principal inovação dentro da orbita da legislação alemã, refere-se ao fato de doravante existir uma obrigatoriedade de que as empresas, filiais e escritórios ali sediados, de demonstrarem inexistência de quaisquer violações aos direitos humanos, aqui incluídos toda a cadeia de produção relativos a fornecedores diretos e indiretos, podendo tanto estes como aqueles sofrerem sanções comerciais.

A primeira ação envolvendo efetivamente a Lei Alemã ocorreu em 27.04.2023.

Trabalhadores de Bangladesh representados pelo sindicato NGWF apresentaram a primeira reclamação contra Tom Tailor, Amazon e IKEA sob a Lei Alemã de Devida Diligência na Cadeia de Abastecimento por não “monitorarem melhor” as condições em suas fábricas e por “colocarem em risco a segurança no local de trabalho dos funcionários. A queixa foi apresentada ao Gabinete Federal de Economia e Controlo de Exportações (BAFA), o regulador da Lei Alemã de Devida Diligência na Cadeia de Abastecimento, que decidirá agora se tomará novas medidas contra as empresas<sup>300</sup>

Sabe-se que o sindicato referente aos trabalhadores do vestuário, apoiado do Centro Europeu para os Direitos Constitucionais e Humanos, apresentou reclamação junto ao Departamento Federal de Economia e Controle de Exportações (BAFA), órgão responsável pelo controle e aplicação da lei da devida diligência (§ 19 LDCF).

---

<sup>299</sup> SANTOS, Jorgete Vitorino Clarindo dos. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais. *In: Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, V. 1, N. 03, 2022, pp. 482/484. Disponível em: <<https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/82>>. Acesso em: 11/02/2024.

<sup>300</sup> ANNAT, Libby. First ruling on the merits in French Duty of Vigilance case. *Due Diligence Design*. 21/02/2024. Disponível em: <<https://duediligence.design/first-ruling-on-the-merits-in-french-duty-of-vigilance-case/>>. Acesso em: 24/04/2024.

O caso baseia-se numa investigação realizada no Bangladesh em março de 2023 pela NGWF, que identificou deficiências de segurança nas fábricas da Tom Tailor, Amazon e Ikea, incluindo a falta de inspeções, e violações dos direitos laborais, incluindo a falta de liberdade de associação. A queixa alega que a Tom Tailor, a Amazon e a Ikea não monitorizaram adequadamente a saúde e a segurança das fábricas na sua cadeia de abastecimento no Bangladesh e que isso colocou em perigo a segurança dos trabalhadores no local de trabalho.<sup>301</sup>

Outra demanda ocorreu em 06.07.2023. O Centro Europeu para os Direitos Constitucionais e Humanos (ECCHR), acusou a Volkswagen (VW), BMW e Mercedes-Benz de não estarem tomando ações adequadas aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU (remediar, prevenir e remediar), havendo violações em sua cadeia de abastecimento na Região Autónoma Uigur de Xinjiang (XUAR).<sup>302</sup>

Aparentemente as referidas empresas não teriam realizado dentro de seus relatórios, detalhado de forma precisa as condições de trabalho na região destacada, tornando impossível inspeções nas fábricas, o que comprometeria toda a cadeia de abastecimento até seu produto final.

Por fim, em 08.11.2023

o sindicato croata Novi Sindikat e a Clean Clothes Campaign relatou uma reclamação por desligamento irresponsável junto do Ponto de Contato Nacional Alemão (NCP) contra a marca alemã Olymp em 25 de outubro. A reclamação foi apresentada em nome de ex-trabalhadores da fábrica de vestuário croata Orljava. A Due Diligence Design recebeu uma cópia do consentimento<sup>303</sup>

A referida empresa era a principal cliente da Orljava tendo após a pandemia encerrado suas atividades, levando-a a falência em 2021.

Os reclamantes alegam que a Olymp violou as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais ao não sair da fábrica de forma responsável (...) Os

---

<sup>301</sup> ANNAT, Libby. First ruling on the merits in French Duty of Vigilance case. Due Diligence Design. 21/02/2024. Disponível em: <<https://duediligence.design/first-ruling-on-the-merits-in-french-duty-of-vigilance-case/>>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>302</sup> SCHAPPERT, Jennifer. Second case filed under the German Supply Chain Due Diligence Act. Due Diligence Design. 06/07/2023. Disponível em: <<https://duediligence.design/second-case-filed-under-the-german-supply-chain-due-diligence-act/>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>303</sup> HANSOHN, Jasmin. New case filed with German NCP for irresponsible disengagement. Due Diligence Design. 08/11/2023. Disponível em: <<https://duediligence.design/new-case-filed-with-german-ncp-for-irresponsible-disengagement/>>. Acesso em: 26/04/2024.

reclamantes argumentaram que a Olymp deveria ter encontrado uma alternativa ao desligamento durante uma crise para evitar danos aos trabalhadores<sup>304</sup>

As demandas acima mencionadas, possuem uma dificuldade de acompanhamento, visto o órgão responsável pela análise e posterior encaminhamento das reclamações (BAFA) não divulgar a terceiros interessados decisões antes do resultado final.<sup>305</sup>

De qualquer forma, verifica-se como os princípios norteadores da ONU relativos a empresas, estão sendo internalizados na legislação de alemã, sendo o fundamento das primeiras ações sob o foco dos Princípios de Ruggie, irradiando frutos e espalhando-se principalmente em países onde a democracia é mais avançada.

#### 4.2.7 Reino Unido (United Kingdom)

O Reino Unido é formado pela Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte. O grupo constitui a segunda maior economia da Europa e deixou a União Europeia em 2020. Juntos, reúnem mais de 67 milhões de habitantes, formando a segunda maior economia do continente europeu.<sup>306</sup>

Seu Produto Interno Bruto é de 3.089,07 bi \$, com uma renda média anual de 49.240 USD e IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,929, estando atualmente classificado como o décimo oitavo país mais democrático do mundo.<sup>307</sup>

---

<sup>304</sup> HANSOHN, Jasmin. New case filed with German NCP for irresponsible disengagement. Due Diligence Design. 08/11/2023. Disponível em: <<https://duediligence.design/new-case-filed-with-german-ncp-for-irresponsible-disengagement/>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>305</sup> KOCH, Hannes. Immerhin hören die Firmen jetzt hin. Taz. 30/01/2024. Disponível em: <<https://taz.de/Deutsches-Lieferkettengesetz!/5988432/>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>306</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/united-kingdom/>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>307</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 21/02/2024.

O regime de governo é o da monarquia parlamentarista, no qual o atual ocupante é o rei Charles III, atuando como Chefe de Estado e um Chefe de Governo, representado pelo cargo de Primeiro Ministro (atualmente *Rishi Sunak*). As eleições são realizadas em um único turno e cada um dos 650 distritos possui uma cadeira representativa no parlamento (Câmara dos Comuns). O partido que obtém a maioria dos assentos ganha o direito de promover o seu líder ao cargo de primeiro-ministro.

308

A história do Reino Unido, principalmente após a revolução industrial, infelizmente é marcada por ter impactado de forma desproporcional a natureza e o clima devido ao seu alto consumo e à produção em seu território. O desmatamento impulsionado por suas commodities e a transformação de ecossistemas no exterior são um fator negativo a ser enfrentado.

Em 2015 foi aprovada a Lei da Escravidão Moderna, quando passou a ser exigido que empresas com um faturamento de pelo menos £36 milhões por ano entreguem uma declaração anual divulgando informações acerca de decisões tomadas, caso necessárias, para garantir que não ocorra a escravidão moderna e o tráfico de pessoas na cadeia de suprimentos e dentro da empresa<sup>309</sup>.

Para reduzir o seu impacto no estrangeiro, o governo do Reino Unido introduziu uma lei de devida diligência via Lei Ambiental de 2021<sup>310</sup>, que exige que as empresas que utilizam mercadorias com risco florestal realizem a devida diligência para garantir que os seus produtos estejam livres de ataques ao meio ambiente. Para tanto, decidiu-se sancionar a Lei Ambiental, do qual, visa em especial regulamentar a devida diligência voltada no desmatamento ilegal, impedindo que as cadeias de abastecimento cheguem no Reino Unido.

---

<sup>308</sup> COMO funciona o governo e a coroa britânica? Entenda o modelo político do Reino Unido. Universidade de Fortaleza. 26/09/2022. Disponível em: <<https://www.unifor.br/-/como-funciona-o-governo-e-a-coroa-britanica-entenda-o-modelo-politico-do-reino-unido>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>309</sup> REINO UNIDO. Modern Slave Act. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>310</sup> REINO UNIDO. Consultation on implementing due diligence on forest risk commodities. Department for Environment, Food and Rural Affairs. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1080235/due-diligence-uk-supply-chains-summary-of-responses.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1080235/due-diligence-uk-supply-chains-summary-of-responses.pdf)>. Acesso em: 21/02/2024.

A mesma estabelece o Gabinete de Aprovação Ambiental como órgão de supervisão, fixando metas para confecção de regulamentos sobre biodiversidade, água, partículas finas, áreas marinhas protegidas, resíduos residenciais e metas ambientais (florestas e árvores fora da floresta).

Em 28 de novembro de 2023, a Baronesa *Young de Hornsey* apresentou um projeto de lei para membros privados à Câmara dos Lordes do Reino Unido<sup>311</sup>, do qual procura estabelecer um regime para a devida diligência obrigatória em matéria ambiental e de direitos humanos para as empresas. O projeto de lei também procura introduzir um dever abrangente para as empresas de prevenir danos ambientais e aos direitos humanos, obrigações de notificação e novos caminhos para a responsabilidade civil e a aplicação regulamentar. Não se sabe ou certo se o projeto de lei será apoiado pelo Governo ou pela oposição, mas sua tramitação será inevitável.

Os projetos de lei dos deputados privados são aqueles propostos por deputados e membros da Câmara dos Lordes que não são ministros do governo, sendo certo terem 46 deputados assinado um compromisso para criar a nova lei, fato que levou 50 empresas a igualmente assinarem uma declaração apelando ao governo para adotar uma legislação obrigatória em matéria de direitos humanos.

No início deste ano, 46 deputados e pares de sete partidos parlamentares (liderados pela Baronesa Young) assinaram um compromisso para criar uma nova lei sobre os direitos humanos das empresas e a devida diligência ambiental. Em julho de 2023, 50 grandes empresas assinaram uma declaração apelando ao Reino Unido para adotar legislação obrigatória em matéria de direitos humanos e de devida diligência ambiental<sup>312</sup>

---

<sup>311</sup> Commercial Organisations and Public Authorities Duty (Human Rights and Environment) Bill [HL]. Disponível em: <<https://bills.parliament.uk/publications/53150/documents/4068>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>312</sup> CROCKETT, Antony; ELGIE, Ollie; CHIN, Rebecca. Is mandatory environmental and human rights due diligence coming to the UK? Londres: Herbert Smith Freehill. 30/11/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/is-mandatory-environmental-and-human-rights-due-diligence-coming-to-the-uk>>. Acesso em: 21/02/2024.

O projeto de lei (Cláusula 2) define e abrange tanto as empresas constituídas como as parceiras atuantes no Reino Unido e, assim, como em muitas outras legislações, o dever de prevenir eventuais danos aos direitos humanos e ao meio ambiente. Ademais, em oposição a Lei Ambiental já existente, há referência expressa de “produtos”, “serviços” e “cadeia de valor” (em oposição a cadeia de abastecimento), levando a conclusão da responsabilização das “empresas-mães” inclusive em relação as operações de suas subsidiárias.

Além disso, a inclusão dos termos "produtos", "serviços" e "cadeia de valor" (em oposição a "cadeia de fornecimento") indica que o dever pode estender-se além das operações próprias de uma organização para impor um dever às empresas em relação ao uso de dos seus bens e serviços pelos clientes. (...) O projeto de lei vai, portanto, mais longe do que qualquer lei nacional atual em termos de responsabilidade da empresa-mãe.<sup>313</sup>

A cláusula 3 determina a devida diligência “razoável”, mas no mínimo que haja:

integração da devida diligência em matéria de direitos humanos e ambiente nas políticas e sistemas de gestão; identificar, avaliar e abordar os danos reais ou potenciais aos direitos humanos e ao ambiente, através da prevenção, mitigação e remediação; estabelecer ou participar e manter mecanismos eficazes de reclamação; acompanhar, verificar, monitorizar e avaliar a eficácia das medidas tomadas e dos seus resultados; e comunicar com as partes interessadas e reportar publicamente.<sup>314</sup>

A cláusula 4 visa encorajar as empresas que detectam que um de seus parceiros viola de alguma forma direitos humanos ou o meio ambiente, a ajudá-lo, de alguma forma a melhorar suas práticas, em consonância com a Orientação do Governo do Reino Unido relacionada a Lei da Escravidão Moderna de 2015.

Na cláusula 4, o projeto de lei procura estabelecer um quadro pelo qual uma empresa pode terminar uma relação de forma responsável, a fim de cumprir as suas obrigações de devida diligência. (...) Na verdade, esta é a

---

<sup>313</sup> CROCKETT, Antony; ELGIE; Ollie; CHIN, Rebecca. Is mandatory environmental and human rights due diligence coming to the UK? Londres: Herbert Smith Freehill. 30/11/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/is-mandatory-environmental-and-human-rights-due-diligence-coming-to-the-uk>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>314</sup> CROCKETT, Antony; ELGIE; Ollie; CHIN, Rebecca. Is mandatory environmental and human rights due diligence coming to the UK? Londres: Herbert Smith Freehill. 30/11/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/is-mandatory-environmental-and-human-rights-due-diligence-coming-to-the-uk>>. Acesso em: 21/02/2024.

recomendação da Orientação do Governo do Reino Unido relacionada com a Lei da Escravatura Moderna de 2015.<sup>315</sup>

A cláusula 5 dispõe ser obrigatório relatório inicial para as empresas envolvidas estabelecendo um plano para a devida diligência durante os primeiros 12 meses da promulgação do projeto, havendo possibilidade de penalidade civil por sua não realização e publicação.

A cláusula 6 limita eventuais compras públicas por parte de empresas que não sigam as exigências da lei, devendo a autoridade pública publicar lista negra de eventuais fornecedores excluídos.

A cláusula 7 obriga o Secretário de Estado a estabelecer uma autoridade reguladora para supervisionar o cumprimento do projeto de lei.

A cláusula 8 prevê a responsabilização cível das empresas, sujeita a defesa de que eventualmente se tomou “medidas razoáveis para evitar a ocorrência do dano.

A cláusula 9 busca responsabilizar coletivamente o conselho pelo cumprimento do projeto de lei.

As cláusulas 9 e 10 estabelecem multas de até 10% do volume global de negócios.

Mesmo não sendo o projeto ainda aprovado, o Supremo Tribunal do Reino Unido decidiu em fevereiro de 2021, que a demanda de danos ambientais dos cidadãos nigerianos deveria prosseguir contra empresa controladora do Reino Unido.

<sup>316</sup>

---

<sup>315</sup> CROCKETT, Antony; ELGIE; Ollie; CHIN, Rebecca. Is mandatory environmental and human rights due diligence coming to the UK? Londres: Herbert Smith Freehill. 30/11/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/is-mandatory-environmental-and-human-rights-due-diligence-coming-to-the-uk>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>316</sup> CONNELLAN, Clare et al. Okpabi v Royal Dutch Shell Plc: UK Supreme Court allows Nigerian citizens' environmental damage claim to proceed against UK parent company. White & Case. 19/02/2021. Disponível em: <<https://www.whitecase.com/insight-alert/okpabi-v-royal-dutch-shell-plc-uk-supreme-court-allows-nigerian-citizens>>. Acesso em: 26/04/2024.



A referida decisão, revertendo decisão anterior do Tribunal de Recurso, determinou que a “empresa-mãe” deve responder pela gestão de suas filiais, no âmbito de sua legislação, tendo dever de cuidado quanto aos cidadãos nigerianos autores da ação. A alegação seria a de danos ambientais e de transparência relativa a eventuais violações relativas a direitos humanos por parte da Shell, destacando não ter sido demonstrado qualquer falsidade nas alegações iniciais.

Ações conjuntas foram apresentadas por mais de 40.000 cidadãos de duas áreas afetadas no Delta do Níger, contra a Royal Dutch Shell e uma das suas contribuições nigerianas, a Shell Petroleum Development Company of Nigéria Ltd . Os Requerentes alegaram que os derramamentos de petróleo e a poluição dos óleos combustíveis pela SPDC causaram danos ambientais substanciais, com o resultado de que as fontes naturais de água não podem ser utilizadas com segurança para consumo, pesca, agricultura, lavagem ou fins recreativos. Os Requerentes procuraram responsabilizar diretamente a empresa-mãe, RDS, pelas ações de sua participação, argumentando que a RDS lhes desvia um dever de cuidado, que violou ao não prevenir ou remediar os extensos danos às suas comunidades. Eles argumentaram que a RDS exerceu um controle significativo sobre a SPDC e suas operações e/ou assumiu a responsabilidade pelas operações da SPDC, inclusive por meio de políticas obrigatórias para todo o grupo da RDS, que argumentaram ser relevantes para os danos causados. Os Requerentes também abrangeram ações judiciais (nigerianas) e ações legais contra o SPDC.<sup>317</sup>

Outra ação coletiva que merece destaque no Reino Unido, refere-se as entidades zambianas - caso Vedanta Resources – (danos em operações de mineração de subsidiária na Mina de Cobre de Nchanga). Neste caso o Tribunal considerou

que uma empresa-mãe domiciliada no Reino Unido vai além da mera proclamação de políticas para todo o grupo, mas toma medidas ativas, através de formação, supervisão e aplicação, para garantir a implementação pelas complementares; e que a publicação de materiais em que uma empresa-mãe domiciliada no Reino Unido afirma exercer um certo grau de supervisão e controle sobre suas subsidiárias, mesmo que de fato não o faça, restando claro haver dever de cuidado da Ventana.<sup>318</sup>

---

<sup>317</sup> CONNELLAN, Clare et al. Okpabi v Royal Dutch Shell Plc: UK Supreme Court allows Nigerian citizens' environmental damage claim to proceed against UK parent company. White & Case. 19/02/2021. Disponível em: <<https://www.whitecase.com/insight-alert/okpabi-v-royal-dutch-shell-plc-uk-supreme-court-allows-nigerian-citizens>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>318</sup> CONNELLAN, Clare et al. Supreme Court finds that UK-domiciled parent company may owe duty of care to third parties for the acts of its foreign subsidiaries. Disponível em: <<https://www.whitecase.com/insight-alert/supreme-court-finds-uk-domiciled-parent-company-may-owe-duty-care-third-parties-acts>>. Acesso em: 26/04/2024.

Mesmo não sendo a primeira decisão fixando a competência do Reino Unido para dirimir questões de possíveis violação ao meio ambiente e/ou aos direitos humanos relativos a nova escravidão, a decisão do caso Ventana tornou-se referência, visto ter sanado alguns pontos não abordados no caso anterior, conforme pode-se observar no documento emitido pelo Supremo Tribunal do Reino Unido.<sup>319</sup>

Não se poderia deixar de destacar o caso brasileiro. A demanda se refere a Barragem do Fundão, do qual era utilizada para armazenamento dos resíduos produzidos pela Samarco Mineração, que por sua vez estava ligada a empresa Vale SA e ao Grupo Anglo-Australiano BHP. Sabe-se que a barragem acabou por colapsar, vindo a matar 19 pessoas, causando grande dano ambiental.

Agrupou-se a esta demanda mais pessoas então afetadas pelo desastre que ficou conhecido como “tragédia de Brumadinho”. Mais de 530 empresas, 15 igrejas e instituições religiosas, 25 municípios e cinco empresas de serviços públicos, também pleitearam indenizações contra a BHP e Vale em Londres, totalizando mais de 700 mil brasileiros.

Assim, foi ajuizada ação coletiva no Reino Unido, sendo inicialmente rejeitada sob o argumento que seria “irremediavelmente incontrolável” o processamento da reclamação devido ao grande número de demandante.

A Vale impugnou a competência extraterritorial do Supremo Tribunal Inglês, o que foi rejeitado.

Em junho de 2023 houve recente julgamento do Tribunal Superior no caso Município de Mariana & Ors v BHP Group (UK) Limited & Anor, o Tribunal concluiu que a Inglaterra era “claramente o foro apropriado” para determinar se a Vale SA, uma empresa brasileira, deveria compartilhar a responsabilidade com o Grupo BHP em uma ação coletiva movida no Supremo Tribunal Inglês como resultado do desastre brasileiro da Barragem de Fundão em 2015. A ação foi movida como uma ação do Tribunal Superior CPR Parte 7, com um grande número de requerentes listados em um formulário de reclamação.<sup>320</sup>

---

<sup>319</sup> REINO UNIDO. United Kingdom Supreme Court Judgement - Vedanta Resources PLC and another (Appellants) v Lungowe and others (Respondents). Disponível em: <<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2019/20.htm>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>320</sup> ROSE, Neil. Supreme Court will not hear appeal on largest-ever group action. Legal Futures.

Este recente julgamento no processo da Barragem de Fundão parece estabelecer um novo ponto alto. Não só as empresas-mãe inglesas podem agora enfrentar responsabilidade em processos de ação coletiva do Tribunal Superior Inglês relativos a um desastre ambiental noutra jurisdição, mas também outras partes não inglesas que possam ter contribuído para esse desastre. A vontade do Supremo Tribunal inglês de afirmar a jurisdição sobre estes processos de ação coletiva, combinada com esta indicação recente de que está disposto a alargar essa jurisdição a arguidos não ingleses, significa que é provável que vejamos um número crescente de grupos de coortes de requerentes (tipicamente apoiados por financiadores ingleses ou norte-americanos) intentando ações coletivas ambientais no Supremo Tribunal inglês<sup>321</sup>

O Tribunal Superior Inglês decidiu que a data do julgamento da primeira fase deveria ser revisada para outubro de 2024, a fim de que as audiências do caso pudessem dar mais tempo à empresa para se preparar e permitir que a Vale se preparasse para a instrução. Esta decisão também afirmou que a Vale emitiu um pedido contestando a jurisdição dos tribunais do Reino Unido, e a audiência deste caso deverá ser realizada em julho de 2023. Vide documento emitido pelo Tribunal Superior da Inglaterra<sup>322</sup>

A partir da promulgação da lei da Escravidão Moderna em 2015 e a Lei Ambiental de 2021, bem como as diretrizes da ONU, os tribunais ingleses têm aceito ações coletivas dentro de seu território, referentes a violações, de suas empresas, inclusive filiais, atuantes em outros países, deixando claro a importância da devida diligência.

---

12/06/2023. Disponível em: <<https://www.legalfutures.co.uk/latest-news/supreme-court-will-not-hear-appeal-on-largest-ever-group-action>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>321</sup> MUNICÍPIO de Mariana v. BHP Group: the English High Court casts its jurisdictional net wider in the Fundão Dam class action proceedings. BCLP. 30/08/2023. Disponível em: <<https://www.bclplaw.com/en-US/events-insights-news/municipio-de-mariana-v-bhp-group-the-english-high-court-casts-its-jurisdictional-net-wider-in-the-fundao-dam-class-action-proceedings.html>>. Acesso em: 26/04/2024.

<sup>322</sup> REINO UNIDO. Municipio De Mariana v BHP Group (UK) Ltd & Anor [2023] EWHC 1134 (TCC) (12 May 2023). Disponível em: <<https://www.baillii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2023/1134.html>>. Acesso em: 26/04/2024.

#### 4.2.8 Espanha

A Espanha é um país localizado na região da Península Ibérica. Ela conta hoje com 45 milhões de habitantes e é parte da União Europeia, sendo a sexta maior economia da Europa, com PIB de 1,57 trilhão de dólares e PIB per capita de US\$ 33.170.

É considerada como uma monarquia constitucional, democrática e parlamentar. O Presidente do Governo (Primeiro-Ministro) é nomeado pelo Rei de Espanha (Chefe de Estado) mediante o voto do Congresso dos Deputados, sendo este processo conhecido como "investidura parlamentar" — uma espécie de eleições indiretas. O mandato do presidente de governo não é delimitado pela Constituição espanhola, porém a eleição para este cargo depende diretamente das eleições parlamentares, que ocorrem a cada quatro anos<sup>323</sup>.

Atualmente, a Espanha ocupa o vigésimo terceiro lugar no ranking dos países mais democráticos do mundo.

O governo espanhol, em fevereiro de 2022 apresentou o seu Plano Regulatório Anual da Administração Geral do Estado<sup>324</sup>, incluindo um projeto de lei nacional que exige que as empresas transnacionais espanholas realizem a devida diligência em matéria de direitos humanos e ambientais na sua cadeia de abastecimento.

O projeto foi submetido a consulta popular, no qual o governo espanhol procurou justificar e fundamentar a importância da Espanha estar em sintonia com os Princípios Orientadores da ONU, União Europeia e por uma série de países (Alemanha e França) que já adoram em seu território, legislação semelhante.

---

<sup>323</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/spain/>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>324</sup> ESPANHA. Plan Anual Normativo 2022. Administración General del Estado. Disponível em: <<https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeministros/resumenes/Documents/2022/PAN%20202.pdf>>. Acesso em: 21/02/2024.

## Importante destacar que

O projeto de lei espanhola sobre a devida diligência foi desenvolvido tendo como referência o texto europeu, mas procura corrigir certas deficiências. Assim, incorpora-se a perspectiva de género, reduz-se o número de trabalhadores nas empresas que devem cumprir a legislação e reconhecem-se os direitos de informação e aconselhamento dos sindicatos. Assim, os representantes eleitos dos trabalhadores podem trabalhar para além das fronteiras da empresa para reforçar os padrões sociais, os direitos humanos e as obrigações ambientais.<sup>325</sup> (tradução livre)

A pressão da sociedade espanhola aumentou quando em 01 de junho de 2023, o Parlamento Europeu aprovou sua diretiva sobre a devida diligência.<sup>326</sup>

Embora a diretiva da União Europeia seja um ato legislativo que fixa um objetivo que os países da União Europeia têm de alcançar, cabe a cada país organizar as suas próprias leis para atingir esses objetivos. Um exemplo é a diretiva da UE relativa aos plásticos de utilização única, que reduz o impacto de determinados plásticos de utilização única no ambiente, por exemplo, reduzindo ou mesmo proibindo a utilização de plásticos de utilização única, como pratos, palhinhas e copos para bebidas.<sup>327</sup>

Contudo, em 14 de fevereiro de 2024, houve comunicado à imprensa dando conta que o Conselho e Parlamento da União Europeia acordaram em adiar por dois anos os relatos de sustentabilidade no caso de certos setores e de certas empresas de países terceiros, para dar mais tempo de se prepararem.<sup>328</sup>

---

<sup>325</sup> LA SOSTENIBILIDAD empresarial avanza en España, pero urge una normativa en diligencia debida. Compromiso RSE. 11/07/2023. Disponível em: <<https://www.compromisorse.com/rse/2023/07/11/la-sostenibilidad-empresarial-avanza-en-espana-pero-urge-una-normativa-en-diligencia-debida>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>326</sup> UNIÃO EUROPEIA. Directiva del Parlamento Europeo y del Consejo por la que se modifican el Reglamento (UE) n.º 537/2014, la Directiva 2004/109/CE, la Directiva 2006/43/CE y la Directiva 2013/34/UE, por lo que respecta a la presentación de información sobre sostenibilidad por parte de las empresas. Disponível em <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-35-2022-INIT/es/pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>327</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0904&qid=1664779252884>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>328</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho e Parlamento acordam em adiar por dois anos os relatos de sustentabilidade no caso de certos setores e de certas empresas de países terceiros. Conselho Europeu e Conselho da União Europeia. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/02/07/council-and-parliament-agree-to-delay-sustainability-reporting-for-certain-sectors-and-third-country-companies-by-two-years/>>.

Basicamente o Conselho da União Europeia, em seu “dossiê interinstitucional”<sup>329</sup> apontou que as empresas necessitam de um prazo para adequarem seus diversos setores, a fim de lograrem bem cumprir as novas resoluções.

Até o presente momento (20/02/2024), a despeito de toda pressão da sociedade e da recente aprovação das diretivas da EU (contudo não das resoluções, que aguardarão o prazo de 2 anos para promulgação) o projeto de lei espanhol não tem andamento legislativo certo, não havendo como se prever sua evolução.

#### **4.2.9 Irlanda**

Atualmente a Irlanda ocupa o sétimo lugar no ranking dos países mais democráticos do mundo.

Trata-se de um país do norte da Europa, com capital em Dublin, possuindo hoje mais de 4,9 milhões de habitantes, 1,2 milhão concentrado na capital. Trata-se de um dos países mais desenvolvidos do mundo, com economia centrada no setor de serviços e elevado padrão de vida.<sup>330</sup>

---

Acesso em: 22/02/2024.

<sup>329</sup> UNIÃO EUROPEIA. Proposal for a decision of the European Parliament and of the Council amending Directive 2013/34/EU as regards the time limits for the adoption of sustainability reporting standards for certain sectors and for certain third-country undertakings. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14574-2023-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>330</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/ireland/>>. Acesso em: 22/02/2024.

Seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,945<sup>331</sup>, tendo Produto Interno Bruto (PIB) na ordem de US\$ 533,1 bilhões e PIB per capita de US\$ 102.900.

332

A Irlanda é uma república parlamentarista, portanto, o Chefe de Governo é o Primeiro-Ministro e o Chefe de Estado é o Presidente. O poder é dividido entre as esferas legislativa, executiva e judiciária. A Irlanda é uma democracia plena, com ampla participação popular, sendo que os representantes políticos locais são eleitos pelo voto direto da população.<sup>333</sup>

A Irlanda está empenhada em implementar os Princípios Orientadores da ONU, tendo elaborado o seu Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos 2017-2020<sup>334</sup>, que estabelece uma série de compromissos para iniciar este processo de implementação.

O desenvolvimento de um kit de ferramentas para empresas é um dos compromissos desse Plano. O Grupo de Implementação do Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>335</sup> decidiu que já existe muita orientação especializada disponível, inclusive na forma de kits de ferramentas, e este material de orientação procura reunir em um só lugar grande parte dessa experiência para ajudar as empresas a compreender e começar a implementar os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

As empresas, sinteticamente, estão sendo solicitadas a, em tradução livre:

---

<sup>331</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>332</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>333</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/ireland/>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>334</sup> IRLANDA. National Plan on Business and Human Rights 2017-2020. Disponível em: <<https://assets.gov.ie/257250/c6837a67-d4fb-456f-82b3-64fcf164abf2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>335</sup> IRLANDA. National Plan on Business and Human Rights 2017-2020. Disponível em: <<https://assets.gov.ie/257250/c6837a67-d4fb-456f-82b3-64fcf164abf2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

1. Desenvolver um compromisso público de respeito pelos direitos humanos e incorporá-lo em toda a organização,
  - i) Comprometer-se a respeitar os direitos humanos
  - ii) Incorporar a política de direitos humanos na cultura da empresa
2. Estabelecer um processo contínuo de devida diligência em matéria de direitos humanos, que comece com a identificação e priorização de suas questões mais graves – ou salientes – de direitos humanos (ou seja, maneiras pelas quais a empresa pode impacto negativo nas pessoas em todas as operações ou cadeia de valor de uma empresa)  
Identificar impactos potenciais e reais sobre os direitos humanos.

Neste sentido, pode-se afirmar que a Irlanda está empenhada em implementar os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e o Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos 2017-2020 estabelece uma série de compromissos para começar sua implementação no plano governamental, sendo supervisionada por um Grupo de Implementação presidido de forma independente, composto por representantes do governo, da sociedade civil e de negócios. A Comissão Interdepartamental dos Direitos Humanos do Governo também monitoriza sua implementação.

O Plano Nacional reflete os três pilares dos Princípios Orientadores da ONU a saber:

O dever do Estado de proteger: Como o Estado pode exercer o seu dever de proteger os direitos humanos das influências de terceiros (incluindo empresas)?

Responsabilidade corporativa de respeitar: Como as empresas podem exercer sua responsabilidade de respeitar os seres humanos direitos.

Acesso a reparação: Em casos de impactos negativos sobre os direitos humanos, o acesso a reparação é crucial para aqueles prejudicados.<sup>336</sup>

Em 2023, foi lançado um segundo Plano Nacional conjuntamente com o Departamento de Negócios Estrangeiros e pelo Departamento de Empresas, Comércio e Emprego (2024-2027). O novo Plano Nacional pretende basear-se nas realizações do primeiro plano, refletindo ao mesmo tempo novos desenvolvimentos na compreensão internacional das empresas e dos direitos humanos, incluindo novos instrumentos da EU. Um período de consulta pública foi lançado em 27 de julho de 2023 e encerrado em 8 de setembro de 2023. O referido documento referiu-se ao primeiro plano da seguinte forma, em tradução livre:

O primeiro Plano Nacional da Irlanda sobre Empresas e Direitos Humanos foi lançado em 2017 e concluído em 2021. O objetivo do Plano Nacional era apoiar a implementação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, um conjunto de diretrizes desenvolvidas pelo Representante Especial da ONU para os direitos humanos e as corporações

---

<sup>336</sup> IRLANDA. National Plan on Business and Human Rights 2017-2020. Disponível em: <<https://assets.gov.ie/257250/c6837a67-d4fb-456f-82b3-64fcf164abf2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.



transnacionais e outras empresas comerciais. Os Princípios Orientadores da ONU enfatizam o dever do Estado de proteger contra abusos dos direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e a necessidade de um maior acesso das vítimas a soluções eficazes.

O primeiro Plano Nacional comprometeu-se com uma série de ações concretas, incluindo a publicação de um estudo de base abrangente do quadro legislativo e regulamentar existente aplicável às empresas e aos direitos humanos na Irlanda, a revisão do acesso a vias de recurso na Irlanda e o desenvolvimento de Orientações sobre Negócios e Direitos Humanos para Empresas Comerciais. Um grupo multilateral, com membros oriundos do governo, das empresas e da sociedade civil, foi estabelecido como o 'Grupo de Implementação de Empresas e Direitos Humanos' e recebeu um mandato de três anos para supervisionar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito do Plano Nacional.

Este documento resume os resultados do primeiro plano da Irlanda e apresenta questões orientadoras para consideração. Submissões por escrito podem ser enviadas para [bhrconsultation@dfa.ie](mailto:bhrconsultation@dfa.ie). A consulta será lançada em 27 de julho de 2023 e o prazo para recebimento de propostas escritas é 8 de setembro de 2023.

O primeiro Plano Nacional da Irlanda sobre Empresas e Direitos Humanos foi lançado em 2017 e concluído em 2021. O objetivo do Plano Nacional era apoiar a implementação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, um conjunto de diretrizes desenvolvidas pelo Representante Especial da ONU para os direitos humanos e as corporações transnacionais e outras empresas comerciais. Os Princípios

Orientadores da ONU enfatizam o dever do Estado de proteger contra abusos dos direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e a necessidade de um maior acesso das vítimas a soluções eficazes.

Um novo Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos pretende basear-se no primeiro Plano Nacional

(2017-2021) e refletir desenvolvimentos significativos no espaço das empresas e dos direitos humanos, especialmente a nível da UE. O novo Plano Nacional irá alinhar-se com o compromisso do Programa do Governo de 'garantir que o Plano de Ação [sobre Empresas e Direitos Humanos] seja mais desenvolvido para avaliar se há necessidade de maior ênfase na devida diligência obrigatória'. O Departamento de Negócios Estrangeiros e o Departamento de Empresas, Comércio e Emprego estão a solicitar contributos de todas as partes interessadas para informar o desenvolvimento de um segundo Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos. Implementação do primeiro Plano Nacional foi revista em 2021. A análise concluiu que 91% dos compromissos ao abrigo do Plano foram totalmente implementados ou estão a ser implementados de forma contínua, com planos para implementar o restante.<sup>337</sup> (livre tradução)

Ao final, propõe diversas metas até 2027, tais como:

Reunião das diversas diretrizes (ONU, OCDE, Pacto Global 2030) de forma mais clara e acessível;

---

<sup>337</sup> IRLANDA. Ireland's Second National Plan on Business and Human Rights (2024-2027). Disponível em: <<https://prod-ireland-ie-assets.s3.amazonaws.com/documents/Ireland-BHR-NAP2-consultation-document-230726-Updated2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

Os subgrupos devem ser setoriais e não multisetoriais;  
 Análise da experiência de outros países deveria ser considerada;  
 O governo deveria ter papel mais proativo na tentativa de moldar as iniciativas da EU.<sup>338</sup> (livre tradução)

Como se vê, a Irlanda está empenhada em regular via lei vinculante, os Princípios Orientadores da ONU e da EU. Não há previsão de quando efetivamente tal irá ocorrer, mas o que importa é o empenho tanto do governo quanto da sociedade em estarem em paridade com as melhores democracias do mundo.

#### 4.2.10 Áustria

A Áustria é um país sem litoral na periferia dos Alpes do Leste Europeu Central. O país tem uma área total de 83.879 km<sup>2</sup>, é o 20º maior país da Europa e o 115º maior do mundo. Mais da metade dos habitantes (59%) vive dentro das cidades. Mais de cada quinto habitante vive no Viena, possuindo, aproximadamente 9 milhões de habitantes, com PIB na ordem de US 470,94 Bilhões e PIB per capita de 55,720 USD. Seu IDH é da ordem de 0,916.<sup>339</sup>

A Áustria é uma república parlamentar federal com um chefe de governo – o chanceler federal – e um chefe de Estado – o Presidente. O país é composto por nove Estados federados (*Bundesländer*). O poder executivo é exercido tanto pelos governos regionais como pelo governo federal. O Parlamento Federal é constituído por duas câmaras: a Câmara Baixa (*Nationalrat*), eleita por sufrágio universal, e a Câmara Alta (*Bundesrat*), eleita pelos parlamentos regionais.<sup>340</sup>

A Áustria, em 23 de janeiro de 2024, realizou referendo intitulado “Lei da Cadeia de Abastecimento”, no qual os proponentes pedem normas jurídicas abrangentes

---

<sup>338</sup> IRLANDA. Ireland's Second National Plan on Business and Human Rights (2024-2027). Disponível em: <<https://prod-ireland-ie-assets.s3.amazonaws.com/documents/Ireland-BHR-NAP2-consultation-document-230726-Updated2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>339</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>340</sup> UNIÃO EUROPEIA. Perfis dos Países: Áustria. 2024. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/austria\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/austria_pt)>. Acesso em: 17/02/2024.

para produtos importados para garantir a documentação completa das cadeias de abastecimento.

De maneira sintética a nova lei que se pretende aprovar obriga as empresas e corporações a documentar integralmente e divulgar de forma transparente o processo de produção, incluindo o transporte de suas mercadorias, sendo certo, ainda, obrigarem a garantir os direitos humanos, a proteção laboral, animal e ambiental ao longo da cadeia de abastecimento, bem como para os produtos produzidos na Áustria.

Os proponentes apelam a uma lei da cadeia de abastecimento que exija que as empresas e corporações divulguem todos os processos de produção e rotas de transporte dos seus produtos. De acordo com as exigências, os produtos importados devem cumprir os mesmos elevados padrões legais no que diz respeito aos direitos humanos, bem como à proteção laboral, animal e ambiental que os produtos fabricados na Áustria. Como exemplo neste contexto, os proponentes citam a lei da cadeia de abastecimento na Alemanha. As violações destes deveres de cuidado devem ser punidas com sanções eficazes.

Do ponto de vista do representante do referendo, Marcus Hohenecker, é incompreensível que a questão esteja há muito tempo à espera de ser implementada, especialmente porque outros países da Europa já estão muito mais adiantados. Além dos direitos humanos e das normas ambientais, trata-se também de vantagens competitivas para aqueles que aderem às normas. Um deputado do Plenipotenciário, Anatolij Volk, insistiu no fortalecimento da democracia, melhorando fundamentalmente os referendos e tornando-os vinculativos.

(...)

Maria Theresa Lein, do escritório da associação industrial em Bruxelas, acredita que uma lei da cadeia de abastecimento da UE não é uma questão de “se”, mas sim de “como” será concebida. Existem atualmente diferentes leis sobre cadeia de abastecimento em alguns Estados-Membros.<sup>341</sup> (livre tradução)

Após as discussões, o relatório sobre a proposta será submetido ao Conselho Nacional visando análise e aprovação.

---

<sup>341</sup> ÁUSTRIA. Volksbegehren "Lieferkettengesetz": Hearing im Wirtschaftsausschuss. Viena: Parlamento Austríaco. Disponível em: <[https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr\\_2024/pk0035#XXVII\\_I\\_02077](https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr_2024/pk0035#XXVII_I_02077)>. Acesso em: 17/02/2024.

#### 4.2.11 Grécia

A Grécia é um país no Mediterrâneo Oriental. O país tem uma área total de 131.960 km<sup>2</sup> e uma linha costeira total de 13.676 km, sendo, portanto, um dos maiores países da Europa e o 97º maior país do mundo. Uma proporção excepcionalmente elevada dos habitantes (80%) pertence à população urbana.

Possui aproximadamente 10.427 milhões de habitantes, com PIB de US\$ 217,58 bilhões e renda média anual de US\$ 21.810. Seu IDH é de 0,887.<sup>342</sup>

A Grécia é uma república parlamentar, com um chefe de governo, o primeiro-ministro, que tem grande parte do poder político, e um chefe de Estado, o presidente, cujo poder é, sobretudo, simbólico. O poder executivo é exercido pelo governo.<sup>343</sup>

A Grécia torna-se uma “democracia plena” mais uma vez. O berço da democracia tem motivos para comemorar, tendo regressado à classificação de “democracia plena” no Índice de Democracia de 2023. A Grécia obteve notas máximas (dez em dez) no processo eleitoral e no pluralismo, um feito partilhado por apenas uma dúzia de outros países. Apesar das deficiências em diversas áreas, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social, a Grécia tem uma pontuação sólida nas liberdades civis (8,82), cuja pontuação também melhorou em 2022. Os jornalistas e a imprensa escrita operam com algumas restrições, mas há uma liberdade de expressão turbulenta. Além disso, a pontuação do país em termos de participação política melhorou em 2023, um ano de duas eleições parlamentares, eleições regionais e eleições para partidos políticos, e os cidadãos tornaram-se mais empenhados na sequência de um desastre ferroviário devastador, incêndios florestais e inundações. No entanto, a Grécia fica atrás dos líderes no índice nas categorias de cultura política (7,50), participação política (7,22) e funcionamento do governo (7,14). A pontuação geral do índice da Grécia melhorou para 8,14, e o país está classificado no 20º lugar, ao lado das Maurícias.<sup>344</sup> (livre tradução)

---

<sup>342</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>343</sup> UNIÃO EUROPEIA. Perfis dos Países: Grécia. 2024. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/greece\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/greece_pt)>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>344</sup> DEMOCRACY Index 2023: age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit, 2024. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em 27/02/2024.

Em julho de 2016 foi aprovada pelo Parlamento Helênico adaptação da legislação grega à várias diretrizes da União Europeia, dentre elas a necessidade de demonstração financeira anual, divulgação de informações financeiras e de diversidade pelas grandes empresas e grupos, tudo visando dar transparência as atividades empresariais.

Ainda que não necessariamente se afirme, a referida lei detalha a forma como os relatórios anuais devem ser confeccionados, à luz das diretivas da União Europeia, acabando por impulsionar a questão dos direitos humanos e ambientais, vide, por exemplo seu artigo sexto:

Art. 6. Grandes sociedades por ações que sejam entidades de interesse público, na acepção do Anexo A' da Lei 4.308/2014, e que, na data de encerramento do seu balanço, excedam o número médio de 500 funcionários durante o exercício social , incluir no relatório da administração uma demonstração não financeira contendo informações, na medida do necessário para compreender a evolução, o desempenho , a posição e o impacto de suas atividades, em relação, pelo menos, às questões ambientais, sociais - bem como trabalhistas, respeito para os direitos humanos, a luta contra a corrupção e questões relacionadas com o suborno, incluindo o seguinte:

- a) breve descrição do modelo de negócios da sociedade limitada;
  - b) uma descrição das políticas aplicadas pela sociedade de responsabilidade limitada em relação aos assuntos em questão, incluindo os procedimentos de devida diligência que aplica;
  - c) os resultados dessas políticas;
  - d) os principais riscos relacionados com os assuntos em questão e relacionados com as atividades da sociedade por quotas, incluindo, quando aplicável e proporcionalmente, as suas relações comerciais, os seus produtos ou os seus serviços que possam causar efeitos negativos nessas áreas e como a sociedade de responsabilidade limitada gerencia esses riscos.<sup>345</sup>
- (...) (livre tradução)

---

<sup>345</sup> GRÉCIA. Disponível em: <[https://www.et.gr/api/DownloadFeksApi/?fek\\_pdf=20160100125](https://www.et.gr/api/DownloadFeksApi/?fek_pdf=20160100125)>. Acesso em: 27/02/2024.

## 4.3 ÁSIA

### 4.3.1 Japão

Como vimos no Capítulo 2, o Japão ocupa a décima sexta posição no ranking de países mais democráticos do mundo, é um país asiático banhado pelo oceano Pacífico. Seu território é formado por milhares de ilhas, das quais se destacam quatro: Honshu, a maior delas e onde fica a capital japonesa, Tóquio, Hokkaido, Shikoku e Kyushu. Situado em uma das áreas mais geologicamente instáveis do mundo, possui um relevo montanhoso que influencia a distribuição de umidade pelo país. O país tem uma área total de 377.970 km<sup>2</sup> e uma linha costeira total de 29.751 km.<sup>346</sup>

O Japão tem um Produto Interno Bruto (PIB) de 4,23 trilhões de dólares (quarto do mundo), respondendo o setor de serviços por 68,7% desse total, enquanto emprega mais de 70% da mão de obra japonesa, sendo a quarta potência do mundo. Com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,925 é uma das economias altamente desenvolvidas de acordo com a definição da ONU.<sup>347</sup>

A Constituição do Japão, que foi validada em 1947, é baseada nos princípios da soberania popular, no respeito pelos direitos humanos fundamentais, e na defesa da paz. O sistema político do Japão é baseado na democracia constitucional. Em acordo com o princípio de “separação dos poderes”, as atividades do governo nacional são divididas formalmente nos órgãos legislativo, judiciário e executivo.

O imperador é “o símbolo do Estado e da unidade das pessoas”. O imperador indica o primeiro-ministro e o juiz presidente da Suprema Corte, conforme designado pela Dieta, e realiza “apenas os atos em nível de Estado” de acordo com a constituição e juntamente com o conselho e aprovação do gabinete, tal como na promulgação de emendas constitucionais, nas questões de direito, ordens administrativas, convocação da Dieta, dissolução do Congresso e etc.

---

<sup>346</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 23/02/2024.

<sup>347</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 23/02/2024.

A Constituição do Japão declara um sistema de democracia representativa no qual a Dieta é o “órgão mais alto de poder do Estado”.

Está formalmente estipulado que a Dieta, sendo o centro do sistema de governo japonês, tem precedência sobre o poder executivo. A designação do primeiro-ministro, que chefia o poder executivo, é feita após uma resolução da Dieta. O Japão pratica um sistema parlamentarista no qual o primeiro-ministro aponta a maioria dos membros do seu gabinete dentre os membros da Dieta. O gabinete, por sua vez, trabalha juntamente com a Dieta e é responsável por ela. Nesse sentido, o sistema se assemelha ao da Grã-Bretanha, mas se difere do sistema norte-americano, onde os três poderes governamentais estão teoricamente em um nível de igualdade absoluta.

A Dieta está dividida em duas câmaras: a câmara inferior, ou Câmara dos Representantes, e a câmara superior, ou Câmara dos Conselheiros. A Câmara dos Representantes pode efetuar o “voto de não-confiança” com relação ao gabinete. O gabinete, por sua vez, tem o poder de dissolver a Câmara dos Representantes. Também tem a autoridade de designar o juiz presidente e apontar os outros juizes da Suprema Corte. É a Suprema Corte que determina a constitucionalidade de qualquer lei ou ato oficial. A constituição autoriza a Dieta a “estabelecer processo de impeachment a membros de ambas as casas com a finalidade de se julgar processos envolvendo os mesmos.”<sup>348</sup>

Assim, o Japão pode ser considerado uma monarquia constitucional com um regime parlamentar democrático. Todos os cidadãos adultos têm o direito ao voto e a concorrer nas eleições nacionais e locais. Há seis grandes partidos políticos. O Partido Liberal Democrata, esteve no poder quase ininterruptamente desde 1955.

Assim como na Europa, o Japão também iniciou um processo de se aproximar dos Princípios Orientadores (Proteger, Respeitar e Reparar) relacionado aos direitos humanos, em especial as chamadas cadeias produtivas e/ou de abastecimento, diretrizes voltadas ao monitoramento de suas empresas. Tal foi formalizado na Declaração de Líderes de julho de 2017, em Hamburgo, em reunião do chamado G20, ocasião em que todos os participantes concordaram em trabalhar em implementar políticas empresariais voltadas a tal finalidade, sendo que os próprios Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 e a Federação Empresarial do Japão (Keidanren), foram catalizadores deste movimento.

A abordagem japonesa foi mais abrangente, sendo que dependendo do setor de atuação da empresa, sua geografia e abrangência e esforços para minimizar eventuais violações foram considerados.

---

<sup>348</sup> JAPÃO. Estrutura governamental. Japan Fact Sheet. Embaixada do Japão no Brasil. Disponível em: <<https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/estruturagovernamental.html>>. Acesso em: 27/02/2024.

Para tanto, foi publicado em 16 de outubro de 2020 o Plano de Ação Nacional do Japão sobre Empresas e Direitos Humanos (NAP)<sup>349</sup>, em uma real tentativa do governo em melhorar o conceito das empresas japonesas no cenário internacional, mantendo sua aceitação e competitividade.<sup>350</sup>

Posteriormente, em 04 de setembro de 2022, publicou-se Diretrizes sobre o Respeito dos Direitos Humanos em Cadeias de Fornecimento Responsáveis, elaborado pelo Ministério da Economia, Comércio e Indústria (METI)<sup>351</sup>, do qual pode-se observar o cuidado e detalhamento das respectivas metas, havendo em sua introdução menção expressa aos princípios orientadores da ONU:

Os direitos humanos são os direitos inerentes de todas as pessoas de garantir a sua vida, liberdade, de buscar a felicidade e de viver com dignidade. Os Estados têm o dever de proteger e cumprir os direitos humanos. Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu o primeiro conjunto de princípios de respeito pelos direitos humanos fundamentais e proclamou internacionalmente os objetivos e padrões para a proteção dos direitos humanos. Posteriormente, à medida que os impactos adversos das atividades empresariais sobre os direitos humanos se expandiram com a aceleração da globalização, e as discussões internacionais sobre a responsabilidade corporativa pelos abusos dos direitos humanos por parte das atividades empresariais se tornaram mais ativas, **os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando as Nações Unidas ' O Quadro Proteger, Respeitar e Remediar ("Princípios Orientadores da ONU")**, um dos mais importantes quadros internacionais para empresas e direitos humanos, foi endossado por consenso no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011.2 Os Princípios Orientadores da ONU assentam em três pilares: o dever do Estado de proteger os direitos humanos, a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos e o acesso a soluções.<sup>3</sup> Os Estados e as empresas são obrigados a complementar-se mutuamente e a cumprir os seus respectivos papéis.<sup>352</sup> **(grifos nossos)** (tradução livre)

---

<sup>349</sup> JAPÃO. National Action Plan on Business and Human Rights (2020-2025). Japan. Committed to SDGs. Outubro/2020. Disponível em: <<https://www.mofa.go.jp/mofaj/files/100173319.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>350</sup> JAPÃO. Launch of Japan's National Action Plan on Business and Human Rights (2020-2025). Tóquio: Ministry of Foreign Affairs of Japan. 16/10/2020. Disponível em: <[https://www.mofa.go.jp/press/release/press4e\\_002939.html](https://www.mofa.go.jp/press/release/press4e_002939.html)>. Acesso em 27/02/2024.

<sup>351</sup> JAPÃO. Guidelines on Respecting Human Rights in Responsible Supply Chains. Tóquio: The Inter-Ministerial Committee on Policy Promotion for the Implementation of Japan's National Action Plan on Business and Human Rights. Setembro/2022. Disponível em: <[https://www.meti.go.jp/english/press/2022/pdf/0913\\_001a.pdf](https://www.meti.go.jp/english/press/2022/pdf/0913_001a.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>352</sup> JAPÃO. Guidelines on Respecting Human Rights in Responsible Supply Chains. Tóquio: The Inter-Ministerial Committee on Policy Promotion for the Implementation of Japan's National Action Plan on Business and Human Rights. Setembro/2022. Disponível em:



Por fim em 04 de abril de 2023, publicou-se uma espécie de cartilha, com reunião de casos em que as empresas poderiam levar como referência de análise quando realizarem suas ações (*due diligence*) (devida diligência).<sup>353</sup>

Foram incluídos alguns exemplos impactantes relativo a trabalho forçado ou infantil, sendo importante, destacar, contudo, não haver formais requisitos obrigatórios, mas há “forte recomendação” por parte do Ministério da Economia neste sentido. Para demonstrar e ao mesmo tempo pressionar as empresas, o Governo do Japão “*anunciou que, nos contratos públicos, o fato de uma empresa que pretenda concorrer ao contrato ter em matéria de Direitos Humanos com base nas Diretrizes já anunciadas, será considerado na seleção do licitante vencedor*”.<sup>354</sup> (livre tradução)

A decisão foi tomada em reunião com entidades governamentais. Espera-se que doravante os contratos de aquisição de produtos e serviços por parte do governo, obrigue as empresas interessadas em demonstrar inexistência de qualquer violação a direitos humanos.<sup>355</sup>

As referidas diretrizes destacam e dividem os impactos sobre os direitos humanos, individualizando-os por empresa ou setor produtivo; impacto em que contribuiu de alguma forma; e, impacto resultante de relação comercial com terceiras empresas que insistem em ofender os direitos humanos (por exemplo trabalho infantil).

---

<[https://www.meti.go.jp/english/press/2022/pdf/0913\\_001a.pdf](https://www.meti.go.jp/english/press/2022/pdf/0913_001a.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>353</sup> JAPÃO. Reference material on practical approaches for business enterprises to respect human rights in responsible supply chains. Tóquio: Ministry of Economy, Trade and Industry. Disponível em: <[https://www.meti.go.jp/english/press/2023/pdf/0404\\_002a.pdf](https://www.meti.go.jp/english/press/2023/pdf/0404_002a.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>354</sup> UMINO, Kaoru; OKADA; Shingo; EXTEN-WRIGHT, Jonathan. Japan leads effort in Asia to promote human rights due diligence. DLA Piper. 10/05/2023. Disponível em: <<https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/2023/05/japan-leads-effort-in-asia-to-promote-human-rights-due-diligence>>. Acesso em: 24/02/2024.

<sup>355</sup> JAPAN: Govt. decides to require business to respect human rights in bidding instructions and contracts in public procurement. Business & Human Rights Resouce Centre. 04/04/2023. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/japan-govt-decides-to-require-business-to-respect-human-rights-in-bidding-instructions-and-contracts-in-public-procurement/>>. Acesso em: 07/03/2024.

Da mesma forma dos países já mencionados, as diretrizes apontam metas no sentido de cada empresa deve verificar e identificar tais violações de forma a realizar internamente ações voltadas a solucionar ou ao menos minimizá-los.

As diretrizes japonesas são ao mesmo tempo abrangentes e específicas. Na “cartilha de casos”, há uma lista de países, e eventuais riscos para ofensa a direitos humanos em cada setor, tais como: agricultura e pesca, produtos químicos e farmacêuticos, silvicultura e exploração madeireira, fabricação geral, infraestrutura, mineração e metais, gás de petróleo, geração de energia, indústria de serviços, e serviços públicos e gestão de resíduos.<sup>356</sup>

Uma inovação interessante, há listagem de países dos quais se entende haver mais riscos com relação ao trabalho infantil. Como exemplo o artigo acima mencionado destaca que *“The Somali Republic has the highest risk with an index of 9.1 and France has the lowest risk with an index of 1.1. Japan’s index is 2.5, ranked 168th out of 195 countries.”*<sup>357</sup> (A República da Somália tem o risco mais elevado com um índice de 9,1 e a França tem o risco mais baixo com um índice de 1,1. O índice do Japão é 2,5, classificado em 168º lugar entre 195 países) (tradução livre)

As ações japonesas mostram-se particularmente importantes para a Ásia, visto ser o primeiro país a se preocupar efetivamente com a implantação em seu território de diretrizes voltadas às suas empresas visando o respeito aos direitos humanos preconizados pelos Princípios Orientadores da ONU. Embora de cunho não vinculante as transnacionais japonesas começaram a enfrentar limitação de atuação em outros países, principalmente os Europeus, posto que suas filiais e afiliadas terem que cumprir a legislação local, levando todos a uma escala em cadeia progressiva de ações que não impactem seus negócios.

---

<sup>356</sup> JAPÃO. Reference material on practical approaches for business enterprises to respect human rights in responsible supply chains. Attachment 1. Reference Documents. Tóquio: Ministry of Economy, Trade and Industry. Disponível em: <[https://www.meti.go.jp/english/press/2023/pdf/0404\\_002b.pdf](https://www.meti.go.jp/english/press/2023/pdf/0404_002b.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>357</sup> UMINO, Kaoru; OKADA; Shingo; EXTEN-WRIGHT, Jonathan. Japan leads effort in Asia to promote human rights due diligence. DLA Piper. 10/05/2023. Disponível em: <<https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/2023/05/japan-leads-effort-in-asia-to-promote-human-rights-due-diligence>>. Acesso em: 24/02/2024.

A reputação de uma empresa japonesa é fator cultural que fará toda a diferença naquele país. Os diretores e administradores tem o dever de cuidado (*zenkan chui gimu*) e o dever de lealdade (*chujitsu gimu*). *“No âmbito destas funções, o administrador tem o dever de realizar os negócios mandatados com o cuidado de um “bom gestor” em conformidade com o objetivo principal do mandato. Os administradores de uma empresa-mãe são responsáveis pela gestão das suas subsidiárias, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Em outras palavras, a controladora é acionista da subsidiária, e os diretores da controladora têm o dever de cuidado ou dever de lealdade para com a controladora para administrar a subsidiária como um ativo corporativo importante e evitar danos à controladora. Empresa”* (livre tradução).<sup>358</sup>

Claro fica, neste contexto, que as empresas transnacionais japonesas farão um enorme esforço para se adequarem à nova realidade voltada aos direitos humanos.

#### **4.3.2 Coreia do Sul**

Coreia do Sul, ou República da Coreia, é um país do Leste Asiático localizado na península da Coreia. Sua capital é a cidade de Seul. O território sul-coreano faz fronteira com a Coreia do Norte, além de ser banhado pelos mares Amarelo e do Japão.

Vivem na Coreia do Sul, hoje, 51,9 milhões de pessoas, a maioria delas nas cidades. Após um rápido desenvolvimento industrial e econômico vivenciado na segunda metade do século XX, destacando-se como uma das maiores e mais modernas economias da Ásia. A economia do país é a quarta maior do continente

---

<sup>358</sup> UMINO, Kaoru; OKADA; Shingo; EXTEN-WRIGHT, Jonathan. Japan leads effort in Asia to promote human rights due diligence. DLA Piper. 10/05/2023. Disponível em: <<https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/2023/05/japan-leads-effort-in-asia-to-promote-human-rights-due-diligence>>. Acesso em: 24/02/2024.

asiático. É caracterizada pela indústria moderna voltada para a produção de peças e equipamentos eletrônicos e automóveis, além do setor de comércio e serviços.<sup>359</sup>

Seu Produto Interno Bruto (PIB): US\$ 1,73 trilhão (FMI, 2022), e o PIB per capita: US\$ 33.590.

O governo é definido como sendo uma Democracia Presidencialista. O chefe de estado é o presidente, eleito por voto direto popular para um mandato de cinco anos. Além de ser o mais alto representante da república e o comandante em chefe das forças armadas, o presidente também nomeia o primeiro-ministro (após a aprovação do parlamento) e preside o Conselho do Estado. O primeiro-ministro é o chefe do governo do país e desempenha muitas funções do poder executivo. O parlamento sul-coreano, unicameral, chama-se *Gukhoe* (assembleia nacional). Seus membros exercem um mandato de quatro anos. A legislatura atual tem 299 membros, dos quais 245 são eleitos por voto regional e os outros 54 são distribuídos por uma representação proporcional. A instituição judicial mais elevada é o Tribunal Supremo, cujos juízes são nomeados pelo presidente através do consentimento parlamentar.<sup>360</sup>

A década de 1960 foi marcada por um golpe militar na Coreia do Sul, com a ascensão do general Park Chung-Hee ao poder até o seu assassinato, ao final dos anos 1970. A partir de então, houve um recrudescimento no regime militar e confronto direto com a população, especificamente estudantes que lutavam pelo retorno à democracia. A retomada das eleições diretas e a reformulação constitucional aconteceram entre 1987 e 1988, dando início ao período que ficou conhecido como da Sexta República sul-coreana.

No último ranking a Coreia figurou como o vigésimo segundo país mais democrático do mundo (estando no seletor grupo das *full democracy* (democracias plenas)).

---

<sup>359</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/korea-south/>>. Acesso em: 28/02/2024.

<sup>360</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/korea-south/>>. Acesso em: 28/02/2024.

Em 01 de setembro de 2023, o Partido Democrático da Coreia <sup>361</sup> propôs Projeto de Lei sobre Direitos Humanos e Proteção Ambiental para a Gestão Empresarial Sustentável que, seguindo os passos de vários países europeus, visa prevenir, proteger, respeitar e remediar possíveis impactos negativos referentes aos direitos humanos e meio ambiente relacionados com atividades empresariais.

A especial atenção que a comunidade internacional está voltando seus olhos a tal projeto, diz respeito a ser o primeiro da Ásia neste sentido, ao seja, de tornar vinculante normas que, na prática, replicam os Princípios Norteadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

Lembro que o Japão foi pioneiro da Ásia, mas no país do “sol nascente” a legislação aprovada se consubstanciou em ser “apenas” como uma diretriz e não havendo, formalmente, um caráter vinculante. Como já se defendemos ao analisar tais recomendações, por terem as bençãos do Imperador, na prática, pela tradição milenar de respeito, as grandes empresas japonesas irão cumprir à risca o ali deliberado.

Voltando à Coreia, o projeto torna, doravante, obrigatória a *due diligence* (devida diligência), tanto em matéria atrelada aos direitos humanos, quanto ao meio ambiente para empresas sul-coreanas com mais de 500 funcionários ou receitas iguais ou superiores a 200 bilhões de Wons coreanos (aproximadamente US\$ 153 milhões) no exercício financeiro anterior. Antony Crockett and Rebecca Chin, advertem, contudo, não estar claro se as novas regras irão ou não se estender a subsidiárias para da jurisdição coreana ou a empresas estrangeiras que operam no país.

O projeto de lei propõe que as obrigações de devida diligência se apliquem às empresas sul-coreanas com 500 ou mais funcionários ou receitas iguais ou superiores a 200 mil milhões de KRW no exercício financeiro anterior.

---

<sup>361</sup> WIJEKON, Lavanga; HONG, Soowon; CONGIU, Michael; MARCULEWICZ, Stefan. South Korea proposes mandatory human rights due diligence obligations on employers. Littler. 16/01/2024. Disponível em: <<https://www.littler.com/publication-press/publication/south-korea-proposes-mandatory-human-rights-due-diligence-obligations>>. Acesso em: 20/02/2024.

Nesta fase, não está claro se as obrigações de devida diligência propostas podem estender-se a subsidiárias fora da jurisdição ou a empresas estrangeiras que operam na Coreia do Sul.<sup>362</sup>

Há previsão de que o conselho de administração teria que eleger um comitê para fiscalizar se a nova lei está sendo cumprida, bem como elaborar planos e verificar resultados da efetiva aplicação do *due diligence* (devida diligência) no âmbito da empresa. Uma pessoa teria que ser escolhida como um “gerente responsável” para aplicação da lei e cobrança dos relatórios.

Um plano anual teria que ser estabelecido para a real implantação das medidas, sendo que requisitos adicionais poderiam ser criados por decreto presidencial.

Acompanhando as legislações já existentes e os princípios orientadores da ONU, toda empresa necessitaria criar um mecanismo de reclamações, o que incluiria, além dos próprios funcionários, fornecedores, acionistas, investidores, consumidores e residentes da comunidade onde a empresa está operando, preservando-se a identidade do denunciante.

A avaliação de riscos tanto ambientais como aos direitos humanos, deverá constar do relatório anual, inclusive no que diz respeito a atividade comercial de sua cadeia de abastecimento e/ou produtiva. Riscos a crimes de guerra, trabalho infantil, são tratados com prioridade nesta análise.

Uma vez identificados os riscos, necessária seria a implementação de medidas que visem mitigar ou erradicá-los, sendo certo que a modificação ou a suspensão de atividades devem ser considerados de acordo com a gravidade detectada, tanto da própria empresa quanto de seus fornecedores diretos ou indiretos.

---

<sup>362</sup> CROCKETT, Antony; CHIN, Rebecca. South Korea tables mandatory human rights and environmental due diligence law. Londres: Herbert Smith Freehill. 14/09/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/south-korea-tables-mandatory-human-rights-and-environmental-due-diligence-law>>. Acesso em: 21/02/2024.

Os relatórios devem ser apresentados e submetidos ao “Comitê Corporativo de Direitos Humanos e Meio Ambiente”.

O governo, por outro lado, deverá preparar adequadas diretrizes e divulgar padrões de divulgação de informações relevantes a fim de facilitar a implementação da *due diligence* (devida diligência) local.

O não cumprimento da lei poderá resultar em imposição, por parte do Ministro do Ministério da Economia e Finanças, multas de até 10 milhões de Wons (algo em torno de 7.700 dólares) se:

Não submeter o relatório anual ao Comitê;  
Não identificar um risco ambiental ou para os direitos humanos;  
Não implementar uma medida de mitigação de risco;  
Fazer uma afirmação falsa no relatório da empresa; ou  
Deixar de ouvir as opiniões das pessoas interessadas.

Quanto a graves violações (falha na identificação de um específico risco ou não cumprimento de uma ordem corretiva), poderá haver punição de até cinco anos de prisão ou multa de até 50 milhões de Wons (algo em torno de US\$ 39.000).

Ao final o projeto de lei obriga as empresas a realizarem indenizações a eventuais atingidos.

O projeto segue em tramite, sendo várias as etapas previstas no legislativo local. Houve publicação para conhecimento público, posteriormente passará por comissões e finalmente será levado a votação. Caso aprovado, será enviado ao órgão governamental e ao Presidente para promulgação no prazo de 15 dias. Atualmente, encontra-se em fase de deliberação pela comissão permanente competente, a Comissão de Estratégia e Finanças.<sup>363</sup>

---

<sup>363</sup> WIJEKOON, Lavanga; HONG, Soowon; CONGIU, Michael; MARCULEWICZ, Stefan. South Korea proposes mandatory human rights due diligence obligations on employers. Littler. 16/01/2024. Disponível em: <<https://www.littler.com/publication-press/publication/south-korea-proposes-mandatory-human-rights-due-diligence-obligations>>. Acesso em: 20/02/2024.

### 4.3.3 Taiwan

O terceiro e último país da Ásia mencionado no ranking da democracia, ocupando o décimo lugar dos considerados como *full democracy* (democracia plena) é Taiwan.

Taiwan é um território insular no Mar do Sul da China, a oeste do Japão. Tem uma área total de 35.980 km<sup>2</sup> e uma linha costeira total de 1.566 km. Isto é aproximadamente 0,8 vezes o tamanho do Estado do Espírito Santo. Taiwan é um dos menores países da Ásia e o 139º do mundo em termos de área. Com 664 habitantes por km<sup>2</sup>, é também um dos países mais densamente povoados do mundo.

<sup>364</sup>

Formalmente a República de Taiwan não é considerada um país, visto que carece de reconhecimento pelas principais organizações internacionais, assim como pela maior parte dos países do globo. Esse território é considerado uma província pela China, ou seja, parte integrante do território chinês, ocupada por chineses que fugiram do governo comunista local.<sup>365</sup>

É considerada, contudo, uma República Semipresidencialista, com eleições periódicas, atuando o presidente como chefe de estado e a Assembleia Nacional como o Poder Legislativo local. Na eleição de janeiro de 2024, Lai Ching-te, candidato presidencial pelo partido governista de Taiwan, venceu a eleição que a China definiu como uma escolha entre a guerra e a paz.<sup>366</sup>

Seu PIB (Produto Interno Bruto) é da ordem de US\$ 602 bilhões (ano de 2023 - estimativa), tendo um PIB per capita: US\$ 51.000,00 (ano de 2023 - estimativa), bem

---

<sup>364</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/taiwan>>. Acesso em: 17/02/2024.

<sup>365</sup> BROWN, David. Como China perdeu Taiwan e qual a situação atual da 'ilha rebelde'. BBC News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72yyjky4emo>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>366</sup> LAI, do partido governista de Taiwan, vence eleições presidenciais CNN. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lai-do-partido-governista-de-taiwan-vence-eleicoes-presidenciais/>>. Acesso em: 20/02/2024.



como força de trabalho de 12,5 milhões de trabalhadores (estimativa 2023). As empresas taiwanesas dominam dois terços do mercado globais de semicondutores. No caso dos processadores mais avançados, apenas uma empresa, a *Taiwan Semiconductor Manufacturing Company* (TSMC) (Empresa de fabricação de semicondutores de Taiwan), controla 84% da produção mundial.<sup>367</sup>

Em outubro de 2022, realizou-se uma videoconferência entre Taiwan e a União Europeia. Tratava-se da quinta consulta entre ambos. Taiwan foi representada pelo Ministro Lo Ping Chen, e do lado da EU, o Representante Especial para Direitos Humanos, Eamon Gilmore. Também participaram da reunião a Chefe da Divisão de Direitos Humanos, Luisa Ragher, bem como o Chefe da Divisão para China, Hong Kong, Macau, Taiwan e Mongólia, Dominic Porter.

A reunião foi pautada por uma análise e perspectiva sobre a situação sobre direitos humanos de todos os envolvidos, tendo Taiwan apresentado seu Plano de Ação Nacional sobre Empresas para Direitos Humanos (publicado em dezembro de 2020) e Plano relativo a pesca local. Também houve menção da criação de uma Comissão Nacional sobre a “Justiça Transnacional”.

.A quinta Consulta Taiwan-União Europeia sobre Direitos Humanos foi realizada em 5 de outubro de 2022, por videoconferência. Representando Taiwan, o Ministro sem Pasta, Lo Ping-cheng, fez o discurso de abertura e copresidiu a reunião. Do lado da UE, o Representante Especial da UE para os Direitos Humanos, Eamon Gilmore, fez observações introdutórias, e a Chefe da Divisão de Direitos Humanos, Luisa Ragher, e o Chefe da Divisão para a China, Hong Kong, Macau, Taiwan e Mongólia, Dominic Porter, copresidiram a consulta. (...) Taiwan apresentou o seu primeiro Plano de Ação Nacional para os Direitos Humanos e o Plano de Ação para as Pescas e os Direitos Humanos, que foram lançados no início deste ano. Taiwan também deu um briefing sobre a criação do Departamento de Direitos Humanos e Justiça Transicional sob o Yuan Executivo e atualizou sobre as operações da Comissão Nacional de Direitos Humanos.<sup>368</sup>

---

<sup>367</sup> CAUTI, Carlo. Como Taiwan se tornou uma potência econômica (e por que hoje é tão importante para o mundo). Exame. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/taiwan-potencia-economica-fundamental-china-eua/>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>368</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Union External Action. Taiwan and EU hold fifth Human Rights Consultation. 05/10/2022. Disponível em: <[https://www.eeas.europa.eu/eeas/taiwan-and-eu-hold-fifth-human-rights-consultation\\_en](https://www.eeas.europa.eu/eeas/taiwan-and-eu-hold-fifth-human-rights-consultation_en)>. Acesso em: 20/02/2024.

O Plano de Ação Nacional de Taiwan para Empresas e Direitos Humanos<sup>369</sup> foi um grande marco para a Ásia, principalmente devido ao compromisso com a proteção aos refugiados, problema latente após o golpe militar em Mianmar. Igualmente tentou-se proteger as empresas taiwanesas que continuaram a operar naquele país. O governo, nestas diretrizes comprometeu-se a ajudar as empresas a identificar, prevenir e mitigar os riscos com os direitos humanos; prestar assistência para melhor enfrentamento riscos de abusos e violência sexual; negar acesso e apoio a serviços públicos a empresas que estejam envolvidas em violações ou se recusem a cooperar na resolução de tal problema; comprometendo-se, ainda, a implementar políticas e legislação para dar efetividade a tais medidas.<sup>370</sup>

Posteriormente, em 11 de dezembro de 2023, ocorreu em Taipei um fórum sobre a “devida diligência”, evento no qual as empresas taiwanesas foram alertadas que a União Europeia, por intermédio de sua Diretoria de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa, está prestes (provavelmente em 2024) a emitir diretrizes relativas aos direitos humanos e proteção ao meio ambiente, sendo que a partir deste momento as chamadas “cadeias de valor” bem como as subsidiárias passariam a ser cobradas por uma nova postura.

O alerta foi dado principalmente em virtude de que, embora estejam cumprindo na sua maioria, os Princípios Orientadores da ONU, as diretrizes estão atingindo apenas os “fornecedores de primeiro nível” em toda cadeia de valor, fato que no futuro, poderia afetar a credibilidade das empresas de Taiwan.

Falando no fórum sobre "cadeias de abastecimento centradas no ser humano" em Taipei, Aleksandra Kozłowska, chefe da seção comercial do Gabinete Europeu Económico e Comercial (EETO), disse que vários esquemas voluntários estão em vigor para levar as empresas a agir de forma responsável. Embora se baseiem em normas internacionais, como as Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico e os Princípios Orientadores sobre

---

<sup>369</sup> TAIWAN. Taiwan National Action Plan on Business & Human Rights. 2021. Disponível em: <<https://globalnaps.org/wp-content/uploads/2021/10/taiwan-nap-on-business-and-human-rights-2021.pdf>>. Acesso em: 20/02/2024.

<sup>370</sup> LING, Bonny. National Action Plans on Business and Human Rights and protecting displaced populations through Human Rights Due Diligence. Recommendations for Taiwan. In: Innovation in the Social Sciences. Brill. 05/12/2023. Disponível em: <<https://brill.com/view/journals/iss/aop/article-10.1163-27730611-bja10004/article-10.1163-27730611-bja10004.xml>>. Acesso em: 20/02/2024.

Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, por serem voluntários, as empresas apenas cumprem até aos seus "fornecedores de primeiro nível". ] em vez de toda a cadeia de valor", disse Kozłowska. Mas "de acordo com a investigação, as violações dos direitos humanos ou do ambiente não acontecem nas empresas de primeiro nível – acontecem ao longo da cadeia de valor.<sup>371</sup>

Como todo país democrático, pode-se observar que Taiwan já possui diretrizes referentes a *due diligence* (devida diligência), pretendendo, em breve, torná-la obrigatória de forma a num primeiro plano combater eventuais ofensas aos direitos humanos, e num segundo patamar, não perder a competitividade de suas empresas no mercado mundial.

## 4.4 OCEANIA

### 4.4.1 Austrália

A Austrália é um país formado sobre uma grande ilha no continente Oceania. Possui quase 26 milhões de habitantes e trata-se de uma das maiores e mais desenvolvidas economias do mundo. O território australiano é um dos mais extensos do mundo, com mais de 7,6 mil km. Vivem na Austrália quase 26 milhões de pessoas<sup>372</sup>.

Com apenas 3,4 habitantes por km<sup>2</sup>, é também um dos países mais escassamente povoados do mundo. Uma proporção excepcionalmente alta da população (86,5%) é urbanizada e se estabeleceu no litoral. Seu Produto Interno Bruto

---

<sup>371</sup> EU's corporate due diligence directive to affect Taiwan: EETO official. Focus Taiwan. Disponível em: <<https://focustaiwan.tw/business/202312110019>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>372</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/australia/>>. Acesso em: 21/02/2024.

é da ordem de US\$ 1.692,96 bi, com IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,951<sup>373</sup>, tendo uma renda média anual de 60.840 USD.<sup>374</sup>

A Austrália é composta por 6 estados: Nova Gales do Sul, Queensland, Austrália do Sul, Tasmânia, Victoria, Austrália Ocidental; e dois territórios do continente: o Território do Norte e o Território da Capital da Austrália, que é Camberra. É uma monarquia constitucional.

O monarca atual é o Rei Charles III, sendo representado na Austrália pelo Governador Geral que é nomeado pelo rei depois de aconselhado pelo primeiro-ministro, competindo-lhe a escolha do primeiro-ministro se as eleições resultarem num parlamento onde nenhum partido consiga a maioria e nem a construção de uma coligação. Também é seu dever demitir um primeiro-ministro ou demais ministros que tenham perdido a confiança do parlamento ou que tenham atuado ilegalmente. O governo emana de um Parlamento eleito por sufrágio universal. O Parlamento Federal é composto pelo Senado e pela Câmara dos Representantes.<sup>375</sup>

O passo mais importante da Austrália no caminho de se alinhar aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, foi a promulgação em 2018 (entrou em vigor em 1ª de janeiro de 2020) da chamada Lei de Combate à Escravidão Moderna.<sup>376</sup>

Em sua exposição de motivos alerta-se para o fenômeno da chamada “escravatura moderna”, prática que afeta milhões de pessoas do qual impulsionam uma indústria multimilionária. Há, ainda, outra advertência, no sentido de que

---

<sup>373</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>374</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/australia/>>. Acesso em: 21/02/2024.

<sup>375</sup> COMO funciona a política da Austrália? Australian Centre. Disponível em: <<https://australiancentre.com.br/politica-da-australia/>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>376</sup> AUSTRÁLIA. Modern Slavery Act 2018. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/C2018A00153/latest/text>>. Acesso em: 22/02/2024.

provavelmente inúmeras empresas australianas sequer têm conhecimento que concorrem, via cadeia de abastecimento, para tais práticas.

Embora a escravatura seja muitas vezes considerada uma relíquia do passado, acredita-se que mais de 40 milhões de pessoas sejam vítimas da escravatura moderna em todo o mundo. Estima-se que entre 15.000 e 20.000 pessoas que vivem na Austrália sejam vítimas da escravidão moderna. As práticas de escravatura incluem o tráfico de pessoas, o casamento forçado, o trabalho infantil, a servidão sexual, a servidão doméstica, a servidão por dívida e o trabalho forçado. Na Austrália, os indivíduos são mantidos em condições análogas à escravidão em indústrias como a pesca, a limpeza, a agricultura e o trabalho sexual (tradução livre) <sup>377</sup>

Exige-se que sejam feitos relatórios por empresas com receitas mínimas consolidada de mais de US\$ 100.000, sendo certo também estar obrigado o governo a emitir declaração anual sobre a escravatura moderna, podendo ser importante fonte para eventuais fornecedores.

Dispõe-se ser a referida conduta aquela que constitua tráfico humano, bem como piores formas de trabalho infantil, trabalho forçado, recrutamento fraudulento e servidão por dívida.

Nos relatórios as empresas deverão inserir os riscos detectados em sua cadeia de abastecimento e informações sobre ações tomadas para lidar com esses riscos, bem como análise da eficácia de tais medidas.

Assim, a avaliação de riscos deverá incluir o possível impacto em sua carteira de investimentos, devendo adaptar-se as políticas de direitos humanos, desenvolvendo mecanismos de recebimentos de denúncias e, se for o caso, reparar eventuais vítimas ou prejudicados, embora, neste ponto, há dúvidas quanto a efetividade deste dispositivo, visto genérico.

A lei não exige que as entidades declarantes certifiquem que estão livres de escravidão. No entanto, exige que as entidades apresentem medidas concretas para

---

<sup>377</sup> DAHLSTROM, Fernanda. Australia's Modern Slavery Act. Go to Couyrt Pty. Disponível em: <<https://www.gotocourt.com.au/civil-law/modern-slavery-act/>>. Acesso em: 22/02/2024.

compreender e gerir os riscos da escravatura moderna, tanto nas suas operações como nas cadeias de abastecimento, e fornece um quadro claro para o fazer.

A lei não exige que as entidades declarantes certifiquem que estão livres de escravidão. No entanto, exige que as entidades demonstrem medidas concretas para compreender e gerir os riscos da escravatura moderna, tanto nas suas operações como nas cadeias de abastecimento, e fornece um quadro claro para o fazer.<sup>378</sup>

Amy Sinclair, do Centro de Recursos de Negócios e Direitos Humanos e Justine Nolan, Professora Associada e Reitora Associada (Acadêmica) da Faculdade de Direito, Universidade de Nova Gales do Sul, Sydney, assim resumiram o novo ordenamento jurídico:

A Austrália teve o benefício de observar a experiência da Lei da Escravatura Moderna do Reino Unido e aplicar as suas lições. A Lei Australiana mantém e baseia-se nos principais pontos fortes do modelo legislativo do Reino Unido. Tal como acontece com a Lei do Reino Unido, a Lei Australiana introduz um requisito anual de relatórios públicos que facilita o escrutínio anual por partes interessadas externas dos esforços empresariais para combater a escravatura moderna. As declarações de escravidão das entidades relatoras devem ser aprovadas pelo conselho, ou similar, e assinadas por um diretor, garantindo adesão de alto nível e responsabilidade pelo conteúdo das declarações.

A nova Lei Australiana é uma importante ferramenta de transparência. Produzirá informações que as empresas e outros podem utilizar, incluindo investidores, sociedade civil e consumidores, para impulsionar e medir melhorias nas práticas empresariais para combater a escravatura moderna. A Lei também estabelece um caminho valioso para o envolvimento das empresas em matéria de direitos humanos e tem o potencial de gerar ímpeto para ações contra a escravatura moderna. A expectativa é que, com o tempo, melhores práticas se traduzirão em melhores condições para os trabalhadores fabris e agrícolas na extremidade da produção das cadeias de abastecimento globais. (livre tradução)<sup>379</sup>

Ao promulgar a referida legislação a Austrália dá um salto de qualidade na proteção dos direitos humanos, colocando as empresas que atuam em seu território em enquadramento normativo totalmente voltado as diretrizes dos Princípios Orientadores da ONU.

---

<sup>378</sup> AUSTRÁLIA. Modern Slavery Act 2018. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/C2018A00153/latest/text>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>379</sup> SINCLAIR, Amy; NOLAN, Justine. The Australian Modern Slavery Act 2018 – will it live up to expectations? Business & Human Rights Resource Centre. 29/11/2018. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/blog/the-australian-modern-slavery-act-2018-will-it-live-up-to-expectations/>>. Acesso em: 22/02/2024.

#### 4.4.2 Nova Zelândia

A Nova Zelândia é um país arquipélago localizado no continente Oceania, a sudeste da Austrália. Chamada de *Aotearoa* na língua maori, é formada por centenas de ilhas banhadas pelo oceano Pacífico. O país conta com mais de 4,87 milhões de habitantes, os quais vivem em grandes centros urbanos, como Auckland, e na capital, Wellington. Com extensão territorial de 268.107 km<sup>2</sup>, sua economia é baseada no setor terciário apresentando uma ampla rede de infraestrutura, proporcionando boa qualidade de vida à sua população, e matriz energética limpa.

A Nova Zelândia é parte da Comunidade das Nações, motivo pelo qual o seu governante responde diretamente ao monarca do Reino Unido. O monarca é representado, na Nova Zelândia, pelo governador-geral, o qual é apontado pelo rei ou rainha sob conselhos dados pelo primeiro-ministro. Este e o vice-primeiro-ministro são os chefes de governo. O Parlamento neozelandês é unicameral, sendo formado por 72 membros eleitos diretamente. O pleito no país inclui os votos do povo maori, os nativos da Nova Zelândia.<sup>380</sup>

Seu Produto Interno Bruto é de US\$235,61Bilhões e sua renda per capita é da ordem de 49.090 USD, com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,937 (terceiro do mundo), sendo considerado pelo EIU o segundo país mais democrático do mundo.<sup>381</sup>

O governo da Nova Zelândia afirmou em julho de 2023, que iria propor uma nova lei<sup>382</sup>, abrangendo as empresas que possuam receita anual superior a 100 milhões por ano. Estas teriam de comunicar, anualmente, como lidaram com os riscos

---

<sup>380</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/new-zealand>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>381</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>382</sup> NOVA ZELÂNDIA. Modern Slavery Reporting Bill. Disponível em: <<https://www.parliament.nz/media/9121/modern-slavery-reporting-bill.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

de exploração nas suas operações e cadeias de abastecimento, com relação a chamada escravidão moderna, bem como que medidas forma tomadas para garantir que a importação de seus produtos não esteja vinculada a escravidão moderna.

### 3 Objetivo

O objetivo desta Lei é exigir que certas entidades que tenham uma receita total anual superior a US\$ 100 milhões apresentem relatórios anuais sobre a origem de seus produtos e as medidas tomadas para garantir que a produção e importação de seus produtos para a Nova Zelândia não estejam vinculadas a escravidão moderna.<sup>383</sup>

Sabe-se que o ministro das relações, mencionou que a lei estaria entre os sistemas de relatórios mais fortes do mundo para combater a escravidão moderna e que a legislação deveria ser apresentada ao Parlamento até ao final de janeiro de 2024 e provavelmente demoraria cerca de três anos a entrar em vigor. A lei seguiria as estruturas estabelecidas nos acordos de livre comércio do Reino Unido e da UE.

384

As empresas que violassem o não cumprimento da regulamentação poderiam enfrentar multas que variariam de US\$ 10.000 a US\$ 200.000, destacando-se haver previsão de multa até US\$ 1000.000, para o não cumprimento das obrigações previstas na seção 8 e igual valor para quem fizer qualquer afirmação falsa ou enganosa.

### 12 ofensas

(1) Toda entidade relatora que não cumpra a seção 8 comete um delito e é responsável, em caso de condenação, por uma multa não superior a US\$ 100.000.

(2) Toda pessoa que conscientemente faz qualquer declaração falsa ou enganosa ou fornece conscientemente informações falsas ou enganosas ao executivo-chefe comete um delito e está sujeita, em caso de condenação, a uma multa não superior a US\$ 100.000.

(3) A subseção (1) não se aplica a uma entidade relatora que seja uma agência governamental.<sup>385</sup>

---

<sup>383</sup> NOVA ZELÂNDIA. Modern Slavery Reporting Bill. Disponível em: <<https://www.parliament.nz/media/9121/modern-slavery-reporting-bill.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>384</sup> THORNTON, Chandler. new Zealand next to impose modern slavery legislation after sharp rise in forced labor risk. Elevate. Disponível em: <<https://www.elevatelimited.com/blog/new-zealand-next-to-impose-modern-slavery-legislation-after-sharp-rise-in-forced-labor-risk/>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>385</sup> NOVA ZELÂNDIA. Modern Slavery Reporting Bill. Disponível em: <<https://www.parliament.nz/media/9121/modern-slavery-reporting-bill.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.



Contudo, nas eleições de outubro de 2023, o Partido Trabalhista perdeu o mandato, tendo o novo governo, por intermédio da nova Ministra de Relações no Trabalho, Brooke Van Velden, dito que “ainda não tinha tomado uma decisão” sobre a proposta, sendo que as decisões sobre a nova lei “seriam tomadas no devido tempo”. (livre tradução) <sup>386</sup>

No entanto, com o Partido Trabalhista perdendo poder nas eleições de 14 de outubro e seu sucessor liderado pelo Nacional agora revisando os planos de seu antecessor, a Ministra de Relações e Segurança no Trabalho, Brooke van Velden, disse à redação que o Gabinete “ainda não tomou decisões” sobre a proposta.

O Ministério de Negócios, Inovação e Emprego, encarregado de redigir a legislação, repetiu as observações de van Velden, dizendo à Redação: “As decisões sobre o progresso da legislação proposta para abordar a escravidão moderna serão tomadas pelo novo governo no devido tempo.” <sup>387</sup>

As críticas da momentânea paralisação da tramitação do projeto, relembra o enorme número de pessoas que vivem em regime de “escravidão moderna” na atualidade (praticamente 50 milhões), segundo dados confeccionados pela *Global Slavery Index 2023*,<sup>388</sup> (Índice Global de Escravidão 2023) deixando claro a urgência da aprovação da referida lei, sem a qual a Nova Zelândia poderia se distanciar, em termos empresariais, das melhores legislações do mundo.

Desta forma a comunidade mundial bem como a da Nova Zelândia, aguardam que o novo governo eleito no final do ano de 2023, retome o andamento da tão esperada lei.

---

<sup>386</sup> SACHDEVA, Sam. Modern slavery law plans up in air. Newsroom. 18/01/2024. Disponível em: <<https://newsroom.co.nz/2024/01/18/modern-slavery-law-plans-up-in-air/>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>387</sup> SACHDEVA, Sam. Modern slavery law plans up in air. Newsroom. 18/01/2024. Disponível em: <<https://newsroom.co.nz/2024/01/18/modern-slavery-law-plans-up-in-air/>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>388</sup> WALK FREE 2023. The Global Slavery Index 2023. Minderoo Foundation. Disponível em: <<https://walkfree.org/global-slavery-index/>>. Acesso em: 22/04/2024.

## 4.5 ÁFRICA

### 4.5.1 Ilhas Maurício

É um arquipélago no Oceano Índico ao leste de Madagascar. O pequeno estado tem uma área total de 2.040 km<sup>2</sup> e uma linha costeira total de 177 km. Isto é aproximadamente 1,3 vezes o tamanho do Município de São Paulo. Maurício é um dos menores países da África e o 181º do mundo em termos de área. Com 619 habitantes por km<sup>2</sup>, é também um dos países mais densamente povoados do mundo. Apenas um pouco menos da metade de todos os residentes (41%) vive dentro das cidades.

Seu Produto Interno Bruto é de 12,95 bi, com Pib Per Capita de 10,134.349 USD em 2022 e IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,802.<sup>389</sup>

É o único país da África que aparece no ranking das “full democracy” (vigésimo primeiro lugar).

A ilha Maurícia (ou Maurício) foi descoberta pelos portugueses em 1505 durante o período dos descobrimentos de Portugal e Espanha, primeiro colonizada pelos holandeses em 1638, que usavam escravos para trabalhar no corte de ébano. O nome da ilha foi dado em homenagem ao príncipe Maurício de Nassau.

Os holandeses abandonaram a colônia em 1710, por falta de rentabilidade e por motivos estratégicos.

Em 1712, chegou às ilhas a companhia francesa das Índias Orientais.

---

<sup>389</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

Após a abolição da companhia por *Choiseul* em 1767, as Ilhas Maurício ficaram sob o controle direto da monarquia francesa, que mudaram seu nome para "*Ile de France*".

Após a chegada da companhia francesa das Índias Orientais e ainda mais a partir da sua ligação direta com a coroa francesa, *Ile de France* converteu-se em um importante centro agrícola, exportando açúcar de cana, canela, noz moscada, baunilha e palma de coco, principalmente.

Em agosto de 1810, após a guerra franco-britânica, as Ilhas Maurício foram ocupadas pelos britânicos, posse ratificada pelo tratado de Paris de 1814. Os britânicos recuperaram o nome holandês da ilha: "*Mauricius*".

Em 1957, o governo britânico concedeu autonomia à ilha. Em 1963, as eleições deram o poder ao Partido Trabalhista, integrado quase na totalidade pela população hindu, fervorosa partidária da independência. O partido perdedor, o socialdemocrata, partidário de manter a associação com a Grã-Bretanha, representava os interesses da comunidade francesa e dos proprietários das plantações de cana-de-açúcar.

Em 1965, foi realizada uma conferência em Londres da qual saiu um acordo pela independência, sendo que somente em 1968, finalmente a Grã-Bretanha declarou a independência das Ilhas Maurício.

As Maurícias têm um sistema jurídico híbrido, que é o resultado direto das suas duas colonizações sucessivas pela França e pela Grã-Bretanha, respectivamente. O sistema jurídico foi moldado pelas leis herdadas das duas potências coloniais e continua a inspirar-se nas mesmas. O Código Napoleão e o Código de Comércio, de origem francesa, ainda regem em grande parte muitos aspectos dos nossos direitos civis, contratuais, de propriedade e comerciais; o Código de Processo Civil ainda rege questões processuais no que diz respeito à aplicação desses direitos, até certo ponto o direito penal baseia-se em grande parte no Código Penal francês. As leis pós-independência e as leis comerciais modernas, como o direito das sociedades, as leis bancárias e de serviços financeiros, são de inspiração anglo-saxônica e, além disso,

muitas leis foram aprovadas levando em consideração a evolução das leis na Inglaterra e na França e a interpretação pelos ingleses, bem como de tribunais franceses de tais leis. O resultado final é o sistema jurídico híbrido único, sendo o direito substantivo baseado em francês e as leis processuais baseadas no regime jurídico inglês.<sup>390</sup>

Atualmente a política da Ilha Maurício é baseada no sistema democrático parlamentar, no qual o Presidente da República é o chefe de Estado e o primeiro-ministro o chefe do governo. O poder executivo é exercido pelo governo, e o legislativo é partilhado pelo governo e pela Assembleia Nacional.

Embora o país seja protagonista e líder em diversos índices econômicos na África, a questão da efetiva aplicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, é conceito novo, mas começa a ganhar contornos animadores.

Ao contrário de outros países, principalmente os da Europa, não há legislação específica sobre o assunto, mas ao analisar uma série de leis, se poderá verificar que aos poucos tais diretrizes estão sendo alcançadas.

A própria Constituição local, destaca em seu Capítulo II, Seção 3, os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo (garantia de proteção a não discriminação quanto a raça, local de origem, política, opinião, cor, credo ou sexo), direito a vida, liberdade, segurança, de se expressar, reunião, associação e privacidade:

### 3. Direitos e liberdades fundamentais do indivíduo

É por este meio reconhecido e declarado que nas Maurícias existiram e continuarão a existir sem discriminação por motivo de raça, local de origem, política, opiniões, cor, credo ou sexo, mas sujeito ao respeito pelos direitos e liberdades dos outros e para o interesse público, todos e cada um dos seguintes direitos humanos e liberdades fundamentais -

(a) o direito do indivíduo à vida, à liberdade, à segurança pessoal e à proteção da lei;

(b) liberdade de consciência, de expressão, de reunião e associação e liberdade de estabelecer escolas, e

---

<sup>390</sup> MAURITIUS: An introduction. Chambers and Partners. Disponível em: <<https://chambers.com/content/item/3363>>. Acesso em: 22/02/2024.

(c) o direito do indivíduo à proteção da privacidade de sua casa e de outros bens e à privação de propriedade sem indenização, e as disposições deste Capítulo terão efeito com o propósito de proporcionar proteção aos direitos e liberdades sujeitos às limitações dessa proteção contidas nessas disposições, sendo limitações destinadas a garantir que o gozo desses direitos e liberdades por qualquer indivíduo não prejudica os direitos e liberdades de terceiros ou o interesse público.<sup>391</sup>

No mais, observa-se na “Lei de Igualdade de Oportunidades” (*Equal Opportunities Act 2008*), vários dispositivos de proibição de discriminação de toda ordem, bem como sua proteção (prefácio); imposição de políticas de igualdade de oportunidades no local de trabalho (seções 9 a 12); cuidados protetivos e preventivos na formação de sociedades empresariais, parcerias e associações (seção 21); proteção contra assédio sexual de empregados, fixando-se pena de até 2 anos e multa não superior a 100,000 rúpias (seção 26); e, determinação para que seja assegurado adequadas condições de trabalho e garantia de remuneração tanto da maternidade quanto na paternidade (seção 9):

#### UMA CONTA

Promover a igualdade de oportunidades entre as pessoas, proibir a discriminação com base no estatuto e na vitimização, estabelecer uma Divisão de Igualdade de Oportunidades e um Tribunal de Igualdade de Oportunidades e para assuntos relacionados

[...]

#### 9. Política de igualdade de oportunidades

(1) Todo empregador deverá, em conformidade com as diretrizes e códigos preparados pela Divisão de Igualdade de Oportunidades nos termos da seção 27(3)(f), elaborar e aplicar, dentro do prazo especificado por essa Divisão, um programa de igualdade de oportunidades política no seu local de trabalho, com vista a minimizar o risco de um trabalhador ser discriminado e a promover a formação em recrutamento, selecção e emprego com base no mérito.

(2) Todo empregador deverá, com o objetivo de promover a igualdade entre seus empregados, e levando em consideração os recursos e as circunstâncias do empregador em geral, tomar as medidas que possam ser necessárias para:

(a) garantir que as condições de trabalho sejam adequadas para mulheres e homens; e

(b) facilitar o emprego remunerado e a paternidade para trabalhadores femininos e masculinos.

#### 10. Emprego de pessoas

Nenhum empregador ou potencial empregador deverá discriminar outra pessoa –

a) No anúncio de emprego;

(b) nos acordos que ele toma para determinar a quem deve ser oferecido emprego;

---

<sup>391</sup> MAURICIO. Constituição da República de Maurício. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/index.php/the-constitution/>>. Acesso em: 22/02/2024.

- (c) na determinação de quem deve receber uma oferta de emprego;
- (d) nos termos ou condições em que o emprego é oferecido; ou
- (e) recusando ou omitindo deliberadamente a oferta de emprego a essa pessoa.

#### 11. Pessoas empregadas

Nenhum empregador deve discriminar um empregado -

- (a) nos termos ou condições de emprego que o empregador oferece a esse empregado;
- (b) nas condições de trabalho ou nas medidas de segurança e saúde no trabalho;
- (c) na prestação de facilidades relacionadas ou relacionadas com o emprego;
- (d) negando ao funcionário o acesso, ou limitando o acesso, a oportunidades de progresso, promoção, transferência ou treinamento, ou a qualquer outro benefício, facilidade ou serviço associado ao emprego;
- (e) rescisão do contrato de trabalho do empregado; ou
- (f) colocando o funcionário em desvantagem de qualquer outra forma.

#### 12. Pessoas em formação

Nenhum empregador deverá discriminar outra pessoa quando essa outra pessoa esteja procurando ou recebendo treinamento para emprego -

- (a) nos termos ou condições em que a outra pessoa tem acesso a um curso de formação ou a outro meio relacionado com a formação; ou
- (b) encerrando a formação da outra pessoa ou colocando-a em desvantagem durante o curso da formação.

[...]

#### 21. Empresas, parcerias, "sociétés" ou associações registradas

(1) Quando qualquer pessoa pretende convidar outra pessoa para se juntar a ela na criação de uma empresa, parceria, "société" ou associação registrada, não deverá discriminar essa pessoa -

- (a) na determinação de quem será convidado a tornar-se membro da sociedade, parceria, "société" ou associação registrada; ou
- (b) nos termos ou condições em que é convidado a tornar-se membro.

(2) Uma empresa, parceria, "société" ou associação registrada, ou um dirigente não deverá discriminar um membro do órgão em questão -

- (a) da maneira especificada na subseção (1);
- (b) negando a esse membro o acesso, ou limitando o seu acesso, a um benefício, facilidade ou serviço decorrente da adesão;
- (c) expulsando esse membro; ou
- (d) colocando esse membro em desvantagem de qualquer outra maneira.

[...]

#### 26. Atos de assédio sexual

(1) Nenhum empregador, ou agente de um empregador, deverá assediar sexualmente um empregado ou uma pessoa que procure emprego junto do empregador.

(2) Nenhum empregador ou diretor deverá assediar sexualmente um trabalhador contratado.

(3) Nenhum funcionário deverá assediar sexualmente um colega de trabalho ou uma pessoa que procure emprego de seu empregador.

(4) Nenhum agente de uma agência de emprego deverá assediar sexualmente uma pessoa durante a prestação, ou oferta de prestação, de qualquer um dos serviços da agência a essa pessoa.

(5) Nenhuma pessoa referida na secção 15, ou o seu funcionário, deverá assediar sexualmente outra pessoa em relação à concessão, renovação, extensão, revogação ou retirada de uma autorização ou qualificação referida nessa secção.

(6) (a) Nenhum membro do pessoal de uma instituição educacional deverá assediar sexualmente um estudante da instituição ou uma pessoa que esteja buscando admissão como estudante.

(b) Nenhum aluno de uma instituição educacional deverá assediar sexualmente outro aluno ou membro da equipe.

(7) Nenhuma pessoa referida na secção 18 deverá assediar sexualmente outra pessoa no decurso do fornecimento ou oferta de fornecimento de bens, serviços ou instalações a outra pessoa.

(8) Nenhuma pessoa referida na secção 19 deverá assediar sexualmente outra pessoa durante o fornecimento ou oferta de alojamento a outra pessoa.

(9) Nenhuma pessoa deve assediar sexualmente outra pessoa durante o relacionamento com a outra pessoa em conexão com -

(a) alienar ou oferecer a alienação de qualquer bem imóvel a outra pessoa; ou

(b) adquirir ou oferecer aquisição de quaisquer bens imóveis de outra pessoa.

(10) Nenhum dirigente ou membro de uma empresa, parceria, "société", associação registrada ou clube deverá assediar sexualmente um membro ou outro membro, conforme o caso, ou uma pessoa que pretenda tornar-se membro.

(11) Qualquer pessoa que infrinja esta seção cometerá um delito e estará, em caso de condenação, sujeita a uma multa não superior a 100.000 rúpias e a uma pena de prisão não superior a 2 anos.<sup>392</sup>

A “Lei dos Direitos dos Trabalhadores” (Workers’ Rights Act 2019), dentre outros, garante direitos, especialmente quanto a não discriminação do ambiente de trabalho (seção 5), a jornada de trabalho (seção 20), segurança do trabalho e licença por doença (seção 46), proibição de contratação de pessoa menor de 16 anos ou de 18 para trabalhos que possam comprometer a saúde, segurança ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social (seções 8 e 9). No mais, regulamenta-se a igualdade de remuneração (seção 26), bem como férias anuais (seção 45) e 14 semanas de licença maternidade (seção 52):

#### 5. Discriminação no emprego e na profissão

(1) (a) Nenhum empregador deverá tratar, de forma discriminatória, qualquer trabalhador que esteja ao seu serviço.

(b) Nenhum potencial empregador deverá tratar uma pessoa de forma discriminatória no que diz respeito ao acesso ao emprego.

(2) Qualquer distinção, exclusão ou preferência em relação a uma determinada profissão com base nos requisitos inerentes à profissão não será considerada discriminação.

(3) Uma pessoa não discrimina outra pessoa impondo ou propondo impor a essa outra pessoa uma condição, requisito ou prática que tenha ou possa ter um efeito desvantajoso, quando a condição, requisito ou prática for razoável nas circunstâncias .

(4) As questões a serem levadas em consideração para determinar se uma condição, requisito ou prática é ou não razoável nas circunstâncias incluem:

(a) a natureza e extensão da desvantagem resultante ou que possa resultar da imposição ou proposta de imposição da condição, requisito ou prática;

(b) a viabilidade de superar ou mitigar a desvantagem; e

(c) se a desvantagem é proporcional ao resultado que se pretende alcançar pela pessoa que impõe, ou se propõe impor, a condição, exigência ou prática.

[...]

---

<sup>392</sup> MAURICIO. The equal opportunities Bill. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/bill3608.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

#### 8. Restrição ao emprego de crianças

(1) Ninguém deve empregar uma criança para emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

(2) Para efeitos da subsecção (1), uma criança não será considerada empregada para um emprego ou trabalho quando, durante as férias escolares ou fora do horário escolar, a criança permanecer no local de trabalho dos seus pais ou ajudar os seus pais numa empresa familiar, num emprego leve que não seja prejudicial à sua saúde ou ao seu desenvolvimento, nem prejudicial à sua participação num programa de orientação ou formação profissional.

#### 9. Emprego de jovens

(1) Ninguém deve empregar ou continuar a empregar um jovem –

a) Em trabalhos que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são realizados, sejam susceptíveis de pôr em perigo a sua saúde, segurança ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social; ou

(b) após ter sido notificado por escrito pelo responsável supervisor de que o tipo de trabalho para o qual foi contratado é inadequado ou é suscetível de interferir na sua educação.

(2) Todo empregador deverá manter um registro de cada jovem por ele empregado, indicando, no registro, seu nome completo, endereço, data de nascimento e outros detalhes que possam ser prescritos.

[...]

#### 20. Horário normal de trabalho

(1) Sujeito à subsecção (2) e a qualquer outra lei, a semana normal de trabalho para cada trabalhador, exceto um trabalhador de meio período ou garde malade, consistirá em 45 horas de trabalho, excluindo o tempo permitido para refeições e intervalos para chá, composto da seguinte forma -

(a) quando o trabalhador for obrigado a trabalhar 5 dias por semana, 9 horas de trabalho em quaisquer 5 dias da semana, exceto feriados;

(b) quando o trabalhador for obrigado a trabalhar 6 dias por semana –

(i) 8 horas de trabalho em quaisquer 5 dias da semana que não sejam feriados; e

(ii) 5 horas em outro dia da semana que não seja feriado.

(2) Sujeito aos requisitos operacionais do empregador, a semana normal de trabalho de qualquer trabalhador pode começar em qualquer dia da semana.

(3) Nenhum trabalhador, exceto um garde malade, deverá, exceto em circunstâncias especiais e sujeito a qualquer outra lei, ser obrigado a trabalhar mais de 12 horas por dia.

(4) O trabalho diário normal de um garde malade, que não seja um trabalhador a tempo parcial -

(a) consistirá em 12 horas de trabalho efetivo, excluindo o tempo permitido para refeições e intervalos para chá; e

(b) pode começar em qualquer dia da semana, seja feriado ou não.

(5) (a) O trabalhador terá direito a um dia de descanso de pelo menos 24 horas consecutivas em cada período de 7 dias consecutivos.

(b) Sujeito ao parágrafo (c), o dia de descanso referido no parágrafo (a) será um domingo.

(c) Quando, pela natureza das suas necessidades operacionais, um empregador trabalhar numa semana de 7 dias, o dia de descanso será, pelo menos duas vezes por mês, um domingo.

(6) Ninguém deve empregar um jovem numa empresa entre as 22h00 e as 22h00. e 5 da manhã.

(7) Todo trabalhador terá direito a um descanso não inferior a 11 horas consecutivas em qualquer dia.

(8) Quando, por seu acordo, um trabalhador for obrigado a trabalhar durante 6 dias por semana, conforme previsto na subsecção (1)(b), o empregador deverá pagar ao trabalhador um dia inteiro de remuneração no dia em que o trabalhador for obrigado parar de trabalhar após 5 horas de trabalho, conforme acordado entre ele e seu empregador

[...]



## 26. Remuneração igual para trabalho de igual valor

(1) (a) Todo empregador deve garantir que a remuneração de um trabalhador não seja menos favorável do que a remuneração de outro trabalhador que execute trabalho de igual valor.

(b) Quando um empregador recorrer aos serviços de um empreiteiro, o empreiteiro deverá assegurar que a remuneração de qualquer trabalhador por ele empregado não seja menos favorável do que a remuneração de um trabalhador empregado pelo empregador principal e que execute trabalho de valor igual.

(2) Os seguintes critérios serão aplicados para determinar se existe um elemento de discriminação, com base no sexo de um trabalhador ou entre trabalhadores do mesmo sexo para qualquer trabalho ou classe de trabalho pagável ao abrigo de qualquer acordo:

(a) as taxas e os tipos de remuneração devem basear-se numa avaliação profissional objetiva do trabalho executado e não no sexo ou nos atributos pessoais do trabalhador;

(b) qualquer sistema de classificação profissional será baseado em critérios objetivos, independentemente do sexo do trabalhador;

(c) ao trabalho de um trabalhador do mesmo sexo ou de sexo diferente será atribuído o mesmo valor para um trabalho semelhante ou um trabalho classificado como equivalente no mesmo emprego;

(d) para trabalho que não seja exclusivo ou predominantemente executado por trabalhadoras, até que ponto:

(i) o trabalho ou classe de trabalho exige graus iguais ou substancialmente semelhantes de habilidade, esforço e responsabilidade; e

(ii) as condições em que o trabalho será executado são iguais ou semelhantes;

(e) para o trabalho que é exclusiva ou predominantemente executado por trabalhadoras do sexo feminino, a taxa de remuneração que seria paga aos trabalhadores do sexo masculino com competências, responsabilidades e serviços iguais ou substancialmente semelhantes, que executam o trabalho nas mesmas condições ou em condições substancialmente semelhantes e com o mesmo grau de esforço ou substancialmente semelhante.

[...]

## 45. Férias anuais

(1) Sujeito à subsecção (11), todo trabalhador, que não seja um trabalhador de meio período, que permaneça em emprego contínuo com o mesmo empregador por um período de 12 meses consecutivos terá direito, durante cada período subsequente de 12 meses enquanto ele permanece em emprego contínuo, a 20 dias úteis de férias anuais.

(2) Todo trabalhador terá direito a 2 dias de férias por ano, além das férias especificadas em –

(a) subsecção (1) ou qualquer outra promulgação; ou

(b) qualquer acordo, acordo coletivo ou sentença do Tribunal ou de um árbitro.

[...]

## 46. Licença médica

(1) (a) Sujeito às subsecções (4) e (5), todo trabalhador, que não seja um trabalhador de meio período, que permaneça em emprego contínuo com o mesmo empregador por um período de 12 meses consecutivos terá direito, durante cada período subsequente de 12 meses, enquanto permanecer em emprego contínuo, a 15 dias úteis de licença por doença com remuneração integral.

(b) Quando, no final de um período de 12 meses consecutivos, um trabalhador não tiver gozado a licença por doença a que tem direito nos termos da alínea a), qualquer licença por doença pendente será acumulada até um máximo de 90 dias úteis.

[...]

## 52. Licença maternidade e outros benefícios

- (1) Uma trabalhadora terá, mediante apresentação de um atestado médico, direito a 14 semanas de licença maternidade com remuneração integral a ser gozada -
- (a) antes do parto, desde que sejam gozadas pelo menos 7 semanas de licença de maternidade imediatamente após o parto; ou
  - (b) após o confinamento.
- (2) Sujeito à subseção (3), quando uma trabalhadora que permanece em emprego contínuo com o mesmo empregador por um período de 12 meses consecutivos dá à luz um filho, ela deverá, mediante apresentação de um atestado médico, ser paga, dentro 7 dias de seu parto, um subsídio de maternidade, no valor especificado no Anexo Quarto.<sup>393</sup>

O diploma legal acima citado também faz menção a pausa para refeições, necessidade de locais adequados para instalações médicas e fornecimento de ferramentas de trabalho e de transporte (seções 56 a 59):

#### 56. Intervalos para refeições e chá

- (1) Salvo acordo em contrário, cada empregador concederá a um trabalhador, em cada dia útil:
- a) Intervalo para refeição de uma hora, o mais tardar, após 4 horas consecutivas de trabalho; e
  - (b) um intervalo para chá de pelo menos 20 minutos ou 2 intervalos para chá de pelo menos 10 minutos cada.
- (2) Qualquer pausa sob esta seção será sem remuneração.

#### 57. Instalações médicas

- (1) Toda pessoa que empregue pelo menos 10 trabalhadores deverá providenciar providências adequadas para as necessidades médicas e de saúde dos trabalhadores.
- (2) (a) Quando um trabalhador sofrer lesão ou doença no trabalho e houver necessidade de transportá-lo de volta ao seu local de residência ou de transportá-lo para um hospital ou outra instituição médica, o empregador deverá, logo que razoável e pelo menos às suas próprias custas, fornecer um meio de transporte adequado para o trabalhador.
- (b) O trabalhador referido na alínea (a) será acompanhado por uma pessoa designada pelo empregador.

#### 58. Ferramentas

- (1) Todo empregador deve fornecer ao trabalhador as ferramentas que possam ser necessárias para a execução do trabalho.
- (2) As ferramentas fornecidas na subseção (1) devem:
- (a) ser substituídos assim que se tornarem inutilizáveis; e
  - (b) permanecer propriedade do empregador.

#### 59. Transporte de trabalhadores

- (1) O empregador deverá, quando a distância entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho exceder 3 quilômetros, fornecer ao trabalhador transporte gratuito da sua residência para o seu local de trabalho e vice-versa, ou pagar-lhe o equivalente à tarifa de autocarro de regresso.
- (2) O empregador deverá, independentemente da distância entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho, fornecer ao trabalhador transporte gratuito da residência do trabalhador para o seu local de trabalho e de volta, onde o trabalhador for obrigado pelo seu empregador a comparecer ou cessar

---

<sup>393</sup> MAURICIO. The Workers' Rights Act 2019. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/act2019.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

o trabalho num momento em que não há serviço de transporte público por ônibus disponível.

(3) (a) Sujeito ao limite de distância especificado na subseção (1), todo trabalhador que compareça ao trabalho em seu próprio meio de transporte terá direito a um subsídio equivalente à correspondente tarifa de ônibus de volta.

(b) Quando, no decurso do seu emprego, um trabalhador for chamado a cumprir tarefas de um local de trabalho para outro local de trabalho a pedido do empregador, o trabalhador receberá a tarifa de autocarro de regresso e, se nenhum autocarro está disponível, o montante efectivamente gasto em transporte.

(4) Quando um empregador fornecer transporte gratuito a um trabalhador nesta seção, o empregador deverá pagar ao trabalhador salários à taxa básica em relação a qualquer tempo de espera superior a 30 minutos após o trabalhador ter parado de trabalhar.

(5) Nenhum empregador poderá transportar um trabalhador ou fazer com que um trabalhador seja transportado da sua residência para o seu local de trabalho ou do seu local de trabalho para a sua residência num veículo de mercadorias.

(6) Qualquer veículo, que não seja um autocarro ou um automóvel, utilizado para transportar um trabalhador de e para o seu local de trabalho, deve ser licenciado para esse fim pela Autoridade Nacional de Transportes ao abrigo da Lei de Trânsito Rodoviário.<sup>394</sup>

A “Lei de Relações de Trabalho” (*Employment Relations Act 2008*), por sua vez, protege a liberdade de associação e não interferência de eventuais direitos sindicais (seções 29 a 31), havendo menção do direito, via litígio, a reintegração em caso de cessação de emprego (seções 63 e 64):

#### 29. Direito dos trabalhadores à liberdade de associação

(1) Todo trabalhador terá o direito –

(a) constituir ou aderir, como membro, a um sindicato de sua escolha, sem autorização prévia e sem qualquer distinção ou discriminação de qualquer espécie, incluindo discriminação quanto à profissão, idade, estado civil, sexo, orientação sexual, cor, raça, religião, estatuto serológico, origem nacional, origem social, opinião política ou afiliação;

(b) não ser membro ou recusar ser membro de um sindicato;

(c) sujeito ao artigo 42, participar, fora do horário de trabalho ou com o consentimento do empregador dentro do horário de trabalho, nas atividades lícitas de um sindicato do qual seja membro;

(d) buscar, observadas as regras do sindicato do qual é membro, nomeação ou eleição como dirigente desse sindicato.

(2) Qualquer disposição de um contrato de trabalho ou de um acordo coletivo que vise impedir um trabalhador de exercer qualquer direito nos termos desta Lei será nula e sem efeito.

(3) Nenhum empregador deverá impedir um trabalhador de exercer os seus direitos ao abrigo desta seção.

30. Proteção dos sindicatos dos trabalhadores contra atos de interferência  
Nenhuma pessoa deve -

---

<sup>394</sup> MAURICIO. The Workers’ Rights Act 2019. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/act2019.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

(a) interferir na criação, funcionamento ou administração de um sindicato de trabalhadores;

(b) promover ou dar assistência a um sindicato de trabalhadores com o objetivo de colocar ou manter o sindicato sob seu controle.

31. Proteção contra a discriminação e a vitimização

(1) Ninguém deve –

(a) exigir outra pessoa -

(i) procurar emprego para não se filiar a um sindicato de sua escolha;

(ii) renunciar à filiação sindical;

(iii) não exercer qualquer direito previsto nesta Lei; ou

(iv) não participar de quaisquer processos instaurados ou realizados para os fins desta Lei;

(b) discriminar, vitimizar ou de outra forma prejudicar –

(i) uma pessoa que procura emprego devido à sua filiação passada, presente ou prevista a um sindicato, ou

sua participação na formação de um sindicato;

(ii) um trabalhador pela sua falha ou recusa em praticar um ato que ele não possa legalmente exigir que o trabalhador pratique, ou por divulgar qualquer informação que o trabalhador esteja legalmente autorizado ou obrigado a divulgar a outra pessoa, ou pelo seu envolvimento no comércio atividades sindicais.

(2) (a) Uma pessoa que infrinja a subseção (1) cometerá um delito e estará, em caso de condenação, sujeita a uma multa não superior a 75.000 rúpias.

(b) Em um processo nos termos da subseção (1)(b) -

(i) uma pessoa ou um trabalhador que alegue ter sido discriminado, vitimado ou de outra forma prejudicado por um potencial empregador ou empregador, conforme o caso, deve provar os factos da conduta; e

(ii) o futuro empregador ou empregador, conforme o caso, deverá então provar que não praticou tal conduta.

(3) Nesta seção –

“envolvimento em atividades sindicais” significa que o trabalhador –

a) Seja membro ou dirigente de sindicato;

(b) tenha atuado como negociador ou representante dos trabalhadores em negociações coletivas;

(c) participou de uma greve legal;

(d) esteve envolvido na formação ou proposta de formação de sindicato;

(e) tenha feito ou feito com que fosse feita uma reivindicação de algum benefício para um trabalhador ou tenha apoiado tal reivindicação, seja fornecendo provas ou de outra forma;

(f) expressou queixa em nome de outro trabalhador a um empregador;

(g) tenha sido atribuído ou tenha solicitado qualquer licença de estudo relacionada com o emprego;

(h) tenha sido um representante de outros trabalhadores nas negociações com um empregador em questões relacionadas com o emprego desses trabalhadores; ou

(i) representou trabalhadores nos termos da Lei de Segurança e Saúde Ocupacional, seja como representante de saúde e segurança ou de outra forma.

[...]

63. Arbitragem voluntária

As partes em uma disputa trabalhista poderão encaminhar conjuntamente tal disputa para arbitragem voluntária ao Tribunal ou a um árbitro por elas nomeado.

64. Denúncia de conflitos trabalhistas

(1) Sujeito à seção 63 e às subseções (2) e (3), qualquer disputa trabalhista, existente ou apreendida, pode ser relatada ao Presidente da Comissão por ou em nome de qualquer parte na disputa.

(2) Nenhuma disputa referida na subseção (1) será relatada, exceto após negociações significativas terem ocorrido entre as partes e um estágio de impasse ter sido alcançado.

(3) O período de negociações não deverá exceder 90 dias a partir do início das negociações ou um período mais longo acordado por escrito entre as partes.

(4) Durante o período em que as negociações estão sendo realizadas entre as partes, conforme especificado nas subseções (2) e (3), qualquer parte pode procurar a assistência do serviço de conciliação fornecido pelo Oficial de Supervisão nos termos da seção 68, com o objetivo de conciliar as partes

(5) Qualquer pedido de assistência nos termos da subseção (4) deverá ser feito o mais tardar 20 dias antes do término do período de 90 dias ou de um período mais longo acordado entre as partes, conforme especificado na subseção (3).

(6) Cada relatório de uma disputa deverá ser feito por escrito e deverá especificar:

a) As partes no litígio;

(b) a parte por quem, ou em nome de quem, a denúncia é feita;

(c) todas as questões que deram origem ao litígio; e

(d) Uma breve indicação sobre o período de negociações e as razões pelas quais o litígio permaneceu sem solução.

(7) Quando um litígio laboral for comunicado à Comissão, uma cópia do relatório do litígio será entregue por ou em nome da parte que apresenta o relatório a todas as outras partes no litígio.<sup>395</sup>

A *Business Mauritius* (Negócios Maurício), que representa aproximadamente 1200 empresas do país, emitiu o *Inclusive Development Guidelines for Businesses*<sup>396</sup> (Diretrizes de Desenvolvimento Inclusivo para Empresas) em outubro de 2020. Tais diretrizes possuem o escopo de orientar as empresas a estarem mais conectadas com os Princípios Orientadores da ONU, no sentido de atuarem como verdadeiro catalizador da redução da pobreza e do chamado desenvolvimento inclusivo, inclusive com relação a igualdade de gênero.

Foi criado um portal de apoio ao cidadão (*The Citizen Support Portal – CSP* - <https://www.csu.mu/index.php>), por intermédio do qual pode-se registrar reclamações, dúvidas ou sugestões.

No mais, foi editado no ano de 2017 metas via *MAURITIUS VISION 2030 – INNOVATIVE AND GLOBALLY COMPETITIVE*<sup>397</sup> (VISÃO MAURÍCIA 2030 –

<sup>395</sup> MAURICIO. The Employment Relations Bill. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/bill2908.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>396</sup> INCLUSIVE Development Guidelines for Businesses. Disponível em: <[https://www.signenatir.mu/wp-content/uploads/2020/10/19595\\_bm\\_signenatir\\_brochure\\_inc\\_dev\\_fa-1.pdf](https://www.signenatir.mu/wp-content/uploads/2020/10/19595_bm_signenatir_brochure_inc_dev_fa-1.pdf)>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>397</sup> MAURITIUS Vision 2030. Innovative and globally competitive. Disponível em:

INOVADORA E GLOBALMENTE COMPETITIVA), do qual a partir de dados recentes de aponta metas até o ano de 2030, para que o país atinja um nível de competitividade global baseado em princípios que privilegiam a diversidade e inclusão, sem efeitos negativos ao meio ambiente.

## 4.6 CONTINENTE AMERICANO

### 4.6.1 Canadá

O Canadá é um país que fica na América do Norte e consiste no segundo maior país do mundo em extensão territorial, ficando atrás apenas da Rússia. Possui um terreno acidentado e climas que variam do Temperado, mais ao sul, ao Ártico, ao norte. A população canadense é hoje de pouco mais de 37,7 milhões de habitantes, os quais se concentram nas porções meridionais do território. O país possui elevados indicadores sociais e econômicos, sendo atualmente uma das maiores economias do planeta.<sup>398</sup>

O Canadá possui um PIB na ordem de US\$ 2,12 trilhões (décimo do mundo), possuindo o PIB per capita na ordem de 54,104 USD em 2022<sup>399</sup> e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,936<sup>400</sup>

Podemos definir o governo do Canadá como sendo parlamentarista, baseado em uma Monarquia Constitucional.

---

<[https://www.foreignaffairs.com/sites/default/files/mauritius\\_jan-feb\\_2017\\_reprint\\_compr.pdf](https://www.foreignaffairs.com/sites/default/files/mauritius_jan-feb_2017_reprint_compr.pdf)>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>398</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/canada/>>. Acesso em: 23/02/2024.

<sup>399</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/canada/>>. Acesso em: 23/02/2024.

<sup>400</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em 23/02/2024.

O governo é definido pela Constituição como a Rainha agindo com a orientação de seu Conselho privado. Porém o Conselho Privado — constituído em sua maior parte por membros do parlamento, membros da Suprema Corte e outros estadistas — raramente se reúne em sua totalidade; como as orientações de responsabilidade governamental exigem que quem aconselhe o monarca ou o governador-geral preste contas aos eleitos da Câmara dos Comuns, as operações diárias do governo são feitas com uma parte do Conselho Privado, com membros possuindo cadeiras no parlamento<sup>401</sup>.

Uma das principais atribuições da Coroa é “assegurar que sempre esteja no poder um governo eleito democraticamente”, o que significa apontar o Primeiro-Ministro para chefiar o Gabinete. Por convenção, o governador-geral deve nomear como primeiro-ministro a pessoa que detém a confiança e apoio da Câmara dos Comuns. Na prática é sempre o líder do partido com maioria na Câmara. Caso nenhum dos partidos obtenha a maioria, o líder de um dos partidos — o que tenha mais assentos ou tenha o apoio de outros partidos — será nomeado pelo governador-geral para formar um governo minoritário. Neste caso, o primeiro-ministro permanece no cargo até renunciar ou ser destituído, seja após uma moção de censura ou derrota de seu partido após uma eleição geral.

A legislatura bicameral canadense, localizada em Ottawa, é constituída pelo soberano, pela Casa dos Comuns, e pelo Senado. O governador-geral aponta e empossa cada um dos 105 membros da câmara alta aconselhado pelo primeiro-ministro, enquanto os 308 membros da câmara baixa são diretamente eleitos pela população canadense, com cada membro do Parlamento representando um distrito eleitoral por um período não maior que quatro anos. Pela tradição democrática, a Câmara dos Comuns é o principal ramo do Parlamento, com o Senado e a Coroa raramente se opondo. O Senado tem por função rever a legislação de um ponto de vista apolítico, e a monarquia fornece a aprovação real às leis.

---

<sup>401</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/canada/>>. Acesso em: 23/02/2024.

O Ato Constitucional de 1867 (*Loi Constitutionnelle*) estabelece que apenas o governador-geral é responsável por empossar o parlamento, e sua legislatura durava até a prorrogação, após a qual, sem cerimônias, ambas as câmaras cessavam toda atividade parlamentar até que o governador-geral emitisse outra proclamação real convocando o início de uma nova sessão. Após várias sessões, cada legislatura termina após sua dissolução. Tais dissoluções são geralmente motivadas politicamente, com o primeiro-ministro escolhendo o momento mais vantajoso para seu partido político. A dissolução também ocorre se a maior parte dos Membros do Parlamento revogam sua confiança no primeiro-ministro em governar ou liderar, ou se o período máximo de quatro anos prescrever. Após a dissolução, eleições gerais são convocadas.<sup>402</sup>

O Canadá ocupa posto de décimo segundo no ranking de países mais democráticos do mundo, sendo o representante do Continente Americano a fazer parte desta tese.

Em 3 de maio de 2023, o Canadá aprovou o projeto de lei S-211<sup>403</sup> para promulgar a Lei de Luta contra o Trabalho Forçado e o Trabalho Infantil nas Cadeias de Fornecimento e alterar a Tarifa Aduaneira, juntando-se assim a um movimento global de governos que assumem uma posição mais forte sobre o trabalho forçado, bem como regras obrigatórias de devida diligência.

Esta lei exige que as empresas que operam no Canadá, inclusive as que importam produtos, façam negócios no Canadá ou possuam ativos no país e que, com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas, atendam a pelo menos duas das seguintes condições (ao menos US\$ 20 milhões em ativos; gerou pelo menos US\$ 40 milhões em receitas; e/ou, emprega em média pelo menos 250 funcionários), pelo menos um dos seus dois exercícios financeiros mais recentes:

---

<sup>402</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/canada/>>. Acesso em: 23/02/2024.

<sup>403</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.



(b) tem sede no Canadá, faz negócios no Canadá ou possui ativos no Canadá e que, com base em suas demonstrações financeiras consolidadas, atende a pelo menos duas das seguintes condições em pelo menos um de seus dois exercícios financeiros mais recentes:

- (i) tem pelo menos US\$ 20 milhões em ativos,
- (ii) gerou pelo menos US\$ 40 milhões em receitas, e
- (iii) emprega em média pelo menos 250 funcionários; ou <sup>404</sup>

Exige também que forneçam relatórios anuais públicos sobre os seus esforços para eliminar o uso de trabalho forçado e/ou infantil nas suas cadeias de abastecimento, bem como descrição de que medidas foram realizadas para prevenir ou ao menos minimizá-los. A Lei também cria novos poderes de aplicação, inclui sanções financeiras significativas para violações, bem como responsabilidade criminal, e proíbe a importação de bens produzidos, no todo ou em parte, com trabalho infantil:

Objetivo da Lei

Propósito

3 O objetivo desta Lei é implementar o compromisso internacional do Canadá de contribuir para a luta contra o trabalho forçado e o trabalho infantil através da imposição de obrigações de notificação sobre

- (a) instituições governamentais que produzem, compram ou distribuem bens no Canadá ou em outro lugar; e
- (b) entidades que produzem bens no Canadá ou em outro lugar ou que importam bens produzidos fora do Canadá. <sup>405</sup>

Os relatórios anuais devem incluir informações sobre: Estrutura empresarial, atividades e cadeias de abastecimento;

Informação suplementar

(2) O relatório também deve incluir as seguintes informações em relação à instituição governamental:

- (a) sua estrutura, atividades e cadeias de fornecimento; <sup>406</sup>

Políticas e processos de devida diligência relativos ao trabalho forçado e infantil;

---

<sup>404</sup>CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>405</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>406</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

b) suas políticas e processos de devida diligência em relação ao trabalho forçado e ao trabalho infantil;<sup>407</sup>

As partes da cadeia de abastecimento que apresentam risco de trabalho forçado e quaisquer medidas tomadas para avaliar e gerir esse risco;

as partes das suas atividades e cadeias de abastecimento que apresentam risco de utilização de trabalho forçado ou trabalho infantil e as medidas que tomou para avaliar e gerir esse risco;<sup>408</sup>

Medidas tomadas para remediar qualquer trabalho forçado ou infantil;

(d) quaisquer medidas tomadas para remediar qualquer trabalho forçado ou trabalho infantil;<sup>409</sup>

Medidas tomadas para remediar a perda de rendimento das famílias mais vulneráveis que resulta de qualquer medida tomada para eliminar o uso de trabalho forçado ou infantil nas suas atividades e cadeias de abastecimento; e

quaisquer medidas tomadas para remediar a perda de rendimento das famílias mais vulneráveis que resulte de qualquer medida tomada para eliminar o uso de trabalho forçado ou infantil nas suas atividades e cadeias de abastecimento;<sup>410</sup>

Cursos para a conscientização sobre trabalho forçado e/ou infantil e avaliação de sua eficácia para que tal atividade não seja admitida sequer nas cadeias de abastecimento.

(f) a formação ministrada aos trabalhadores sobre trabalho forçado e trabalho infantil; e

(g) como a instituição governamental avalia sua eficácia em garantir que o trabalho forçado e o trabalho infantil não sejam utilizados em suas atividades e cadeias de fornecimento.<sup>411</sup>

---

<sup>407</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>408</sup>CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>409</sup>CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>410</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>411</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal>>.

Por fim, os relatórios anuais devem ser aprovados pelo Conselho ou Órgão de administração da empresa e disponibilizados ao público (em local de destaque em seu site) e, para empresas constituídas pelo governo federal, distribuídos aos acionistas.

#### Forma e maneira

(3) O Ministro pode especificar, por escrito, a forma e o modo como o relatório deve ser apresentado. Os requisitos devem ser disponibilizados ao público da forma que o Ministro considerar adequada.<sup>412</sup>

A legislação entrou em vigor em 1º de janeiro de 2024, e as empresas serão obrigadas a apresentar os relatórios do ano civil anterior até 31 de maio de 2024.

#### Relatório anual

6 (1) O chefe de cada instituição governamental deve, até 31 de maio de cada ano, informar o Ministro sobre as medidas que a instituição governamental tomou durante o ano financeiro anterior para prevenir e reduzir o risco de trabalho forçado ou trabalho infantil é usado em qualquer etapa da produção de bens produzidos, adquiridos ou distribuídos pela instituição governamental.

#### PARTE 5

#### Entrando em vigor

1º de janeiro

28 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano em que recebe o consentimento real.<sup>413</sup>

A referida lei canadense prevê punições caso haja descumprimento do ali normatizado.

Uma pessoa designada (nomeada pelo Ministro) pode realizar inspeção se entender que há motivos plausíveis para acreditar que existe uma violação das obrigações estabelecidas na Lei. Pode-se examinar qualquer documento, sistema informático e dados no local de trabalho.

#### Administração e Execução Designação

---

assent>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>412</sup>CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>413</sup>CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

14 O Ministro pode designar pessoas ou classes de pessoas para fins de administração e aplicação desta Parte.

#### Poderes da Pessoa Designada

##### Entrada em um lugar

15 (1) Uma pessoa designada pode, com a finalidade de verificar a conformidade com esta Parte, entrar em qualquer lugar onde tenha motivos razoáveis para acreditar que há algo ao qual esta Parte se aplica ou qualquer documento relacionado à administração desta Parte.

##### Poderes na entrada

(2) A pessoa designada pode, para os fins referidos na subseção (1),

(a) examinar qualquer coisa no local, incluindo qualquer documento;

(b) utilizar qualquer meio de comunicação existente no local, ou fazer com que seja utilizado;

(c) usar qualquer sistema de computador no local - ou fazer com que ele seja usado - para examinar os dados contidos ou disponíveis para ele, ou reproduzir os dados - ou fazer com que sejam reproduzidos - na forma de uma impressão ou outra saída inteligível e remova qualquer impressão ou saída para exame ou cópia;<sup>414</sup>

O proprietário da empresa ou responsável deve acompanhar a autoridade designada pelo Ministro, devendo fornecer toda assistência possível, a fim que a inspeção seja completa.

##### Assistência

(4) O proprietário ou responsável pelo local e todas as pessoas no local devem fornecer toda a assistência que for razoavelmente necessária para permitir que a pessoa designada exerça seus poderes ou desempenhe seus deveres ou funções nos termos desta seção e deverá fornecer quaisquer documentos, informações ou acesso a quaisquer dados que sejam razoavelmente necessários para esse fim.<sup>415</sup>

Caso não sejam cumpridas obrigações de publicação (inclusive no site da empresa) de relatório até 31 de maio, ou for constatado que houve dolosamente fornecimento de informações falsas, poderá haver sanções criminais “sumárias” dos executivos e diretores bem como multas de até US\$ 250.000.

##### Ofensas e Castigos

##### Ofensa

19 (1) Toda pessoa ou entidade que não cumpra a seção 11 ou 13, a subseção 15(4) ou uma ordem feita nos termos da seção 18, ou que contrarie a seção 17, é culpada de um delito punível com condenação sumária e passível de uma multa não superior a US\$ 250.000.

<sup>414</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

<sup>415</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

Declaração ou informação falsa ou enganosa

(2) Toda pessoa ou entidade que conscientemente faça qualquer declaração falsa ou enganosa ou forneça conscientemente informações falsas ou enganosas ao Ministro ou a uma pessoa designada na seção 14 é culpada de um delito punível com condenação sumária e sujeito a uma multa não superior a US\$ 250.000.

Responsabilidade dos diretores, executivos, etc.

20 Se uma pessoa ou entidade cometer um delito nos termos desta Parte, qualquer diretor, executivo ou agente ou mandatário da pessoa ou entidade que dirigiu, autorizou, concordou, concordou ou participou de sua comissão é parte e culpado do delito e sujeito, em caso de condenação, à pena prevista para o delito, independentemente de a pessoa ou entidade ter sido processada ou condenada ou não.<sup>416</sup>

Embora a Lei S-211, parcialmente acima transcrita ainda não contemple toda a gama de obrigações e metas descritas nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, inegável seu reflexo, visto estar sendo atingido seu principal pilar, ou seja, tentar impedir que empresas que se utilizam de trabalho forçado ou infantil, não sejam mais aceitas em território canadense.

#### 4.6.2 Costa Rica

A Costa Rica é uma república organizada sob um sistema presidencialista unitário, de acordo com a sua constituição, promulgada em 1949. O Presidente da República, é eleito por voto popular direto, secreto e por sufrágio universal para um mandato de 4 anos. O presidente é responsável por nomear os governadores das províncias e o Conselho de Ministros. O legislativo é representado pela Assembleia Legislativa da Costa Rica, que é um parlamento unicameral com 57 deputados, eleitos por voto popular pela representação proporcional em cada uma das sete províncias do país para um mandato de 4 anos.

A Costa Rica é um país de rendimento médio-alto, com uma população de 5,2 milhões de pessoas. Nos últimos 30 anos, o país apresentou um crescimento económico constante e triplicou o seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita. Hoje em

---

<sup>416</sup> CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

dia, a Costa Rica tem uma economia forte, baseada em serviços e exportações. Os serviços e as exportações representam, respectivamente, cerca de 67% e 36% do PIB da Costa Rica. A indústria representa cerca de 20% e a agricultura 5% do seu PIB. A abertura ao comércio e ao investimento tem desempenhado um papel fundamental no apoio ao desenvolvimento económico da Costa Rica.

O desenvolvimento económico da Costa Rica nas últimas décadas foi acompanhado de progresso socioeconómico.

O País tem uma das taxas de pobreza mais baixas, bem como uma das mais altas taxas de esperança de vida e de alfabetização, na ALC (Banco Mundial, 2021). Além disso, a Costa Rica registou progressos constantes no desenvolvimento humano. Em 2020, classificou-se em 58º lugar entre 191 países no Índice de Desenvolvimento Humano da ONU, que mede três dimensões básicas do desenvolvimento humano (uma vida longa e saudável, acesso ao conhecimento e um nível de vida digno), colocando-o na categoria de países com um desenvolvimento humano muito elevado e acima da média dos países da ALC.<sup>417</sup>

A Costa Rica ocupa o décimo sétimo lugar no ranking dos países mais democráticos do mundo, e ficou mundialmente conhecida por ter sido elaborado em seu território o Pacto de San José da Costa Rica<sup>418</sup>, e por ser sede do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.<sup>419</sup>

A Costa Rica é uma república organizada sob um sistema presidencialista unitário, de acordo com a sua constituição, promulgada em 1949. O Presidente da República, é eleito por voto popular direto, secreto e por sufrágio universal para um mandato de 4 anos. O presidente é responsável por nomear os governadores das províncias e o Conselho de Ministros. O legislativo é representado pela Assembleia

---

<sup>417</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 23/02/2024.

<sup>418</sup> OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>>. Acesso em: 23/02/2024.

<sup>419</sup><https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt> - acesso 23/02/2024

Legislativa da Costa Rica, que é um parlamento unicameral com 57 deputados, eleitos por voto popular pela representação proporcional em cada uma das sete províncias do país para um mandato de 4 anos.

Segundo o próprio sítio eletrônico a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) é uma organização internacional que trabalha para construir melhores políticas para vidas melhores. Fundada em 1961, com sede em Paris, na França, é composta atualmente por 38 países (Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia do Sul, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos)<sup>420</sup>.

O Brasil embora tenha iniciado processo de sua inclusão, até o presente momento não obteve êxito. No fim de 2022, o país tinha aderido a 108 instrumentos legais, faltando 122 dos 230 previstos.

Com relação a Costa Rica, a OCDE elaborou em 2023 extenso relatório<sup>421</sup>, no qual enfatiza:

Nos últimos anos, aumentaram as expectativas de que as empresas produzam e forneçam bens e serviços de forma responsável. Hoje em dia, é amplamente reconhecido que as empresas devem contribuir para o desenvolvimento sustentável e observar os princípios e padrões de Conduta Empresarial Responsável (RBC). **Esta Revisão da Política de RBC da OCDE para a Costa Rica foi solicitada pelo Ministério da Economia, Indústria e Comércio da Costa Rica. Faz um balanço das leis, regulamentos e políticas relevantes na Costa Rica em áreas abrangidas pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**, bem como em outras áreas políticas relevantes. Estas recomendações são fundamentais para consolidar um ambiente político e regulamentar favorável para os CER na Costa Rica. Um tal ambiente, por sua vez, pode apoiar o crescimento económico da Costa Rica, que se baseia em grande parte na abertura do país ao comércio e ao investimento e está ligado aos seus esforços para progredir

---

<sup>420</sup> OCDE. Países membros. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>421</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

no sentido do desenvolvimento sustentável e para proteger o ambiente. A Revisão também inclui uma análise da situação do Ponto de Contato Nacional da Costa Rica para RBC e descreve ações para fortalecê-lo, em particular no que diz respeito à sua função de tratamento de casos e como agente de coerência política. Além disso, a Revisão e o seu processo de elaboração constituem elementos-chave para a implementação e/ou atualização da Política Nacional de Responsabilidade Social para 2017-2030, e caso a Costa Rica decida desenvolver um Plano de Ação Nacional sobre CER ou Empresas e Direitos Humanos. (pag. 3)<sup>422</sup> (livre tradução, grifos nossos)

Com relação a atuação das empresas do país, foi mencionado que:

a grande maioria das iniciativas lideradas pelo sector privado para melhorar as práticas empresariais responsáveis na Costa Rica até à esta data foram desenvolvidas com base no conceito de desenvolvimento sustentável e/ou RSE. Por exemplo, o prêmio “Responsabilidade Social em Ação” concedido pela Câmara de Comércio Costa-riquenha Americana reconhece as empresas que adotaram um modelo de gestão empresarial responsável e integral e que contribuem para o alcance dos ODS (Câmara Americana de Comércio na Costa Rica, 2020[64]). Outro exemplo é a Fundação para a Sustentabilidade e a Igualdade (Fundación para la Sostenibilidad y la Equidad, ALIARSE). Centra-se na geração de sinergias entre instituições públicas e empresas privadas para alcançar o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a proteção ambiental através da criação de parcerias público-privadas (ALIARSE, 2020[65]). Além disso, as 34 empresas costarriquenhas que aderiram ao Pacto Global das Nações Unidas (Pacto Global) participam regularmente de workshops e treinamentos sobre políticas relacionadas aos ODS, organizados por diversas associações empresariais, como a AED, a União Costarriquenha de Empresas Privadas. Câmaras e Associações do Setor Empresarial (Unión Costarricense de Cámaras y Asociaciones del Sector Empresarial Privado, UCCAEP), a Câmara das Indústrias (Cámara de Industria de Costa Rica, CICR), a Câmara da Construção (Cámara Costarricense de la Construcción, CCC) e a Câmara Nacional do Abacaxi. (pag. 30)<sup>423</sup> (livre tradução).

Quanto a proteção ao meio ambiente, o relatório destaca que:

“A Costa Rica é um dos 20 países megadiversos do mundo com recursos naturais abundantes, incluindo mais de 120.000 espécies vivas em nove ecossistemas diferentes que representam 6,5% da diversidade global” (...) “que a restaurou com sucesso a sua cobertura florestal de 56% em 2000 para 59,4% em 2020 através de uma combinação de áreas protegidas, programas de serviços ecossistêmicos e ecoturismo” (...) sendo certo que “desenvolveu um conjunto importante de legislação ambiental, depois de ter realizado uma série de reformas neste domínio ao longo dos últimos 30 anos” (...) assinando e ratificando “mais de 51 instrumentos internacionais relacionados com a

---

<sup>422</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>423</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.



proteção ambiental”, concluindo que “A Revisão de Adesão concluiu que o referido quadro era robusto e amplamente alinhado com os requisitos estabelecidos pelos instrumentos da OCDE no domínio ambiental (OCDE, 2020) <sup>424</sup> (livre tradução). (pags. 50/52).

Com relação a medidas contra a corrupção o relatório destacou que:

com a Lei de Responsabilidade Corporativa de 2019, a Costa Rica também procurou incentivar as empresas a tomar medidas destinadas a prevenir a ocorrência de atos de corrupção. A lei atribui ao MEIC (Ministério da Economia, Indústria e Comércio) e ao MJP (Ministério da Justiça e Paz) a responsabilidade de promover a adoção de programas de transparência e ética, bem como de mecanismos internos anticorrupção e de controle, pelas empresas. Isto inclui promover a adoção pelas empresas de Modelos Corporativos de Prevenção de Crimes (Governo da Costa Rica, 2019) (pag. 68). <sup>425</sup> (livre tradução).

Em matéria de compras públicas mencionou-se que:

No âmbito da sua adesão à OCDE, a Costa Rica começou a reformar o seu quadro jurídico e regulamentar em matéria de contratos públicos para alinhá-lo com as boas práticas internacionais e os instrumentos da OCDE, nomeadamente a Recomendação da OCDE de 2015 sobre Contratos Públicos. A OCDE apoiou a Costa Rica com análises e capacitação. Em 27 de maio de 2021, o Presidente da Costa Rica assinou a reforma em vigor. Com a sua publicação no Diário Nacional de 31 de maio de 2021, a nova Lei de Contratos Públicos foi definida para entrar em vigor em 1 de dezembro de 2022 (18 meses após a publicação). Entretanto, o Governo da Costa Rica preparou regulamentação de apoio. A reforma abrangente baseia-se nos princípios da transparência, da simplificação e economia de custos. Segundo estimativas, a Costa Rica poderia poupar 1,5% do seu PIB na aquisição de obras, bens e serviços. (pag. 79). <sup>426</sup> (livre tradução).

Observa-se, como já indicado pelo relatório, que a *Lei Geral de Contratação Pública (Ley General de Contratación Pública)* traz alguns dispositivos para poder concretizar o que é apresentado pela OCDE. Abaixo apresentamos alguns pontos da lei:

#### ARTIGO 8- Princípios gerais

---

<sup>424</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>425</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>426</sup> OCDE. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

Os princípios gerais da contratação pública regem transversalmente toda a atividade contratual que envolva a utilização de fundos públicos e ao longo de todo o ciclo da contratação pública.

[...]

d) Princípio da sustentabilidade social e ambiental: as ações realizadas nos procedimentos de contratação pública obedecerão, na medida do possível, a critérios que permitam a proteção ambiental e social e o desenvolvimento humano.

[...]

#### ARTIGO 9- Regras de aplicação

No momento da decisão inicial, a Administração deverá verificar se a contratação está ou não abrangida pelo capítulo de contratação pública de um instrumento comercial internacional em vigor na Costa Rica, ao qual deverá considerar o âmbito de cobertura e candidatar-se, se for o caso. , prazos mínimos para recebimento de ofertas, regras sobre objeto contratual, editais e quaisquer outros aspectos específicos do assunto.

Para a efetiva implementação dos capítulos de compras públicas dos instrumentos de comércio internacional em vigor na Costa Rica, a Diretoria de Compras Públicas, em coordenação com o Ministério do Comércio Exterior, incluirá, dentro do sistema digital unificado, uma ferramenta tecnológica com os parâmetros necessários facilitar a identificação dos contratos abrangidos por estes capítulos. Além disso, devem coordenar as atividades de formação dos funcionários responsáveis pelos procedimentos de contratação.

[...]

#### ARTIGO 129.º- Direção de Contratos Públicos

A Direção de Contratos Públicos do Ministério das Finanças funcionará como órgão executor da Autoridade de Contratos Públicos nas funções que lhe são atribuídas no artigo anterior, com capacidade de assessoria técnica em matéria de contratação pública, que será vinculativa da Administração Central. Caso a Administração descentralizada consulte a Administração para se afastar dos critérios, deverá emitir ato fundamentado.

Esta Direção deve contar com pessoal interdisciplinar, que possua competências e conhecimentos relevantes e atualizados, na prossecução da melhoria contínua da atividade de contratação pública.

A Direção de Contratos Públicos terá as seguintes funções:

[...]

g) Estabelecer indicadores comparativos de desempenho que permitam verificar o cumprimento do Plano Nacional de Contratações Públicas ou dos planos institucionais.

Deve também realizar, pelo menos uma vez por ano, avaliações para determinar os pontos de melhoria, o grau de eficiência e satisfação nas compras públicas e divulgar as melhores práticas, bem como preparar estatísticas que permitam uma responsabilização eficaz e uma tomada de decisão informada. Nesta avaliação, as instituições devem ser classificadas com base na qualidade da sua gestão nas compras públicas. Para realizar essas avaliações poderão ser utilizados instrumentos de contratação emitidos por organizações como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), entre outros.<sup>427</sup> (tradução livre)

---

<sup>427</sup> COSTA RICA. Ley General de Contratación Pública nº 9986. Disponível em: <[https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm\\_texto\\_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=94469](https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=94469)>. Acesso em: 27/02/2024.

### 4.6.3 Uruguai

O Uruguai é o segundo menor país da América do Sul. Está localizado na América do Sul, fazendo fronteira com o Brasil e a Argentina. Tem como capital a cidade de Montevideu, situada no litoral sul do país, onde se concentra quase a metade de toda a sua população.

Sua população é de 3.474.000 habitantes, tendo densidade demográfica: 19,8 hab./km<sup>2</sup>, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,809<sup>428</sup>, com Produto Interno Bruto (PIB) de US\$ 71,18 bilhões e PIB per capita de US\$ 16.970.<sup>429</sup>

O Uruguai é uma república representativa presidencialista. O Presidente, assume simultaneamente as atribuições de Chefe de Estado e Chefe de Governo, sendo uma democracia representativa, pois o povo elege seus representantes para que atuem em seu lugar. O Presidente é eleito por voto popular para um mandato de cinco anos, sendo o vice-presidente eleito no mesmo boletim (*chapa*) de voto. O governo é composto por treze ministros, nomeados pelo presidente, que dirigem os departamentos executivos, constituindo um Conselho de Ministros.

O mais importante órgão legislativo do Uruguai é a Assembleia Geral (*Asamblea General*), de organização bicameral cujas casas são o Senado (*Cámara de Senadores*), que é presidido pelo vice-presidente, e a Câmara dos Representantes (*Cámara de Representantes*). O Senado possui 31 senadores e a Câmara 99 deputados. Os parlamentares de ambas as casas são eleitos por voto popular para mandatos de cinco anos.<sup>430</sup>

---

<sup>428</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>429</sup> EUA. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/uruguay/>>. Acesso em: 27/02/2024.

<sup>430</sup> URUGUAI. Plan Nacional de Derechos Humanos 2023-2027. Secretaría de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://www.gub.uy/secretaria-derechos-humanos/sites/secretaria-derechos-humanos/files/documentos/publicaciones/plan%20nacional%20de%20derechos%20humanos%2023-2027.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

Em 8 de novembro de 2023 foi aprovado pelo Conselho Diretivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Uruguai, o Plano Nacional de Direitos Humanos.

Pela primeira vez na história do país é relatado um plano estruturado que estabeleceu as bases e os lineamentos programáticos para a incorporação da abordagem dos direitos humanos às políticas públicas, bem como para a adequação normativa e institucional na matéria.” (...) “Com a implementação deste Plano Nacional de Direitos Humanos, o Uruguai avançou significativamente na defesa dos direitos humanos, demonstrando o verdadeiro compromisso com os valores universais de dignidade, igualdade e justiça. É um chamado à ação para todos os atores da sociedade, para trabalharem juntos na construção de um país mais humano e solidário<sup>431</sup>

Paralelamente a esta elogiável iniciativa, já estava em andamento grupo de trabalho, visando analisar e discutir o possível caráter vinculante das atuais diretrizes das Nações Unidas para empresas transnacionais:

III - Objetivos:

- Analisar os antecedentes e o processo de negociação no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de um instrumento internacional juridicamente vinculativo para regular as atividades das corporações transnacionais e outras empresas no Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- Contribuir para a geração de insumos para que o Estado uruguaio se posicione no processo de discussão no âmbito das Nações Unidas, em coordenação com os organismos competentes.
- Contribuir para tornar o tema visível na agenda pública.<sup>432</sup> (tradução livre)

Referido grupo de trabalho concluiu suas observações em relatório publicado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2022, destacando-se no item “f” a “necessidade

---

<sup>431</sup> URUGUAI. Plan Nacional de Derechos Humanos. 2023-2027. Uruguay Presidencia. Secretaría de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://www.gub.uy/secretaria-derechos-humanos/sites/secretaria-derechos-humanos/files/documentos/publicaciones/plan%20nacional%20de%20derechos%20humanos%2023-2027.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>432</sup> URUGUAI. Informe final del grupo de trabajo: Empresas transnacionales y derechos humanos. Institución Nacional de Derechos Humanos y Defensoría del Pueblo. Montevidéu, 2022. Disponível em: <<https://www.gub.uy/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/sites/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/files/documentos/publicaciones/Informe%20GT%20Empresas%20Transnacionales%20y%20ODDHH.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

de ampliar a ênfase nas “cadeias de valor” e responsabilidade direta pelas violações dos direitos humanos”<sup>433</sup> (tradução livre)

O texto refere-se às sedes das empresas transnacionais sobre a “falha na prevenção”, sem estabelecer claramente a sua responsabilidade direta pelas violações dos direitos humanos. O tratado vinculativo deve prever o levantamento do véu corporativo para identificar e estabelecer as respectivas responsabilidades ao longo de toda a cadeia de valor (e/ou cadeia produtiva) quando houver violações dos direitos humanos. É necessário incluir a responsabilidade solidária e subsidiária das empresas nos casos de subcontratação, no estilo do previsto na regulamentação uruguaia (Lei nº 18.251). Estas responsabilidades devem incluir empresas do sector financeiro que financiem atividades de outras empresas que possam afetar os direitos humanos. Considera-se também que o tratado vinculativo deverá reforçar a responsabilidade civil, criminal e administrativa das empresas transnacionais (como entidades jurídicas) e dos seus dirigentes e pessoas em altos cargos de tomada de decisão (como pessoas singulares) em caso de violações dos direitos humanos.<sup>434</sup> (tradução livre)

Tanto o atual Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), quanto as comissões já formadas no sentido de preparar o Uruguai a uma possível vinculação com as atuais diretrizes tanto da União Europeia e Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, levam a conclusão estar o país no caminho certo e que bem acolherá o que os principais organismos internacionais realizarem.

A eventual crítica seria a falta de leis específicas sobre o controle de cadeia de abastecimento em seu território, mas tudo leva a crer que a escolha do Uruguai com relação a este assunto, é no sentido que aguardará o caráter vinculante e logo após internalizará em sua legislação o que for decidido, até para não entrar em conflito com o que possivelmente virá em breve.

---

<sup>433</sup> URUGUAI. Informe final del grupo de trabajo: Empresas transnacionales y derechos humanos. Institución Nacional de Derechos Humanos y Defensoría del Pueblo. Montevideo, 2022. Disponível em: <<https://www.gub.uy/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/sites/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/files/documentos/publicaciones/Informe%20GT%20Empresas%20Transnacionales%20y%20ODDHH.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>434</sup> URUGUAI. Informe final del grupo de trabajo: Empresas transnacionales y derechos humanos. Institución Nacional de Derechos Humanos y Defensoría del Pueblo. Montevideo, 2022. Disponível em: <<https://www.gub.uy/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/sites/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/files/documentos/publicaciones/Informe%20GT%20Empresas%20Transnacionales%20y%20ODDHH.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

#### 4.6.4 Brasil

Embora o Brasil esteja ocupando o quinquagésimo lugar no ranking da EIU, sendo considerado, portando, uma democracia falha, verifica-se ao menos uma proposta de lei voltada à aplicação em nosso território da devida diligência.

O Projeto de Lei nº 572/2022<sup>435</sup>, de autoria do deputado Helder Salomão (PT-ES), pretende criar o “Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas”, e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas, passando a legislação sobre proteção ambiental, direitos trabalhistas e proteção a direitos fundamentais bem como na reparação de vítimas por danos socioambientais.

Referido projeto prevê, dentre outros, a responsabilização de empresas por violações diretas ou indiretas de direitos humanos; reparação integral de vítimas em razão das referidas violações; medidas imediatas para cessar a atividade empresarial que apresenta riscos; participação de comunidades atingidas no processo de reparação; direito a informação e a publicidade dos atos empresariais; proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos; e, respeito aos direitos territoriais e de autodeterminação de povos originários.

Em nosso território, muitas empresas são signatárias da Rede Brasil do Pacto Global, dentre elas: Ambev, Itaú, Americanas, Natura, Santander, Carrefour, Boticário, Bradesco, Nestlé, Renner, Banco do Brasil e Caixa.

Neste sentido, muito embora não esteja em vigor no Brasil atualmente nenhuma legislação regulamentando a devida diligência, destaca-se a empresa Natura, que elaborou o relatório integrado 2023<sup>436</sup> com metas traçadas com relação aos direitos humanos, tais como:

---

<sup>435</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 572/2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>>. Acesso em: 05/03/2024.

<sup>436</sup> RELATÓRIO Integrado Natura &Co 2023. Disponível em: <[https://2023ar.naturaeco.report/documents/82/Relat%C3%B3rio\\_Integrado\\_Natura\\_Co\\_2023\\_17.4.pdf](https://2023ar.naturaeco.report/documents/82/Relat%C3%B3rio_Integrado_Natura_Co_2023_17.4.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

Avançar o processo de identificação, prevenção e mitigação dos riscos aos direitos humanos em toda a cadeia de suprimentos e operações até 2027; assegurar o engajamento com stakeholders eventualmente afetados, promover o acesso à reparação e uso de nossa influência para o impacto positivo.

Baseados nos fundamentos de nossa declaração de direitos humanos, em 2023, iniciamos uma jornada para melhorarmos nossa abordagem, em linha com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. O engajamento ativo com os stakeholders é crucial nesses esforços, promovendo o acesso à reparação, impulsionando nossa influência para a mudança positiva. Para aumentar nossos esforços, estamos desenvolvendo um mapeamento de riscos interno e dinâmico e avaliações específicas de pontos cegos identificados.<sup>437</sup>

Merece por último destaque o atual projeto do Uber, que visa regulamentar a profissão de motoristas de aplicativo, visto ser uma atividade sem qualquer amparo legislativo.<sup>438</sup>

#### 4.6.5 Estados Unidos da América – EUA

É comum quando o tema é democracia, ou quando se vai escrever sobre os países mais democráticos do mundo, pensar-se nos E.U.A.

De fato, quase se atingiu a meta. A média final da *Economist Intelligence Unit* (EIU) aos Estados Unidos da América foi de 7,85, ocupando o vigésimo nono lugar, com médias altas em processo eleitoral e pluralismo (9,17), participação política (8,89) e liberdades civis (8,53), das quais foram dignas das principais democracias do mundo. Contudo, quanto a questão do funcionamento de governo (6,43) e cultura política democrática (6,25), a avaliação despencou.

---

<sup>437</sup> RELATÓRIO Integrado Natura &Co 2023. Disponível em: <[https://2023ar.naturaeco.report/documents/82/Relat%C3%B3rio\\_Integrado\\_Natura\\_Co\\_2023\\_17.4.pdf](https://2023ar.naturaeco.report/documents/82/Relat%C3%B3rio_Integrado_Natura_Co_2023_17.4.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

<sup>438</sup> BRASIL. Proposta de Projeto de Lei cria pacote de direitos para motoristas de aplicativos. Ministério do Trabalho e Emprego. 04/03/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/proposta-de-projeto-de-lei-cria-pacote-de-direitos-para-motoristas-de-aplicativos>>. Acesso em: 23/04/2024.

A percepção de liderança com desejo de um líder que controle o parlamento e as eleições; de que a democracia não seria boa na manutenção da ordem pública; baixo envolvimento dos cidadãos com a política; bem como baixo esforço das autoridades para promover a participação política, foram determinantes na avaliação final.

Destaca-se, entretanto, que isto não significa que países fora do corte apresentado neste trabalho, democracias plenas, não possuam nenhuma legislação protetiva a direitos humanos com relação às suas transnacionais.

Neste sentido, importante destacar a Lei de Transparência em Cadeias de Suprimentos da Califórnia em 2010 – (SB 657)<sup>439</sup>, que visa a questão do trabalho escravo e tráfico de pessoas nas cadeias de suprimentos daquele estado; e, Lei da Califórnia – SB 62/2021<sup>440</sup>, do qual possibilitou a responsabilização de empresas do setor têxtil por violações trabalhistas cometidas por seus fornecedores, são excelentes exemplos de que a maior potência do mundo também caminha para o mesmo sentido da ONU e União Europeia.

Embora esta legislação só se referira ao Estado da Califórnia, devido a forma do sistema federativo norte-americano, inegável tratar-se de medida elogiável.

Além disso foi sancionada pelo Presidente Joe Biden, em 23/12/2021, a chamada Lei Uigur<sup>441</sup>, voltada especificadamente para uma específica região da China (Xinjiang). Nesta região vivem uma minoria muçulmana (uigur). A legislação

---

<sup>439</sup> EUA. The California Transparency in Supply Chains Act. (A Lei de Transparência nas Cadeias de Abastecimento da Califórnia – tradução livre). Disponível em: <<https://oag.ca.gov/SB657>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>440</sup> EUA. The California SB-62 Employment: garment manufacturing. (Califórnia SB-62 Emprego: fabricação de roupas – tradução livre). Disponível em: <[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=202120220SB62](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220SB62)>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>441</sup> EUA. Public Law 117 - 78 - An act to ensure that goods made with forced labor in the Xinjiang Uyghur Autonomous Region of the People's Republic of China do not enter the United States market, and for other purposes. 23/12/2021. (Lei Pública 117 - 78 - Uma lei para garantir que bens fabricados com trabalho forçado na Região Autônoma Uigur de Xinjiang da República Popular da China não entrem no mercado dos Estados Unidos e para outros fins. – tradução livre). Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-117publ78>>. Acesso em: 29/04/2024.



visa a proteção do trabalho escravo, proibindo que bens ali produzidos entrem nos EUA, a não ser que a comprovação de rastreamento da cadeia de suprimentos prove o contrário.<sup>442</sup>

A chave para a legislação é uma “presunção refutável” que assume que todos os bens de Xinjiang, onde Pequim estabeleceu campos de detenção para uigures e outros grupos muçulmanos, são feitos com trabalho forçado. O texto proíbe as importações, a menos que possa ser provado o contrário.<sup>443</sup>

Assim, fica claro que países com bom ranqueamento, mas ainda não considerados como democracias plenas, podem já terem iniciado legislação prevendo controle das transnacionais em sua cadeia de abastecimento.

#### 4.7 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Assim ao final deste capítulo podemos verificar a evolução que os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, bem como as diretrizes da OCDE foram lentamente se incorporando nos países mais democráticos do mundo, embora já haja lampejos de projetos como no caso do Brasil.

##### **1972**

**Discurso de Salvador Allende na Assembleia das Nações Unidas** sobre a necessidade de um marco regulatório em relação à atuação das empresas transnacionais meses antes de sua deposição e morte durante o golpe militar no Chile. “Estamos diante de um verdadeiro conflito frontal sobre as grandes corporações transnacionais e os estados. Estes têm sofrido interferência em suas decisões fundamentais: políticas, econômicas e militares, por organizações globais que não dependem de nenhum estado e que, na soma de suas atividades não respondem nem estão fiscalizadas por nenhum parlamento, por nenhuma instituição representativa do interesse coletivo. Em uma palavra é toda a estrutura política do mundo que está sendo minada”

##### **2011**

**O Conselho de Direitos Humanos da ONU** aprova os Princípios

---

<sup>442</sup> EUA. Uyghur Forced Labor Prevention Act. (Lei de Prevenção do Trabalho Forçado Uigur – tradução livre. Disponível em: < <https://www.cbp.gov/trade/forced-labor/UFLPA>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>443</sup> BIDEN assina lei que proíbe produtos de Xinjiang, na China, por trabalho forçado. Cnn Brasil. 24/12/2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/biden-assina-lei-que-proibe-produtos-de-xinjiang-na-china-por-trabalho-forcado/>>. Acesso em: 29/04/2024.

Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, formulados pelo professor John Ruggie da Universidade de Harvard, nomeado pelo então secretário geral da ONU, Kofi Annan, como o representante especial para o tema de empresas de direitos humanos.

**O Banco Mundial** publica o relatório Avaliações de Impacto em Direitos Humanos (*Human Rights Impact Assessment Report*).

### 2012

Cadeias de Suprimentos (*Transparency in Supply Chains Act*), legislação que exige das empresas a divulgação de informações sobre os esforços realizados para erradicar o tráfico humano e a escravidão em suas cadeias de produção.

### 2013

**O Reino Unido e a Holanda** criam seus respectivos planos nacionais de ação sobre empresas e direitos humanos.

**O Conselho de Direitos Humanos da ONU** aprova a Resolução 26/9, que dá início ao processo de negociação de um tratado sobre empresas e direitos humanos.

**Dinamarca e Finlândia** criam seus respectivos planos nacionais sobre empresas e direitos humanos.

**No Brasil** é formado o Grupo de Trabalho Corporações, composto por organizações da sociedade civil.

### 2015

**O Reino Unido** aprova a Lei da Escravidão Moderna (*Slavery Modern Act*), que estabelece os requisitos legais do governo sobre como as organizações devem abordar e reportar a escravidão moderna.

**Lituânia, Suécia e Noruega** aprovam os respectivos planos nacionais de ação sobre empresas e direitos humanos

**A Colômbia** é o primeiro país da América Latina a criar um Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos.

**A Grécia aprovou a** adaptação da legislação grega as várias diretrizes da União Europeia, dentre elas a necessidade de demonstração financeira anual, divulgação de informações financeiras e de diversidade pelas grandes empresas e grupos, tudo visando dar transparência as atividades empresariais.

### 2017

**A Organização Internacional do Trabalho (OIT)** revisa a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social com base nos princípios orientadores da ONU.

**O Chile aprova o Plano Nacional de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas (PNA)**, segundo na região, mas o primeiro que conta com um estudo de linha de base e com um processo participativo antes de sua adoção.

**A França** aprova a Lei de Vigilância (Lei 399/2017) que estabelece o dever de implementar um plano de vigilância a grandes empresas para a devida diligência em direitos humanos que compreende toda a cadeia produtiva, incluindo atividades de subcontratados e fornecedores. A lei exige que os planos de vigilância sejam publicados, avaliando suas operações e relações com intermediários, sendo as empresas responsáveis por sua execução. A lei se aplica a empresas que empregam pelo menos 5 mil trabalhadores,

incluídas suas filiais diretas e indiretas.

**As Ilhas Maurício** publicaram metas via *MAURITIUS VISION 2030 – INNOVATIVE AND GLOBALLY COMPETITIVE*, do qual a partir de dados recentes de aponta metas até o ano de 2030, para que o país atinja um nível de competitividade global baseado em princípios que privilegiam a diversidade e inclusão, sem efeitos negativos ao meio ambiente.

## 2018

**Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)** apresenta o **Guia de Devida Diligência para Uma Conduta Empresarial Responsável**.

**A Austrália** aprova a **Lei da Escravidão Moderna (*Slavery Modern Act*)**, que exige das empresas relatórios sobre os riscos da escravidão moderna em suas operações e cadeias produtivas, além de ações para lidar com esses riscos.

## 2019

**A Holanda** cria a **Lei de Devida Diligência do Trabalho Infantil**, que obriga as empresas que atuam no mercado holandês a apresentar relatórios a uma autoridade pública sobre as investigações em relação aos riscos de trabalho infantil em suas atividades e em sua cadeia produtiva.

## 2020

**A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, da **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, publica o **relatório Empresas e Direitos Humanos: Estandartes Interamericanos**.

**O Japão** publicou Plano de Ação Nacional do Japão sobre Empresas e Direitos Humanos (NAP).

## 2021

**A Holanda** anuncia a elaboração de uma lei nacional sobre direitos humanos e devida diligência ambiental para as cadeias de valor que atuam no país.

**A Noruega** aprova a **Lei de Transparência (*Transparency Act*)**, que determina o respeito das empresas pelos direitos humanos e determina a divulgação de informações sobre os impactos negativos de suas atividades, riscos significativos para os direitos humanos e trabalho decente e medidas para prevenir esses impactos e riscos.

**A Alemanha** aprovou a lei sobre deveres de diligência corporativa nas cadeias produtivas com enfoque na criação de mecanismos legais de proteção a Direitos Humanos e Meio Ambiente. As empresas devem implementar uma gestão de riscos adequada e eficaz, adotar medidas de prevenção e corretivas quando uma violação é descoberta. A lei prevê a fiscalização de toda a cadeia de produção e a punição, em território alemão, das empresas infratoras, mesmo que não sejam alemãs.

**O Reino Unido** introduziu uma lei de devida diligência via Lei Ambiental de 2021, que exige que as empresas que utilizam mercadorias com risco florestal realizem a devida diligência para garantir que os seus produtos estejam livres de ataques ao meio ambiente. Para tanto, decidiu-se sancionar a Lei Ambiental, do qual, visa em especial regulamentar a devida diligência voltada no desmatamento ilegal, impedindo que as cadeias de abastecimento cheguem no Reino Unido.

**A Costa Rica** publicou sua Lei Geral de Contratação Pública (*Ley General de Contratación Pública*) trazendo alguns dispositivos para concretizar o que é apresentado pelo relatório elaborado pela OCDE

**O Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos** publica um relatório de avaliação sobre os 10 anos de implementação dos princípios orientadores. O documento aponta que até o início do ano, 25 países haviam aprovado planos nacionais de ação, dois deles com capítulos sobre empresas e direitos humanos dentro de sua estratégia mais ampla sobre o tema e 18 países estavam em processo de elaboração de planos específicos.

## 2022

**No Brasil**, parlamentares enviam ao Congresso nacional o projeto de lei (PL 572/22), que cria a Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas.

**A União Europeia** apresenta as **diretrizes sobre devida diligência** para os países-membros do bloco que deverão designar uma autoridade para supervisionar e impor sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo multas e ordens de cumprimento. Os países também passam a ser responsáveis por assegurar que as vítimas sejam indenizadas pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações. As regras dos deveres dos administradores das empresas serão aplicadas através da legislação dos estados membros em vigor.

**A Espanha** apresentou o seu Plano Regulatório Anual da Administração Geral do Estado, incluindo um projeto de lei nacional que exige que as empresas transnacionais espanholas realizem a devida diligência em matéria de direitos humanos e ambientais na sua cadeia de abastecimento (Plano Normativo 2022 p.114).

**O Japão** publicou Diretrizes sobre o Respeito dos Direitos Humanos em Cadeias de Fornecimento Responsáveis, elaborado pelo Ministério da Economia, Comércio e Indústria (METI)

**Taiwan** apresenta seu Plano de Ação Nacional sobre Empresas para Direitos Humanos (publicado em dezembro de 2020) e Plano relativo a pesca local. Também houve menção da criação de uma Comissão Nacional sobre a “Justiça Transnacional”.

## 2023

**A Irlanda lançou** um segundo Plano Nacional conjuntamente com o Departamento de Negócios Estrangeiros e pelo Departamento de Empresas, Comércio e Emprego (2024-2027). O novo Plano Nacional pretende basear-se nas realizações do primeiro plano, refletindo ao mesmo tempo novos desenvolvimentos na compreensão internacional das empresas e dos direitos humanos, incluindo novos instrumentos da EU. Um período de consulta pública foi lançado em 27 de julho de 2023 e encerrado em 8 de setembro de 2023.

**O Japão** publicou orientação pormenorizada, por setor empresarial, com reunião de casos em que as empresas poderiam levar como referência de análise quando realizarem suas ações (*due diligence*)

**A Coreia** via Partido Democrático da Coreia do Sul (liderado pelo Representante Jung Taeho juntamente com outros 14) propuseram Projeto de Lei sobre Direitos Humanos e Proteção Ambiental para a Gestão Empresarial Sustentável que, seguindo os passos de vários países europeus, visa prevenir, proteger, respeitar e remediar possíveis impactos negativos

referentes aos direitos humanos e meio ambiente relacionados com atividades empresariais.

**O Canadá** aprovou o projeto de lei S-211 para promulgar a Lei de Luta contra o Trabalho Forçado e o Trabalho Infantil nas Cadeias de Fornecimento e alterar a Tarifa Aduaneira, juntando-se assim a um movimento global de governos que assumem uma posição mais forte sobre o trabalho forçado, bem como regras obrigatórias de devida diligência.

**O Uruguai** aprovou via Conselho Diretivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Uruguai, o Plano Nacional de Direitos Humanos.

A **ONU** organizou, em Genebra na Suíça, evento em defesa dos Direitos Humanos. Representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) integraram a delegação brasileira que participou da 9ª sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta sobre Empresas Transnacionais e outros Negócios, com relação aos Direitos Humanos, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, na Suíça, de 23 a 27 de outubro. No evento, o Brasil reafirmou o compromisso com a pauta e com um processo ativo de negociação do Tratado Internacional sobre Direitos Humanos e Empresas, além do desejo de trabalhar de forma construtiva com outras delegações estatais ao longo dos próximos.

No mesmo sentido **o Conselho e o Parlamento Europeu** chegaram a um acordo provisório sobre a diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, que visa reforçar a proteção do ambiente e dos direitos humanos na UE e a nível mundial. A diretiva relativa ao dever de diligência estabelecerá obrigações para as grandes empresas relativamente aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às das suas filiais e às realizadas pelos seus parceiros empresariais.

A OCDE **publicou atualização para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**<sup>444</sup>.

## 2024

**A Áustria** em 23 de janeiro de 2024, realizou referendo intitulado “Lei da Cadeia de Abastecimento”, do qual os proponentes pedem normas jurídicas abrangentes para produtos importados para garantir a documentação completa das cadeias de abastecimento, obrigando as empresas e corporações a documentar integralmente e divulgar de forma transparente o processo de produção, incluindo o transporte de suas mercadorias, sendo certo, ainda, obrigarem a garantir os direitos humanos, a proteção laboral, animal e ambiental ao longo da cadeia de abastecimento.

**Em 14 de fevereiro de 2024, Conselho e Parlamento Europeu** acordam em adiar por dois anos os relatos de sustentabilidade no caso de certos setores e de certas empresas de países terceiros. Segundo comunicado à imprensa, o prazo dará às empresas mais tempo para se prepararem para cumprir as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) em certos setores, bem como as normas específicas aplicáveis às grandes empresas de países terceiros, as quais serão agora adotadas em junho de 2026, dois anos depois da data inicialmente prevista.

---

<sup>444</sup> OCDE. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel\\_663b7592-pt#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel_663b7592-pt#page1)>. Acesso em: 07/03/2024.

**Em 23 de abril de 2024, o Parlamento Europeu** aprovou por 555 votos a favor, 6 contra e 45 abstenções, em sessão plenária, nova lei proibindo a venda, importação e a exportação de mercadorias fabricadas com recurso ao trabalho forçado.

## **5 A EVOLUÇÃO RUMO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS TRANSNACIONAIS SERÁ ÁRDUA E LONGA. UM PREÇO A SER PAGO.**

Até agora vimos como, a partir de 2006, a Economist Intelligence Unit (EIU) da revista *The Economist*, editada em Londres, Reino Unido, iniciou a elaboração de um índice, chamado “Democracy Index” (Índice da Democracia), para examinar a democracia em 167 países.

A Democracy Index 2023, divulgada em fevereiro de 2024, destacou que apenas 7,8% dos países estão classificados como sendo “democracias plenas”, e a maioria das nações (algo em torno de 52,8% da população) vive sob uma democracia “falha” ou “híbrida”, ou seja, quase 40% vive sob um regime autoritário.

Os países desenvolvidos da Europa Ocidental dominam entre as “democracias plenas” do mundo, (Noruega, Holanda, Finlândia, Dinamarca, Suécia, França, Alemanha, Reino Unido, Grécia, Suíça, Espanha, Irlanda, Áustria, Islândia e Luxemburgo) do total de 24 países em 2023. O Canadá é a única “democracia plena” na América do Norte, enquanto os EUA continuam como uma “democracia falha”, classificação para a qual foi rebaixado em 2016. A região da Ásia e Austrália tem cinco “democracias plenas”, incluindo três asiáticas (Japão, Coreia do Sul e Taiwan), ao lado da Austrália e da Nova Zelândia. Dois países latino-americanos são classificados como “democracias plenas” (Costa Rica e Uruguai), assim como um país africano (Maurício).

Por outro lado, diante da expansão das transnacionais, verificou-se uma dinâmica internacional crescente, notadamente na União Europeia, para impor obrigações de devida diligência às empresas, sendo que vários países (Noruega, Holanda, França, Alemanha, Inglaterra, Japão, Canadá, dentre outros) lançaram propostas legislativas, baseadas explícita ou implicitamente nos Princípios Orientadores da ONU e no conceito de devida diligência neles desenvolvido.

Foram editados princípios norteadores para trabalho, meio ambiente e metas anticorrupção, em 31/01/1999, sendo apresentado o Global Compact, ocorrido no

World Economic de Davos, capitaneado por Kofi Annan, então Secretário Geral da ONU, o que acabou resultando em uma série de objetivos ambiciosos no ano de 2015 por meio de um “Pacto Global”, que envolve os seus 193 países membros, a ser atingido até 2030 (Agenda 2030), contemplando-se 17 ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), bem como 163 metas globais interconectadas a serem atingidas até o referido ano, nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades e tantas outras temáticas.

Em junho de 2011, a ONU aprovou via Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a Resolução 17/4, sob a égide de três pilares básicos (proteger, respeitar e remediar). Trinta e um Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos foram publicados, sendo certo que ficaram conhecidos como “Princípios Ruggie”, no sentido de que: “Os Estados e as empresas transnacionais devem proteger os chamados direitos humanos, devendo-se possibilitar o livre acesso de meios judiciais, administrativos ou legislativos para a correta reparação da eventual vítima. Contudo, venceu a tese daqueles que advogavam a não obrigatoriedade/vinculação de tais princípios.

A preocupação com a transparência, principalmente com as cadeias de abastecimento atrelados à devida diligência focada nos direitos humanos tem mobilizado a sociedade, mormente as chamadas “full democracies” (democracias plenas).

Como vimos, a Noruega, Holanda, França, Reino Unido (ambiental), Alemanha, Grécia, Austrália (escravidão moderna), Ilhas Maurício, Canadá, Costa Rica e Islândia, possuem legislação vinculante voltada a atender os Princípios Orientadores da ONU e da OCDE para Empresas e Direitos Humanos, havendo projetos de lei e alta pressão social para que sejam aprovados os Planos Nacionais voltados a tais diretrizes na Suíça, Espanha, Irlanda, Áustria, Coreia, Reino Unido (due diligence), Taiwan, Nova Zelândia, Uruguai, Finlândia e Dinamarca.

O Japão, embora não vinculante, possui lei de maior espectro, holístico por assim dizer, contudo, tenta ser ao mesmo tempo específico, havendo uma espécie de



cartilha, voltado a cada setor empresarial, orientando, especificadamente, as atividades de suas empresas, visando não dar brecha a nenhuma falha de interpretação.

Claro fica, nesta análise, que os países considerados como democracias plenas, possuem terra fértil e irrigada para o crescimento de ideias, projetos e leis, vinculantes ou não, para florescerem os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU.

Se pensarmos de forma figurada, os países autoritários seriam um deserto. Os das democracias híbridas a Caatinga. Os da democracia falha o Pantanal e as plenas a Amazônia. Não há no deserto qualquer legislação voltada a devida diligência, assim como na Caatinga, embora nesta se tenha o aparecimento de alguma “vegetação rasteira”. Nestes países algumas leis tentam timidamente proteger o trabalhador e o meio ambiente, mas, igualmente, inexistente legislação específica regulatória sobre empresas transnacionais. Já no nosso hipotético Pantanal, observa-se legislação em alguns países (caso dos EUA) no qual já se verifica alguma preocupação com a devida diligência, bem como adesão a tratados internacionais, mas não há árvores frondosas, somente existente nas florestas cujo terreno tem nutrientes necessários para plena conscientização individual e coletiva, fazendo florescer legislação tentando efetivamente regular a cadeia de abastecimento, impedindo a continuação da exploração do trabalho escravo e destruição ambiental, já havendo o ajuizamento de ações coletivas reparadoras.

A pressão social advinda de uma sociedade plenamente capaz de entender a importância de não mais se tolerar condições de trabalho sub-humanas, com baixíssima remuneração, com utilização de mão de obra infantil, praticamente sem equipamentos de proteção bem como a degradação ambiental, faz-se presente cada vez mais, conforme evolução histórica descrita no final do último capítulo.

Nas “full democracies” (democracias plenas), não mais se toleram, em boa parte de sua sociedade, produtos que são vendidos com sangue e suor de parte significativa do planeta. A conscientização de que uma criança está sendo explorada para se ter um modelo de celular mais recente por um menor valor, parece cada vez mais

intragável, num mundo que se espera haja efetivamente princípios onde a dignidade humana não seja algo apenas escrito na constituição, mas de fato exercido.

Conforme apontado no capítulo anterior, as transnacionais, ou por acreditarem neste propósito, ou por mera sobrevivência econômica, estão se enquadrando cada vez mais nas novas legislações, já possuindo setores voltados à realidade que está “batendo à porta”.

Desculpas, por sanha de lucro, alegando que desconhecem a origem ilegal dos produtos, se tornaram absolutamente inconsistentes, visto bastar o acesso a determinados sítios eletrônicos, para se ter a exata dimensão das condições dos menos favorecidos. Por exemplo o Global Slave Index<sup>445</sup> identifica países onde é mapeado a quantidade e percentual da ocorrência do trabalho escravo no mundo (nova escravidão). A referida instituição estimou só em 2021 mais de 50 milhões de pessoas vivendo esta condição, ou seja, trabalhando de forma a não poder recusar ou abandonar o local, devido a ameaça, violência, coerção ou enganos, ou ao Bureau of International Labor Affairs<sup>446</sup>, do Departamento do Trabalho do Governo Americano, do qual, entre outras informações ranqueia os produtos do mundo produzidos sob o regime da escravidão (vide “2022 list of goods produced by child labor ou forced labor”).<sup>447</sup>

A mencionada organização mapeou 78 países e 159 produtos e dez itens manufaturados como bens originados de trabalho forçado ou infantil. O Brasil, infelizmente, possui 18 produtos listados (banana, carne bovina, tijolos, caju, cerâmica, cacau, milho, algodão, suínos, peixe, calçados, mandioca, abacaxi, aves, arroz, ovelhas, sisal e tabaco).<sup>448</sup>

---

<sup>445</sup> WALK FREE 2023. The Global Slavery Index 2023. Minderoo Foundation. Disponível em: <<https://walkfree.org/global-slavery-index/>>. Acesso em: 22/04/2024.

<sup>446</sup> EUA. Bureau of International Labor Affairs (Bureau de Assuntos Trabalhistas Internacionais – tradução livre), United States Department of Labor. Disponível em: <<https://www.dol.gov/agencies/ilab>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>447</sup> EUA. 2022 List of Goods Produced by Child Labor or Forced Labor (Lista de Bens Produzidos por Trabalho Infantil ou Trabalho Forçado – tradução livre). Office of Child Labor, Forced Labor, and Human Trafficking, Bureau of International Labor Affairs, United States Department of Labor. Disponível em: <<https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-goods>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>448</sup> EUA. List of Products Produced by Forced or Indentured Child Labor (Lista de produtos produzidos

As cadeias de abastecimento são hoje o ‘calcanhar de Aquiles’ dos negócios das transnacionais, deixando os respectivos relatórios anuais da “devida diligência”, cada vez mais difíceis de serem mascarados.

Como vimos, na França várias empresas foram demandadas (Uganda Total (Empresa TotalEnergies SE); Clima Total (Empresa TotalEnergies SE); FED México (Empresa Electricité de France AS (EDF); Cassino (Empresa Casino Guichard-Perrachon AS); Yves Rocher (Empresa Laboratórios de Biologia Vegetal Yves Rocher SA); BNP Paribas (BNP Paribas AS) e La Poste ; assim como no Reino Unido – (cidadãos nigerianos contra Royal Dutch Shell e Shell Petroleum Development Company of Nigéria Ltd), caso Vedanta Resources e, Município de Mariana & Ors v BHP Group (UK) Limited & Anor -; ocorrendo o mesmo na Alemanha – (sindicato NGWF contra Tom Tailor, Amazon, e IKEA; ação do Centro Europeu para os Direitos Constitucionais e Humanos (ECCHR), contra Volkswagen (VW), BMW e Mercedes-Benz; e, Novi Sindikat e a Clean Clothes Campaign contra Olymp); bem como na Holanda (caso Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell; demanda ECCHR -Centro Europeu para os Direitos Constitucionais contra State of Art e Nike e, Milieudefensie (MD, a filial holandesa da Friends of the Earth) contra a empresa-mãe Royal Dutch Shell (RDS) e a sua subsidiária nigeriana Shell Petroleum Development Company of Nigeria). Estas primeiras demandas coletivas foram ajuizadas com resultados, até o momento, surpreendentemente positivos. Os tribunais têm enfrentado a questão da extraterritorialidade de forma eficaz, dizendo-se competentes para a análise do caso, utilizando tanto a legislação local como as diretrizes e princípios da ONU.<sup>449</sup>

Para ratificar a força que os Princípios de Ruggie irradiam, principalmente nas democracias plenas, na data de 23/04/2024, como vimos no Capítulo 4, o Parlamento Europeu, aprovou com esmagadora maioria legislação que irá a partir de 2027 proibir

---

por trabalho infantil forçado ou contratado – tradução livre). Bureau of International Labor Affairs, United States Department of Labor. Disponível em: <<https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-products>>. Acesso em: 29/04/2024.

<sup>449</sup> ROCHA, Renata Paschoalim. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais: a jurisdição extraterritorial como possibilidade de acesso à justiça. In: Polifonia. Revista Internacional da Academia Paulista de Direito. N. 10 nova série (2022). Disponível em: <<https://apd.org.br/wp-content/uploads/2023/05/TEXT0-14.pdf>>. Acesso em: 29/04/2024.

em definitivo a comercialização dentro de seu território de produtos que tenham, em sua cadeia de abastecimento, itens advindos de trabalho escravo

Sim, há contrapontos a serem considerados.

Para os defensores da manutenção do atual “*status quo*”, há aparentemente bons argumentos.

O primeiro deles seria no sentido que se todos os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU e da OCDE e agora do Parlamento da União Europeia fossem efetivamente implantados, os valores finais dos produtos ficariam extremamente caros, muito além da possibilidade financeira da maioria da população. O custo de uma cadeia de abastecimento correta e respeitosa em termos práticos elevaria sobremaneira os custos de produção, sendo, ao final, o preço repassado ao consumidor. Haveria milhões de pessoas que perderiam sua capacidade de compra, obrigando as transnacionais transferirem-se para outros mercados consumidores, onde suas práticas fossem ainda aceitas.

O segundo argumento se dá em termos jurídicos. Se cada país realizar sua própria legislação, haveria um conflito de procedimentos principalmente com as transnacionais nos diversos países onde atuam, mormente, por exemplo, dentro da União Europeia. O que seria aceito em um território, não seria aceito em outro, ficando, na prática, inviável a autorregulação empresarial setORIZADA.

O terceiro argumento é no sentido de que, embora a remuneração seja aviltante, inclusive com utilização de crianças, este valor em muitos países reveste-se da única fonte possível de renda. Se as transnacionais não mais adquirissem seus produtos/serviços, ficariam ainda mais à míngua, tendo, por consequência, a multiplicação da pobreza e da fome, com desigualdade social efetivamente ampliada.

Preço a ser pago.

A vida é feita de escolhas e de responsabilidades decorrentes delas. Como já dito acima, em uma sociedade verdadeiramente democrática, a conscientização

humanística eleva o espírito e o comportamento em todos os sentidos. O consumo, por si só, passa a ser visto em muitos aspectos como supérfluo. A visão de qual parte do cosmos ocupamos, como podemos fazer a diferença, qual mundo queremos entregar a nossos filhos, com qual dignidade queremos que nosso próximo viva, são valores, princípios e diretrizes que passam a ter importância nas sociedades democraticamente mais desenvolvidas.

A hipocrisia de fingir não saber ou de não ser de nossa responsabilidade a forma de como um produto chega às nossas mãos, desde que barato, incomoda e constrange e, a partir deste ponto, o peso do olhar de uma criança ou de trabalhadores em condições simplesmente aterrorizantes começa a nos assombrar. Por sua vez, as consequências do aquecimento global oriundo da poluição desenfreada e do desmatamento sem qualquer controle demonstram que a devastação ambiental não ficará impune.

Os preços dos produtos provavelmente ficarão maiores, mas não é o justo valor da dignidade humana?

Ao menos a meu sentir os princípios de Ruggie, bem como outras diretrizes da ONU e agora da União Europeia, são e serão como um vírus do bem. Estão se espalhando lentamente, entrando nas sociedades democráticas de forma gradual e consistente. Os preços talvez não fiquem tão abusivos se os lucros das transnacionais não forem tão elevados. As que comprovarem ter boa cadeia de abastecimento poderão, talvez, ser beneficiadas com menor carga tributária.

Caso não se enquadrem na nova legislação, as multas e até a proibição de continuarem a produzir ou vender dentro de um país ou até mesmo na União Europeia, deverá ser forte motivo para uma guinada na governança corporativa da transnacional.

Por outro lado, acaba de ser aprovado pelos deputados franceses -14/03/2024 – (falta votação no Senado), uma taxa para aquelas empresas que vendem a chamada “moda rápida”. Tanto por serem uma das indústrias que mais poluem quanto pela sua irregular cadeia de abastecimento.

A partir de 2025, será aplicada uma taxa de cinco euros (R\$ 27,14, no câmbio atual) por item, que aumentará para 10 euros (R\$ 54,30) em 2030. Essa tarifa, porém, não poderá exceder 50% do preço do produto. As receitas dessa taxa serão usadas para subsidiar os produtores de roupas sustentáveis, permitindo-lhes competir mais facilmente.<sup>450</sup>

O certo é que haverá pressão contra a efetiva implantação e que será longa e árdua a tarefa contra a violação de direitos humanos pelas transnacionais, mas, ao final, provavelmente quando não estivermos mais fisicamente neste planeta, consigamos ao menos minimizar o que hoje ocorre, tanto em termos da dignidade humana como na questão ambiental.

As eventuais fugas para outros mercados talvez a curto ou médio prazo sejam alternativas às transnacionais, mas ficarão cada vez mais acudadas em um mundo que os olhará de forma cada vez mais crítica.

Quanto à diversidade de legislações tratando do mesmo assunto, entende-se, neste ponto, não ser um obstáculo em si. As transnacionais, com capital bilionário, têm ampla possibilidade de via setorização de sua autorregulação, compliance e governança corporativa, atuar conforme as regras de cada país. Basta não ofender o meio ambiente e os direitos fundamentais, tanto dentro de sua empresa, quanto de sua cadeia produtiva ou de abastecimento. Talvez em breve, ao menos dentro da União Europeia haja possibilidade de um só ordenamento jurídico (conforme já visto, implementação vinculante a partir de 2027).

Talvez a questão do desemprego seja a questão mais difícil de ser resolvida. O Ministro Roberto Barroso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, conta frequentemente em suas palestras o “caso do anão francês”:

Lembra-me o caso dos anões na França, um dos mais paradigmáticos julgamentos da história em relação a direitos humanos.

---

<sup>450</sup> SCHRYVER, Niki de. France's 5 euro fast fashion tax - A game changer for sustainable fashion? (O imposto de fast fashion de 5 euros em França – Um divisor de águas para a moda sustentável? – tradução livre). Fashion United. 29/02/2024. Disponível em: <<https://fashionunited.uk/news/fashion/france-s-5-euro-fast-fashion-tax-a-game-changer-for-sustainable-fashion/2024022974354>>. Acesso em: 29/04/2024.

Uma boate de Paris contratava anões, cujo trabalho consistia em se colocarem à disposição dos clientes da casa em uma competição na qual eram lançados, vencendo o cliente que lançasse o anão o mais longe.

O prefeito da cidade proibiu a prática, mas os próprios anões queriam, afinal, fosse proibida a prática, pois perderiam o emprego.

O caso chegou ao Conselho de Estado Francês, que chancelou a decisão da Prefeitura e desautorizou a prática. Para o Conselho, se o emprego viola a dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado interceder em prol da proibição da prática.

Veja-se que hoje esse é o discurso predominante: antes terceirizado do que desempregado; antes trabalhador intermitente do que desempregado; antes trabalhador "autônomo" por aplicativo do que desempregado; antes a Reforma Trabalhista do que o desemprego; antes a retirada de direitos do que o desemprego; antes a desregulamentação e a flexibilização do que o desemprego.

A decisão foi ratificada, enfim, pela própria Organização das Nações Unidas.

Se o Estado brasileiro permitir essa lógica precarizante, há quem venderá a sua dignidade por um prato de comida.<sup>451</sup>

Este exemplo emblemático traz a todos um dilema de difícil resolução. Nossa boa intenção em dar uma vida mais condigna a alguém pode resultar em uma situação de desemprego e, conseqüentemente da pobreza e fome. Contudo, parece-me que a solução passa pelo não imediatismo.

A maioria das leis relativas a devida diligência, definem um prazo para que as transnacionais exijam de seus fornecedores melhores práticas quanto aos direitos humanos. Se não por idealismo, mas ao menos para garantir a continuação de seus lucros, todos ou quase todos acabarão dando melhores condições (ainda que não ideais) a seus trabalhadores, ou forçarão seus fornecedores a fazê-los.

As melhores condições de vida serão, como já disse acima, lentas, mas firmes. As transnacionais lutarão até o último minuto, irão até as últimas instâncias dos tribunais, procurarão outros mercados, mas no fim irão ceder.

---

<sup>451</sup> ZWICKER, Igor de Oliveira. O STF, o caso dos anões na França e o retrocesso social brasileiro. Consultor Jurídico. 13/05/2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/igor-zwicker-stf-anoes-franca>>. Acesso em: 05/03/2024.

A força dos Princípios de Ruggie já estão claramente presentes nas “*full democracies*” (democracias plenas), países onde a conscientização da população é muito mais apurada que em outros países irão se espalhar, pelo mundo, mesmo com eventual aumento do custo dos serviços e produtos. É o preço a ser pago por todos, para que a dignidade humana seja alcançada e que todos possam se olhar no espelho com um mínimo de dever cumprido.

Não há outro caminho para o Brasil. O Projeto de Lei 572/2022, atualmente aguardando a realização de audiência pública (com requerimento já aprovado) para instruir a discussão do PL nº 572/2022, que dispõe sobre o Marco Legal de Direitos Humanos e Empresas no Brasil (desde 25/10/2023), necessita voltar aos debates parlamentares, sob pena de, mais uma vez, ficarmos aquém do que se espera de uma verdadeira democracia.



## 6 CONCLUSÕES

I) Há um esforço conjunto dos países que são classificados como democracias plenas no sentido de internalizarem em sua legislação os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, conhecidos como Princípios Ruggie, estabelecidos pela Resolução 17/4 da ONU.

II) A irradiação destes princípios foram difundidas além das principais democracias da Europa, mas também pelo mundo.

III) Noruega, Holanda, França, Reino Unido (ambiental), Alemanha, Grécia, Austrália (escravidão moderna), Ilhas Maurício, Canadá, Costa Rica e Islândia, possuem legislação vinculante voltada a atender os Princípios Orientadores da ONU e da OCDE para Empresas e Direitos Humanos, havendo projetos de lei e alta pressão social para que sejam aprovados os Planos Nacionais voltados a tais diretrizes na Suíça, Espanha, Irlanda, Áustria, Coreia, Reino Unido (due diligence), Taiwan, Nova Zelândia, Uruguai, Finlândia e Dinamarca.

IV) O Japão, embora não vinculante, possui lei de maior espectro, tenta ser ao mesmo tempo específico, havendo cartilhas voltadas a cada setor empresarial, orientando, especificadamente, as atividades de suas empresas, visando não dar brecha a nenhuma falha de interpretação.

V) Como consequência da promulgação de leis voltadas a devida diligência, direitos humanos e meio ambiente, estão sendo ajuizadas inúmeras ações coletivas na França, Alemanha, Reino Unido e Holanda, denunciando trabalho escravo (nova escravidão), bem como danos ambientais, havendo, ao final, pedido de ressarcimento de danos e imposição de multa e melhor governança corporativa. Os resultados, até agora, são positivos.

VI) Os Tribunais destes países estão aceitando sua competência para decidirem a procedência e validade das denúncias, superando a questão da não extraterritorialidade.

VII) Os EUA, embora não integrantes dos países considerados como democracias plenas, em 23/12/2021 promulgaram lei proibindo que transnacionais vendam produtos em seu território oriundos de Xinjiang (minorias muçulmana Uigur), ao menos que haja comprovação (presunção refutável) de que a cadeia de abastecimento não é oriunda de trabalho escravo.

VIII) Em 12/03/2024 os deputados franceses aprovaram lei taxando as empresas que comercializam a chamada (fastfashion) “moda rápida”, ou seja, roupas extremamente baratas provenientes de trabalho escravo. O projeto foi enviado ao Senado.

IX) O Parlamento Europeu em 23/04/2024 aprovou por extensa maioria (555 votos a favor, 6 contra e 45 abstenções) lei que irá, a partir de 2027 fechar o mercado comunitário aos produtos fabricados com base na chamada escravatura moderna ou proveniente de degradação ao meio ambiente.

X) A irradiação dos Princípios de Ruggie, estão lentamente, porém de forma firme, se espalhando pelo mundo, mormente nas democracias plenas, onde há terreno fértil à conscientização individual e coletiva.

XI) Sítios eletrônicos como o SLAVE Global Index e Bureau of International Labor Affairs, permitem a todos, facilmente, verificar em qual país existe a escravidão (número total e em percentuais), bem como quais produtos são captados ou produzidos utilizando-se trabalho infantil, mal remunerado e degradante.

XII) Pelas ações até agora verificadas, as transnacionais lutarão até o último minuto contra sanções impostas a elas, sendo certo que irão até as superiores instâncias dos tribunais, ao menos para retardar a demanda.

XIII) Começa a incomodar e constranger, ao menos nas democracias plenas, um produto que chega às nossas mãos, desde que barato, proveniente da nova escravidão ou da degradação ambiental.

XIV) Se respeitada a correta cadeia de abastecimento, provavelmente os preços finais dos produtos ou serviços ficarão maiores, mas entendo ser este o justo valor para que a dignidade humana seja alcançada e que todos possam se olhar no espelho com um mínimo de dever cumprido.

XV) As transnacionais, com capital bilionário, têm ampla possibilidade, via setorização de sua autorregulação, compliance e governança corporativa, atuar conforme as regras de cada país. Basta não ofenderem o meio ambiente e os direitos fundamentais, tanto dentro de sua empresa, quanto de sua cadeia produtiva ou de abastecimento.

XVI) Toda a legislação advinda dos Princípios de Ruggie, consubstanciada nas leis possibilitando ações coletivas, obrigatoriedade de relatórios anuais, devida diligência e controle na cadeia de abastecimento é muito recente, não havendo, ainda, resultados práticos no sentido de aplicação de multa e exclusão de atuação no país, práticas estas que se espera não tardarão. As demandas até agora ajuizadas em sua maioria esmagadora ainda estão em grau de recurso ou “apenas” impõem obrigações de redução de emissão de poluentes ou metas para remediarem compras de insumos em regiões consideradas nocivas ao meio ambiente ou que possuam a escravidão moderna.

XVII) Corre-se o risco, caso feito sem atuação dos organismos internacionais, má gestão ou incorreta autorregulação, de haver desemprego e fome, caso as transnacionais simplesmente deixem de comprar itens produzidos onde há escravidão humana.

XVIII) Uma solução para que os preços não subam de forma a não os tornar inacessíveis à maior parte da população, será a de haver incentivos fiscais às transnacionais que possuam correta cadeia de abastecimento, atrelado a possíveis diminuições de seus lucros bilionários.

XIX) Àqueles que se recusarem, aplicação de multas ou até banimento do país, será a solução.

XX) As mudanças deverão ocorrer de forma não atabalhoada. Deverão em cada caso, não causar desemprego aos mais necessitados. A pressão dos países democráticos deverá ser forte e incisiva. O que se pretende é exatamente o contrário, ou seja, o de dar melhores condições de trabalho a todos e não fomentar o desemprego.

XXI) Sendo as diretrizes e leis (vinculantes ou não) recentes, não há, até o presente momento, como se afirmar qual será, a longo prazo, a postura das transnacionais. Não há como se prever se abdicarão de parte de seu lucro ou se existirão benefícios fiscais que eventualmente provem adequada cadeia de abastecimento.

XXII) Não há como se prever se as transnacionais irão tentar incrementar a venda de seus produtos em países que não possuem legislações baseadas nos Princípios de Ruggie, escapando, desta forma, da fiscalização e dos necessários relatórios anuais.

XXIII) A relevância destas conclusões, como pode ser percebido, está no fato de existindo, como de fato está, normatização baseada nos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos, as democracias plenas serão catalisadoras de implementação e bússolas orientadoras para todas as demais, difundindo pelo mundo a dignidade humana no trabalho e ajudando de forma decisiva numa menor degradação ambiental.

XXIV) O Brasil deve internalizar os Princípios de Ruggie se quiser realmente ser uma democracia.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento. Disponível em: <[https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//\\*/%5B@attr\\_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F\\*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*/%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#bgbl%2F%2F*%5B%40attrd%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D1644601482270)>. Acesso em: 11/02/2024.

\_\_\_\_\_. Nationaler Aktionsplan, Umsetzung der VN-Leitprinzipien für Wirtschaft und Menschenrechte, 2016-2022. Disponível em: <<https://www.auswaertiges-amt.de/blob/297434/8d6ab29982767d5a31d2e85464461565/nap-wirtschaft-menschenrechte-data.pdf>>. Acesso em 11/02/2024.

ALLEGED Forced labor in China: The role of textile brands in the Netherlands. European Center for Constitutional and Human Rights. Dezembro/2021. Disponível em: <[https://www.prakkendoliveira.nl/images/QA\\_Pers.pdf](https://www.prakkendoliveira.nl/images/QA_Pers.pdf)>. Acesso em: 28/04/2024.

ALLENDE, Salvador. Discurso em la Asamblea General de las Naciones Unidas. ONU, 04/12/1972. Disponível em: <<https://www.bibliotecanacionaldigital.gob.cl/visor/BND:7739>>. Acesso em: 07/03/2024.

ALLERTZ, Sascha. Wet verantwoord en internationaal duurzaam ondernemen. NautaDutilh. 10/10/2023. Disponível em: <<https://www.nautadutilh.com/nl/insights/responsible-and-sustainable-international-business-conduct-act/#:~:text=In%20maart%202021%20is%20door,Nederlandse%20ondernemingen%20die%20internationaal%20opereren.>>. Acesso em: 24/04/2024.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2016.

ANNAT, Libby. First ruling on the merits in French Duty of Vigilance case. Due Diligence Design. 21/02/2024. Disponível em: <<https://duediligence.design/first-ruling-on-the-merits-in-french-duty-of-vigilance-case/>>. Acesso em: 24/04/2024.

ARAÚJO DE ALMEIDA, M. C., MOREIRA, T. O. O futuro tratado internacional sobre empresas e direitos humanos e seus potenciais impactos no sistema jurídico brasileiro. In: Homa Pública – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, V. 5 N. 2 (2021). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35987>>. Acesso em: 05/03/2024.

ARISTÓTELES. A Política. Lisboa: Vega, 1998.

AUSTRÁLIA. Modern Slavery Act 2018. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/C2018A00153/latest/text>>. Acesso em: 22/02/2024.

AUSTRALIA'S Modern Slavery Act. Go to Couyrt Pty. Disponível em: <<https://www.gotocourt.com.au/civil-law/modern-slavery-act/>>. Acesso em: 22/02/2024.

ÁUSTRIA. Volksbegehren "Lieferkettengesetz": Hearing im Wirtschaftsausschuss. Viena: Parlamento Austríaco. Disponível em: <[https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr\\_2024/pk0035#XXVII\\_I\\_02077](https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr_2024/pk0035#XXVII_I_02077)>. Acesso em: 17/02/2024.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

BAĞLAYAN, Başak. A study on potential human rights due diligence legislation in Luxembourg. Disponível em: <<https://mae.gouvernement.lu/dam-assets/directions/d1/pan-entreprises-et-droits-de-l-homme/study-potential-hr/A-study-on-potential-human-rights-due-diligence-legislation-in-Luxembourg.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. As empresas transnacionais e os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da Organização das Nações Unidas. In: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba. Curitiba: Centro Universitário Curitiba. V. 2 N. 35 (2022).

BIDEN assina lei que proíbe produtos de Xinjiang, na China, por trabalho forçado. CNN Brasil. 24/12/2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/biden-assina-lei-que-proibe-produtos-de-xinjiang-na-china-por-trabalho-forcado/>>. Acesso em: 29/04/2024.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11ª ed. Brasília: UNB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.

\_\_\_\_\_. Do Estado Liberal ao Estado Social. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRABANT Stéphane; SAVOUREY, Elsa. French law on the corporate duty of vigilance: a practical and multidimensional perspective. In: Revue Internationale de la Compliance et de l'éthique des Affaires - Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires, 14/12/2017. Disponível em: <[www.bhrinlaw.org/frenchcorporatedutylaw\\_articles.pdf](http://www.bhrinlaw.org/frenchcorporatedutylaw_articles.pdf)>. Acesso em: 17/02/2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 572/2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317904>>. Acesso em: 05/03/2024.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4316.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Ministério das Relações Exteriores. Sem data. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf)>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. Proposta de Projeto de Lei cria pacote de direitos para motoristas de aplicativos. Ministério do Trabalho e Emprego. 04/03/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/proposta-de-projeto-de-lei-cria-pacote-de-direitos-para-motoristas-de-aplicativos>>. Acesso em: 23/04/2024.

BROWN, David. Como China perdeu Taiwan e qual a situação atual da 'ilha rebelde'. BBC News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72yyjky4emo>>. Acesso em: 20/02/2024.

BRUMADINHO: presidente do STF determina andamento imediato de processo na Justiça Federal. Supremo Tribunal Federal, 18/01/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500752&ori=1>>. Acesso em: 08/11/2023.

BUENO, Nicolas. Human Rights Due Diligence Legislation in Switzerland: The state-of-play after the Swiss Responsible Business Initiative, Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog, 01/02/2021. Disponível em: <<https://novabhre.novalaw.unl.pt/human-rights-due-diligence-switzerland/>>. Acesso em: 25/04/2024.

\_\_\_\_\_. The Swiss Responsible Business Initiative and its counter-proposal: texts and current developments. Cambridge: Business and Human Rights Blog. 2018.



Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2018/12/07/the-swiss-responsible-business-initiative-and-its-counter-proposal-texts-and-current-developments/>>. Acesso em: 17/02/2024.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Reino da Noruega: a economia e os direitos fundamentais na constituição escrita europeia mais antiga. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, 2016. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/241558/001025387.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17/02/2024.

CANADÁ. Bill s-211. Disponível em <<https://www.parl.ca/documentviewer/en/44-1/bill/s-211/royal-assent>>. Acesso em 23/02/2024.

CARDOSO, Wagner. O Impacto da Nova Lei Alemã e da Diretiva da UE sobre Due Diligence em Sustentabilidade Corporativa. LinkedIn. 08/2023. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/o-impacto-da-nova-lei-alem%C3%A3-e-diretiva-ue-sobre-due-em-wagner-cardoso>>. Acesso em: 11/02/2024.

CARRASCO, Carmem Márquez. Las relaciones entre el derecho internacional y la práctica interna en el ámbito de los derechos humanos y la responsabilidad de las empresas. In: Anuario Español de Derecho Internacional. V. 34 (2018). Tradução livre. Disponível em: <https://doi.org/10.15581/010.34.707-728>>. Acesso em: 05/03/2024.

CASAGRANDE, Cássio. Holanda obriga empresas a checar cadeias produtivas contra o trabalho infantil. São Paulo: Jota. 08/07/2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/holanda-obriga-empresas-a-checlar-cadeias-produtivas-contra-o-trabalho-infantil-08072019>>. Acesso em: 17/02/2024.

CAUTI, Carlo. Como Taiwan se tornou uma potência econômica (e por que hoje é tão importante para o mundo). Exame. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/taiwan-potencia-economica-fundamental-china-eua/>>. Acesso em: 20/02/2024.

CHEVRON é multada em R\$ 13 bilhões por poluição no Equador. BBC, 14/02/2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/02/110214\\_chevron\\_equador\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/02/110214_chevron_equador_pai)>. Acesso em: 05/03/2024.

CLOWES, William. NJINI, Felix. Mortes em mina da Glencore chamam atenção para mineração ilegal. UOL, 28/06/2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2019/06/28/mortes-em-mina-da-glencore-chamam-atencao-para-mineracao-ilegal.htm>>. Acesso em: 08/11/2023.

COMO funciona a política da Austrália? Australian Centre. Disponível em: <<https://australiancentre.com.br/politica-da-australia/>>. Acesso em: 22/02/2024.

COMO funciona o governo e a coroa britânica? Entenda o modelo político do Reino Unido. Universidade de Fortaleza. 26/09/2022. Disponível em: <<https://www.unifor.br/-/como-funciona-o-governo-e-a-coroa-britanica-entenda-o-modelo-politico-do-reino-unido>>. Acesso em: 21/02/2024.

CONNELLAN, Clare et al. Okpabi v Royal Dutch Shell Plc: UK Supreme Court allows Nigerian citizens' environmental damage claim to proceed against UK parent company. White & Case. 19/02/2021. Disponível em: <<https://www.whitecase.com/insight-alert/okpabi-v-royal-dutch-shell-plc-uk-supreme-court-allows-nigerian-citizens>>. Acesso em: 26/04/2024.

\_\_\_\_\_. Supreme Court finds that UK-domiciled parent company may owe duty of care to third parties for the acts of its foreign subsidiaries. Disponível em: <<https://www.whitecase.com/insight-alert/supreme-court-finds-uk-domiciled-parent-company-may-owe-duty-care-third-parties-acts>>. Acesso em: 26/04/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>>. Acesso em: 23/02/2024.

COSTA RICA. Ley General de Contratación Pública nº 9986. Disponível em: <[https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm\\_texto\\_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=94469](https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=94469)>. Acesso em: 27/02/2024.

CROCKETT, Antony; CHIN, Rebecca. South Korea tables mandatory human rights and environmental due diligence law. Londres: Herbert Smith Freehill. 14/09/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/south-korea-tables-mandatory-human-rights-and-environmental-due-diligence-law>>. Acesso em: 21/02/2024.

\_\_\_\_\_. Is mandatory environmental and human rights due diligence coming to the UK? Londres: Herbert Smith Freehill. 30/11/2023. Disponível em: <<https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2023-11/is-mandatory-environmental-and-human-rights-due-diligence-coming-to-the-uk>>. Acesso em: 21/02/2024.

CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. 8ª ed. Rio de Janeiro: Método. 2018.

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DAHLSTROM, Fernanda. Australia's Modern Slavery Act. Go to Couyrt Pty. Disponível em: <<https://www.gotocourt.com.au/civil-law/modern-slavery-act/>>. Acesso em: 22/02/2024.

DALLA COSTA, Armando. História e historiografia empresarial: acesso e utilização de arquivos e fontes. In: DALLA COSTA, A. e GRAF, M. Estratégias de desenvolvimento urbano e regional (orgs.). Curitiba: Juruá, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAM, Cees Van. Shell liable for oil spills in Niger Delta. Business & Human Rights Resource Centre. Fevereiro/2021. Disponível em <<https://media.business->

humanrights.org/media/documents/BHRRRC\_-\_Van\_Dam\_-\_Shell\_liable\_for\_oil\_spills\_in\_Niger\_Delta.pdf>. Acesso em: 28/04/2024.

DEMOCRACIA. In: HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <[https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#0)>. Acesso em: 21/09/2023.

DEMOCRACY Index 2023: age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit, 2024. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em 27/02/2024.

DINAMARCA. Proposta de resolução parlamentar para tornar obrigatório que as empresas exerçam a devida diligência no domínio dos direitos humanos e para introduzir soluções legais eficazes. 2019. Copenhague, Parlamento Dinamarquês. Disponível em: <[https://www.ft.dk/samling/20181/beslutningsforslag/b82/20181\\_b82\\_som\\_fremsat.htm](https://www.ft.dk/samling/20181/beslutningsforslag/b82/20181_b82_som_fremsat.htm)>. Acesso em: 29/02/2024.

DIRETRIZES da OCDE para empresas multinacionais. Ed. 2011. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/39ad30a0-pt>>. Acesso em: 01/03/2024.

DOHRMANN, das deutsche Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz als Vorbild für den europäischen Gesetzgeber? Eine kritische Analyse, CCZ 2021. Disponível em: <<https://beck-online.beck.de/Dokument?vpath=bibdata%2Fzeits%2Fccz%2F2021%2Fcont%2Fccz.2021.265.1.htm&pos=17>>. Acesso em: 11/02/2024.

EIU – THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy Index 2023: Age of conflict. Londres: Economist Intelligence Unit. 2024. Tradução livre. Disponível em: <<https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy-Index-2023-Final-report.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

ENTENDA o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho. Governo do Estado de Minas Gerais. 2021. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>>. Acesso em: 08/11/2023.

ESPAÑA. Plan Anual Normativo 2022. Administración General del Estado. Disponível em: <<https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeminstros/resumenes/Documents/2022/PAN%20202.pdf>>. Acesso em: 21/02/2024.

EUA. 2022 List of Goods Produced by Child Labor or Forced Labor (Lista de Bens Produzidos por Trabalho Infantil ou Trabalho Forçado – tradução livre). Office of Child Labor, Forced Labor, and Human Trafficking, Bureau of International Labor Affairs, United States Department of Labor. Disponível em: <<https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-goods>>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. Bureau of International Labor Affairs (Bureau de Assuntos Trabalhistas Internacionais – tradução livre), United States Department of Labor. Disponível em: <<https://www.dol.gov/agencies/ilab>>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. The California SB-62 Employment: garment manufacturing. (California SB-62 Emprego: fabricação de roupas – tradução livre). Disponível em: <[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=202120220SB62](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220SB62)>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. The California Transparency in Supply Chains Act. (A Lei de Transparência nas Cadeias de Abastecimento da Califórnia – tradução livre). Disponível em: <<https://oag.ca.gov/SB657>>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos da América. 1787: Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos da América. 1789. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod\\_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_EUA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7686430/mod_resource/content/1/Constitui%C3%A7%C3%A3o_EUA.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. List of Products Produced by Forced or Indentured Child Labor. Bureau of International Labor Affairs, United States Department of Labor. Disponível em: <<https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-products>>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. Public Law 117 - 78 - An act to ensure that goods made with forced labor in the Xinjiang Uyghur Autonomous Region of the People's Republic of China do not enter the United States market, and for other purposes. 23/12/2021.. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-117publ78>>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. Uyghur Forced Labor Prevention Act. (Lei de Prevenção do Trabalho Forçado Uigur – tradução livre. Disponível em: <<https://www.cbp.gov/trade/forced-labor/UFLPA>>. Acesso em: 29/04/2024.

\_\_\_\_\_. The Virginia Declaration of Rights. 1776. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>>. Acesso em: 09/11/2023.

\_\_\_\_\_. The World Factbook. Washington, DC: Central Intelligence Agency, 2021. Disponível em: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/>>. Acesso em: 17/02/2024.

EU's corporate due diligence directive to affect Taiwan: EETO official. Focus Taiwan. Disponível em: <<https://focustaiwan.tw/business/202312110019>>. Acesso em: 21/02/2024.

FIDH et al. European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France. Disponível em: <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/european\\_directive\\_on\\_corporate\\_sustainability\\_due\\_diligence\\_and\\_legal\\_actions\\_in\\_france.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/european_directive_on_corporate_sustainability_due_diligence_and_legal_actions_in_france.pdf)>. Acesso em: 24/04/2024.

EU rules on sustainability due diligence risk “diluting and compromising” OECD Guidelines on Responsible Business Conduct, warns Dutch NCP. Mvoplatfom. Sem data. Disponível em: <<https://www.mvoplatfom.nl/en/wp-content/uploads/sites/6/2022/11/English-translation-of-the-Bill-for-Responsible-and-Sustainable-International-Business-Conduct-MVO-Platform.pdf/>>. Acesso em: 17/02/2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

FINLEY, Moses. Democracia antiga e moderna. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

FIORITO, Mauricio. Justiça Distributiva e a Equidade. Visão de Aristóteles. Aplicação na Justiça Eleitoral. In: XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, 28, 2019. Anais (on-line). Goiânia, GO: CONPEDI, 2019, pp. 181-201. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/4vwz838t/uz1QF9pAXz5s75gV.pdf>>. Acesso em: 22/09/2023.

FMI. The Kingdom of Netherlands. Washington, DC: Fundo Monetário Internacional. 2024. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/NLD>>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Switzerland. Washington, DC: Fundo Monetário Internacional. 2024. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/CHE>>. Acesso em: 17/02/2024.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 28/02/2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2017-399, de 27 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000034290626&categorieLien=id>>. Acesso em: 27/02/2024.

FREEDOM HOUSE. Freedom in the world 2024: The mouting damage of flawed elections and armed conflict. Nova Iorque: Freedom House. 2024. Disponível em: <[https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW\\_2024\\_DigitalBooklet.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW_2024_DigitalBooklet.pdf)>. Acesso em: 29/02/2024.

FUNDO soberano norueguês veta aportes em Vale e Eletrobras por danos ambientais. CNN. 13/05/2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/fundo-soberano-noruegues-veta-aportes-em-vale-e-eletobras-por-danos-ambientais/>>. Acesso em: 17/02/2024.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GRÉCIA. Disponível em: <[https://www.et.gr/api/DownloadFeksApi/?fek\\_pdf=20160100125](https://www.et.gr/api/DownloadFeksApi/?fek_pdf=20160100125)>. Acesso em: 27/02/2024.

G4 Sustainability Reporting Guidelines. Global Reporting Initiative. 2013. Disponível em: <<http://miod.azurewebsites.net/Media/Resource%20Packs/grig4-part1-reporting-principles-and-standard-disclosures.pdf>>. Acesso em: 08/02/2024.

HANSOHM, Jasmin. New case filed with German NCP for irresponsible disengagement. Due Diligence Design. 08/11/2023. Disponível em: <<https://duediligence.design/new-case-filed-with-german-ncp-for-irresponsible-disengagement/>>. Acesso em: 26/04/2024.

HARTMANN, Hauke; THIERY, Peter. Global Findings: Resilience Wearing Thin. BTI Transformation Index 2022. Gutersloh: BertelsmannStiftung, 2022. Disponível em: <[https://bti-project.org/fileadmin/api/content/en/downloads/reports/global/BTI\\_2022\\_Global\\_Findings\\_EN.pdf](https://bti-project.org/fileadmin/api/content/en/downloads/reports/global/BTI_2022_Global_Findings_EN.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

HOLANDA. Child Labor Due Diligence Act (tradução livre: Lei da Devida Diligência sobre o Trabalho Infantil). Disponível em: <<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/b458218a784687898287b18f517e1148.pdf?x48419>>. Acesso em: 26/04/2024.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei para Conduta Empresarial Internacional Responsável e Sustentável. Disponível em: <<https://www.mvoplatform.nl/en/wp-content/uploads/sites/6/2022/11/English-translation-of-the-Bill-for-Responsible-and-Sustainable-International-Business-Conduct-MVO-Platform.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden. 2019. Disponível em: <<https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2019-130.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

INCLUSIVE Development Guidelines for Businesses. Disponível em: <[https://www.signenatir.mu/wp-content/uploads/2020/10/19595\\_bm\\_signenatir\\_brochure\\_inc\\_dev\\_fa-1.pdf](https://www.signenatir.mu/wp-content/uploads/2020/10/19595_bm_signenatir_brochure_inc_dev_fa-1.pdf)>. Acesso em: 22/02/2024.

INGLATERRA. Petition of Rights. 1628. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 09/11/2023.

INSTITUCIÓN NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS Y DEFENSORÍA DEL PUEBLO. Informe final del grupo de trabajo: Empresas transnacionales y derechos

humanos. Institución Nacional de Derechos Humanos y Defensoría del Pueblo. Montevideo, 2022. Disponível em: <<https://www.gub.uy/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/sites/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/files/documentos/publicaciones/Informe%20GT%20Empresas%20Transnacionales%20y%20DDHH.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Os 10 princípios do Pacto Global. Pacto Global Rede Brasil. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articleb261.html?id\\_article=343](https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articleb261.html?id_article=343)>. Acesso em: 17/11/2023.

IRLANDA. National Plan on Business and Human Rights 2017-2020. Disponível em: <<https://assets.gov.ie/257250/c6837a67-d4fb-456f-82b3-64fcf164abf2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. Ireland's Second National Plan on Business and Human Rights (2024-2027). Disponível em: <<https://prod-ireland-ie-assets.s3.amazonaws.com/documents/Ireland-BHR-NAP2-consultation-document-230726-Updated2.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

JAPAN: Govt. decides to require business to respect human rights in bidding instructions and contracts in public procurement. Business & Human Rights Resource Centre. 04/04/2023. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/japan-govt-decides-to-require-business-to-respect-human-rights-in-bidding-instructions-and-contracts-in-public-procurement/>>. Acesso em: 07/03/2024.

JAPÃO. Estrutura governamental. Japan Fact Sheet. Embaixada do Japão no Brasil. Disponível em: <<https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/estraturagovernamental.html>>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Guidelines on Respecting Human Rights in Responsible Supply Chains. Tóquio: The Inter-Ministerial Committee on Policy Promotion for the Implementation of Japan's National Action Plan on Business and Human Rights. Setembro/2022. Disponível em: <[https://www.meti.go.jp/english/press/2022/pdf/0913\\_001a.pdf](https://www.meti.go.jp/english/press/2022/pdf/0913_001a.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Launch of Japan's National Action Plan on Business and Human Rights (2020-2025). Tóquio: Ministry of Foreign Affairs of Japan. 16/10/2020. Disponível em: <[https://www.mofa.go.jp/press/release/press4e\\_002939.html](https://www.mofa.go.jp/press/release/press4e_002939.html)>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. National Action Plan on Business and Human Rights (2020-2025). Japan. Committed to SDGs. Outubro/2020. Disponível em: <<https://www.mofa.go.jp/mofaj/files/100173319.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Reference material on practical approaches for business enterprises to respect human rights in responsible supply chains. Tóquio: Ministry of Economy, Trade and Industry. Disponível em: <[https://www.meti.go.jp/english/press/2023/pdf/0404\\_002a.pdf](https://www.meti.go.jp/english/press/2023/pdf/0404_002a.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

JONES, Mared Gwyn; SOLER, Paula. UE proíbe produção proveniente de trabalho forçado, visando principalmente a China. Euronews. 23/04/2024. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/my-europe/2024/04/23/ue-proibe-producao-proveniente-de-trabalho-forcado-visando-principalmente-a-china>>. Acesso em: 28/04/2024.

JUSTIÇA determina bloqueio do aplicativo whatsapp. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 16/12/2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=29056&Id=29056>>. Acesso em: 08/11/2023.

KEYNES, John Maynard. O fim do "laissez-faire". In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) Keynes (Economia). São Paulo: Ática, 1983, pp. 106-126.

KLEIN, Naomi apud PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Contra la lex mercatoria: Propuestas y alternativas para dismantelar el poder de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria, 2015.

KOCH, Hannes. Immerhin hören die Firmen jetzt hin. Taz. 30/01/2024. Disponível em: <<https://taz.de/Deutsches-Lieferkettengesetz!/5988432/>>. Acesso em: 26/04/2024.

LA sostenibilidad empresarial avanza en España, pero urge una normativa en diligencia debida. Compromiso RSE. 11/07/2023. Disponível em: <<https://www.compromisorse.com/rse/2023/07/11/la-sostenibilidad-empresarial-avanza-en-espana-pero-urge-una-normativa-en-diligencia-debida>>. Acesso em: 22/02/2024.

LAI, do partido governista de Taiwan, vence eleições presidenciais CNN. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lai-do-partido-governista-de-taiwan-vence-eleicoes-presidenciais/>>. Acesso em: 20/02/2024.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. V. 190 (1992).

LAUTH, Hans-Joachim; SCHLENKRICH, Oliver; LEMM, Lukas. Democracy Matrix V.4: Democratic deficits and autocratic closings breakdowns of democracies and democratization dynamics. Würzburg: Universität Würzburg. 2022. Tradução livre. Disponível em: <[https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX\\_Report\\_2022\\_Democratic\\_Deficits\\_and\\_Autocratic\\_Closings\\_Outweigh\\_Breakdowns\\_of\\_Democracies\\_and\\_Democratization\\_Dynamics.pdf](https://www.democracymatrix.com/fileadmin/Mediapool/Downloads/DeMaX_Report_2022_Democratic_Deficits_and_Autocratic_Closings_Outweigh_Breakdowns_of_Democracies_and_Democratization_Dynamics.pdf)>. Acesso em: 27/02/2024.

LE GOFF, Jacques. A bolsa e a vida: A usura na Idade Média. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LEISTNER, Alexandra. Como é que a indústria da moda europeia mudou desde a tragédia do Rana Plaza em 2013? Euronews. 27/04/2023. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2023/04/27/como-e-que-a-industria-da-moda-europeia-mudou-desde-a-tragedia-do-rana-plaza-em-2013>>. Acesso em: 17/02/2024.



LEWANDOWSKI, Ricardo. Democracia na atualidade. Folha de São Paulo, 04.12.2018.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Revoluções Burguesas: Contribuições para a Conquista da Cidadania e dos Direitos Fundamentais. In: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça: UNISUL, v. 7 n. 12 (2016).

LING, Bonny. National Action Plans on Business and Human Rights and protecting displaced populations through Human Rights Due Diligence. Recommendations for Taiwan. In: Innovation in the Social Sciences. Brill. 05/12/2023. Disponível em: <<https://brill.com/view/journals/iss/aop/article-10.1163-27730611-bja10004/article-10.1163-27730611-bja10004.xml>>. Acesso em: 20/02/2024.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O *Bill of Rights* Americano: Reflexos no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: DelRey, 2016.

MAGLICA, Ander. WCAM: The Dutch Collective Settlement Act. In: Ius in Itinere. 08/09/2020. Disponível em: <[https://www.iusinitinere.it/wcam-the-dutch-collective-settlement-act-30512#\\_ftn1](https://www.iusinitinere.it/wcam-the-dutch-collective-settlement-act-30512#_ftn1)>. Acesso em: 17/02/2024.

MASO, Tchenna Fernandes. O discurso de Salvador Allende e a agenda global na ONU. HOMA – Instituto de Direitos Humanos e Empresas. 19/09/2020. Disponível em: <<https://homacdhe.com/index.php/2020/09/19/o-discurso-de-salvador-allende/>>. Acesso em: 07/03/2024.

MAURICIO. Constituição da República de Maurício. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/index.php/the-constitution/>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. The Employment Relations Bill. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/bill2908.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. The equal opportunities Bill. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/bill3608.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. The Workers' Rights Act 2019. Disponível em: <<https://mauritiusassembly.govmu.org/mauritiusassembly/wp-content/uploads/2023/03/act2019.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

MAURITIUS: An introduction. Chambers and Partners. Disponível em: <<https://chambers.com/content/item/3363>>. Acesso em: 22/02/2024.

MAURITIUS Vision 2030. Innovative and globally competitive. Disponível em: <[https://www.foreignaffairs.com/sites/default/files/mauritius\\_jan-feb\\_2017\\_reprint\\_compr.pdf](https://www.foreignaffairs.com/sites/default/files/mauritius_jan-feb_2017_reprint_compr.pdf)>. Acesso em: 22/02/2024.

MIGUEL, Alejandro López de. La UE y EEUU se oponen al proyecto de la ONU para obligar a las multinacionales a respetar los derechos humanos. Público, 29/06/2014. Disponível em: <<http://www.publico.es/internacional/530936/la-ue-y-eeuu-se-oponen-al-proyecto-de-la-onu-para-obligar-a-las-multinacionales-a-respetar-los-derechos-humanos>>. Acesso em 05/03/2024.

MUNICÍPIO de Mariana v. BHP Group: the English High Court casts its jurisdictional net wider in the Fundão Dam class action proceedings. BCLP. 30/08/2023. Disponível em: <<https://www.bclplaw.com/en-US/events-insights-news/municipio-de-mariana-v-bhp-group-the-english-high-court-casts-its-jurisdictional-net-wider-in-the-fundao-dam-class-action-proceedings.html>>. Acesso em: 26/04/2024.

NAÇÕES UNIDAS. A maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo. United Nations Global Compact, 2023. Disponível em: <[www.unglobalcompact.org/what-is-gc#](http://www.unglobalcompact.org/what-is-gc#)>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Draft norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. Genebra: ONU, 2023. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/498842>>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. Guiding principles on business and human rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Nova Iorque: ONU. 2011. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf)>. Acesso em: 05/03/2024.

\_\_\_\_\_. ODS e Agenda 2030: Agir por um futuro em que todas as formas de vida possam prosperar. Pacto Global Rede Brasil. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 05/03/2024.

\_\_\_\_\_. Pacto Global Rede Brasil. Disponível em <<https://pactoglobal.org.br>> Acesso em: 23/11/2023.

\_\_\_\_\_. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Nova Iorque: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pt.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Resolução 17/4 do Conselho Direitos Humanos da ONU. Genebra, ONU. 2011. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/144/71/pdf/g1114471.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

\_\_\_\_\_. Resolução 26/9 da Assembléia Geral da ONU: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Genebra, ONU, 14/07/2014. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/082/52/pdf/g1408252.pdf?token=hdBMuNLLFcsgl0wQWm&fe=true>>. Acesso em: 08/11/2023.

\_\_\_\_\_. The UN Global Compact. Davos, Fórum Econômico Mundial. 1999. Disponível em: <<https://widgets.weforum.org/history/1999.html>>. Acesso em: 23/11/2023.

\_\_\_\_\_. Yearbook of the United Nations 1974. Nova Iorque: ONU, 1974. V. 28. Disponível em: <[https://cdn.un.org/unyearbook/yun/pdf/1974/1974\\_490.pdf](https://cdn.un.org/unyearbook/yun/pdf/1974/1974_490.pdf)>. Acesso em: 23/11/2023.

NALINI, José Eduardo. Ética geral e profissional. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NORUEGA. A Sociedade Norueguesa. Ministério das Relações Exteriores. sem data. Disponível em: <<https://www.norway.no/pt/central-content/pt/valores-prioridades/noruega-atualidade>>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Constituição da Noruega. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Norway\\_2016](https://www.constituteproject.org/constitution/Norway_2016)>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Dados sobre a Noruega. Ministério dos Negócios Estrangeiros da Noruega. 2015. Disponível em: <[https://www.ssb.no/en/befolkning/artikler-og-publikasjoner/\\_attachment/225820?\\_ts=14d010af970](https://www.ssb.no/en/befolkning/artikler-og-publikasjoner/_attachment/225820?_ts=14d010af970)>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Noruega: exemplo de políticas públicas para a igualdade de gênero. Carta Capital, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/noruega-exemplo-de-politicas-publicas-para-a-igualdade-de-genero>>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Lei da Transparência. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/contentassets/c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/transparency-act-english-translation.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Lei de Marketing. Resolução Legislativa 146, de 16/06/2021. Disponível em: <<https://www.stortinget.no/no/Saker-og-publikasjoner/Saker/Sak/?p=84478>>. Acesso em: 05/03/2024.

NORWAY Transparency Act Report 2022. Amazon Web Services, Disponível em: <<https://sustainability.aboutamazon.com/norway-transparency-act.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

NOVA ZELÂNDIA. Modern Slavery Reporting Bill. Disponível em: <<https://www.parliament.nz/media/9121/modern-slavery-reporting-bill.pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

OCDE. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel\\_663b7592-pt#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel_663b7592-pt#page1)>. Acesso em: 07/03/2024.

\_\_\_\_\_. OECD due diligence guidance for meaningful stakeholder engagement in the extractive sector. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 2016. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/OECD-Guidance-Extractive-Sector-Stakeholder-Engagement.pdf>>. Acesso em: 23/11/2023.

\_\_\_\_\_. OECD Responsible Business Conduct Policy Reviews: Costa Rica. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27/02/2024.

\_\_\_\_\_. Índice para uma Vida Melhor. Paris, OCDE. 2020. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life/volume-/issue-\\_9870c393-en](https://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life/volume-/issue-_9870c393-en)>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Países membros. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>>. Acesso em: 22/02/2024.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>>. Acesso em: 23/02/2024.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>>. Acesso em: 23/02/2024.

OECD Watch submission to the 2023 Peer Review of NCP Iceland. Amsterdã: OECD Watch. 2023. Disponível em: <<https://www.oecdwatch.org/download/35652/?tmstv=1709678307/>>. Acesso em: 05/03/2024.

OIT. Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf)>.

O QUE são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2023. Disponível em: <<https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/>>. Acesso em: 17/11/2023.

PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Contra la lex mercatoria: propuestas y alternativas para dismantelar el poder de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria, 2015.

PÉREZ, Pedro Ramiro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández; BRIZ, Erika Gonzalez. Las Naciones Unidas y El Tratado Vinculante Sobre Empresas Transnacionales Y

Derechos Humanos: Un Análisis Desde Los Movimientos Sociales. In: Homa Pública – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora. V. 1 N. 2 (2017). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541/20543>>. Acesso em: 01/03/2024.

PIIRTO, Linda; TERÄVÄINEN, Sami. Memorandum on the due diligence obligation. Review of the national corporate social responsibility act. Helsinki, Ministry of Economic Affairs and Employment. 2022. Disponível em: <<https://tem.fi/documents/1410877/0/Memorandum+on+the+due+diligence+obligatio+n.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

POLLI, Natali Bruna. Gap analysis: as exigências de legislações de países da união europeia na promoção de direitos humanos na cadeia de fornecedores e a conformidade prática atual de empresas atuantes no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248252>>. Acesso em: 08/02/2024.

PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 19, n. 1, p. 146-163, abr. 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7949>>. Acesso em: 28/04/2024.

RAO, Pallavi. These are the EU countries with the largest economies. Davos, Fórum Econômico Mundial. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/02/eu-countries-largest-economies-energy-gdp/>>. Acesso em: 17/02/2024.

REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. 3ª ed. Saraiva, pp. 31

REINO UNIDO. Consultation on implementing due diligence on forest risk commodities. Department for Environment, Food and Rural Affairs. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1080235/due-diligence-uk-supply-chains-summary-of-responses.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1080235/due-diligence-uk-supply-chains-summary-of-responses.pdf)>. Acesso em: 21/02/2024.

\_\_\_\_\_. Modern Slave Act. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted>>. Acesso em: 21/02/2024.

\_\_\_\_\_. Município De Mariana v BHP Group (UK) Ltd & Anor [2023] EWHC 1134 (TCC) (12 May 2023). Disponível em: <<https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2023/1134.html>>. Acesso em: 26/04/2024.

\_\_\_\_\_. United Kingdom Supreme Court Judgement - Vedanta Resources PLC and another (Appellants) v Lungowe and others (Respondents). Disponível em: <<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2019/20.htm>>. Acesso em: 26/04/2024.

RIBEIRO, Alanna Caroline Brito Muniz; BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. Soft law e hard law como caminho para afirmação do direito à proteção de dados. 15/03/2020. Disponível em: <<https://ayresbritto.adv.br/soft-law-e-hard-law-como-caminho-para-afirmacao-do-direito-a-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 08/11/2023.

RIBEIRO, Alexandra Ferreira Martins. Revisitando a Usura na Idade Média. In: Revista de Teoria da História. Goiás: Universidade Federal de Goiás. V. 19, N. 1, Junho/2018. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/teoria/article/download/53777/25761/224386>>. Acesso em: 01/03/2024.

RIGHI, Lucas Martins. Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de conduta coletivos. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6403?show=full>>. Acesso em: 05/03/2024.

ROCHA, Renata Paschoalim. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais: a jurisdição extraterritorial como possibilidade de acesso à justiça. In: Polifonia. Revista Internacional da Academia Paulista de Direito. N. 10 nova série (2022). Disponível em: <<https://apd.org.br/wp-content/uploads/2023/05/TEXT0-14.pdf>>. Acesso em: 29/04/2024.

ROSE, Neil. Supreme Court will not hear appeal on largest-ever group action. Legal Futures. 12/06/2023. Disponível em: <<https://www.legalfutures.co.uk/latest-news/supreme-court-will-not-hear-appeal-on-largest-ever-group-action>>. Acesso em: 26/04/2024.

ROUAS, Virginie. Is mandatory human rights and environmental due diligence a paper tiger? Lessons from the French experience. Asser Institute. 16/01/2024. Disponível em: <[https://www-asser-nl.translate.google/about-the-asser-institute/news/is-mandatory-human-rights-and-environmental-due-diligence-a-paper-tiger-lessons-from-the-french-experience/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=wapp](https://www-asser-nl.translate.google/about-the-asser-institute/news/is-mandatory-human-rights-and-environmental-due-diligence-a-paper-tiger-lessons-from-the-french-experience/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp)>. Acesso em: 24/04/2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUGGIE, John Gerard. Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations "protect, respect and remedy" framework. Genebra, ONU. 2011. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/705860>>. Acesso em: 17/11/2023.

\_\_\_\_\_. Quando as empresas não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta, 2014.

SACHDEVA, Sam. Modern slavery law plans up in air. Newsroom. 18/01/2024. Disponível em: <<https://newsroom.co.nz/2024/01/18/modern-slavery-law-plans-up-in-air/>>. Acesso em: 22/02/2024.

SANTOS, Jorgete Vitorino Clarindo dos. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais. In: Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, V. 1, N. 03, 2022. Disponível em: < <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/82>>. Acesso em: 11/02/2024.

SAWAYA, Rubens R. Estado, Democracia e o Poder da Corporação Transnacional. In: Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora. V. 2 N. 1 (2018). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30548>>. Acesso em: 01/03/2024.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso, 2010, p. 195

SCHAPPERT, Jennifer. Second case filed under the German Supply Chain Due Diligence Act. Due Diligence Design. 06/07/2023. Disponível em: <<https://duediligence.design/second-case-filed-under-the-german-supply-chain-due-diligence-act/>>. Acesso em: 29/04/2024.

SCHRYVER, Niki de. France's 5 euro fast fashion tax - A game changer for sustainable fashion? Fashion United. 29/02/2024. Disponível em: <<https://fashionunited.uk/news/fashion/france-s-5-euro-fast-fashion-tax-a-game-changer-for-sustainable-fashion/2024022974354>>. Acesso em: 29/04/2024.

SHELL heads to court to appeal landmark climate change ruling. DutchNews. 02/04/2024. Disponível em: <https://www.dutchnews.nl/2024/04/shell-heads-to-court-to-appeal-landmark-climate-change-ruling/>. Acesso em: 28/04/2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. O Estado Democrático de Direito. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 173 (1988).

SINCLAIR, Amy; NOLAN, Justine. The Australian Modern Slavery Act 2018 – will it live up to expectations? Business & Human Rights Resource Centre. 29/11/2018. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/blog/the-australian-modern-slavery-act-2018-will-it-live-up-to-expectations/>>. Acesso em: 22/02/2024.

SIX political parties in the Netherlands submit corporate accountability bill. Amsterdã: MVO Platform. Disponível em: <<https://www.mvoplatform.nl/en/six-political-parties-in-the-netherlands-submit-corporate-accountability-bill/>>. Acesso em: 17/02/2024.

STRENGER, Irineu. Direito do comércio internacional e lex mercatoria. São Paulo: LTr, 1996.

SUDWORTH, John. Algodão 'manchado' da China: novas evidências de trabalho forçado no centro da indústria da moda global. BBC News. 27/12/2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55367199>>. Acesso em: 28/04/2024.

SUIÇA. Federal Act on the Amendment of the Swiss Civil Code. Disponível em: <[https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317\\_321\\_377/en](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317_321_377/en)>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Ordinance on Due Diligence and Transparency in relation to Minerals and Metals from Conflict-Affected Areas and Child Labour (DDTrO). 03/12/2021. Disponível em: <<https://fedlex.data.admin.ch/eli/cc/2021/847>>. Acesso em 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Sistema político. Berna: Presença suíça. 01/03/2024. Disponível em: <<https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html>>. Acesso em: 06/03/2024

SUSTAINABILITY accounting standards board. Sustainability Accounting Standards Board. 2018. Disponível em: <<https://www.sasb.org/standards/materiality-map/>>. Acesso em 08/02/2024.

SUSTAINABLE Development Report 2023. The Sustainable Development Report, 2023. Disponível em: <<https://dashboards.sdgindex.org/chapters/part-2-the-sdg-index-and-dashboards>>. Acesso em: 17/11/2023.

SWITZERLAND: Responsible Business Initiative rejected at ballot box despite gaining 50.7% of popular vote. Londres: Business & Human Rights Resource Centre. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/swiss-due-diligence-initiative-set-for-public-referendum-as-parliament-only-opts-for-reporting-centred-proposal/>>. Acesso em: 17/02/2024.

TAKE Action – Visa handlingskraft. Concord Sverige. Disponível em: <<https://visahandlingskraft.nu/#english1/1>>. Acesso em: 05/03/2024.

TAIWAN. Taiwan National Action Plano on Business & Human Rights. 2021. Disponível em: <<https://globalnaps.org/wp-content/uploads/2021/10/taiwan-nap-on-business-and-human-rights-2021.pdf>>. Acesso em: 20/02/2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Semipresidencialismo francês. A relação entre o “rei” e o “pequeno príncipe”. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, V. 55, N. 217 (2018), pp. 65-83. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p65.pdf)>. Acesso em: 17/02/2024.

TORNTON, Chandler. new Zealand next to impose modern slavery legislation after sharp rise in forced labor risk. Elevate. Disponível em: <<https://www.elevatelimited.com/blog/new-zealand-next-to-impose-modern-slavery-legislation-after-sharp-rise-in-forced-labor-risk/>>. Acesso em: 22/02/2024.

TRIBUNAL DE HAIA. Milieudéfensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. 26/05/2021. Disponível em: <<https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>>. Acesso em: 28/04/2024.



TRIPONEL, Anna; SHERMAN, John. Legislating human rights due diligence: opportunities and potential pitfalls to the French duty of vigilance law. Respect International. Disponível em: <<https://respect.international/wp-content/uploads/2018/08/Legisating-human-rights-due-diligence-opportunities-and-potential-pitfalls-to-the-French-duty-of-vigilance-law.pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

UMINO, Kaoru; OKADA; Shingo; EXTEN-WRIGHT, Jonathan. Japan leads effort in Asia to promote human rights due diligence. DLA Piper. 10/05/2023. Disponível em: <<https://www.dlapiper.com/en/insights/publications/2023/05/japan-leads-effort-in-asia-to-promote-human-rights-due-diligence>>. Acesso em: 24/02/2024.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho e Parlamento acordam em adiar por dois anos os relatos de sustentabilidade no caso de certos setores e de certas empresas de países terceiros. Conselho Europeu e Conselho da União Europeia. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/02/07/council-and-parliament-agree-to-delay-sustainability-reporting-for-certain-sectors-and-third-country-companies-by-two-years/>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade: Conselho e Parlamento chegam a acordo para proteger o ambiente e os direitos humanos. Bruxelas: Conselho Europeu. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/14/corporate-sustainability-due-diligence-council-and-parliament-strike-deal-to-protect-environment-and-human-rights/>>. Acesso em: 05/03/2024.

\_\_\_\_\_. Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0904&qid=1664779252884>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. Directiva del Parlamento Europeo y del Consejo por la que se modifican el Reglamento (UE) n.º 537/2014, la Directiva 2004/109/CE, la Directiva 2006/43/CE y la Directiva 2013/34/UE, por lo que respecta a la presentación de información sobre sostenibilidad por parte de las empresas. Disponível em <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-35-2022-INIT/es/pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. European Union External Action. Taiwan and EU hold fifth Human Rights Consultation. 05/10/2022. Disponível em: <[https://www.eeas.europa.eu/eeas/taiwan-and-eu-hold-fifth-human-rights-consultation\\_en](https://www.eeas.europa.eu/eeas/taiwan-and-eu-hold-fifth-human-rights-consultation_en)>. Acesso em: 20/02/2024.

\_\_\_\_\_. European Parliament legislative resolution of 23 April 2024 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on prohibiting products made with forced labour on the Union market. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0309\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0309_EN.html)>. Acesso em: 28/04/2024.

\_\_\_\_\_. Perfis dos Países: Áustria. 2024. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/austria\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/austria_pt)>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Perfis dos Países: Grécia. 2024. Disponível em: <[https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/greece\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/greece_pt)>. Acesso em: 17/02/2024.

\_\_\_\_\_. Produtos fabricados com trabalho forçado são proibidos no mercado único europeu. 23/04/2024. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240419IPR20551/produtos-fabricados-com-trabalho-forcado-sao-proibidos-no-mercado-unico-europeu>>. Acesso em: 28/04/2024.

\_\_\_\_\_. Proposal for a decision of the European Parliament and of the Council amending Directive 2013/34/EU as regards the time limits for the adoption of sustainability reporting standards for certain sectors and for certain third-country undertakings. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14574-2023-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 22/02/2024.

\_\_\_\_\_. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial. Bruxelas: Parlamento Europeu. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html)>. Acesso em: 17/02/2024.

URUGUAI. Informe final del grupo de trabajo: Empresas transnacionales y derechos humanos. Institución Nacional de Derechos Humanos y Defensoría del Pueblo. Montevideo, 2022. Disponível em: <<https://www.gub.uy/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/sites/institucion-nacional-derechos-humanos-uruguay/files/documentos/publicaciones/Informe%20GT%20Empresas%20Transnacionales%20y%20DDHH.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

\_\_\_\_\_. Plan Nacional de Derechos Humanos. 2023-2027. Uruguay Presidencia. Secretaría de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://www.gub.uy/secretaria-derechos-humanos/sites/secretaria-derechos-humanos/files/documentos/publicaciones/plan%20nacional%20de%20derechos%20humanos%202023-2027.pdf>>. Acesso em: 05/03/2024.

VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, V. 47, N. 186 (2010). Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril\\_v47\\_n186\\_p171.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p171.pdf)>. Acesso em: 08/11/2023.

WALK FREE 2023. The Global Slavery Index 2023. Minderoo Foundation. Disponível em: <<https://walkfree.org/global-slavery-index/>>. Acesso em: 22/04/2024.

WEF. The UN Global Compact. Davos, Fórum Econômico Mundial. 1999. Disponível em: <<https://widgets.weforum.org/history/1999.html>>. Acesso em: 23/11/2023.

WIJEKON, Lavanga; HONG, Soowon; CONGIU, Michael; MARCULEWICZ, Stefan. South Korea proposes mandatory human rights due diligence obligations on employers. Littler. 16/01/2024. Disponível em: <<https://www.littler.com/publication-press/publication/south-korea-proposes-mandatory-human-rights-due-diligence-obligations>>. Acesso em: 20/02/2024.

XAVIER, Juliana Benício; SILVA, Lucas Reis da. A nova lei que institui o direito de vigilância na França: uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas transnacionais. In: Revista Ciências do Trabalho n. 18: Trabalho e Meio Ambiente. 2020. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/264/pdf>>. Acesso em: 17/02/2024.

ZWICKER, Igor de Oliveira. O STF, o caso dos anões na França e o retrocesso social brasileiro. Consultor Jurídico. 13/05/2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/igor-zwicker-stf-anoes-franca>>. Acesso em: 05/03/2024.

## ANEXOS

### ANEXO A - SUBTÓPICOS DO ÍNDICE DA DEMOCRACIA DA REVISTA THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT

#### I Processo eleitoral e pluralismo

1. As eleições para a legislatura nacional e para o chefe do governo são gratuitas?

Considere se as eleições são competitivas, na medida em que os eleitores são livres de votar e têm uma gama de escolhas.

1: Condições essencialmente irrestritas para a apresentação de candidatos (por exemplo, sem proibições aos principais partidos).

0,5: Existem algumas restrições ao processo eleitoral.

0: Existe um sistema de partido único ou existem grandes impedimentos (por exemplo, proibições a um partido ou candidato importante).

2. As eleições para a legislatura nacional e para o chefe do governo são justas?

1: Sem grandes irregularidades no processo de votação.

0,5: Ocorrem irregularidades significativas (intimidação, fraude), mas não afetam significativamente o resultado.

0: Grandes irregularidades ocorrem e afetam o resultado.

Pontue 0 se a pontuação da pergunta 1 for 0.

3. As eleições municipais são livres e justas?

1: São livres e justos.

0,5: São gratuitos, mas não justos.

0: Não são livres nem justos.

4. Existe sufrágio universal para todos os adultos?

Impedir exclusões geralmente aceitos (por exemplo, estrangeiros; criminosos; membros das forças armadas em alguns países).

1: Sim.

0: Não.

5. Os cidadãos podem votar livres de ameaças significativas à sua segurança por parte de governos estatais ou não-estatais?

1: Sim.

0: Não.

6. As leis preveem oportunidades de campanha amplamente iguais?

1: Sim.

0,5: Formalmente sim, mas, na prática, as oportunidades são limitadas para alguns candidatos.

0: Não.

7. O processo de financiamento dos partidos políticos é transparente e geralmente aceito?

1: Sim.

0,5: Não totalmente transparente.

0: Não.

8. Após as eleições, os mecanismos constitucionais para a transferência ordenada do poder de um governo para outro claro, estabelecido e aceito?

1: Todos os três critérios são satisfeitos.

0,5: Dois dos três critérios são satisfeitos.

0: Apenas um ou nenhum dos critérios é satisfeito.

9. Os cidadãos são livres para formar partidos políticos independentes do governo?

1: Sim.

0,5: Existem algumas restrições.

0: Não.

10. Os partidos da oposição têm perspectivas realistas de alcançar o governo?

1: Sim.

0,5: Existe um sistema bipartidário dominante, no qual outras forças políticas nunca têm qualquer possibilidade efetiva de participar no governo nacional.

0: Não.

11. O acesso potencial a cargos públicos está aberto a todos os cidadãos?

1: Sim.

0,5: Formalmente irrestrito, mas, na prática, restrito para alguns grupos, ou para cidadãos de algumas partes do país.

0: Não.

12. Os cidadãos podem formar organizações políticas e cívicas, livres de interferência estatal e vigilância?

1: Sim.

0,5: Oficialmente gratuito, mas sujeito a algumas restrições ou interferências não oficiais.

0: Não.

## **II Funcionamento do governo**

13. Os representantes livremente eleitos determinam a política governamental?

1: Sim.

0,5: Exercer alguma influência significativa.

0: Não.

14. É o legislativo o órgão político supremo, com clara supremacia sobre outros ramos do governo?

1: Sim.

0: Não.

15. Existe um sistema eficaz de controles e equilíbrios no exercício da autoridade governamental?

1: Sim.

0,5: Sim, mas existem algumas falhas graves.

0: Não.

16. O governo está livre de influência indevida por parte dos militares ou dos serviços de segurança.

1: Sim.

0,5: A influência é baixa, mas o ministro da defesa não é civil. Se o risco atual de um golpe militar for extremamente baixo, mas o país tiver uma história recente de regime militar ou golpes.

0: Não.

17. As potências e organizações estrangeiras não determinam funções ou políticas governamentais importantes.

1: Sim.

0,5: Algumas características de um protetorado.

0: Não (presença significativa de tropas estrangeiras; decisões importantes tomadas por potência estrangeira; país é um protetorado).

18. Os grupos económicos, religiosos ou outros grupos domésticos poderosos especiais exercem um poder político significativo, paralelamente às instituições democráticas?

1: Sim.

0,5: Exercer alguma influência significativa.

0: Não.

19. Existem mecanismos e instituições suficientes para garantir a responsabilização do governo perante o eleitorado entre as eleições?

1: Sim.

0,5: Sim, mas existem falhas graves.

0: Não.

20. A autoridade do governo estende-se a todo o território do país?

1: Sim.

0: Não.

21. O funcionamento do governo é aberto e transparente, com acesso público suficiente a Informação?

1: Sim.

0,5: Sim, mas existem falhas graves.

0: Não.

22. Quão difundida é a corrupção?

1: A corrupção não é um grande problema.

0,5: A corrupção é um problema significativo.

0: Existe corrupção generalizada.

23. A função pública está disposta e é capaz de implementar políticas governamentais?

1: Sim.

0,5: Sim, mas existem falhas graves.

0: Não.

24. Percepções populares sobre até que ponto os cidadãos têm liberdade de escolha e controlo sobre as suas vidas.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores

% de pessoas que pensam que têm muita escolha/controlo.

1 se for superior a 70%. 0,5 se 50-70%. 0 se for inferior a 50%.

25. Confiança pública no governo.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores, pesquisas Gallup, Eurobarômetro, Latinobarômetro % de pessoas que têm “grande” ou “bastante” confiança no governo. 1 se for superior a 40%. 0,5 se 25-40%. 0 se for inferior a 25%.

26. Confiança pública nos partidos políticos.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que têm “muita” ou “bastante” confiança. 1 se for superior a 40%. 0,5 se 25-40%. 0 se for inferior a 25%.

### III Participação política

27. Participação/participação eleitoral nas eleições nacionais.

(Participação média nas eleições parlamentares desde 2000. Participação como proporção da população em idade de votar.) 1 se for superior a 70%.

0,5 se 50%-70%.

0 se estiver abaixo de 50%.

Se a votação for obrigatória, a pontuação é 0. A pontuação é 0 se a pontuação das questões 1 ou 2 for 0.

28. As minorias étnicas, religiosas e outras têm um grau razoável de autonomia e voz no processo político?

1: Sim.

0,5: Sim, mas existem falhas graves.

0: Não.

29. Mulheres no parlamento. % de membros do parlamento que são mulheres.

1 se mais de 20% dos assentos.

0,5 se 10-20%.

0 se for inferior a 10%.

30. Extensão da participação política. Filiação a partidos políticos e organizações políticas não governamentais organizações.

Pontue 1 se mais de 7% da população for qualquer um deles.

Pontuação 0,5 se 4-7%.

Pontue 0 se estiver abaixo de 4%.

Se a participação for forçada, marque 0.

31. Envolvimento dos cidadãos com a política.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que estão muito ou pouco interessadas em política.

1 se for superior a 60%.

0,5 se 40-60%.

0 se for inferior a 40%.

32. A preparação da população para participar em manifestações legais.

1: Alto.  
0,5: Moderado.  
0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que participaram ou considerariam participar de manifestações legais.

1 se for superior a 40%.  
0,5 se 30-40%.  
0 se for inferior a 30%.

33. Alfabetização de adultos.

1 se for superior a 90%.  
0,5 se 70-90%.  
0 se for inferior a 70%.

34. Até que ponto a população adulta demonstra interesse e acompanha a política nas notícias.

1: Alto.  
0,5: Moderado.  
0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa de Valores Mundiais % da população que acompanha a política na mídia noticiosa (impressa, TV ou rádio) todos os dias.

1 se for superior a 50%.  
0,5 se 30-50%.  
0 se for inferior a 30%.

35. As autoridades fazem um esforço sério para promover a participação política.

1: Sim.  
0,5: Algumas tentativas.  
0: Não.

Considere o papel do sistema educativo e outros esforços promocionais. Considerar medidas para facilitar a votação dos membros da diáspora.

Se a participação for forçada, marque 0.

#### **IV Cultura política democrática**

36.

Existe um grau suficiente de consenso e coesão social para sustentar uma economia estável e funcional? democracia?

1: Sim.  
0,5: Sim, mas algumas dúvidas e riscos sérios.  
0: Não.

37. Percepções de liderança; proporção da população que deseja um líder forte que contorne parlamento e eleições.

1: Baixo.  
0,5: Moderado.  
0: Alto.

Se disponível, do Inquérito Mundial de Valores % de pessoas que pensam que seria bom ou bastante bom ter um líder forte que não se preocupa com o parlamento e as eleições.

1 se for inferior a 30%.  
0,5 se 30-50%.  
0 se for superior a 50%.



38. Percepções do regime militar; proporção da população que preferiria o regime militar.

1: Baixo.

0,5: Moderado.

0: Alto.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que acham que seria muito ou bastante bom ter um governo militar.

1 se for inferior a 10%.

0,5 se 10-30%.

0 se for superior a 30%.

39. Percepções de governo por parte de especialistas ou de governos tecnocratas; proporção da população que preferiria o governo de especialistas ou tecnocratas.

1: Baixo.

0,5: Moderado.

0: Alto.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que acham que seria muito ou bastante bom ter especialistas, e não o governo, tomando decisões para o país.

1 se for inferior a 50%.

0,5 se 50-70%.

0 se for superior a 70%.

40. Percepção de democracia e ordem pública; proporção da população que acredita que as democracias não são boas na manutenção da ordem pública.

1: Baixo.

0,5: Moderado.

0: Alto.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que discordam da visão de que as democracias não são boas para manter a ordem.

1 se for superior a 70%.

0,5 se 50-70%.

0 se for inferior a 50%.

Alternativamente, % de pessoas que pensam que punir criminosos é uma característica essencial da democracia.

1 se for superior a 80%.

0,5 se 60-80%.

0 se for inferior a 60%.

41. Percepção da democracia e do sistema económico; proporção da população que acredita que a democracia beneficia o desempenho económico.

Se disponível, do Inquérito Mundial de Valores % de pessoas que discordam da opinião de que o sistema económico é mal gerido nas democracias.

1 se for superior a 80%.

0,5 se 60-80%.

0 se for inferior a 60%.

42. Grau de apoio popular à democracia.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

Se disponível, da Pesquisa Mundial de Valores % de pessoas que concordam ou concordam fortemente que a democracia é melhor do que qualquer outra forma de governo.

1 se for superior a 90%.

0,5 se 75-90%.

0 se for inferior a 75%.

43. Existe uma forte tradição de separação entre Igreja e Estado.

1: Sim.

0,5: Alguma influência residual da Igreja no Estado.

0: Não.

#### **V Liberdades civis**

44. Existe mídia eletrônica gratuita?

1: Sim.

0,5: Os meios de comunicação pluralistas, mas controlados pelo Estado, são fortemente favorecidos. Um ou dois proprietários privados dominam a mídia.

0: Não.

45. Existe mídia impressa gratuita?

1: Sim.

0,5: Os meios de comunicação pluralistas, mas controlados pelo Estado, são fortemente favorecidos. Existe um elevado grau de concentração da propriedade privada dos jornais nacionais.

0: Não.

46. Existe liberdade de expressão e protesto (exceto apenas restrições geralmente aceitas, como proibição da defesa da violência)?

1: Sim.

0,5: Os detentores de pontos de vista minoritários estão sujeitos a algum assédio oficial. As leis sobre difamação restringem fortemente o âmbito da liberdade de expressão.

0: Não.

47. A cobertura mediática é robusta? Existe discussão aberta e livre de questões públicas, com uma razoável diversidade de opiniões?

1: Sim.

0,5: Existe liberdade formal, mas um elevado grau de conformidade de opinião, inclusive através da autocensura ou do desencorajamento de pontos de vista minoritários ou marginais.

0: Não.

48. Existem restrições políticas ao acesso à Internet?

1: Não.

0,5: Algumas restrições moderadas.

0: Sim.

49. Os cidadãos são livres para formar organizações profissionais e sindicatos?

1: Sim.

0,5: Oficialmente gratuito, mas sujeito a algumas restrições.

0: Não.

50. As instituições proporcionam aos cidadãos a oportunidade de apresentarem petições ao governo para reparação de queixas?

1: Sim.

0,5: Algumas oportunidades.

0: Não.

51. O uso da tortura pelo Estado.

1: A tortura não é usada.

0: A tortura é usada.

52. O grau em que o poder judicial é independente da influência governamental. Consideremos as opiniões dos vigilantes jurídicos e judiciais internacionais. Os tribunais alguma vez emitiram uma decisão importante contra o governo ou contra um alto funcionário do governo?

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

53. O grau de tolerância religiosa e liberdade de expressão religiosa. Todas as religiões têm permissão para operar livremente ou algumas são restritas? O direito de adoração é permitido tanto pública como privadamente? Alguns grupos religiosos sentem-se intimidados por outros, mesmo que a lei exija igualdade e proteção?

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

54. O grau em que os cidadãos são tratados de forma igual perante a lei. Considere se grupos ou indivíduos favorecidos são poupados de processos judiciais nos termos da lei.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

55. Os cidadãos gozam de segurança básica?

1: Sim.

0,5: O crime é tão difundido que põe em perigo a segurança de grandes segmentos.

0: Não.

56. Até que ponto os direitos de propriedade privada são protegidos e as empresas privadas estão livres de influência governamental

1: Alta.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

57. Até que ponto os cidadãos gozam de liberdades pessoais. Considerar a igualdade de género, o direito de viajar, a escolha de trabalho e estudo.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

58. Percepções populares sobre a proteção dos direitos humanos; proporção da população que pensa que os direitos humanos básicos estão bem protegidos.

1: Alto.

0,5: Moderado.

0: Baixo.

Se disponível, do Inquérito Mundial de Valores: % de pessoas que pensam que os direitos humanos são respeitados no seu país.

1 se for superior a 70%.

0,5 se 50-70%.

0 se for inferior a 50%.

59. Não existe discriminação significativa com base na raça, cor ou crenças religiosas das pessoas.

1: Sim.

0,5: Sim, mas com algumas exceções significativas.

0: Não.

60. Até que ponto o governo invoca novos riscos e ameaças como desculpa para conter liberdades.

1: Baixo.

0,5: Moderado.

0: Alto.

## ANEXO B - RELATÓRIO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA DA NORUEGA DE 2022 - AMAZON WEB SERVICES EMEA SARL - FILIAL DA NORUEGA

Este relatório, publicado em 26 de junho de 2023, foi preparado de acordo com os requisitos da Lei de Transparência da Noruega.

(...)

### 1. Sobre este relatório

As obrigações previstas na Lei Norueguesa de Transparência (Åpenhetsloven) (a “Lei de Transparência”) se aplicam às atividades da filial de vendas e marketing da Amazon Web Services EMEA SARL (“AWS EMEA”) na Noruega (“AWS Noruega”). Este relatório foi preparado de acordo com os requisitos da Lei da Transparência e abrange o período de 1 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (“Período de Relatório”).

### 2. Sobre as operações da AWS na Noruega

A AWS EMEA, incluindo suas filiais como a AWS Noruega, atende desenvolvedores e empresas de todos os tamanhos, como start-ups, agências governamentais e instituições acadêmicas, e oferece um amplo conjunto de serviços de tecnologia sob demanda, incluindo computação, armazenamento, banco de dados, análise, aprendizado de máquina e outros serviços.

3. Políticas e governação para lidar com os impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos fundamentais e as condições de trabalho dignas

#### 3.1 Políticas

A AWS Noruega está comprometida em respeitar os direitos humanos e operar em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo a Lei de Transparência.

A AWS Noruega, como filial da AWS EMEA (uma subsidiária da Amazon.com, Inc. (“Amazon”)), está comprometida em defender as políticas globais da Amazon, incluindo o Código de Conduta e Ética Empresarial da Amazon (pode ser acessado em: <https://ir.aboutamazon.com/corporate-governance/documents-and-charters/code-of-business-conduct-and-ethics/default.aspx>, Princípios Globais de Direitos Humanos (pode ser acessado em: [https:// Sustainable.aboutamazon.com/society/human-rights/principles](https://Sustainable.aboutamazon.com/society/human-rights/principles)) e Padrões da Cadeia de Fornecimento (podem ser acessados em: <https://amzn.to/supply-chain-standards>), que ajudam a garantir que as pessoas e a comunidade - as entidades que apoiam toda a nossa cadeia de valor são tratadas com dignidade e respeito fundamentais. Na Amazon, nos esforçamos para garantir que nossos produtos e serviços sejam fornecidos de uma forma que respeite os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. As políticas da Amazon são baseadas em padrões internacionais; A Amazon está comprometida em respeitar e apoiar os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. O compromisso da Amazon com os direitos humanos está estabelecido nos Princípios Globais de Direitos Humanos da Amazon, que sublinham a importância de incorporar o respeito pelos direitos humanos em todos os nossos negócios.

O Código de Conduta e Ética Empresarial da Amazon exige que, no desempenho de suas funções profissionais, todos os funcionários da Amazon, incluindo os da AWS Noruega, atuem de forma legal, ética e no melhor interesse da Amazon. Os funcionários, inclusive os funcionários da AWS Noruega, podem levantar dúvidas ou denunciar suspeitas de violação do Código de Conduta e Ética Empresarial por meio da Linha de Ética gerenciada por terceiros da Amazon.

No final de 2021, a Amazon assinou os Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU, fortalecendo ainda mais o nosso compromisso de promover a equidade de gênero e o empoderamento no local de trabalho e nas comunidades. Em dezembro de 2022, publicamos nossa última atualização dos Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon, trabalhando com partes interessadas externas para alinhar nossos requisitos com as melhores práticas e padrões regulatórios atuais.

Os Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon se aplicam a todos os fornecedores de bens e serviços da Amazon e das subsidiárias da Amazon (“Fornecedores”) e estabelecem requisitos que regem os direitos trabalhistas e as condições de trabalho, incluindo o seguinte:

#### Trabalho infantil

A Amazon não tolera o uso de trabalho infantil. Os fornecedores são obrigados a contratar trabalhadores que sejam:

(i) pelo menos 15 anos de idade, (ii) a idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou (iii) a idade mínima para trabalhar no país onde o trabalho é realizado, o que for maior. Os trabalhadores com menos de 18 anos (“trabalhadores jovens”) não devem realizar trabalhos perigosos, incluindo aqueles que possam pôr em risco a sua saúde ou segurança, ou trabalhos que comprometam a sua educação (por exemplo, turnos noturnos, horas extraordinárias). Os fornecedores que empregam trabalhadores jovens devem seguir todas as leis locais relacionadas com horas de trabalho. Os fornecedores devem implementar um mecanismo de verificação de idade. Os casos de trabalho infantil devem ser remediados, inclusive através de medidas corretivas que facilitem a segurança e o bem-estar da criança.

#### Trabalho forçado

Os fornecedores não devem utilizar trabalho forçado – escravo, prisional, contratado, escravo ou outro. A Amazon não tolera Fornecedores que trafeguem trabalhadores ou de qualquer outra forma explorem trabalhadores por meio de ameaça, força, coerção, sequestro ou fraude. Todo trabalho deve ser voluntário. Os trabalhadores devem ser livres de deixar o trabalho e rescindir o seu emprego ou outra situação laboral com aviso prévio razoável e sem penalização. Não haverá restrições injustificadas à liberdade de movimento dos trabalhadores em qualquer instalação controlada pelo Fornecedor. Os trabalhadores não devem ser obrigados a pagar taxas de recrutamento, contratação, agentes ou corretores, ou outras taxas ou custos relacionados com o seu emprego, seja no seu país de origem, em qualquer país intermediário ou no país onde o trabalho é executado.

#### Trabalhadores migrantes

Os fornecedores devem prestar especial atenção aos riscos de exploração que os trabalhadores migrantes nacionais e estrangeiros enfrentam. Os fornecedores devem respeitar os direitos dos trabalhadores migrantes e não discriminar os trabalhadores migrantes. Os trabalhadores migrantes devem ter as mesmas proteções e direitos laborais concedidos aos trabalhadores locais, sempre que legalmente permitido. Os trabalhadores devem poder rescindir contratos voluntariamente, sem penalidade, mediante notificação razoável ou legalmente aplicável.

#### Salários e Benefícios

Os fornecedores são obrigados a pagar seus trabalhadores, incluindo trabalhadores contratados e aqueles pagos por peça, em tempo hábil e fornecer remuneração (incluindo salários mínimos e subsídios, pagamento de horas extras, benefícios e licença remunerada) de uma maneira que satisfaça ou exceda as leis aplicáveis. Em países onde essas leis não existem, os Fornecedores são incentivados a pagar salários que correspondam ou excedam a média do setor, paguem horas extras a uma taxa que exceda a taxa normal de remuneração por hora e mantenham políticas que proporcionem benefícios aos trabalhadores, como licenças. Os fornecedores são obrigados a oferecer remuneração igual por trabalho de “valor igual ou comparável”, sem discriminação.

#### Anti-discriminação

Os Fornecedores da Amazon não devem discriminar com base em raça, cor, origem nacional, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, religião, credo, presença de qualquer deficiência física, sensorial ou mental, idade, opinião política, gravidez, cidadania, migração status, status de veterano, etnia, ascendência, casta, estado civil ou familiar, ou status legalmente protegidos na contratação e práticas de trabalho, como recrutamento, pedidos de emprego, promoções, atribuições de trabalho, treinamento, salários, benefícios e rescisão.

#### Anti-Assédio e Abuso

Todos os trabalhadores devem ser tratados com respeito e dignidade. Os fornecedores não devem praticar nem tolerar violência, assédio, abuso ou coerção, incluindo física, verbal, sexual ou psicológica, ou qualquer forma de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Estas incluem ameaças de violência, castigos corporais, coerção mental, assédio sexual, violência baseada no gênero, restrições injustificadas à entrada ou saída de instalações profissionais e residenciais, prisão ou detenção arbitrária ou quaisquer outras formas de intimidação. Encorajamos os Fornecedores a implementar políticas que proíbam estas atividades e a comunicá-las a todos os trabalhadores na sua língua nativa. Encorajamos os Fornecedores a fornecer treinamento sobre assédio sexual e violência de gênero sensível ao gênero a todos os gerentes, supervisores e trabalhadores.

#### Mecanismo de reclamações e relatórios

Todos os trabalhadores devem ser livres para expressar suas preocupações e buscar a resolução de questões abrangidas pelos Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon de maneira confidencial e anônima, livre de retaliação. Os fornecedores são obrigados a criar e manter um mecanismo de reclamação equitativo e eficaz, para que os trabalhadores apresentem as suas reclamações. Os fornecedores devem manter um processo de resolução eficaz, claramente comunicado aos trabalhadores, para investigar e abordar oportunamente as preocupações dos trabalhadores.

#### Liberdade de associação

Os fornecedores devem respeitar os direitos dos trabalhadores de formar, aderir ou abster-se de aderir a um sindicato ou outra organização legal de sua própria escolha. Os fornecedores devem respeitar os direitos dos trabalhadores à liberdade de associação e negociação coletiva. Os trabalhadores não devem ser penalizados ou sujeitos a represálias, assédio ou intimidação pelo exercício não violento destes direitos.

#### Saúde e segurança

Os fornecedores são obrigados a proporcionar aos trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e saudável que evite danos à saúde física e mental dos trabalhadores. Os fornecedores devem cumprir as leis aplicáveis relativas à segurança ocupacional, condições de trabalho e padrões de saúde. Quando exigido por lei, a Amazon exige que os fornecedores facilitem

comitês de saúde e segurança dos trabalhadores, publiquem informações sobre saúde e segurança em um local e idioma acessíveis aos trabalhadores e forneçam treinamento em saúde e segurança aos trabalhadores no início do emprego e regularmente depois disso, inclusive em emergências, e lesões que ocorrem no local de trabalho. Onde a lei é omissa, encorajamos estas melhores práticas.

**Condições Seguras de Trabalho, Segurança Ocupacional e Higiene Industrial**  
Os Fornecedores devem manter condições de trabalho seguras, inclusive fornecendo instalações, infraestrutura de instalações e máquinas seguras controladas pelo Fornecedor. As instalações e os ambientes de trabalho controlados pelo fornecedor devem atender a todos os requisitos legais e devem ser estruturalmente sólidos, com resistência adequada dos materiais, projetados profissionalmente para riscos de atividades sísmicas, vento e outros desastres naturais.

Mais detalhes sobre eles e uma lista completa de padrões podem ser encontrados nos Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon.

### 3.2. Governança

O Conselho de Administração da Amazon (o “Conselho”) é responsável pelo controle e direção da Amazon, incluindo suas subsidiárias e filiais, como a AWS Noruega, e analisa regularmente relatórios da administração sobre vários aspectos do negócio, incluindo riscos relacionados, táticas e as estratégias para enfrentá-los.

Embora todo o Conselho tenha a responsabilidade geral pela supervisão dos riscos, o Conselho delegou a responsabilidade por determinados riscos aos seus três comitês permanentes. Entre outros deveres e responsabilidades, o Comitê de Nomeação e Governança Corporativa supervisiona as políticas e iniciativas ambientais, sociais e de governança corporativa da Amazon. Estas incluem políticas e iniciativas relacionadas com a responsabilidade social corporativa, tais como direitos humanos e práticas comerciais éticas, e os riscos associados às nossas operações e cadeia de fornecimento. Entre outros deveres e responsabilidades, o Comitê de Desenvolvimento de Liderança e Remuneração supervisiona as estratégias e políticas da Amazon relacionadas à gestão do capital humano, incluindo diversidade e inclusão, ambiente e segurança no local de trabalho e cultura corporativa. Os comitês se reúnem regularmente com a administração e analisam esses assuntos.

## 4. Impactos adversos reais e riscos significativos de impactos adversos que a AWS Noruega identificou através de sua devida diligência

### 4.1. Due Diligence da AWS Noruega: operações próprias

#### 4.1.1. Nossa abordagem

Como empresa global, reconhecemos a nossa responsabilidade e oportunidade de sensibilizar os funcionários para questões de direitos humanos. Temos uma equipa central que trabalha em toda a empresa para realizar a devida diligência em matéria de direitos humanos e incorporar considerações de direitos humanos nas decisões empresariais quotidianas. Consulte nosso Relatório de Sustentabilidade anual para obter mais informações sobre os principais riscos aos direitos humanos da Amazon. (A versão mais recente do nosso Relatório Anual de Sustentabilidade pode ser acessada aqui: <https://sustainability.aboutamazon.com/reporting-and-downloads>).

Todos os funcionários fazem cursos obrigatórios de treinamento de conformidade sobre Código de Conduta e Ética Empresarial, Conformidade Antissuborno e Assédio no Local de Trabalho. Também oferecemos treinamentos adaptados a determinados riscos de direitos humanos. Por exemplo, o nosso programa de sensibilização para o trabalho forçado



disponibiliza formação contínua aos funcionários em todo o mundo para os ajudar a reconhecer indicadores de trabalho forçado e a comunicar preocupações às autoridades competentes, de uma forma que coloque os interesses das vítimas em potencial em primeiro lugar.

Não identificamos nenhum impacto adverso real em nossas operações na AWS Noruega. Além disso, com base no perfil de negócios e funcionários (vendas e marketing) e na geografia (Noruega) da AWS Noruega, avaliamos o perfil de risco geral das próprias operações da AWS Noruega como baixo, no que se refere aos riscos de direitos humanos e direitos trabalhistas especificados na Lei de Transparência. Conforme explicado em mais detalhes no ponto 4.2, o potencial de violações dos direitos humanos ou de condições de trabalho dignas na cadeia de abastecimento da AWS Noruega também é baixo.

#### 4.1.2. Mecanismos de alerta ou reclamação

Como parte do trabalho da AWS para avaliar continuamente nossas operações e cadeias de fornecimento para identificar, avaliar e abordar riscos de direitos humanos, saúde e segurança e ambientais, nos envolvemos em comunicações diretas com funcionários e monitoramos continuamente o feedback. Entre outros meios, a AWS Noruega procura compreender as preocupações dos seus funcionários através do diálogo direto com as equipes de Recursos Humanos e através de pesquisas anônimas de feedback no local de trabalho.

A Equipe de Ética e Conduta Empresarial Jurídica da Amazon monitora questões levantadas por funcionários da Amazon e trabalhadores contratados à nossa Linha de Ética, incluindo aqueles dentro da AWS Noruega, e relata alegações de violações do Código de Conduta e Ética Empresarial ao Comitê de Auditoria da Amazon. Funcionários em tempo integral, meio período e temporários podem levantar dúvidas ou denunciar suspeitas de violação do Código de Conduta e Ética Empresarial. A Linha de Ética da Amazon permite envios por telefone e pela web, é gerenciada por terceiros independentes e as denúncias podem ser feitas anonimamente.

Há diversas maneiras pelas quais nós, na AWS Noruega, nos envolvemos com nossos funcionários. Por exemplo, temos uma “Filosofia de Portas Abertas” que acolhe e incentiva qualquer funcionário a discutir sugestões, preocupações ou feedback com o seu gestor, um membro da equipa de Recursos Humanos ou um membro da equipa de liderança. Também temos o “Connections”, um mecanismo de feedback de funcionários em tempo real para toda a empresa, projetado para ouvir e aprender com os funcionários em grande escala para melhorar a experiência dos funcionários. Todos os dias, perguntas do Connections são entregues a todos os funcionários da Amazon em um computador, um dispositivo de estação de trabalho ou um scanner manual. Os funcionários podem optar por responder ou não a qualquer pergunta, e as respostas individuais são agregadas e compartilhadas com os gerentes em nível de equipe para manter a confidencialidade. O Connections analisa dados de resposta e fornece insights para gerentes e líderes revisarem e tomarem medidas à medida que descobrem problemas ou veem oportunidades de melhoria.

### 4.2. Due Diligence da AWS Noruega: Cadeia de Suprimentos

#### 4.2.1. Metodologia

Na AWS Noruega, identificamos e avaliamos potenciais riscos aos direitos humanos e às condições de trabalho decentes associados à nossa cadeia de fornecimento com base na Lei de Transparência e nos principais instrumentos internacionais de trabalho e direitos humanos, incluindo os UNGPs, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Núcleo Convenções da OIT e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Para identificar riscos importantes, os impactos adversos atuais e potenciais na cadeia de fornecimento da AWS Noruega foram avaliados com base nos seguintes critérios definidos pelos UNGPs, incluindo a probabilidade, escala, escopo e caráter irremediável de quaisquer impactos.

Para realizar a avaliação do fornecedor, a AWS Noruega primeiro mapeou a cadeia de fornecimento e, em seguida, solicitou autoavaliações dos fornecedores em relação aos direitos humanos e às condições de trabalho dignas de todos os fornecedores diretos não de minimis. O questionário de autoavaliação do fornecedor incluiu as seguintes áreas:

Direitos humanos:

Trabalho forçado (eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e escravidão moderna)

O trabalho infantil, incluindo as “piores formas de trabalho infantil”, conforme definido pela OIT

Liberdade de associação; direito de negociação coletiva; direito de formar/filiar-se a sindicatos

Eliminação da discriminação no emprego e na profissão com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, deficiência ou estado de saúde

Salários justos e remuneração igual para trabalho de igual valor, sem distinção de qualquer espécie, sendo garantidas especialmente às mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com remuneração igual para trabalho igual

Condições de trabalho dignas:

Remuneração igual

Condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo questões de segurança ocupacional, preparação para emergências e lesões e doenças ocupacionais

Oportunidades iguais para promoção

Descanso, lazer e limitação razoável do horário de trabalho e férias periódicas remuneradas, bem como remuneração por feriados

#### 4.2.2. Avaliação de Fornecedores

Os fornecedores da AWS Noruega consistem em prestadores de serviços profissionais, incluindo relações públicas, serviços jurídicos e contábeis, pensões e seguros, recursos humanos e gerenciamento de instalações.

Os acordos padrão da Amazon com prestadores de serviços exigem conformidade com os Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon. As equipes globais da Amazon comunicam os Padrões da Cadeia de Fornecimento e ajudam os fornecedores a desenvolver sua capacidade de fornecer ambientes de trabalho seguros e que respeitem os direitos humanos. A AWS Noruega espera que os fornecedores cumpram seus subcontratados e agentes de trabalho com os padrões e práticas cobertos pelos Padrões de Cadeia de Fornecimento da Amazon. Se fosse identificada não conformidade com os Padrões da Cadeia de Fornecimento, a AWS Noruega agiria com base nos Padrões.

No seu conjunto, com base nas respostas aos questionários de autoavaliação; os setores fornecedores (serviços profissionais como contabilidade, jurídico, seguros); classificação dos trabalhadores (profissionais em grande parte qualificados); geografia (principalmente Norte da Europa e Estados Unidos), a AWS Noruega concluiu que há baixo risco de violações dos direitos humanos ou de condições de trabalho dignas na nossa cadeia de abastecimento.

#### 5. Medidas implementadas para ajudar a prevenir e/ou mitigar riscos de impactos adversos

O processo de due diligence de fornecedores descrito acima não mostrou quaisquer indicações de trabalho infantil, trabalho forçado, disparidade salarial, restrições do empregador à liberdade de associação ou negociação coletiva, nem riscos de saúde e segurança. Também não descobrimos quaisquer riscos significativos de tais impactos adversos.

Embora tenhamos identificado fornecedores que estão menos avançados do que outros na sua governação e processos de gestão de direitos humanos, tais como fornecedores que não possuem políticas corporativas sobre direitos humanos, não foram identificados riscos significativos para os trabalhadores.

Continuamos a desenvolver medidas preventivas, incluindo treinamentos disponíveis para gerentes de contratos, para permitir uma compreensão mais profunda dos métodos de fornecimento responsável da Amazon e da aplicação dos Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon. Também continuamos a reforçar a nossa comunicação com os fornecedores sobre as expectativas estabelecidas nos Padrões da Cadeia de Fornecimento da Amazon.

(...)

Amazon Web Services EMEA SARL, filial da Noruega

## **ANEXO C – PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU**

### **O DEVER DO ESTADO DE PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS**

#### **A. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

1. Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.

2. Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações.

#### **B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS**

#### **FUNÇÕES NORMATIVAS E POLÍTICAS DE CARÁTER GERAL DOS ESTADOS**

3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:

(a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;

(b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;

(c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;

(d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

#### **A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS EMPRESAS**

4. Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos, exigindo, quando adequado, a devida diligência em direitos humanos.

5. Para cumprir as suas obrigações internacionais de direitos humanos, os Estados devem exercer um monitoramento adequado quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e usufruto dos direitos humanos.

6. Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais.

#### **FOMENTAR O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS EM ZONAS AFETADAS POR CONFLITO**

7. Considerando que o risco de graves violações a direitos humanos é maior em zonas afetadas por conflitos, os Estados devem assegurar que as empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas em abusos dessa natureza, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

(a) Colaborar o quanto antes com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos; (b) Prestar assistência adequada para as empresas a fim de avaliar e tratar os principais riscos de violações, com atenção especial à violência de gênero e à violência sexual;

(c) Negar acesso a serviços e recursos públicos a qualquer empresa envolvida em graves violações a direitos humanos e que se recuse a cooperar para resolver a situação;

(d) Assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações a direitos humanos.

#### GARANTIR A COERÊNCIA POLÍTICA

8. Os Estados devem assegurar que os departamentos, órgãos governamentais, e outras instituições estatais que orientam as práticas empresariais sejam conscientes das obrigações de direitos humanos do Estado e as respeitem no exercício de seus respectivos mandatos, especialmente oferecendo-lhes informação, treinamento e suporte adequados.

9. Os Estados devem manter um marco normativo nacional adequado a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao firmar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento.

10. Os Estados, quando atuarem como membros de instituições multilaterais que tratam de questões relacionadas às empresas, devem:

(a) Buscar assegurar que essas instituições não limitem a capacidade dos seus Estados membros de cumprir seu dever de proteger nem impeçam as empresas de respeitar os direitos humanos;

(b) Incentivar essas instituições, no âmbito de seus respectivos mandatos e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos pelas empresas e, quando demandado, apoiar os Estados no cumprimento de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos por empresas, incluindo por meio de assistência técnica, atividades de capacitação e sensibilização;

(c) Inspirar-se nestes Princípios Orientadores para promover o entendimento mútuo e avançar na cooperação internacional no gerenciamento dos desafios relacionados às empresas e direitos humanos.

#### I. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE RESPEITAR OS DIREITOS HUMANO

##### A. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento.

12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

(a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;

(b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.

14. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplicasse a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. Contudo, a magnitude e a complexidade dos meios pelos quais as empresas cumprem com essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos adversos das empresas nos direitos humanos.

15. Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo:

- (a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;
- (b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos;
- (c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.

#### B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS COMPROMISSO POLÍTICO

16. Para cumprir com a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem expressar seu compromisso com essa responsabilidade por meio de declaração política que:

- (a) Seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa;
- (b) Baseie-se em assessoria especializada interna e/ou externa;
- (c) Estabeleça as expectativas de direitos humanos da empresa com relação ao seu pessoal, parceiros comerciais e outras partes diretamente relacionadas às suas atividades, operações, produtos ou serviços;
- (d) Esteja publicamente disponível e seja disseminada interna e externamente a todo o pessoal, parceiros comerciais e outras partes interessadas;
- (e) Seja refletida em diretrizes políticas e processos operacionais necessários para incorporá-la no âmbito de toda a empresa.

#### DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

17. Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados.

Devida diligência em direitos humanos:

- (a) Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;
- (b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações;
- (c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos nos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa.

18. Para aferir os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas possam estar envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais. Esse processo deve: (a) Basear-se no conhecimento especializado em direitos humanos de especialistas internos ou externos e independentes; (b) Incluir consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes, em função do tamanho da empresa, da sua natureza e seu contexto de atividade ou operação

19. Para prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas.

- (a) Para que a integração seja eficaz é preciso que:

(i) A responsabilidade pela prevenção e mitigação desses impactos seja atribuída ao nível e à função adequada na empresa;  
 (ii) A tomada de decisões internas, as alocações orçamentárias e os processos de monitoramento possibilitem respostas efetivas a esses impactos.

(b) As medidas a serem adotadas irão variar conforme:

(i) A empresa cause ou contribua para causar um impacto adverso, ou esteja envolvida em razão de o impacto estar diretamente relacionado à suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em uma relação comercial;

(ii) A capacidade de influência para prevenir os impactos adversos.

20. Para verificar se os impactos adversos nos direitos humanos estão sendo endereçados, as empresas devem monitorar a eficácia de sua resposta. O monitoramento deve:

(a) Ter como base indicadores qualitativos e quantitativos adequados; (b) Fundamentar-se nas informações de fontes internas e externas, incluindo indivíduos e grupos impactados.

21. Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos nos direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem

(a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos nos direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido;

(b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos nos direitos humanos; (c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial.

#### REPARAÇÃO

22. Quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos.

#### QUESTÕES DE CONTEXTO

23. Em todos os contextos, as empresas devem:

(a) Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;

(b) Buscar formas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com necessidades conflitantes;

(c) Considerar o risco de causar ou contribuir para graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem;

24. Quando for necessário priorizar medidas para fazer frente aos impactos adversos, reais e potenciais, nos direitos humanos, as empresas devem primeiramente buscar prevenir e mitigar as consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata.

#### III. ACESSO A MECANISMOS DE REPARAÇÃO A. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

25. Como parte de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados que, quando essas violações ocorram em seu território e/ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes.

#### B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS

#### MECANISMOS ESTATAIS JUDICIAIS

26. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao tratarem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, especialmente considerando formas de reduzir os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam levar a uma negação do acesso aos mecanismos de reparação.

#### MECANISMOS ESTATAIS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA

27. Os Estados devem fornecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.

#### MECANISMOS NÃO-ESTATAIS DE DENÚNCIA

28. Os Estados devem disponibilizar formas de facilitar o acesso a mecanismos não-estatais de denúncia efetivos que tratem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.

29. Para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente os danos causados, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia de nível operacional eficazes, que estejam à disposição de indivíduos e grupos que possam sofrer os impactos adversos.

30. As corporações industriais, as coletividades formadas por múltiplas partes interessadas e outras iniciativas colaborativas baseadas no respeito às normas de direitos humanos devem garantir que mecanismos de denúncia efetivos estejam disponíveis.

#### CRITÉRIOS DE EFICÁCIA DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA

31. Para garantir sua eficácia, os mecanismos extrajudiciais de denúncia, estatais e não-estatais, devem ser:

(a) Legítimos: suscitar a confiança dos indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e responder pelo correto desempenho dos processos de denúncia;

(b) Acessíveis: ser conhecidos por todos os indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e prestar a devida assistência aos que possam ter dificuldades para acessá-los;

(c) Previsíveis: dispor de um procedimento definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação;

(d) Equitativos: assegurar que as vítimas tenham acesso a fontes de informação, assessoramento e conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito;

(e) Transparentes: manter as partes em um processo de denúncia informadas sobre sua evolução e fornecer informação suficiente sobre o desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo;

(f) Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações estejam em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos;

(g) Uma fonte de aprendizagem contínua: identificar experiências relevantes a fim de melhorar o mecanismo e prevenir novas denúncias e violações no futuro; Os mecanismos de nível operacional também devem:

(h) Basear-se na participação e no diálogo: consultar indivíduos e grupos interessados, para os quais esses mecanismos são destinados, sobre sua concepção e desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para tratar as denúncias e resolvê-las.